Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 537
Em 6 de abril de 1999
Maria Teresa
Serviço de Protocolo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

Projeto de Lei Complementar Nº 04/1999

Mensagem N.º 6.408

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Complementar 03
08 06 99

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - FLS. Nº

MENSAGEM n. 6.408, de 05 de abril de 1999.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, através de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *"dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências"*

A proposição atende à recente modificação introduzida na Constituição Estadual, através da Emenda n 38, que reorganizou o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores públicos estaduais, civis e militares, alterando o inciso XXI do art 154, o art 165 e o Capítulo XII do Título VIII da Constituição Estadual, tudo em decorrência da edição da Lei federal n 9 717, de 27 de novembro de 1998, que "dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências", e da Emenda Constitucional à Constituição Federal, de n 20, de 15 de dezembro de 1998, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências"

A necessidade de se adequar os regimes de previdência social dos servidores públicos estaduais às citadas transformações do ordenamento jurídico do país ampara plenamente o projeto ora encaminhado, que, criando um Sistema Único, trata também da extinção das diversas pensões e montepios instituídos sem observância das normas gerais de contabilidade e dos modernos critérios de atuária, asseguradores do equilíbrio financeiro e atuarial indispensáveis

Com efeito, mesmo um exame superficial sobre as contas e os modelos adotados pelos atuais regimes de previdência vigentes na Administração Estadual revela preocupante déficit, de crescentes proporções, a reclamar urgentes providências, sob pena de ter-se, em curto prazo, a inviabilização econômico-financeira dos vários sistemas existentes e das próprias finanças do Estado, excessivamente onerado com as manutenções dos diversos benefícios, totalmente apartados dos mínimos princípios atuariais

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
N E S T A.

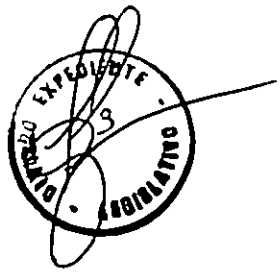

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de abril de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas.

Art. 2º. A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo e inativo, e militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado, e dos pensionistas, inclusive os beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos de acordo com o art 12 desta Lei

Art. 3º. A contribuição do Estado para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos contribuintes, indicados no art 4º desta Lei

§ 1º - Observado o limite previsto no *caput*, a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 12% (Doze por cento) da receita corrente líquida do Estado, conforme disposição da Lei nº 9 717, de 27 de novembro de 1998, a ser calculada conforme a Lei Complementar Federal n 82, de 27 de março de 1995

§ 2º - Entende-se como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC e a contribuição dos contribuintes indicados no art 4º desta Lei

§ 3º - O plano de benefícios e custeio do SUPSEC deverá ser ajustado sempre que exceder, no exercício, os limites previstos neste artigo

Art. 4º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC

I - os servidores públicos ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão,

II - os servidores públicos militares ativos, da reserva remunerada e os reformados,

III - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual,

IV - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ativos e inativos,

V - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do art 331 da Constituição Estadual,

VI - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nos termos desta Lei, excetuando os pensionistas amparados pela Leis estaduais ns 7 955, de 5 de abril de 1965, e n 9 786, de 4 de dezembro de 1973,

VII - as pensionistas da extinta Carteira Parlamentar,

VIII - as pensionistas a que se refere a Lei estadual n 1 776, de 16 de maio de 1953

§ 1° Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social

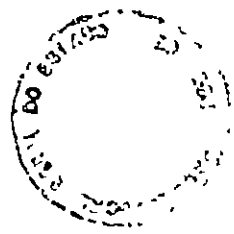

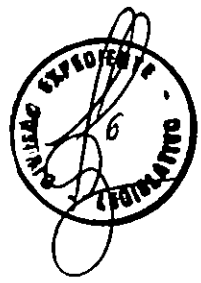

§ 2° Os contribuintes indicados nos incisos VI a VIII deste artigo não são segurados do SUPSEC, contribuindo a título de diversificação da base de financiamento, para preservação da capacidade de pagamento dos benefícios patrocinados pelo sistema, nos termos do art 194, inciso VI da Constituição Federal

Art. 5°. Observado o disposto no art 331, § 12 da Constituição Estadual, a contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão

§ 1° – A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo será acrescida dos seguintes adicionais

I - nove pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R$ 1 200,00 (Hum mil e duzentos reais), até o limite de R$ 6 000,00 (seis mil reais),

II - quatorze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a R$ 6 000,00 (seis mil reais)

§ 2° – A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso V do art 4° desta Lei, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão, acrescida de um adicional de dezoito pontos percentuais sobre a parcela da base da cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R$ 1 200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R$ 6 000,00 (seis mil reais), e de um adicional de vinte e oito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R$ 6 000,00 (seis mil reais)

§ 3° - Entende-se como remuneração para fins de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas

I – as diárias para viagens,

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem,

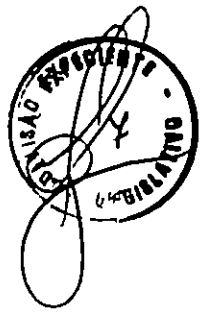

III – o salário-família,

Art. 6º. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, em favor de seus respectivos dependentes, observado o disposto no § 2° do art 4° desta Lei, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre o Estado e seus Municípios

Parágrafo único – Os dependentes de que trata o *caput,* são

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira,

II - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado,

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado

Art. 7º. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios

I - pagamento de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma,

II - pensão por morte do segurado,

III - auxílio-reclusão aos dependentes do segurado

Parágrafo único Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem ser distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n 8 213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal

Art. 8º. Os proventos serão calculados com base na remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria e corresponderão à totalidade do subsídio ou vencimentos, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável

Parágrafo único Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC anteriormente ao advento da Lei federal n 8 935, de 18 de novembro de 1994,

terão os proventos de sua aposentadoria fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado

Art. 9º. A pensão por morte do segurado, concedida na conformidade dos §§ 2º a 7º do art 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, agente público ou membro de Poder falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável

Art. 10. O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social

Art. 11. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gendo pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema

Parágrafo único O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública

Art. 12. Ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ficam extintos, a partir da data em que se tornar exigível a contribuição instituída nesta Lei para o custeio do SUPSEC

I – a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10 972, de 10 de dezembro de 1984,

II – a pensão instituída pela Lei n o 8 425, de 3 de fevereiro de 1966,

PRE-LIBRADORIA GERAL DO ESTADO

III - a pensão a que se refere a Lei n 1 776 de 16 de maio de 1953, e suas alterações,

IV - a pensão de que trata a Lei n 9 381, de 27 de julho de 1970,

V - a pensão de que trata a Lei n 7 072 de 27 de dezembro de 1963,

VI - a pensão especial de que trata o art 151 da Lei 9 826, de 14 de maio de 1974, com suas atualizações,

VII - as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC e a respectiva contribuição

VIII - o Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estaduais, regulado pela Lei n. 11 001, de 2 de janeiro de 1985, e alterado pelas Leis n 11.060, de 15 de julho de 1985, e n 11 289, de 6 de janeiro de 1987, inclusive a respectiva contribuição,

IX - o Montepio de que trata a Lei n. 12 342, de 28 de julho de 1994, com alterações posteriores, inclusive a respectiva contribuição

Parágrafo único - Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VIII deste artigo, farão jus à restituição mensal das contribuições recolhidas, em igual prazo e número de parcelas que contribuíram, sendo cada parcela restituída no valor igual a 1/30 (hum trinta avos) do valor da remuneração do servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais

Art. 13. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei, especialmente as constantes das Leis indicadas no art 12, bem como a Lei nº 8 430, de 3 de fevereiro de 1966, e as alíneas *"a"* e *"b"* do inciso I do art 2º da Lei n 10 776, de 17 de dezembro de 1982

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseado em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o disposto no art 6º da Lei federal n 9.717, de 27 de novembro de 1998

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída o disposto no § 6º do art 195 da Constituição Federal

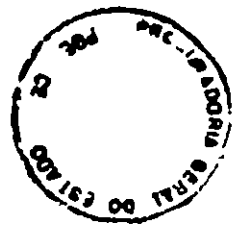

9

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - FLS. Nº

DIVISÃO EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 10

[illegible] 6408 / 99

[illegible] DE [illegible]

[illegible] AUTOGRAFO DE LEI [illegible]

SI [illegible]

[illegible] EXPEDIENTE [illegible] TRIBUNA DA 23ª SESSÃO ordinária

[illegible] ORDEM DO DIA

[illegible] ORDEM NO DIA DA PROXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

[illegible] JA RR EM [illegible]

PRE[illegible]

[illegible] REQUERIMENTO

[illegible] GABINETE DA PRESIDÊNCIA

[illegible] DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[illegible] 4 / 1999

PUBLICADO

Em 23 de 4 de 1999

De acordo com o art. 183 R. Interno encaminhe-se à Justiça, Serviço Pub, Orçamento.

Em 8 / 4 / 99

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO 08/04

9

FAV.

FLS. Nº

EMENDA (1)

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 4º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6.408

Art. 1º- Fica acrescido ao Art. 4º do Projeto de lei que acompanha a Mensagem 6 408, o seguinte parágrafo:

" ART 4º- . . .
I-. . .
II-. . .
III-. . .
IV-. . .
V-. . .
VI-. . .
VII-. . .
VIII-. . .
§ 1º- . . .
§ 2º- . . .

§ 3º- Excluem-se da contribuição obrigatória do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos, assim como os aposentados por invalidez, neste caso após nova perícia".

Sala das sessões, aos 13 de abril de 1999

Deputado Moésio Loiola (PSDB) (Dep. Wellington Landim)
Líder do Governo

P.T.B.

56

10

FLS. Nº 12

FAV.

ASSEMBLÉIA
CEARA
LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA Nº 2 /99 AO PROJETO DE LEI REFERENTE À MENSAGEM Nº 6.408/99

I - Acrescente-se ao art 4° o seguinte parágrafo.

"§ 3° - A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo não incidirá sobre o valor da representação dos servidores estaduais efetivos quando em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão "

Plenário da Assembléia Legislativa do Ceará, em 15 de abril de 1999

PATRÍCIA GOMES
Deputada Estadual - PPS

MAURO FILHO
Deputado Estadual - PPS

FRANCISCO AGUIAR
Deputado Estadual - PPS

JOSÉ SARTO
Deputado Estadual - PPS

10

1

Assembleia Legislativa do Estado do Ceara
Av Desembargador Moreira 2807 - Dionisio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (8511157
E-mail epovo@al.ce.gov.br http://www.al.ce.gov.br

FLS. Nº 13

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Com a revogação do art 155 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, e da Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991, não será mais possível que o servidor que tenha exercido cargo em comissão, ou equivalente, pelo período e na forma estabelecidos naqueles instrumentos normativos, possa incorporar aos seus vencimentos o valor da representação do referido cargo

Partindo desse raciocínio, entendemos não ser coerente a incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela da remuneração do servidor exercente de cargo em comissão, tendo em vista que a mencionada representação não integrará os proventos do servidor por ocasião de sua aposentadoria.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda esperando contar com a aquiescência de nossos pares em sua aprovação

11

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira 2807 Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 Telex (85)1157
E mail epov@al.ce.gov.br http://www.al.ce.gov.br

Presidência da Assembléia Legislativa 12

REG. 785

Em 3 maio 1999

Serviço de Protocolo

ESTADO DO CEARÁ

Ofício GAB/GOV nº 072/99 Fortaleza, 22 de abril de 1999

Senhor Presidente,

Em referência à Mensagem nº 6 408, enviada a essa casa Legislativa, disciplinando o Sistema Único de Previdência a ser implantado no Estado do Ceará, urge que seja apreciada na forma de Lei Complementar Nestes termos solicito que seja o referido processo legislativo novamente autuado, na forma de Lei Complementar e posteriormente discutido e votado por maioria absoluta dos membros dessa augusta Casa Solicito por fim, que sejam feitas as adaptações necessárias ao texto do projeto, em especial nos artigos 2º ,6º, 13 e 15, para que conste o termo Lei Complementar

Certo do pronto atendimento, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 17/05/99

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

12

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

, DIGO FAV.

FLS Nº

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 /99 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEMS 6.408/99

I – O art 3° passa a ter a seguinte redação

"Art 3° – A contribuição do Estado para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos contribuintes, indicados no art 4°desta Lei, garantida a contribuição mensal mínima equivalente ao valor arrecadado dos demais contribuintes"

Plenário da Assembléia Legislativa do Ceará, em 07 de maio de 1999

PATRÍCIA GOMES
Deputada Estadual - PPS

MAURO FILHO
Deputado Estadual - PPS

JOSÉ SARTO
Deputado Estadual - PPS

FRANCISCO AGUIAR
Deputado Estadual – PPS

JOSÉ ALBUQUERQUE
Deputado Estadual - PPS

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARA
LEGISLATIVA

ASSESSORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 16

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art 2º, que a contribuição dos entes federativos aos seus respectivos regimes de previdência não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado

Ora, de acordo com a Constituição Federal, as normas gerais, que são editadas pela União, como tais, estabelecem sempre critérios amplos, limites máximos, cabendo ao Estado particularizá-los

Neste contexto, entendemos que ao propor o presente projeto o Poder Executivo limitou-se a reproduzir o teor do art 2º, da Lei nº 9 717/98, não especificando o valor mínimo que pretende contribuir para o SUPSEC, apresentamos esta emenda com o objetivo de pormenorizar a parcela de contribuição do Estado, especificando os seus limites mínimos e máximos, como forma de tornar a medida mais justa e transparente

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

CONT.

FLS. Nº 17

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4 /99 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.408/99

I - O art 14 passa a ter a seguinte redação

"Art 14 - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei, encaminhará à Assembléia Legislativa anteprojeto de lei constituindo fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseado em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na forma do disposto no art 6° da Lei Federal n° 9 717, de 27 de novembro de 1998

Parágrafo Único A gestão do fundo de que trata este artigo dar-se-á mediante representação do Poder Público Estadual, dos segurados, ativos e inativos, pensionistas e demais contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – Supsec "

Plenário da Assembléia Legislativa do Ceará, em 14 de maio de 1999

PATRÍCIA GOMES
Deputada Estadual - PPS

MAURO FILHO
Deputado Estadual - PPS

FRANCISCO AGUIAR
Deputado Estadual – PPS

JOSÉ SARTO
Deputado Estadual –PPS

JOSÉ ALBUQUERQUE
Deputado Estadual - PPS

15

Assembléia Legislativa do Estado do Ceara
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
CEARA
LEGISLATIVA

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - FLS. Nº 18

JUSTIFICATIVA

O art. 6° da Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, faculta a instituição de fundos integrados para fins previdenciários, estabelecendo uma série de preceitos que deverão ser observados por ocasião da criação desses fundos, dentre os quais a obrigatoriedade de que sua constituição e extinção se efetivem mediante lei, conforme o disposto em seu inciso IX

Neste contexto, verificamos que a proposta apresentada, ao estatuir em seu art 14 a autorização para criação do fundo, deixou uma enorme lacuna quanto ao instrumento normativo a ser utilizado para este fim Para dar mais segurança e transparência à medida, corrigindo-lhe o equívoco e, assim, adequando-lhe ao preceito legal, resolvemos esclarecer, através da presente emenda, que a constituição do fundo far-se-á por lei, estabelecendo ainda alguns princípio a serem observados quando da elaboração do projeto

Face aos objetivos que a proposta encerra, esperamos contar com a aquiescência unânime. de nossos pares em sua aprovação

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO 19/05/99

16

Assembleia Legislativa do Estado do Ceara
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionisio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

FLS. Nº 17

REQUERIMENTO Nº 1062 /99
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 11 / 5 / 99 REC. POR

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO UNICA
Em, 18 de 05 de 99
1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.408 DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA, EXTINGUE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 408

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE MAIO DE 1999.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

17

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

1ª SESSÃO LEGISLATIVA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA

( ) RETIRADO EM DILIGÊNCIA

(X) PUBLICADO NO DIA EM 14/5/99

( ) REMETIDO AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

( ) ENCAMINHE-SE A COMISSÃO

( ) ESCLAREÇA-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 12/05/99

SECRETÁRIO

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 20

18

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Mensagem nº 6.408
Matéria: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

PARECER Nº L0076/99

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado apresenta à Assembléia Legislativa projeto de lei complementar que busca dispor "*sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências*".

(2). Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

> *"A proposição atende à recente modificação introduzida na Constituição Estadual, através da Emenda nº 38, que reorganizou o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores públicos estaduais, civis e militares, alterando o inciso XXI do art 154, o art 165 e o Capítulo XII do Título VIII da Constituição Estadual, tudo em decorrência da edição da Lei federal nº 9 717, de 27 de novembro de 1998, que 'dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito federal e dá outras providências', e da Emenda Constitucional à Constituição Federal, de nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que 'modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências*
>
> *A necessidade de se adequar os regimes de previdência social dos servidores públicos estaduais às citadas transformações do ordenamento jurídico do*

18

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FLS Nº 19

Mensagem nº 6.408
Matéria: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

pois ampara plenamente o projeto ora encaminhado, que, criando um Sistema Único, trata também da extinção das diversas pensões e montepios instituídos sem observância das normas gerais de contabilidade e dos modernos critérios de atuária, asseguradores do equilíbrio financeiro e atuarial indispensáveis

Com efeito, mesmo um exame superficial sobre as contas e os modelos adotados pelos atuais regimes de previdência vigentes na Administração Estadual revela preocupante déficit, de crescentes proporções, a reclamar urgentes providências, sob pena de ter-se, em curto prazo, a inviabilização econômico-financeira dos vários sistemas existentes e das próprias finanças do Estado, excessivamente onerado com as manutenções dos diversos benefícios, totalmente apartados dos mínimos princípios atuariais"

(3). Esclareça-se que a proposição em estudo deve ser processada na forma de projeto lei complementar, e não de projeto lei ordinária – *como originariamente apresentado a esta Casa Legislativa* -, tendo em vista pedido do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, datado de 22 de abril de 1999, e constante do autos, na forma do qual requer que *"seja o referido processo legislativo novamente autuado, na forma de Lei Complementar e posteriormente discutido e votado por maioria absoluta dos membros dessa augusta Casa"*, pleiteando, ademais, que *"sejam feitas as adaptações necessárias ao texto do projeto, em especial nos artigos 2º, 6º, 13 e 15, para que conste o termo Lei Complementar"*.

(4). Emendas parlamentares foram apresentadas, quais sejam:

4.1- Emenda nº 01 – que exclui da contribuição do SUPSEC os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos, assim como os aposentados por invalidez, neste caso após nova perícia;

19

Mensagem nº 6.408
Matéria: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

4.2- Emenda nº 02 – que exclui da base de cálculo da contribuição social para o SUPSEC o valor da representação dos servidores estaduais efetivos quando em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão;

4.3 – Emenda nº 03 – que fixa a contribuição mínima do Estado do Ceará para o SUPSEC, em valor equivalente ao arrecadado dos demais contribuintes;

4.4 – Emenda nº 04 – que estabelece a obrigação do Poder Executivo de remeter à Assembléia Legislativa, no prazo de 90 (*noventa*) dias, anteprojeto de lei constituindo fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseado em normas gerais de contabilidade da atuária garantidoras do respectivo equilíbrio financeiro e atuarial, devendo a gestão desse Fundo dar-se mediante representação do Poder Público estadual, dos segurados, ativos e inativos, pensionistas e demais contribuintes do SUPSEC.

II

(5). Não constatamos quaisquer vícios jurídicos que apontem para a inconstitucionalidade do projeto de lei complementar em foco.

Mensagem nº 6.408
Matéria: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

(6). Malgrado as diversas decisões de instâncias judiciais ordinárias, as quais vêm visualizando a inconstitucionalidade das regras jurídicas federais que aumentam a contribuição social do servidor ativo para o respectivo sistema de previdência, e consideram contribuintes deste mesmo sistema os servidores aposentados e os seus pensionistas, pondere-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, **guardião maior da Constituição Federal**, compreende, por sua maioria, juridicamente possível o aumento da contribuição social dos servidores ativos e a instituição da exação sobre servidores aposentados e pensionistas.

(7). Em primeiro lugar, assevere-se que, embora deva reconhecer-se que a contribuição social dos servidores inativos apresenta-se como um pesado encargo, que há nenhum deles agrada – *assim como a hipótese de aumento da contribuição dos ativos* -, não se pode recusar o fato jurídico segundo o qual a exação em questão não configura redução da remuneração – *como defendem alguns renomados juristas* -, pois como bem enfatizou o Ministro Octavio Gallotti, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.441-2/DF, ***"não se mostra relevante o apelo ao princípio da irredutibilidade do provento, que, assim como os vencimentos do servidor, não se acha imune à incidência dos tributos e das contribuições dotadas desse caráter"***.

(8). Apesar de desagradável, e inobstantes as elevadas opiniões em contrário, é inegável que a ordem jurídica nacional admite, sem que se possa alegar redução de remuneração, a criação da exação, incidente sobre quem até então não contribuía, ou o aumento do recolhimento fiscal ou parafiscal, desde que respeitado o princípio da anterioridade tributária, para que o contribuinte, ou futuro contribuinte, possa organizar sua vida em face da nova ou maior exação.

(9). O que se poderia indagar não seria a impossibilidade jurídica do aumento da contribuição social para os servidores ativos, ou da instituição desta para aposentados, que assim contribuiriam para a manutenção de um sistema que também lhes assiste – *pois a viabilidade jurídica ocorre* -, mas se há razoabilidade na

Mensagem nº 6.408
Matéria: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

exigência, ou seja, se a contribuição, ou aumento da tributação, é necessária e, em sendo, se o meio utilizado é o mais adequado e proporcional; pois se assim não se configurar, estaremos diante do denominado efeito confiscatório do tributo, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Carta Federal.

(10). Porém, como já ressaltado no parecer emitido na Mensagem nº 6.404, este exame refoge à seara de um parecer simplesmente jurídico, exigindo explicações e cálculos atuariais. Até prova em contrário, e em face do princípio da legitimidade dos atos do Administrador Público, se o projeto em epítome foi apresentado como a solução atuarial para a manutenção e sustentabilidade da Previdência Social, atual e futura, dos servidores públicos estaduais e pensionistas, presume-se a respectiva constitucionalidade.

(11). Sublinhe-se, ademais, que em nada pertine argumentar, em relação aos atuais aposentados, que estes alcançaram com a jubilação, e em vista das normas em vigor na data da inatividade, uma situação jurídica consolidada, que não poderia ser modificada, sob pena de ofensa a direito adquirido.

(12). E assim se apresenta, porquanto contribuição social, como tributo, sujeita a todos aqueles que receberão a contraprestação decorrente, suportada pela exação, independentemente – *à semelhança dos demais tributos* - de terem um dia contribuído ou não. Demais, o regime de previdência pública não decorre de um contrato com o beneficiário, mas de regras de direito público, às quais não possui o servidor direito adquirido à imutabilidade.

(13). O pensamento até este ponto declinado, bem se ajusta ao entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence, exposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade antes referida (ADIn nº 1.441-2/DF), segundo o qual:

"No fundo, as discussões sobre a chamada crise da Previdência e da Seguridade Social têm sido prejudicadas, de um lado e de

Mensagem nº 6.408
Matéria: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

outro, por uma argumentação oportunística de ambas as partes: a de tomar-se a Seguridade Social ora como se tratasse de um contrato, ora como se se tratasse, e efetivamente, se trata, se uma ação estatal independente de cálculos e considerações atuariais.

Assim como não aceito considerações puramente atuariais na discussão dos direitos previdenciários, também não as aceito para fundamentar o argumento básico contra a contribuição dos inativos, ou seja, a de que já cumpriram o quanto lhes competia para obter o benefício da aposentadoria."

(14). Assevere-se que frágil será o argumento daqueles que acreditam que, por se tratar de uma decisão em exame de concessão, ou não, de liminar contra a contribuição dos servidores inativos (*que foi indeferida*), não teria ela força de sustentação às ponderações a favor da constitucionalidade de tal exação. A decisão em questão, mesmo que em exame de medida cautelar, já reflete a presunção de constitucionalidade do tributo parafiscal em exame, senão teria sido concedida a liminar obstativa.

(15). E esta presunção, por advir da maioria do STF, que é composto de onze membros, mesmo com a divergência de um só (=Ministro Marco Aurélio, na citada ADIn), e, ao que parece, com a mudança de posicionamento de outro (=Ministro Carlos Velloso, no MS nº 23.411-3, que, embora com um exame muito superficial da questão, deferiu medida cautelar contra a contribuição social sobre dois servidores aposentados, do STF), merece prevalecer, porquanto persiste como posicionamento da grande maioria da Corte à qual cabe a definição, ou seja, a última e principal palavra, sobre a adequação das leis à Carta Nacional.

(16). A posição esposada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.441-2/DF, foi reiterada durante a apreciação do pedido de medida

23

Mensagem nº 6.408
Matéria: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

cautelar formulado pelo Partido dos Trabalhadores e Partido Comunista do Brasil na ADIn 1.430-1/Ba. Neste julgamento, em que foi indeferida a liminar pugnada, o STF lobrigou constitucional a contribuição dos pensionistas de servidores públicos para a Seguridade Social, fazendo-o com base no voto do relator, Ministro Moreira Alves, segundo o qual:

> *"o Plenário desta Corte, em virtude de argumentação semelhante a ora produzida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, indeferiu o pedido de liminar na ADIn 1.441, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, em que se argüi a inconstitucionalidade de medida provisória que institui contribuição social para os servidores inativos da União.*
>
> *Os fundamentos do indeferimento da liminar nesse precedente se aplicam, no tocante aos servidores inativos, ao pedido de cautelar na presente ação.*
>
> *Por outro lado, no que concerne a pensionistas de servidores públicos estaduais, a argumentação desenvolvida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia mostra que a fundamentação jurídica do pedido não tem a relevância necessária para a concessão dessa medida excepcional que é a cautelar em ADIn (...)*
>
> *A essa fundamentação, acrescento apenas que a contribuição exigida dos pensionistas abarca (...) o benefício de perceber a título de pensão a totalidade de seus proventos com as revisões que estes teriam se vivos fossem".*

(17). Demais, ressalte-se a realidade pela qual, se a Emenda Constitucional nº 20/98 preocupou-se em expressamente excluir da incidência das

Mensagem nº 6.408
Matéria: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

contribuições sociais os aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social (*ver artigo 195, II, da CF/88, com a redação da EC nº 20/98*), não se referindo, na mesma forma, embora pudesse, aos servidores públicos aposentados e aos seus pensionistas, então, *a contrario sensu*, permite a Constituição que, por lei, sejam aqueles posicionados como contribuintes do regime previdenciário próprio aos servidores públicos, aposentados e seus pensionistas.

(18). Neste ponto, decline-se que a lei competente para estipular a obrigação tributária do servidor aposentado e pensionista para com o regime de previdência social próprio, é a lei complementar, como deixa evidente o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, no ofício mediante o qual solicita que o projeto que acompanha a Mensagem nº 6.408 seja autuado na forma de lei complementar e assim processado.

(19). Esta realidade deflui do fato pelo qual, em relação à fonte de custeio do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos, a Constituição de 1988, com as alterações procedidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, somente é **expressa** quanto à contribuição do servidor público ativo (*ver artigo 40, caput*), deixando implícita, pelas razões antes expendidas, a possibilidade jurídica da lei estipular outras fontes destinadas a garantir a manutenção da referida Seguridade Social; no caso, as contribuições dos aposentados e pensionistas.

(20). Por sua vez, o artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, determina que *"a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I"*. E quando o artigo 195, § 4º, do Texto Magno faz remissão ao art. 154, I, do mesmo diploma constitucional, refere-se à necessidade de lei complementar para a instituição de outras fontes de contribuição social, que não as expressamente previstas na Lei Maior.

Mensagem nº 6.408
Matéria: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

(21). Com efeito, ***"ao conferir (...) a possibilidade de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, a Constituição determinou por referência do art. 154, I, que tal instituição se desse por lei complementar..."***, como se pode conferir no acórdão publicado no periódico *Advocacia Dinâmica – seleções jurídicas,* agosto/1991, pp. 7 a 24, da lavra da Juíza Lúcia Figueiredo, do TRF da 3ª Região.

(22). Por isto, bem procedeu o Chefe do Poder Executivo, ao solicitar que o projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6.408 seja processado na forma de lei complementar, sendo certo que a ordem constitucional brasileira acolhe a possibilidade do Chefe do Poder Executivo apresentar modificações a proposições legislativas originadas de sua iniciativa. Esta realidade já se revela na hipótese prevista no § 5º do art. 166 da Carta da República, pela qual o Presidente poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificações nos projetos de leis orçamentárias – *que são, constitucionalmente, iniciados pelo Chefe do Poder Executivo, por força do art. 165 da CF/88* -, enquanto não iniciadas as votações das partes cujas alterações são propostas.

(23). Mencionado preceito federal foi reproduzido na Constituição do Estado do Ceará (*ver § 3º do art. 204*), a qual, desta forma, também desvela a possibilidade do Chefe do Poder Executivo propor modificações a projetos legislativos de sua iniciativa.

(24). Por mais, compete-nos discorrer sobre a possibilidade jurídica, ou não, dos militares estaduais estarem inseridos no Sistema Único de Previdência do Estado do Ceará.

(25). Entendemos que sim, apesar do raciocínio aparentemente razoável em contrário.

Mensagem nº 6.408
Matéria: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

(26). O § 1º do art. 42 da Constituição Federal determina que *"aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores"*.

(27). Alguns acreditam que, ao prever a Carta Federal que lei **específica** estadual deverá dispor sobre as matérias referidas no art. 142, § 3º, X, do mesmo Texto, não poderiam os militares ter o mesmo disciplinamento de regras de previdência dos servidores e outros agentes públicos.

(28). Giza o citado inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal que *"a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra"*.

(29). É inquestionável que os militares têm, pela Constituição Federal, assegurada distinção de tratamento quanto às situações que lhe sejam peculiares, em face do regime fático em que desenvolvem sua vida pública, por diversas vezes diferente daquele ao qual está submetido o servidor público.

(30). Porém, note-se, inicialmente, que em nenhum momento o Texto Nacional estabelece, ou deixa transparecer, tratamento tributário privilegiado – *seja qual for o tributo* –, vale dizer, diferente, aos militares.

(31). Empós, se, por sua vez, os requisitos necessários à inatividade do militar estadual – *v.g., idade, tempo de contribuição etc* -, os direitos, os deveres, a respectiva remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, devam ser

objeto de lei estadual específica (=*Estatuto do Militar*), ou seja, devam ser diferentes dos estabelecidos para o servidor público, não conseguimos compreender como situação especial do militar, a justificar tratamento diferenciado, a definição de quem pagará seus proventos, quais serão seus beneficiários em caso de morte, e como serão processados os requerimentos de reforma e pensão.

(32). Se por um lado é correto que seus proventos devam ser, nas parcelas e valores, definidos de forma específica, por outro o projeto em estudo não cuida desta matéria. Se por um lado os seus direitos, deveres e prerrogativas devam ser também específicos, por outro, somente é razoável compreender que aqueles só serão distintos na exata medida em que esta distinção sejam justificáveis, em face da situação especial da vida militar.

(33). E, apesar de termos tentado encontrar razão fática e jurídica para um tratamento diverso no que diga respeito à tributação parafiscal, à definição de quem gerenciará a concessão e o pagamento de proventos e pensões e ao mero estabelecimento dos beneficiários do instituidor militar, não conseguimos firmar uma lógica razão para ter estes pontos como situações especiais dos militares, que justifiquem, na forma do inciso X do § 3º do art. 142 da Carta Federal, tratamento distinto.

(34). Aliás, a carência de distinção no pontos enfocados está sendo reconhecida por quem é o administrador maior do Poder Executivo estadual, inclusive dos militares. Portanto, presume-se a inexistência, salvo forte prova em contrário.

(35). Em outro enfoque, cumpre mencionar que alguns questionam a constitucionalidade do estabelecimento de alíquotas diferenciadas para as contribuições sociais, sob o argumento de que a progressividade das alíquotas somente teria sido admitida pela Carta Federal em relação aos impostos, por força do § 1º do seu art. 145, segundo o qual, sempre que possível, os impostos terão 28

Mensagem nº 6.408
Matéria: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Para os defensores da inviabilidade jurídica da progressividade das alíquotas das contribuições sociais, estas dimensionam o custo da atuação estatal, sendo irrelevante a capacidade econômica do contribuinte, embora possa o legislador isentar determinados sujeitos passivos.

(36). Contudo, parece-nos correta a posição doutrinária segundo a qual os denominados tributos vinculados – *taxas e contribuições* – admitem a graduação de suas alíquotas. Sampaio Dória, em 'Direito Constitucional Tributário e '*Due Process of Law*', p. 152, bem leciona, em relação às taxas que:

> *"Sendo a taxa um tributo, não há como fugir à conclusão de que o Estado pode discriminar quanto à contraprestação por um mesmo serviço, entre os indivíduos que evidenciam maiores ou menores recursos econômicos. Ex: taxas de registro, graduadas segundo o valor dos documentos, são legítimas; custas judiciais variáveis em proporção ao valor da demanda; taxas sanitárias ou de coleta de lixo graduadas pela testada do imóvel servido, etc...Taxa calculada segundo o percentual progressivo sobre o capital de empresas...(EUA). Taxas de pedágio graduadas segundo o tipo ou peso dos veículos, utilizando estradas públicas..."*

(37). A lição transcrita adequa-se às contribuições sociais, que admitem a progressividade de suas alíquotas em relação ao *quantum* percebido pelo contribuinte (*na hipótese, servidores ativos e inativos, e pensionistas*) como corolário do princípio da eqüidade (*=justiça, solidariedade*) na forma da participação no custeio, previsto no inciso V do artigo 194 da Carta Federal, a impor, em sua exata forma, que quanto menos perceba o contribuinte, menos pague, e quanto mais

FLS. Nº 32

Mensagem nº 6.408
Matéria: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

aufira, mais pague, inclusive porque percebe valor proporcional àquele sobre o qual contribui.

(38). Tecidas estas considerações, urge evidenciarmos que, examinados, de forma individual e sistêmica, todos os artigos da proposição que acompanha a Mensagem nº 6.408, não constatamos quaisquer defeitos de constitucionalidade, mas antes perfeita ou razoável adaptação às regras da Emenda Constitucional federal nº 15/98 e à Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual estabelece comandos gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(39). Acostamos a este parecer as ponderações por nós expostas nos pareceres emitidos nas Mensagens nºs. 6389 e 6.404, que bem se ajustam a diversos preceitos da proposição em estudo, demonstrando, ao que nos parece, as respectivas admissibilidades jurídicas.

(40). Quanto às emendas parlamentares apresentadas, consideramos que:

40.1 – a Emenda 01 firma-se inconstitucional, por ofensa ao artigo 60,§ 1º, I, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Por sua vez, regras de previdência social para agentes públicos inserem-se na competência legislativa iniciadora exclusiva do Chefe do Poder Executivo, *ex vi* artigo 60, § 2º, *c*, da Carta estadual. Da mesma forma, normas tributárias, entre elas às relativas à definição de alíquotas, base de cálculo e contribuintes de exação social (*ver artigo 60, § 2º, 'b', CE/89*).

FLS. Nº 32

Mensagem nº 6.408
Matéria: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes *públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará* – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

Assim sendo, a emenda parlamentar que isenta determinados servidores e pensionistas do pagamento de contribuição social, finda por aumentar as despesas a cargo da entidade estatal, pois esta necessitará cobrir a receita da parcela isentada, antes de responsabilidade do segurado ou beneficiário;

40.2 – a Emenda 02 conforma-se juridicamente inadmissível, ao excluir da base de cálculo da contribuição social os valores de representações de cargos comissionados e os percebidos a título de gratificação por trabalho relevante, técnico ou científico. E assim se apresenta, por tal conduta colidir com o citado artigo 60, § 1º, I, da Constituição do Estado do Ceará, ao tempo em que diminui as receitas previstas (*desde que o artigo 5º, § 3º, do projeto, considera como base de cálculo da exação todas as vantagens, com a exceção única do salário-família e das indenizações de diárias e ajuda de custo*), aumentando, por conseqüência, as despesas a cargo do Estado, pois este necessitará suprir a redução; o que, pelas regras postas no projeto, não recairá sobre os servidores e pensionistas, mas para a entidade estatal;

40.3 – a Emenda 03, quando busca acrescer ao artigo 3º do projeto a fixação de contribuição mínima do Estado do Ceará para o SUPSEC, em valor equivalente ao arrecadado dos demais contribuintes, também revela traços de colisão com o antes mencionado artigo 60, § 1º, I, da Constituição do Estado do Ceará, pois interfere diretamente nas despesas a cargo do Estado, condicionando-as a um determinado valor mínimo, que não necessariamente deverá ser aportado pelo Poder Público. Este poderá destinar quantia menor que a despendida pelos servidores e pensionistas- *ou mesmo maior, desde que não ultrapasse ao dobro da contribuição dos segurados e beneficiários* -, a depender da situação financeira e atuarial do Sistema. Portanto, ao fixar um valor mínimo de contribuição do Estado, a emenda parlamentar denota aumento das despesas previstas na proposição, porquanto esta, ao não estabelecer aquele valor como encargo mínimo da entidade estatal, mas somente um máximo (*por obediência ao artigo 2º da Lei federal nº 9.717/98*), espelha a previsão jurídica da possibilidade de aportar quantias menores

31

Mensagem nº 6.408
Matéria: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

do que a arrecadada dos contribuintes; o que estaria inviabilizado pela emenda em questão, a qual aumentaria, por consectário, as despesas previstas;

40.4 – e a Emenda nº 04, por fim, conteria vício de inconstitucionalidade, por estipular prazo para que o Poder Executivo exerça uma competência que lhe é exclusiva, qual seja, apresentar projeto legislativo sobre regras referentes à previdência social de servidores e pensionistas estaduais (*na hipótese, sobre normas para constituição de Fundo destinando a manter referida previdência*). Esta imposição transgride, frontalmente, o princípio constitucional da separação do Poderes.

Demais, a citada emenda contém, inclusive, vício de técnica legislativa, pois o Executivo não deverá apresentar à Assembléia Legislativa, para a criação de Fundo previdenciário, anteprojeto de lei, mas projeto de lei.

O que, na realidade, a emenda parlamentar deseja fazer, é determinar que a criação do mencionado Fundo seja através de lei, pois estariam os parlamentares signatários considerando que, quando o artigo 14 do projeto reza que fica o Poder Executivo autorizado a constituir fundo com finalidade previdenciária, aquele o faria por decreto, e não por lei.

Contudo, tal raciocínio não procede, porquanto o próprio artigo 14 do projeto em exame determina que será observado, para a constituição do Fundo, o artigo 6º da Lei federal nº 9.717/98. E este artigo dispõe, em seu inciso IX, que a constituição de Fundo previdenciário deverá ocorrer por lei.

Assim, a proposição originária já reconhece a necessidade de lei ordinária para a criação de Fundo previdenciário para aposentados e pensionistas do Estado, sendo a autorização contida no artigo 14 somente o fundamento de validade, em lei complementar estadual (*superior, portanto, na espécie, à lei ordinária*), para a promulgação posterior de lei específica para o referido Fundo.

32

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Mensagem nº 6.408
Matéria: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

IV

(41). Em face do exposto, posicionamo-nos pela constitucionalidade do projeto de lei complementar que acompanha a Mensagem nº 6.408, e pela inadmissibilidade jurídica de todas as emendas parlamentares apresentadas.

(42). Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 20 dias do mês de maio de 1999.

Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

DIÁRIO OFICIAL

...481 (Parte 1) FORTALEZA, 14 DE JANEIRO DE 1987 ANO LIII

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.288, DE 08 DE JANEIRO DE 1987

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 11.184, de 09 de junho de 1986 e dá providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º - Os funcionários do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza que forem colocados à disposição do Instituto de Metrologia do Estado do Ceará serão contratados pelo mesmo, respeitados os direitos e vantagens adquiridos, ficando dispensados do atendimento dos requisitos previstos no decreto nº 11.737, de 27 de janeiro de 1986.

Parágrafo único - As contratações a que se refere este artigo serão efetivadas após manifestação expressa do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial do que assegurará os recursos financeiros necessários, ficando o Instituto de Metrologia do Estado do Ceará isento de qualquer ônus financeiro em decorrência das contratações prescritas nesta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 4º da Lei nº 11.184, de 09 de junho de 1986, que passará a ser a redação de conformidade a esta lei.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 06 de janeiro de 1987

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO
Vladimir Spinelli Chagas

***

LEI Nº 11.289, DE 08 DE JANEIRO DE 1987

Dispõe sobre a concessão do Montepio do Ministério Público e Serviços Jurídicos do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º - Aos beneficiários do MONTEPIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DO ESTADO, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.001, de 02 de janeiro de 1985 é concedida a pensão correspondente ao mesmo percentual previsto na Lei nº 11.203, de 17 de julho de 1986 que deu nova redação ao artigo 189, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário à presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO em Fortaleza, aos 06 de janeiro de 1987

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO
Luiz Cruz de Vasconcelos

LEI Nº 11.290, DE 08 DE JANEIRO DE 1987

Concede a pensão que indica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º - É concedida, nos termos da Lei nº 7072, de 27 de dezembro de 1963, uma pensão mensal no valor de (dois) salários mínimos à D. LÍLIA MOURA CHAGAS, viúva do ex-servidor Celso Tinoco Chagas enquanto se mantiver nessa situação

Art. 2º - A despesa decorrente da execução desta lei correrá por conta de verba própria do vigente orçamento da Secretaria da Fazenda

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 1987

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO
Vladimir Spinelli Chagas

***

LEI Nº 11.291, DE 08 DE JANEIRO DE 1987

Cria os cargos em comissão e funções gratificadas, na forma que indica, para implantação da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º - Ficam criados e incluídos no Quadro I - Poder Executivo, para atenderem às funções de direção, chefia e assessoramento da Secretaria de Segurança Pública, os cargos em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo único, integrante desta lei.

Art. 2º - Fica instituído, junto ao Gabinete I do Secretário, a Assistência Policial Militar destinada a Assessorar o titular da Pasta nos assuntos e questões de natureza policial-militar competindo-lhe coordenar e harmonizar o emprego dos órgãos e elementos da Corporação quando em ação integrada com os da Secretaria

§ 1º - A Assistência Policial-Militar será integrada por Oficiais Superiores do serviço ativo da Polícia Militar do Ceará indicados de comum acordo pelo Comandante Geral e o titular da Pasta e nomeados pelo Governador do Estado

§ 2º - Os cargos policiais militares necessários ao desempenho das funções da Assistência Policial-Militar serão os previstos na Assessoria Militar de Segurança Pública, constantes do Quadro de Organização e Distribuição da Casa Militar

§ 3º - O Regulamento da Secretaria de Segurança Pública disporá sobre as atribuições e o funcionamento da Assistência Policial-Militar

CONTRATOS E ADITIVOS

stylus COMUNICAÇÕES LTDA.

Rua Carlos Câmara, 3048 A — Guaxinguba — Telefones 923 6222 e 223 2642
C G C nº 049 338/0001 03 — Fortaleza Ceará
Editora do ANUARIO DO CEARA

ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE CIVIL DENOMINADA

STYLUS COMUNICAÇÕES LTDA.

DORIAN SAMPAIO jornalista casado e JOSÉ DORIAN SAMPAIO jornalista, casado ambos brasileiros, domiciliados e residentes nesta capital unicos componentes da Sociedade Civil que gira nesta praça sob a denominação de STYLUS COMUNICAÇÕES LTDA. a qual tem seu ato de constituição publicado no Diário Oficial do Estado edição de 11 de agosto de 1971 página 6 753 e registrado no Cartório de Títulos e Documentos sob nº 2.368 Livro A nº 12 do Cartório Pergentino Maia e posteriormente alterada em 31 7 74, arquivada e registrada no mesmo cartório no Livro 13 fl 188 numero de ordem 2 262 em 28 de outubro Livro A 1 fl 159 sob numero de ordem 93 em 27 4 77 conforme edição do dia 26 de outubro página 4 928 do Diário Oficial do Estado do Ceará, e posteriormente alterada em 2 de julho de 1979 e publicada no Diário Oficial de 4 de julho do mesmo ano e registrado no Cartório Pergentino Maia, folha 173v Livro 172 numero de ordem 294 e outra vez alterada em 17 de maio de 1985 e publicada no Diário Oficial de 23 de maio do mesmo ano e registrada no Cartório Pergentino Maia, folhas 166/167v Livro A-4 numero de ordem 950 efetuam com o presente modificações da empresa sob as cláusulas que se seguem

PRIMEIRA – Os sócios acima, únicos subscritores do capital da Sociedade Civil resolvem aumentar sua posição, que era de Cr$ 11 414 298 (onze milhões, quatrocentos e quatorze mil, duzentos e noventa e oito cruzeiros) para Cr$ 121 414 298 (cento e vinte e um milhões, quatrocentos e quatorze mil, duzentos e noventa e oito cruzeiros) utilizando se para a operação recursos próprios do sócio DORIAN SAMPAIO

SEGUNDA – O acréscimo de capital será subscrito de imediato e sua integralização se realizará num prazo de 6 (seis) meses

TERCEIRA – Fica o capital social de Cr$ 121 414 298 (cento e vinte e um milhões, quatrocentos e quatorze mil duzentos e noventa e oito cruzeiros) assim dividido entre os sócios

Dorian Sampaio	Cr$ 120 272 868
José Dorian Sampaio	Cr$ 1 141 430
	Cr$ 121 414 298

QUARTA – O valor unitário das cotas é de Cr$ 10 o que contara ao sócio DORIAN SAMPAIO a ficar com 1 027 266 8 delas e JOSÉ DORIAN SAMPAIO com 114 143

QUINTA – A Sociedade será administrada pelos sócios DORIAN SAMPAIO e JOSÉ DORIAN SAMPAIO os quais poderão assinar em conjunto ou separadamente sendo lhes entretanto vedado o uso da firma em negócios alheios aos fins sociais. São delegados ao sócio majoritário DORIAN SAMPAIO direitos da alienação dos equipamentos e máquinas da Empresa sem ser necessária a consulta ou autorização do outro sócio desde que tal operação respeite a proporcionalidade do capital do sócio minoritário

SEXTA – Permanecerão vigorando plenamente todas as demais cláusulas do Contrato Social que não tenham sido alteradas ou revogadas pelo presente instrumento

E estando os dois assim justos e contratados assinam o presente conjuntamente com as duas testemunhas que a tudo assistiram

Fortaleza 15 de julho de 1985

Dorian Sampaio

José Dorian Sampaio

Testemunhas

(Firmas reconhecidas)

Dorian Sampaio Filho

Francisco Sulamita de Menezes Gomes

NRP 12082 – B

PODER EXECUTIVO

LEI N o 11 054 DE 02 DE JULHO DE 1985

Esclarece, para fins de cálculo, a expressão Vencimentos constante do art 2 º da Constituição Estadual na forma que indica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei

Art 1º - Vencimentos para os fins do art 21º da Constituição Estadual é a soma da remuneração total auferida qualquer título por ocupante do cargo ali previsto, que conte 35 (trinta e cinco) anos de serviço público

Art 2º - Esta lei entrará em vigor, a contar de 1º de julho de 1985 revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza *aos 02 de julho de 1985*

ADAUTO BEZERRA
Firmo Fernandes de Castro

★★★

LEI N o 11 060 DE 15 DE JULHO DE 1985

[illegible] dos servidores [illegible] contribuintes do Instituto [illegible] e dá outras providências

O GOVERNADOR DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa de[illegible]

Art 1º - As famílias e os beneficiários dos componentes do Grupo Tributação Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda, ativos ou inativos ficam incluídos entre os relacionados no art 1º da Lei nº 11 031 de 02 de janeiro de 1985

Art 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza *aos 15 de julho de 1985*

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Firmo Fernandes de Castro

★★★

LEI N o 11 061 DE 15 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre a adoção de medidas para a regularização de débitos para com a Fazenda Pública Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei

Art 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1985 o prazo de que trata o item II do art 1º da Lei nº 10 977 de 7º de setembro de 1984

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza *aos 15 de julho de 1985*

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Firmo Fernandes de Castro

14 DIÁRIO OFICIAL (Estado do Ceará - Brasil)
Ano 13.989 (Parte I)
FORTALEZA, Quinta-Feira, 3 de janeiro de 1985

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Tornamos público para conhecimento dos associados que, com base no art. 18 dos Estatutos Sociais, fica convocada a Assembléia Geral Ordinária que se realizará no dia 12 de janeiro de 1985 às 14 horas em 1a convocação com a presença de 2/3 dos associados e em 2a e última convocação às 14.30 horas com qualquer número de associados presentes na sede de reunião da Exata do 1 o Grau de Guaraciaba do Norte para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) Decidir sobre aplicação de penalidades aos faltosos às Assembléias Gerais; b) apreciação do Relatório e das Contas da Diretoria referentes ao ano de 1984 c) eleição e posse da Diretoria para o biênio 85/86 As chapas(s) poderão concorrer ou deverão ser registradas para registro à Diretoria sete horas 72 horas antes da eleição tabeliadas por 10% dos associados. Para efeito de quórum esta entidade possui 91 (noventa e hum) associados.

Guaraciaba do Norte, em 26 de dezembro de 1984

Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Guaraciaba do Norte

Valdir Gomes Rego - Presidente

NRP 11 532 - B

EMPRESA CEARENSE DE TURISMO S.A.
CGC 07.081.348/0001-13

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas convocados a comparecer à Assembléia Geral Extraordinária da Empresa Cearense de Turismo S/A. - EMCETUR - que terá realização no dia 04 de janeiro de 1985 às 09.00 horas, na sede social: 8 Rua Senador Pompeu 3620 - 4o andar, para o Capital que deliberará sobre a seguinte ORDEM DO DIA:

1 - Homologação do aumento do Capital Social;
2 - Alteração do Estatuto Social;
3 - Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Fortaleza, 27 de dezembro de 1984

José Danilo Ribeiro Pereira
Presidente do Conselho de Administração

3 3 e 4-01-85 - NRP 11523 B

***

OLICAL INDUSTRIAL S/A
Av. Francisco Sá 5884
Fortaleza-Ceará-Brasil
C.G.C. 07.249.238/0001-02

ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE 1a. CONVOCAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas da Olical Industrial S.A. convocados a se reunirem no dia 15 (quinze) de janeiro de 1985 em sua sede social à Av. Francisco Sá 5 884 nesta cidade às 10:00 (dez) horas para em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária serem realizadas em conjunto deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA a) Relatório da Diretoria Balanço Geral e Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 30 de setembro de 1984 b) Retificação das Atas da Diretoria previstas nos Estatutos Sociais. c) Eleição do Conselho Fiscal d) Fixação dos honorários da Diretoria e) Especificação de Reservas de Correção Monetária do Capital. EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA f) Proposta da Diretoria para elevação do Capital Social mediante incorporação de reservas. g) A criação parcial dos Estatutos Sociais. h) Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Fortaleza, 27 de dezembro de 1984

A Diretoria

3 3 e 4 - NRP 11509 - A

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEMCE

TOMADA DE PREÇO No 55/84

OBJETIVO Aquisição de 1000 (hum) metro de GRAFIL SANITISTA azul 500
DATA 10.01.85
HORÁRIO 9.00 horas
LOCAL - Sala da Comissão de Licitação situada na Rua José Lourenço 456
EDITAL Acha-se afixado no Quadro de Avisos da FEBEMCE.

Fortaleza, 28 de dezembro de 1984

Maria Clarisse Soares
Presidente da Comissão de Licitação
da FEBEMCE

NRP 11537 B

COELCE Companhia de Eletricidade do Ceará

AVISO

A Companhia de Eletricidade do Ceará-COELCE torna público que receberá para a sua da abertura nas datas e horários abaixo discriminados, nas Escritórios de Comissão de Licitação Av. Barão de Studart, 2917/83 PABX 227144 ramal 187 em Fortaleza-Ce, propostas lacradas para o fornecimento de:

TP n. 011/85 LICIT
1.200 sacos de cimento Portland

Abertura dia 11.01.85 às 16.30 horas
TP n. 012/85 LICIT
Ferragens galvanizadas
Abertura dia 14.01.85 às 16.00 horas
TP 014/85 LICIT
Postes e Cimento
Abertura dia 11.01.85 às 16.00 horas
TP 015/85 LICIT
Pinos para Jave Torto
Abertura dia 11.01.85 às 17 horas

Fortaleza, 02 de janeiro de 1985

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARA

Eng. Luiz Tabosa Vasconcelos
Chefe Depto. de Compras

NRP 11536 B

MUNICIPIOS

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO
CEDRO — CEARA

LEI Nº 07/85 de 23 de setembro de 1985.

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado pelo servidor Municipal em atividade privada, para efeito de aposentadoria.

O Prefeito Municipal de Cedro-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro-CE., decretou e eu sanciono a promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º — É assegurado ao servidor Público Municipal de Cedro da Administração Direta e das Autarquias que houver completado 30 (trinta) anos de efetivo exercício, qualquer que seja o seu regime Previdenciário, o direito de contar o tempo de serviço prestado na atividade privada, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória.

Parágrafo Único — No contagem e aproveitamento de tempo de serviço que trata este artigo observar-se-á no que couber o disposto na Lei Federal nº 6 226 de 14 de julho de 1975 com as alterações introduzidas pela Lei nº 6 864, de 01 de dezembro de 1980 e no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 83 080, de 24 de janeiro de 1979, alterado pelo Decreto nº 85 850, de 30 de março de 1981.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cedro, em 23 de setembro de 1985. Jurandir Brito dos Santos.

NRP 11 905 — B

PODER EXECUTIVO

LEI No 11 000 DE 02 DE JANEIRO DE 1985

Dispõe sobre o aborno e auxílio aos servidores estaduais que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o - Fica concedido aos servidores do Quadro Único - Poder Executivo integrante dos Grupos Ocupacionais - Atividades Auxiliares níveis ATA 1, ATA 2, ATA 3, Apoio e Orientação nível ADF 1 e ADF 2, Segurança Pública níveis GSP 1, GSP 2 e GSP 3, Tributação, Fiscalização e Arrecadação nível TAF 1 e TAF 2 e Magistério níveis 1, 2 e Pós Graduação, que percebam salários exclusivamente aos servidores inativos e aos Quadros Único - Poder Executivo integrante do Grupo Ocupacional - Atividades Auxiliares nível ATA 1, ATA 2 e ATA 3 aos que percebam em 31 de dezembro de 1984 do Quadro Único - Conselho de Contas dos Municípios integrantes do Grupo Ocupacional - Atividades Auxiliares nível ATA 1, ATA 2 e ATA 3 ou seus dependentes que em virtude de falecimento ou aposentadoria venham a perceber pensão ou provento em valor igual ou inferior a um salário mínimo mensal, o abono e auxílio especial de Natal, correspondente a um salário mínimo mensal, a ser pago até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único - [illegible]

Art. 2o - As despesas decorrentes [illegible]

Art. 3o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, que vigorará até 31 de dezembro de 1985.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 02 de janeiro de 1985

LUIZ DE GONZAGA FONTENELE MATTA
Governador do Estado

Fabio Carneiro Barroso Sobrinho
Luiz Gonzaga Fonseca Mota
José Dermeval Saraiva Pereira
Raimundo Leite de Menezes
Antônio Sérgio Machado
Francisco Edmilson Cruz
Francisco Edson de Souza
José Carlos Vasconcelos de Oliveira

***

LEI No 11 001 DE 02 DE JANEIRO DE 1985

[illegible]

PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ

[illegible]

DIÁRIO OFICIAL (Estado do Ceará - Brasil)
No 13.988 (Parte I)
FORTALEZA, Quinta-Feira 3 de Janeiro de 1985 | 15

Parágrafo único — Aos que encontrando-se no exercício ou não dos cargos ou funções mencionados no art. 1º não se inscreverem no montepio até o regime da legislação anterior é facultado requerer-lhe inscrição no prazo desta artigo. Decadeia à perda da vigência desta lei.

Art. 2º — Mensalmente, mediante consignação em folha de pagamento os contribuintes que houver requerido a sua inscrição no Montepio descontarão para a Fazenda do Estado uma cota correspondente à trinta avos dos seus proventos ou vencimentos.

Parágrafo único — Quando o contribuinte falecer antes de ter pago 12 (doze) contribuições de que trata este artigo a dívida recairá sobre os seus pensionistas, que serão lá o valor do desconto pro-porcional nas cotas de pensão que lhe couberem, até perfazer o total exigido.

Art. 4º — O montepio compreenderá uma pensão igual a 15 (quinze) contribuições na forma do art. 3º desta lei.

§ 1º — A pensão será paga metade ao viuvo inválido viúva ou companheira desde a data do falecimento, por este entendida há mais de 5 (cinco) anos na data do seu falecimento e que sob em certas iguais aos filhos legítimos ou legítimos de qualquer condição inclusive aos naturais desde que reconhecidos judicial e aos adotivos do contribuinte.

§ 2º — Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no § 1º deste artigo e mediante para a opção escrita do contribuinte:

a) o enteado
b) o menor que por determinação judicial lá encontre sob sua guarda
c) o menor sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o seu sustento e educação.

§ 3º — Inexistindo nenhum inválido, viúva ou companheira a pensão será rateada integralmente entre os filhos do contribuinte.

§ 4º — Inexistindo os beneficiários especificados no § 1º deste artigo o contribuinte poderá em qualquer tempo designar outros ou fazer a substituição destes, aos quais a pensão será rateada.

§ 5º — A pensão será ajustada automaticamente sempre que houver alteração de proventos ou vencimentos, a fim de manter se a proporcionalidade com o quantum que recebia o contribuinte falecido observado o disposto nos artigos 4º e seguinte e 5º.

§ 6º — Perderá o direito à pensão o cônjuge que estiver separado judicialmente do contribuinte e que, por sentença transitada em julgado haja sido considerado culpado bem como aquele que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 5 (cinco) anos ou que mesmo por serviço anterior se encontre nas condições do art. 234 do Código Civil sendo a respectiva cota rateada em reversão entre os demais beneficiários.

§ 7º — Cessa o pagamento da cota de pensão que será rateada em reversão, entre os demais beneficiários:

I — em relação ao viúvo inválido, na data em que terminar a invalidez ou vier a falecer;
II — em relação à viúva ou companheira na data em que contrair núpcias ou vier a falecer;
III — em relação ao filho varão, na data em que atingir a maioridade salvo se inválido ou incapaz de prover a própria subsistência ou se estudante freqüentando curso secundário ou curso superior até 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou vier a falecer;
IV — em relação à filha, na hipótese do item anterior;
V — em relação aos beneficiários designados, aplicar-se-ão no que couber as normas do Direito Civil.

Art. 6º — Aos contribuintes aposentados, que tiverem suspenso o vínculo funcional ou que se encontrarem afastados dos respectivos cargos ou funções à disposição de qualquer Entidade Pública é facultado continuarem filiados ao montepio desde que recolham à Secretaria da Fazenda até o último dia útil de cada mês as respectivas contribuições, que corresponderão sempre a um trinta avos dos proventos ou vencimentos devidos ao ocupante do cargo ou função exercida ou equivalente se tiver ocorrido transformação ou reclassificação.

Art. 6º — É permitida a acumulação de pensões:

I — com vencimentos de cargos ou funções públicas da União dos Estados dos Municípios de autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

II — com proventos de inatividade, ainda quando recebam de aposentadoria em cargos acumuláveis;

III — com salários em empregos privados;

IV — com pensões ou vantagens pagas por Instituições de Previdência Parlamentar.

Art. 7º — É facultado ao contribuinte em qualquer tempo desistir do montepio o que fará através de requerimento.

Art. 8º — O Secretário da Fazenda é a autoridade competente para [illegible] o pagamento de pensão e reversão dos [illegible] artigo desligamento pagamento de pensões e reversão dos [illegible] e dos [illegible] que os [illegible] referentes ao montepio que constitui obrigação do Tesouro do Estado.

Art. 9º — Os atos de [illegible] e reversão dos [illegible] serão [illegible] à apreciação do Tribunal de Contas dispensando-se desde logo [illegible] a partir da data [illegible].

Art. 10 — Esta lei estende-se no que for aplicável aos [illegible] e seus [illegible] e para [illegible] do Ministério Público e Serventias Judiciais regidos por legislação [illegible].

Art. 11 — São mantidas as regras concernentes [illegible] da Lei nº 10.015 de 01 de julho de 1982 (Código do Ministério Público) e [illegible] regulamentar as [illegible] que [illegible] presente Diploma legal.

Art. 12 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza aos 02 de janeiro de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Antônio dos Santos Soares Carvalho
Firmo Fernandes de Castro

★★★

DECRETO Nº 17.024 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Decreto nº 14.527 de 29 de junho de 1981 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Cultura e Desporto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 incisos III e XIII da Constituição do Estado

DECRETA

Art. 1º — A estrutura administrativa da Secretaria de Cultura e Desporto a que se refere o Decreto nº 14.527 de 29 de junho de 1981 passa a ter a seguinte organização:

I — ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO
1 Gabinete do Secretário
1.1 Assessoria Jurídica
1.2 Assessoria Técnica
1.3 Assessoria de Comunicação Social
1.4 Secretaria Executiva

2 Junta de Planejamento
2.1 Assessoria de Planejamento e Projetos
2.1.1 Núcleo de Informação e Estatística
2.2 Assessoria de Acompanhamento e Avaliação de Projetos

II — ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
3 Departamento de Administração Geral
3.1 Divisão de Pessoal
3.2 Divisão de Finanças
3.3 Divisão de Serviços Gerais

III — ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA
4 Departamento de Assuntos Culturais
4.1 Divisão de Promoções Artísticas
4.1.1 Coordenadoria de Artes
4.1.2 Coordenadoria de Cursos
4.1.3 Coordenadoria de Eventos
4.2 Divisão de Apoio às Atividades Culturais
4.3 Divisão de Estimulação e Divulgação

5 Departamento do Patrimônio Cultural
5.1 Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico
5.2 Divisão de Museus compreendendo:
5.2.1 Museu Histórico e Antropológico do Estado
5.2.2 Museu Senna São José de Palmeira
5.2.3 Museu da Imagem e do Som
5.2.4 Museu de Artes e Tradições Populares

6 Departamento de Documentação e Bibliografia
6.1 Divisão de Organização e Assistência às Bibliotecas
6.2 Divisão de Preservação de Documentos Históricos
6.2.1 Núcleo de Micro Imagem
6.3 Divisão de Pesquisa sobre Artes e Tradições Populares
6.3.1 Centro de Referência Cultural

IV — ÓRGÃO VINCULADO
1 Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará - FADEC
1.1 Conselho Deliberativo
1.2 Conselho Fiscal
1.3 Diretoria Executiva

V — ÓRGÃOS SUPERVISIONADOS
1 Conselho Estadual de Cultura
1.1 Secretaria

2 Conselho Regional de Desporto
2.1 Secretaria

3 Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel

4 Arquivo Público do Estado

5 Casa de Cultura Raimundo Cela
5.1 Pinacoteca do Estado

6 Casa de Juvenal Galeno

7 Teatro José de Alencar

Art. 2º — Os cargos de Assessoramento Direção e Chefia criados pela Lei nº 10.504 de 16 de maio de 1951 ficam redistribuídos para suprir as deficiências mencionadas as respectivas vantagens e mesma fonte de recurso.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza em 31 de dezembro de 1984.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Joaquim Lobo de Macedo

★★★

DECRETO Nº 17.025 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1984

Dá nova redação ao Regulamento da Secretaria de Cultura e Desporto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ usando de atribuição que lhe confere o art. 74 incisos III e XIII da Constituição do Estado

DECRETA

Art. 1º — Fica aprovado o Regulamento da Secretaria de Cultura e Desporto com a redação que a este acompanha.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza aos 31 de dezembro de 1984.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Joaquim Lobo de Macedo

38

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 40

FROM : S E A D PHONE NO 085 2246865 Apr 07 1999 04.32PM P1

AT. DRA RUTH

LEI N 7054, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1963

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 300 000 00 (TREZENTOS MIL CRUZEIROS), para o fim que indica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir com vigência neste e no exercício seguinte, o crédito especial de Cr$ 300 000,00 (TREZENTOS MIL CRUZEIROS) destinado a auxiliar as obras da reconstrução da sede da Sociedade Esportiva Cultural Arco Iris, situada no bairro do Pirambu nesta Capital

Art 2º — O crédito de que trata o artigo anterior deverá ser pago, de uma só vez, ao Presidente da Entidade, mediante requerimento ao Secretário da Fazenda

Art 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Palácio do Governo do Estado do Ceara, em Fortaleza 30 de dezembro de 1963

VIRGILIO TÁVORA
Edson Ramalho

LEI N 7055 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1963

Autoriza a abertura do crédito para o fim que indica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao orçamento vigente, o crédito especial de TRES MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr$ 3 000 000,00), destinado a auxiliar a Prefeitura Municipal de Ipu nas despesas das festas comemorativas do centenário do nascimento de Delmiro Gouveia

Art 2º — O pagamento da importância a que se refere o artigo 1º será feito à Prefeitura Municipal de Ipu, mediante requerimento dirigido ao Secretário dos Negocios da Fazenda

Art 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Palácio do Governo do Estado do Ceara, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1963

VIRGILIO TÁVORA
Edson Ramalho

LEI N 7056 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1963

Autoriza a abertura de crédito especial de Cr$ 2 000 000,00, para o fim que indica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 2 000 000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS), destinado à Sociedade Educacional do Ceará, para a construção de predios escolares nos municipios de Tamboril Monsenhor Tabosa e Nova Russas

Art 2º — Para o recebimento da quantia estipulada nesta Lei será exigida a seguinte documentação

a) — Requerimento ao Secretario da Fazend

b) — Certidão de personalidade juridica da entidade

Art 3º — O crédito a que se refere o artigo 1º desta lei terá vigencia neste e no proximo exercicio financeiro

Art 4º — Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario

Palácio do Governo do Estado do Ceara em Fortaleza aos 30 de dezembro de 1963

VIRGILIO TÁVORA
Edson Ramalho

LEI N 7057 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1963

Concede o auxilio de dez milhões de cruzeiros para a construção do Hospital São Cristovão e dá outras providencias

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, com vigencia neste e no exercicio seguinte, o credito especial de Cr$ 10 000 000,00 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS) como colaboração do Poder Estadual às obras de construção do Hospital São Cristovão na cidade de Fortaleza

Art 2º — É autorizado o Governo do Estado a abrir um crédito especial, no valor de dez milhões de cruzeiros (Cr$ 10 000 000,00), com vigencia nos exercicios financeiros de 1963 e 1964, destinado ao cumprimento do que determina o art 1º da presente lei

Art 3º — A importancia de que trata o art 1º da presente lei, deverá ser paga pelo Secretario dos Negocios da Fazenda ao Presidente da Associação Beneficente dos Motoristas do Ceará entidade construtora do Hospital São Cristovão, mediante simples requerimento

Art 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio do Governo do Estado do Ceará em Fortaleza aos 30 de dezembro de 1963

VIRGILIO TÁVORA
Edson Ramalho

LEI N 7072, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a concessão de pensões a pessoas, nas condições que indica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1º — O Estado tem prejuízo de normas legais vigentes, poderá conceder pensão mensal, na forma e atendidas as condições desta Lei, para assegurar a subsistencia de pessoas que, em provadamente não possam prover-la por seus próprios recursos

Art 2º — A pensão mensal de que trata o artigo anterior será concedida por lei da Assembléia do Estado através de iniciativa dos Poderes Executivo (EXPRESSÃO VETADA)

Art 3º — A pensão mensal só poderá ser concedida aos que, além de *atenderem ao requisito essencial* do art 1º in fine, desta lei, se enquadrarem em um dos seguintes casos

I — tenham se distinguido por atos de heroismo em território cearense em defesa das instituições do País ou no salvamento de vidas humanas, quando o ato assim praticado, em um caso e no outro, não tenha decorrido da natureza da própria atividade profissional ou funcional do autor.

II — venham prestando ou tenham prestado, notória e desinteressadamente relevantes serviços à coletividade em geral em ação dentro do territorio cearense ou particularmente ao Estado em qualquer parte do País

III — tenham oferecendo ou tenham oferecido contribuição notável no dominio das ciências, artes e letras, em ação dentro do território cearense ou, estando fora dele sejam cearenses de nascimento

IV — viuva de uma das pessoas indicadas nos itens anteriores, enquanto se mantiver nesse estado,

V — filhos menores (dezoito) 18 anos filhas inuptas e filhos invalidos de qualquer idade ou sexo, estes enquanto perdurar a invalidez, das pessoas indicadas nos itens I a III deste artigo quando ja falecidos, se não sobreviver viuva ou sobrevivendo, não se mantenha nesse estado)

VI — viuva de ex servidor publico estadual, enquanto se mantiver nesse estado

VII — filhos menores de 18 (dezoito) anos, filhas inuptas e filhos invalidos de qualquer idade ou sexo, estes enquanto perdurar a invalidez do falecido servidor publico estadual, não sobrevivendo viúva ou, sobrevivendo esta não se mantenha nesse estado

Paragrafo unico — No caso de ser a pensão concedida a mais de um filho será o seu valor rateado entre todos em partes iguais cabendo porem o pagamento da importância total ao mais velho da queles

Art 4º — A importancia da pensão mensal será fixada no ato que a conceder

Paragrafo unico — A pensão mensal não poderá ser superior a duas (2) vezes o valor do salario minimo vigente na capital do Estado a epoca da respectiva concessão ou reajuste

Art 5º — As despesas decorrentes da concessão das pensões correrão à conta de dotação orçamentaria propria

Art 6º — Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Palácio do Governo do Estado do Ceara em Fortaleza aos 27 de dezembro de 1963

FLS. Nº 41

LEI N 9 379, DE 24 DE JULHO DE 1970.

Considera de utilidade publica a entidade que indica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1.º — E considerada de utilidade publica a ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS AGRONOMOS DO CEARÁ (A E A C), com sede e fôro jurídico nesta Capital

Art 2 º — Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Palacio do Govêrno do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de julho de 1970

PLACIDO ADERALDO CASTELO
Jose Napoleão de Araujo

LEI N 9 381, DE 27 DE JULHO DE 1970

Assegurà pensão à família do servidor publico que falecer em consequência de acidente, no desempenho de sua função.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1º — E assegurada pensão na base do vencimento, remuneração ou salário do servidor, à familia do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de sua função

Art 2 º — Para a concessão do beneficio a que se refere o artigo anterior, deve ser instaurado processo especial competente de acidente

Art 3º — O beneficio dêsta lei se aplica aos casos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1969.

Art 4º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ressalvado o disposto no artigo precedente

Palácio do Govêrno do Estado do Ceara, em Fortaleza, aos 27 de julho de 1970

PLACIDO ADERALDO CASTELO
Luciano Torres de Melo
Mauro Barbosa Botelho
José Napoleão de Araujo
Hercilien Holanda Teofilo
Raimundo Girão
Cláudio Martins
José Rocha Furtado
Antonio de Padua F Ramos
Milton Pinheiro

SECRETARIA DO TRABALHO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BEM-ESTAR SOCIAL

Têrmo de Convênio que entre si celebram a Secretaria do Trabalho, Industria Comercio e Bem Estar Social e a Junta de Serviço Militar de Fortaleza

Aos três (3) dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e setenta (1970) a Secretaria do Trabalho Industria Comercio e Bem Estar Social neste instrumento denominada STICBES, e a Junta de Serviço Militar de Fortaleza, concordam em assinar o presente convênio sob forma e condições que se seguem

Concorda a STICBES em destinar à Junta de Serviço Militar de Fortaleza a quantia de Cr$ 2 000 00 (dois mil cruzeiros) constante da verba 11 00 00 — Secretaria do Trabalho Industria Comércio e Bem Estar Social, 11 01 00 — Gabinete do Secretario, 3 2 0 0 — Transferencia Correntes 3 2 1 0 — Subvenções Sociais, 3 2 1 5 — Instituições Privadas, 28 — Diversos

Compromete-se a Junta de Serviço Militar de Fortaleza a empregar a importancia recebida no atendimento as despesas que se fizerem necessarias à execução do seu programa de Alistamento Militar diretamente nas Fabricas Semelhantes de [illegible] e na sua sede

3, A Junta de Serviço Militar de Fortaleza devera prestar contas da importancia recebida dentro do prazo estipulado pela STICBES

4 O presente convênio entrará em vigor a partir da sua publicação no Diario Oficial do Estado podendo ser rescindido a qualquer momento, conforme deliberação das partes

E por estarem justos e acordes, assinam o presente convênio na presença das duas testemunhas abaixo

Milton Pinheiro
Secretario do Trabalho, Industria Comércio e Bem Estar Social
II Delegação da Presidêcia
Antônio Lisboa Gomes de Oliveira
Secretario da Junta de Serviço Militar de Fortaleza.
TESTEMUNHAS
Manuel Canuto de Oliveira
Francisca Castelo Silveira

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ — (I. P. E. C)

PORTARIA Nº 1725

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO CEARA no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização do Excelentissimo Senhor Governador do Estado *preferida na Exposição de Motivos* n 6 30 de 31 de julho do ano em curso desta Autarquia,

Considerando o aumento do volume de trabalho no serviço odontologico,

Considerando a necessidade de funcionamento, em dois turnos, do serviço de Tesouraria, para atendimento ao publico e a execução de trabalho interno,

Considerando a conveniência das chefias das respectivas seções permanecerem em serviços nos dois turnos de trabalho,

RESOLVE colocar os funcionários Gilberto Rodrigues Costa — Dentista, IP 22 e Rita de Cássia Albuquerque Campos — *Ajudante de Tesoureiro IP 14*, sob regime de trabalho previsto nos arts 202 e 205 da Lei n 9 226 de 27 de novembro de 1968, a partir de 03 de agôsto do corrente ano atribuindo-lhes a gratificação mensal de 50% e 40%, respectivamente, sôbre os seus vencimentos, devendo esta despesa correr à conta das dotações próprias do Orçamento do IPEC

Registre-se Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Instituto de Previdência do Estado do Ceará, em Fortaleza, 03 de agôsto de 1970

José Góes de Campos Barros
Presidente

PORTARIA Nº 1724

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais tendo em vista o disposto no art 4º do Decreto nº 9.103, de 15 de dezembro de 1969 e no Decreto nº 9 137, de 23 de fevereiro de 1970,

RESOLVE alterar sem aumento da despesa, as seguintes dotações do Orçamento Analitico do Instituto de Previdência do Estado do Ceará, discriminadas na conformidade da Portaria nº 01/70 de 02 de janeiro de 1970

01 PREVIDENCIA
3 0 0 0 — Despesas Correntes
3 1 0 0 — Despesas de Custeio
3 1 1 0 — Pessoal
3 1 1 1 — Pessoal Civil
02 00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil
02 05 — Gratificação de Representação de Gabinete
PASSA DE Cr$ 5 000,00
PARA Cr$ 2 000 00
(Redução de Cr$ 3 000,00)
01 00 — Vencimentos e Vantagens Fixas
01 12 — Gratificação Pelo Regime de Tempo Integral
PASSA DE Cr$ — 0 —
PARA Cr$ 1 500,00
(Aumento de Cr$ 1 500,00)

02 ASSISTENCIA
3 1 1 1 — PESSOAL CIVIL
01 00 — Vencimentos e Vantagens Fixas
01 12 — Gratificação Pelo Regime de Tempo Integral
PASSA DE Cr$ — 0 —
PARA Cr$ 1 500 00
(Aumento de Cr$ 1 500,00)

Gabinete da Presidência do Instituto de Previdência do Estado do Ceara, em Fortaleza, 03 de agôsto de 1970

José Góes de Campos Barros
Presidente

VISTO

Luciano José Freitas Torres de Melo

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ — BRASIL

ANO XX | Fortaleza, 23 de Maio de 1953

FLS. Nº 42

DIARIO DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

LEI N 1.772, DE 15 DE MAIO DE 1953

Autoriza a abertura do crédito de Cr$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros), para o fim que indica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros), como auxilio à construção do prédio onde funcionará o Sindicato dos Pescadores do Ceará

Art 2º — Esta lei terá vigencia no presente exercicio

Art 3º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revógadas as disposições em contrário

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 15 de Maio de 1953

Raul Barbosa
Carlos Barbosa

LEI N 1.773, DE 15 DE MAIO DE 1953

Reconhece de utilidade pública a entidade que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1º — E reconhecida de utilidade pública a Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância da Zona de Uruburetama (A P S M I Z U I), em Itapipoca, com séde e fóro na mesma cidade

Art 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA em Fortaleza, aos 15 de Maio de 1953

Raul Barbosa
Waldemar Alcântara

LEI N 1 774, DE 15 DE MAIO DE 1953

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 125.000,00, para o fim que indica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial da importância de Cr$ 125 000,00 (cento e vinte cinco mil cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas da consução de um predio para o Centro de Iniciação Profissional 1º e Maio, na cidade do Crato, de acôrdo com a planta adotada pela Secretaria de Educação e Saude

Art 2º — O crédito a que se refere o artigo anterior vigorará neste exercicio e no de 1954

LEI N 1.776, DE 16 DE MAIO DE 1953

Dispõe sobre beneficio à familia de Deputado Estadual falecido e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei .

Art. 1º — E assegurada pelo Estado à familia do deputado estadual, por falecimento deste, uma pensão mensal, vitalicia, de cinco mil cruzeiros (Cr$ 5 000,00)

§ 1º — Entende-se por familia, para os efeitos desta lei, a viúva, desde que não separada judicialmente, e os filhos menores do deputado falecido

§ 2º — A pensão de que trata este artigo será paga, metade à viúva e metade aos filhos menores, em partes iguais quanto a estes

§ 3º — Não existindo, viúva, ou sendo esta separada judicialmente a pensão será atribuida, por inteiro, aos seus filhos menores

§ 1º — No caso de não existirem filhos menores, a pensão caberá totalmente à viúva

§ 5º — Contraindo a viuva novas nupcias, ou atingindo o filho à maioridade, a parte da pensão que lhes competia, será acrescida, autômaticamente, a dos filhos menores restantes

§ 6º — Extinguir-se-á o beneficio cra instituido se, não havendo filhos menores, a viúva contrair novo casamento

Art 2º — Verificada a morte do deputado a viuva requererá ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado o pagamento da pensão instituida nesta lei, juntando ao seu requerimento a certidão do obito do casamento civil e do registro de nascimento dos filhos menores

§ Unico — No caso de não existir viuva, o pedido será feito pelo tutor ou curador dos menores, comprovado essa qualidade

Art 3º — Submetido o requerimento com os documentos que o instituirem à Comissão Executiva da Assembléia, esta ordenará o pagamento da pensão de que trata esta lei encaminhando o processo a registro no Tribunal de Contas e, posteriormente, ao Chefe do Governo, para as necessárias anotações no Tesouro Estadual

Art 4º — As despesas resultantes desta lei correrão, em cada exercicio, por conta da verba orçamentária correspondente

Art 5º — Os beneficios desta lei serão extensivos tambem a familia do deputado estadual falecido no decorrer da atual legislatura

Art 6º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza aos 16 de Maio de 1953

Raul Barbosa
Carlos Barbosa

LEI N 1 777, DE 16 DE MAIO DE 1953

Faz transferência nas dotações orçamentárias que indica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1º — Ficam transferidas nas dotações orçamentá-

ÁRIO DO PODER EXECUTIVO

DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

LEI N. 5.423, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1966

Encampa a Faculdade Católica de Filosofia do Ceará, sob a denominação de Faculdade de Filosofia do Ceará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — É encampada, sob a denominação de Faculdade de Filosofia da Faculdade Católica de Filosofia do Ceará, mantida pela União Cultural de Educação e Cultura.

§ 1º — A encampação a que se refere êste artigo, independerá de qualquer indenização, mediante aquiescência expressa da entidade mantenedora, vigorando, a partir de 1º de abril de 1965, devendo ser feito o levantamento da situação global da Faculdade ora encampada, no que diz respeito ao seu material, equipamentos, instalações, direitos e obrigações, em virtude da sua incorporação ao patrimônio estadual.

§ 2º — Do mesmo modo, será feito o levantamento do pessoal docente e administrativo da Faculdade, para efeito de seu aproveitamento no serviço público do Estado em cargos e funções compatíveis devendo constar dêsse levantamento as cadeiras e funções existentes, nomes dos seus respectivos titulares e suas respectivas datas de admissão.

§ 3º — Não prevalecerão, para efeito da encampação estabelecida nesta Lei, as modificações ocorridas na situação do pessoal da Faculdade, a partir de janeiro de 1965.

§ 4º — Para o cumprimento do disposto neste artigo o Chefe do Poder Executivo designará comissão incumbida de proceder ao levantamento previsto nos parágrafos anteriores, e de oferecer relatório com o resultado dos trabalhos efetivos, até 15 de março de 1966, no qual indicará, além das referências mencionadas no § 2º dêste artigo, a forma e condições de aproveitamento pessoal a que se refere o referido dispositivo.

Art. 2º — A Faculdade de Filosofia do Ceará ficará subordinada à Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 3º — A Faculdade de Filosofia do Ceará manterá, obrigatòriamente, para candidatos habilitados, os cursos de Letras, Geografia, História, Filosofia e Matemática e, desde que tecnicamente aconselháveis serão ministradas no turno da noite.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 3 de fevereiro de 1966.

VIRGILIO TÁVORA
LIBERATO MOACIR DE AGUIAR
JADER DE FIGUEIREDO CORREIA

LEI (N). 5.430 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1966

Estabelece novo valor para a pensão à família de deputado falecido e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — É fixado entre Cr$ 50.000 (cinqüenta mil cruzeiros) e Cr$ 100.000 (cem mil cruzeiros), o valor da pensão mensal à família de quem houvesse investido no mandato de deputado à Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º — A pensão de que trata êste artigo, será devida a partir do dia seguinte ao da ocorrência do óbito, de deputado e seu quantum será arbitrado pela Assembléia para cada caso específico.

§ 2º — No caso de suplente, o benefício só será concedido à respectiva família se o mesmo houver exercido as funções daquele mandato por um (1) ano ininterrupto ou dois (2) anos interpolados.

§ 3º — Entende-se por família, para os efeitos desta Lei a viúva não separada judicialmente e os filhos menores do deputado falecido.

Art. 2º — A pensão a que se refere esta Lei será paga metade à viúva e metade aos filhos menores, em partes iguais quanto a êstes.

§ 1º — No caso de não existirem filhos menores, a pensão caberá totalmente à viúva.

§ 2º — Não existindo viúva, ou sendo esta separada judicialmente, o valor total da pensão será dividido em partes iguais entre os filhos menores.

§ 3º — Contraindo a viúva novas núpcias, ou atingindo o filho a maioridade ou emancipando-se, a parte da pensão que lhes competia será acrescida à dos filhos menores, em paroelas iguais.

§ 4º — Extinguir-se-á o benefício da pensão se, não havendo menores, a viúva contrair nôvo casamento, ou, não fazendo a viúva jús ao benefício, os filhos vierem a atingir a maioridade ou se emancipar.

§ 5º — A parte devida aos filhos não se extinguirá se se tratar de filho portador de invalidez permanente e sem renda própria.

Art. 4º — O benefício de que trata esta Lei será concedido por ato expresso da Mesa da Assembléia Legislativa, em processo regular e à vista dos seguintes documentos:

a) — certidão de óbito do de cujus,
b) — certidão de casamento civil ou religioso com efeito civil,
c) — certidão de nascimento dos filhos,
d) — se fôr o caso, atestado de invalidez permanente dos filhos, fornecido por junta médica oficial.

Art. 5º — Serão revistas, para efeito de seu ajustamento às normas desta Lei, tôdas as pensões anteriormente concedidas às famílias de deputados em montante superior ao máximo fixado no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único — A revisão a que se refere êste artigo será feita pela Mesa da Assembléia Legislativa, à vista dos documentos exigidos pelo art. 4º desta Lei.

Art. 6º — Ficam mantidas as pensões anteriormente concedidas pela Assembléia, desde que não ultrapassem o limite máximo estabelecido no art. 1º desta Lei, cabendo à Mesa da Assembléia reajustá-las.

Art. 7º — As despesas com o pagamento das pensões de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º — Fica sem efeito a Lei n 5.208, de 1º de setembro de 1965.

Art. 9º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 3 de fevereiro de 1966.

VIRGILIO TÁVORA
ASSIS BEZERRA

LEI N. 5.425, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1966

Concede as pensões que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — É concedida a pensão mensal, no valor correspondente a um e meio (1 1/2) salário mínimo vigorante nesta Capital, aos antigos servidores da Administração do Pôrto de Fortaleza, admitidos como pessoal de obras, que se tenham invalidado em serviço.

Parágrafo único — O benefício de que trata êste artigo, será deferido por ato individual do Chefe do Poder Executivo, mediante requerimento do interessado ao Governador do Estado e precedido de inspeção médica pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará.

Art. 2º — Excluem-se da regra do artigo 3º da Lei nº 7.944, de 22 de março de 1965 os servidores a que se refere o artigo anterior.

Art. 3o — As despesas com a execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 3 de fevereiro de 1966.

VIRGILIO TÁVORA
Assis Bezerra

(Continua na página seguinte)

DIÁRIO OFICIAL (Estado do Ceará Brasil)
N.o 13.975 (Parte I)
FORTALEZA, Quarta-Feira 12 de dezembro de 1984

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N o 52/84
ORIGINARIA DA CAGECE N o 05/84-CPL DP 50-DP-00

A Comissão Geral de Concorrência, torna público para conhecimento dos interessados que, no dia 08 de janeiro de 1985, às 09 00 (nove) horas, na Rua Silva Paulet n o 324, Aldeota, procederá ao recebimento de documentação e proposta de preços para aquisição de materiais destinados a ligações domiciliares do sistema de abastecimento água de Fortaleza

Maiores informações e cópia do Edital poderão ser obtidas na CAGECE, na Av Desembargador Lauro Vieira Chaves n o 1030 — Aeroporto — Fortaleza-CE, de segunda à sexta-feira no horário de 08:00 às 12 00 horas.

Fortaleza, 06 de dezembro de 1984

A COMISSÃO

NRP 11440 — B

FUNDAÇÃO DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA
(FUSEC)

CONCURSO PARA INGRESSO NO SISTEMA DE INTERNOS BOLSISTAS DO CURSO DE MEDICINA PARA ALUNOS DO ÚLTIMO ANO

EDITAL DE INSCRIÇÃO

O Diretor Superintendente da Fundação de Saude do Estado do Ceará FUSEC, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, que se acham abertas as inscrições do Concurso para Ingresso no Sistema de Internos bolsistas da FUSEC, do dia quatorze (14) de dezembro ao dia vinte (20) de dezembro do corrente ano, mediante os seguintes requesitos

1 — DOCUMENTAÇÃO
1 1 — carteira de Identidade
1 2 — Declaração da Universidade constando curso e ano que está cursando
1 3 — Dois retratos 3x4

2 — INSCRIÇÃO
2.1 — O pedido de inscrição deverá ser requerido à Coordenadoria de Saúde e Assistência Social da FUSEC à Rua Delvo Braco n o 1 200

3 — O pedido a que se refere o item anterior deverá ser apresentado nos dias utels, no seguinte horário
das 8 00 às 12 00 horas
das 14 00 às 17 00 horas

4 — VAGAS
4 1 — Hospital Geral Dr César Cals 18 Vagas

5 — As provas serão realizadas no dia vinte e hum (21) de dezembro de 1984 às 14 horas, no Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da UFC.

Fortaleza, 11 de dezembro de 1984

Francisco Ary Ribeiro Teixeira
Diretor Superintendente

NRP 11441 — B

PODER EXECUTIVO

LEI No 10.964, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1984

Assegura as vantagens que indica a funcionários do Quadro II — Poder Legislativo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art. 1o. — Aos funcionários do Quadro II — Poder Legislativo ocupantes dos cargos de que trata o art 2o. da Resolução n. 45 de 14 de março de 1979 ficam assegurados as vantagens previstas no art. 1o. da Lei n 10.240 de 12 de janeiro de 1979 e art. 3o. da Lei n. 8.567 de 19 de setembro de 1968.

Art. 2o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1984. LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA. Antônio dos Santos Sóstres Cavalcante.

Reproduzido por incorreção

★★★

LEI Nº 10.972, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a pensão policial-militar na Polícia Militar do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Esta lei institui a pensão policial-militar e estabelece normas relativas a sua concessão em favor dos beneficiários que ela especifica.

Parágrafo único — Essa pensão corresponderá ao produto de 30 (trinta) vezes a contribuição e substitui as de montepio e especial criadas pela Lei nº 897 de 06 de dezembro de 1950 com as alterações e modificações introduzidas por leis posteriores.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 2º — São contribuintes obrigatórios da pensão policial-militar mediante desconto mensal em folha de pagamento os policiais-militares da ativa da reserva remunerada e reformados.

Art. 3º — São contribuintes facultativos da pensão policial militar mediante recolhimento mensal—

a) os civis já inscritos na vigência da legislação anterior e

b) os Oficiais demitidos, as praças licenciadas ambos a pedido e os policiais-militares afastados do serviço ativo sem remuneração desde que requeiram e se obriguem ao recolhimento mensal das respectivas contribuições a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou afastados.

§ 1º — O direito de requerer e de contribuir para a pensão policial militar pode ser exercido no prazo de 03 (três) meses contado a partir da data da publicação do ato de demissão do licenciamento ou do afastamento

§ 2º — O contribuinte facultativo que passar 03 (três) meses sem recolher a sua contribuição perderá o direito de deixar pensão policial-militar Se falecer dentro desse prazo seus beneficiários são obrigados a indenizar integralmente a dívida no ato do primeiro pagamento da pensão

Art. 4º — A contribuição mensal para a pensão policial militar será igual a 02 (dois) dias de soldo do posto ou graduação do policial-militar e a 01 (um) dia do vencimento básico dos contribuintes civis já inscritos, desprezadas as frações de centavos.

§ 1º — A contribuição dos contribuintes obrigatórios e facultativos na inatividade será igual a dos contribuintes da ativa com o mesmo posto ou graduação

§ 2º — O policial-militar da reserva remunerada ou reformado com a percepção de proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação superior contribuirá com a cota mensal deste posto ou graduação

§ 3º — O Oficial do último posto da hierarquia policial-militar cujo soldo seja constituído nos termos do parágrafo único letra a, do art. 49 da Lei nº 10.072/76 com a redação dada pela Lei nº 10.485/81 contribuirá para a pensão policial-militar com a quantia correspondente a 02 (dois) dias deste soldo

§ 4º — A contribuição referida no parágrafo anterior é abrangente também de Oficial do posto de Coronel PM da ativa.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Art. 5º — Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que salvo prova em contrário prevalecerá para qualificação dos mesmos a pensão policial militar

§ 1º — Essa declaração deverá ser feita no prazo de 06 (seis) meses contados da data da vigência desta lei sob pena de suspensão sumária do pagamento dos respectivos vencimentos vantagens ou proventos.

§ 2º — Nessa declaração deverá constar

a) nome filiação, estado civil posto ou graduação do declarante

b) nome do cônjuge e data do casamento civil

c) nome dos filhos de qualquer condição sexo e data do nascimento esclarecendo quando for o caso quais os havidos de matrimônio ou de outro leito

d) nome dos netos, filiação sexo e data do nascimento

e) nome dos irmãos, sexo e data do nascimento

f) nome da companheira com quem convive maritalmente há mais de 05 (cinco) anos, conforme comprovação judicial

g) nome dos beneficiários instituídos, sexo e data do nascimento

h) menção expressa e minuciosa dos documentos apresentados, citando a espécie de cada um, número de ordem das folhas e dos livros onde constam as datas em que foram lavrados nos ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais.

Art. 6º — Devidamente instruída com a necessária documentação que comprove não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais, a declaração será entregue ao comandante diretor ou chefe da OPM a que o declarante esteja subordinado ou vinculado, no prazo estabelecido no artigo anterior

§ 1º — Essa documentação poderá ser apresentada em original certidão verbo ad verbum, ou cópia fotostática autenticada e será restituída ao interessado após a conferência da veracidade da respectiva declaração procedida pelo comandante, diretor ou chefe que apondo a sua certidão, remetê-la-á ao órgão central que trata das pensões policiais-militares.

§ 2º — A firma do declarante será reconhecida pelo comandante, diretor ou chefe a que o contribuinte estiver subordinado ou vinculado podendo a declaração ser impressa ficando reservados os respectivos espaços em branco que serão preenchidos a máquina ou de próprio punho.

§ 3º — Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a sua declaração de beneficiário deverá fazê-la perante tabelião público na presença de duas testemunhas idôneas.

§ 4º — Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior, obriga o contribuinte a fazer outra aditiva de conformidade com as mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS E DE SUA HABILITAÇÃO

Art. 7º — A pensão policial-militar defere-se na seguinte ordem de preferência

1) à viúva

2) aos filhos de qualquer condição exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam inválidos ou interditados

3) os netos órfãos de pai e mãe mantidos pelo contribuinte nas condições estipuladas para os filhos

4) à mãe do contribuinte desde que solteira, viúva separada judicialmente ou divorciada, sem qualquer rendimento

5) às irmãs menores, germanas e consanguíneas, efetivamente mantidas pelo contribuinte

6) à companheira com quem o contribuinte solteiro separado ou divorciado vivia maritalmente há mais de 05 (cinco) anos

7) aos beneficiários instituídos menores quando realmente foram mantidos pelo contribuinte.

§ 1º — A viúva não terá direito à pensão policial-militar se por sentença passada em julgado houver sido considerado cônjuge culpado ou se na separação judicial ou divórcio não lhe for assegurada qualquer pensão ou amparo pelo mando

§ 2º A invalidez do filho e neto comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica de saúde da Corporação e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência

§ 3º — Uma vez ordenada ou solicitada a inspeção de saúde a junta médica procederá-la-á imediatamente e remeterá o respectivo resultado à OPM que trata dos assuntos de pensão policial-militar

Art. 8º —A habilitação dos beneficiários obedecerá a ordem de preferência estabelecida no artigo 7º desta lei

§ 1º — Quando o beneficiário de uma ordem estiver impedido de habilitar-se à pensão será ela deferida ao beneficiário seguinte que esteja em condições legais a essa habilitação

§ 2º — O beneficiário será habilitado com a pensão integral e no caso de mais de um com a mesma precedência a pensão será repartida igualmente entre eles ressalvadas as hipóteses dos §§ 3º e 4º seguintes.

§ 3º — Quando o contribuinte, além da viúva sem filhos, deixar filhos de matrimônio anterior ou de outro metade da respectiva pensão pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos do contribuinte

§ 4º — Se houver também, filhos do contribuinte com a viúva e fora do matrimônio estes reconhecidos na forma da lei metade da pensão será dividida entre todos os filhos adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

Art. 9º — O processo de habilitação à pensão policial-militar é considerado de natureza urgente e têm início com o requerimento do interessado devidamente instruído dirigido ao Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará que é competente para a sua concessão melhoria transferências de direito reversão e outros procedimentos pertinentes.

Art 10 — Reconhecida a procedência do pedido será então expedido um título de pensão para cada beneficiário pela autoridade competente que de logo promoverá a inclusão dos beneficiários em folha de pagamento e a remessa direta do processo ao Tribunal de Contas para julgamento da legalidade da respectiva concessão

§ 1º — O pagamento da pensão inicial terá caráter provisório até o julgamento definitivo do Tribunal de Contas, bem como os relativos à reversão transferência de direito e melhoria da pensão.

§ 2º — Nos títulos de reversão e de transferência de direito expedidos na forma deste artigo deverá constar as expressões "em reversão" ou "por transferência" conforme o caso

§ 3º — Se após julgada legal a concessão aparecerem novos beneficiários da mesma ordem ou de precedência far-se-á necessário processo de revisão que será também, submetido à apreciação do Tribunal de Contas.

§ 4º — Quando não for julgada legal a concessão procader-se-á na forma de direito ressalvada a ação regressiva prevista em lei

43
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
FLS. Nº 43

§ 5º — Sempre que houver justa causa, a autoridade que concedeu o benefício, ou a que tenha competência para tal poderá sobrestar o seu pagamento

Art. 11 — O julgamento de legalidade da concessão pelo Tribunal de Contas importará em registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento de direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades de diferenças relativas a exercícios anteriores.

Parágrafo único — Somente depois desse julgamento é que os beneficiários poderão consignar em folha de pagamento, salvo as consignações de empréstimos imobiliários.

Art. 12 — As dotações necessárias ao pagamento da pensão policial-militar relativas a cada exercício e a exercícios anteriores, serão consignadas, anualmente no orçamento do Estado.

CAPÍTULO V

DA PENSÃO POLICIAL MILITAR

Art. 13 — O direito dos beneficiários à pensão policial-militar inicia a partir da data do falecimento do contribuinte bem como a partir da data do ato oficial que demitir excluir a bem da disciplina ou declarar o desaparecimento ou extravio de policial-militar nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 14 — O policial-militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, sem direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao imediato deixará aos beneficiários a pensão correspondente a esse grau hierárquico.

Art. 15 — O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado contribuinte obrigatório que perder posto e patente e, nas mesmas condições, a praça que for excluída a bem da disciplina, com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão correspondente ao respectivo posto ou graduação

Parágrafo único — O pagamento da pensão referida nesse artigo será suspenso e o processo que lhe deu origem arquivado definitivamente, desde que o policial-militar considerado obtenha reabilitação plena e total que lhe assegure as prerrogativas do posto ou da graduação, inclusive o reconhecimento dos vencimentos ou proventos, dos quais serão descontadas as quantias pagas a título de pensão aos beneficiários.

Art. 16 — Os beneficiários dos policiais-militares considerados desaparecidos ou extraviados, após findo o prazo de 06 (seis) meses, contado da data de respectiva declaração oficial, serão habilitados à pensão policial-militar de direito. Ocorrendo o reaparecimento do policial-militar será aplicada a regra contida no parágrafo único do artigo anterior

Art. 17 — Quando o policial-militar falecer em serviço ou em decorrência de moléstia nele adquirida, a pensão policial-militar será calculada sobre a contribuição do grau hierárquico superior

Parágrafo único — As circunstâncias do falecimento do contribuinte mencionadas nesta artigo serão comprovadas por inquérito sanitário de origem ou atestado de origem, conforme o caso.

Art. 18 — A melhoria da pensão policial-militar resultante de promoção "post-mortem" do contribuinte, será paga aos beneficiários, a partir da data do respectivo óbito.

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITO

Art. 19 — A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão bem como a cessação do seu direito em qualquer dos casos, mencionados no artigo 21 desta lei importará na transmissão de pensão ou do direito a mesma

a) por transferência sentido horizontal quando se tratar de beneficiários da mesma ordem,

b) por reversão, sentido vertical quando os novos beneficiários forem das ordens subsequentes.

Parágrafo único — Haverá também transferência quando os beneficiários de uma ordem ou mais ordens hajam falecido ou perdido seu direito sem chegarem a entrar em gozo da pensão

Art. 20 — A reversão só poderá verificar-se uma vez

§ 1º — Não haverá de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído ou de companheira.

§ 2º — A distribuição de pensão aos filhos do contribuinte na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 8º desta lei, constitui reversão parcial e antecipada que se completa e se consuma com a distribuição da metade da pensão pertencente à viúva por falecimento desta ou por perda do seu direito

CAPÍTULO VII

DA PERDA DA PENSÃO

Art. 21 — Perderá o direito à pensão policial-militar

1) a viúva que tenha má conduta apurada em processo judicial, ou venha a ser destituída do pátrio poder, na conformidade da legislação civil

2) os filhos e os netos, do sexo masculino que atingirem a maioridade, válidos e capazes

3) as irmãs e os beneficiários instituídos que atingirem a maioridade

4) os beneficiários que renunciem o seu direito expressamente e

5) os beneficiários que tenham sido condenados por crime de natureza dolosa, de qual resultou a morte do contribuinte

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 — A pensão policial-militar é impenhorável e só responde pelas consignações autorizadas e pelas dívidas contraídas pelos beneficiários já no gozo do benefício

Art. 23 — A pensão policial-militar pode ser requerida a qualquer tempo condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 05 (cinco) anos.

Art. 24 — É permitida a acumulação

a) de duas pensões policiais-militares

b) de uma pensão policial-militar com uma pensão militar

c) de uma pensão policial-militar com proventos de disponibilidade remuneração ou pensão proveniente de um único cargo

Art. 25 — A pensão policial-militar será sempre atualizada pela tabela de contribuições que estiver em vigor inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei

§ 1º — O cálculo para a atualização tomará sempre por base o posto ou a graduação do contribuinte referidos na respectiva pensão tronco existente

§ 2º — Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá a de montepio e a especial não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga, assegurado o direito de opção

Art. 26 — As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Militar do Ceará podendo ser suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 27 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 10 de dezembro de 1984. LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA. Valdemar Nogueira Pessoa. Hélio Luna Alencar

---

LEI No. 10.975 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1984

Concede a pensão mensal que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art. 1o. — É concedida, nos termos da Lei n. 7.072 de 27 de dezembro de 1963 pensão mensal no valor de 01 (um) salário-mínimo à D. MARIA FERNANDES RIBEIRO viúva de José Fernandes Ribeiro enquanto se mantiver nesta situação

Art. 2o. — A despesa decorrente da execução desta lei correrá por conta de verba própria do orçamento da Secretaria da Fazenda.

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 1984. LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA. Francisco Ernando Uchôa Lima.

★★★

DECRETO N.o 16.909 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1984

Abre adicional ao orçamento vigente dos Órgãos do Estado, o crédito suplementar de Cr$ 264.135.600,00 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de atribuição que lhe confere o item III do art. 74 da Constituição do Estado, combinado com o item II do art. 150 da Lei n.o 9809 de 18 de dezembro de 1973, e com o item I do art. 9.o da Lei n.o 10.852, de 05 de dezembro de 1983 e tendo em vista o que consta no Processo n.o 1445/84 da Secretaria de Administração oriundo da Secretaria de Planejamento e Coordenação,

D E C R E T A,

Art. 1.o — Fica aberto adicional ao orçamento vigente dos Órgãos do Estado o crédito suplementar de Cr$ 264.135.600,00 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO MILHÕES CENTO E TRINTA E CINCO MIL E SEISCENTOS CRUZEIROS) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento assim discriminadas

	Cr$
1900 — SECRETARIA DA FAZENDA	
1905 — Coordenação Administrativa	
1905.03070212.002 — Coordenação dos Serviços Gerais de Administração	
3.1.2.0.00.00 — Material de Consumo	200.000.000,00
2000 — SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	
2007 — Departamento de Administração Geral	
2007.06070212.002 — Coordenação dos Serviços Gerais de Administração	
3.1.2.0.00.00 — Material de Consumo	15.000.000,00
2009 — Departamento de Criminalística	
2009.06301792.048 — Perícia e Identificação Civil e Criminal	
3.1.2.0.00.00 — Material de Consumo	19.294.200,00
2010 — Academia da Polícia Civil	
2010.06302172.049 — Formação e Treinamento de Policiais	
3.1.2.0.00.00 — Material de Consumo	6.341.400,00
2012 — Departamento de Polícia do Interior	
2012.06301742.047 — Manutenção da Ordem e Segurança Pública do Interior do Estado	
3.1.2.0.00.00 — Material de Consumo	15.000.000,00
3000 — SECRETARIA DO INTERIOR	
3002 — Departamento de Controle Acompanhamento e Administração	
3002.03070212.002 — Coordenação dos Serviços Gerais de Administração	
3.1.3.2.00.00 — Outros Serviços e Encargos	8.500.000,00
T O T A L	264.135.600,00

Art. 2.o — Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem do excesso de arrecadação de recursos do Tesouro do Estado

Art. 3.o — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 04 de dezembro de 1984

ADAUTO BEZERRA
Antônio Luiz Abreu Dantas
José Feliciano de Carvalho
Valdemar Nogueira Pessoa

(Republicado por incorreção)

★★★

DECRETO No. 16.940 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera a redação do Decreto que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74 itens III e XIII, da Constituição Estadual

D E C R E T A

Art. 1o — O Art. 1o. do Decreto n. 16.803/84 fica acrescido do seguinte Parágrafo Único

Art. 1o — omissis,

Parágrafo Único — A vantagem deferida ao ocupante do Cargo Referência 43 a que se refere o Anexo I do Decreto n. 16.570/84 atribuída pelo Decreto n. 14.031/80 e diplomas legais que a este sequenciaram, é fixada no segundo valor previsto no caput deste artigo.

Art. 2o. — A vantagem prevista no art. 3o. do Decreto n. 16.570/84 será auferida pelo ocupante do cargo Referência 43 constante do Anexo I deste mesmo diploma legal quando em efetivo exercício.

Art. 3o. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza(Ce) aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 1984. LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA. José Danilo Rubens Pereira.

SECRETARIAS DE ESTADO

JUSTIÇA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo n. 1477/84 da Secretaria de Administração, RESOLVE nos termos dos arts. 68, item XVI combinado com o art. 110 item I alínea b, todos da Lei n. 9.826 de 14 de maio de 1974 autorizar o servidor Galba Lobo Júnior ocupante dos cargos de Médico do Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes e de Médico do Instituto de Previdência do Estado do Ceará, a permanecer ausente do País pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 10 de janeiro de 1985, a fim de concluir curso de Pós-Graduação na Asociacion Escuela Argentina de Psicoterapia para Graduados, em Buenos Aires sem prejuízo dos seus salários e demais vantagens. Palácio da Abolição do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 1984

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA — Antônio dos Santos Soares Cavalcante — Francisco Ernando Uchoa Lima.

CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL

FORTALEZA, 09 DE AGOSTO DE 1994

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 46

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994

Institui o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará

O POVO DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre a divisão e a organização judiciárias do Estado do Ceará, bem como sobre o regime jurídico da carreira e a organização dos serviços auxiliares da Justiça, observados os princípios constitucionais que as regem.

Art. 2º - A administração da Justiça compete ao Poder Judiciário e seus órgãos, com a colaboração dos serviços auxiliares judiciais.

Art. 3º - São órgãos do Poder Judiciário:

I - Tribunal de Justiça;
II - Tribunais do Júri;
III - Juízes de Direito;
IV - Juízes de Direito Auxiliares ou Zonais;
V - Juízes Substitutos;
VI - Auditoria Militar;
VII - Juizados Especiais;
VIII - Juizados de Pequenas Causas;
IX - Juizados de Paz;
X - Outros órgãos criados por lei.

Parágrafo Único - Mediante proposta do Tribunal de Justiça a lei poderá criar Tribunal Inferior de Segundo Grau e outros órgãos, desde que preenchidos os requisitos e competência previstos no alínea legal à que se refere.

Art. 4º - Para assegurar o cumprimento e a execução das suas ordens e decisões, poderão os órgãos judiciários requisitar o auxílio da polícia militar, devendo a autoridade a quem for dirigido o pedido prestá-lo sem exigir o fundamento da requisição.

[illegible]

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO ÚNICA

Disposições Gerais

DA COMPREENSÃO DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 5º - A divisão judiciária compreende a criação, a transformação e a supressão de unidades judiciárias, sua classificação e agrupamento.

Art. 6º - Para fins de administração do Poder Judiciário o Território do Estado do Ceará tem como unidades judiciárias as comarcas, os termos judiciários e distritos judiciários. As comarcas são agrupadas em entrâncias.

Art. 7º - As comarcas, devidamente classificadas bem como os termos judiciários e distritos judiciários do Estado do Ceará são as constantes do Quadro Único, anexo a esta lei.

Art. 8º - A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça manterá um cadastro de todas as comarcas, termos, distritos e zonas com a indicação de: denominação, território, número de habitantes, número de eleitores, entrância em relação à Capital e cidades vizinhas, vias de comunicação, receita tributária, número e espécie de feitos distribuídos e julgados em cada um.

CAPÍTULO II

DAS COMARCAS

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 9º - As comarcas classificam-se em quatro entrâncias a saber: primeira, segunda e terceira entrâncias e entrância especial, conforme a classificação do quadro mencionado no artigo sétimo deste Código.

SEÇÃO II

DA SEDE

Art. 10 - Em cada município haverá sede de comarca dependendo a sua implantação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, bem como aprovação pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - A comarca ainda não implantada constituirá um termo judiciário, na forma do artigo 15 deste Código.

SEÇÃO III

DA IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 11 - São requisitos essenciais para a implantação de comarca:

a) população mínima de 10.000 (dez mil) habitantes;
b) arrecadação estadual, proveniente de tributos, superior a cinco mil vezes o valor da unidade fiscal do Estado do Ceará;
c) mínimo de 200 (duzentos) prédios na sede;
d) mínimo de 2.000 (dois mil) eleitores inscritos;
e) volume de serviços forenses equivalente a 100 (cem) processos judiciais, no mínimo.

Art. 12 - Presentes os requisitos estabelecidos no artigo anterior o Tribunal de Justiça verificará se a comarca possui prédio destinado ao Fórum local, com dependência para gabinete de decisões e despachos do Juiz, sala de audiências, sala de reuniões do Tribunal do Júri, sala para funcionamento da Secretaria do Juízo, sala da portaria e distribuição, sala para oficiais de justiça avaliadores, sala para o Ministério Público, sala para Defensores Públicos, sala para advogados, sala para depósito de bens apreendidos ou penhorados, além de outras dependências necessárias aos serviços judiciais e, ainda, casas para residência oficial do Juiz, do Promotor de Justiça e cadeia pública, todos a integrar o domínio do Estado. O Tribunal verificará, ainda, se existem prédios para instalação e funcionamento dos ofícios exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público.

§ 1º - Satisfeitos os requisitos o Tribunal, mediante ato, fará a declaração de implantação da comarca e diligenciará o provimento dos cargos de Juiz de Direito, Diretor de Secretaria da Vara Única, Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário, em número necessário à execução dos serviços judiciais, Providenciará, outrossim, o provimento dos cargos de 1º e 2º Notário.

§ 2º - A comarca será instalada através de solenidade presidida pelo Juiz da nova unidade judiciária, ou por outro designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, lavrando-se ata.

§ 3º - Da ata de instalação da comarca serão extraídas sete (7) cópias que serão endereçadas, respectivamente, à Imprensa Oficial para fins de publicação, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Secretaria de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral da Justiça, à Defensoria Pública e ao Arquivo Público.

§ 4º - Quando da implantação de nova comarca permanecerão sob a competência territorial do território da comarca original os feitos em tramitação.

SEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DA COMARCA

[illegible]

§ 1º - Na receita tributária compreende-se a total dos tributos recebidos no município ou municípios componentes da comarca, acrescida das cotas de participação.

§ 2º - Se um dos requisitos não alcançar o quantitativo mínimo mas dele se aproximar, a critério do Tribunal de Justiça poderá ser proposta a evasão de entrância da comarca.

§ 3º - Os Juízes das comarcas que sofrerem a evasão de entrância permanecerão nas respectivas funções até serem removidos ou promovidos.

SEÇÃO V

DO REBAIXAMENTO DE ENTRÂNCIA

Art. 14 - A comarca poderá ser rebaixada de entrância no caso de regressão ou extinção das condições necessárias e essenciais para seu funcionamento.

CAPÍTULO III

DOS TERMOS JUDICIÁRIOS

Art. 15 - O município cuja comarca ainda não estiver implantada constituirá um termo judiciário permanecendo enquanto nessa condição vinculado a uma comarca implantada.

§ 1º - Os termos judiciários são os constantes do Quadro Único anexo a esta lei.

§ 2º - Os serviços judiciais dos termos judiciários ficam afetos ao Juízo da Comarca à qual estão vinculados.

CAPÍTULO IV

DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS

Art. 16 - Cada distrito judiciário terá pelo menos um ofício de registro civil de pessoas naturais e um juizado de paz.

§ 1º - A instalação de distrito far-se-á por feita com a posse da primeira pessoa que ocupar o cargo de Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Governador CIRO FERREIRA GOMES

Vice-Governador LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA

Chefe da Gabinete do Governador LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretário da Justiça FRANCISCO EDSON CAVALCANTE PEREIRA
Secretário da Fazenda PEDRO EDUARDO NASCIMENTO
Secretário da Segurança Pública FRANCISCO CURTINO FARIAS
Secretário da Agricultura e Reforma Agrária ANTÔNIO EDILBERTO DE VASCONCELOS
Secretário da Educação MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES
Secretário da Administração ANA LOURDES MOREIRA ALMEIDA
Secretário da Saúde ASSUMARIA CAVALCANTE E SILVA
Secretário dos Transportes, Energia Comunicações e Obras FRANCISCO AZAEL CARVALHO FONTELES

Secretário de Planejamento e Coordenação HYPÉRIDES PEREIRA DE MACÊDO
Secretário da Indústria e Comércio RAIMUNDO JOSÉ D'ALENCAR VIANA
Secretário da Cultura e Desporto PAULO SÉRGIO BESSA LEMARES
Secretário de Governo TEREZA DE LUZ RAMOS ROSA
Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente MARISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA
Secretário dos Recursos Hídricos LUIZ ALEXANDRE BEZERRA FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

Secretário do Trabalho e Ação Social FÁTIMA CATUCHA ROCHA Nº DE ANDRADE
Secretário da Ciência e Tecnologia CARLOS EMMANUEL PINTO JUNIOR
Procurador Geral do Estado PEDRO HENRIQUE SERTÃ DE CASTRO
Procurador-Geral da Justiça ALDEMIR MOURA DA SILVEIRA
Chefe da Casa Militar
Comandante da Polícia Militar
Chefe do Estado-Maior
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar JOÃO FONTENELE NETO

IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
Rua Pinto Martins, 1173 - Fátima
Fortaleza - Ceará
Fone: 281-2744 Assinaturas
Fone: 281-2744

Presidente 273 1001
DESEMBARGADOR JOSÉ LAMOSO

Diretor Industrial 273 1551
JOSÉ MARIA LEITE DE ARAÚJO (Diretor)

Diretor Administrativo-Financeiro 273 1651
FRANCISCO JOSÉ GURGEL DA COSTA

§ 2º - O cargo de Oficial do Registro civil de Pessoas Naturais será provido após concurso público de provas, elaborado na conformidade do ato regulamentar baixado pelo Tribunal de Justiça

§ 3º - O cargo de juiz de paz será exercitado nos distritos judiciários

CAPÍTULO V

DAS ZONAS JUDICIÁRIAS

Art. 17 - Para efeito de substituição de juízes nas faltas ferias e licenças ou, ainda, por motivo de impedimento ou suspeição as comarcas, exceto a da Capital, são agrupadas em zonas judiciarias

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, a circunscrição judiciaria no interior do Estado será dividida em doze (12) zonas, ordinalmente dispostas e tendo por sede as comarcas de Aracati, Baturité, Crato, Crateús, Icó, Iguatu Itapagé, Russas São Benedito Sobral, Senador Pompeu e Tauá. Os grupos de comarcas integrantes de cada uma das zonas judiciárias serão indicados através de ato regulamentar do Tribunal de Justiça

LIVRO II

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I

DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 18 - A Justiça de Segunda Instância é composta do Tribunal de Justiça

SEÇÃO I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 19 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital, jurisdição em todo o território do Estado e competência de ...

§ 1º - O Tribunal pleno, órgãos julgadores, ... integrante do ... Magistratura do Estado do Ceará

§ 2º - Ao Tribunal e atribuído o tratamento de "Excelência" aos membros e de "Excelentíssimo" com o título de "Desembargador"

§ 3º - Os Desembargadores têm residência na Capital do Estado

SEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO DE SUA COMPOSIÇÃO

Art. 20 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a ... numérica dos seus membros sempre que o total de processos ... distribuídos e julgados no ano anterior ... (300) feitos por juiz

§ 1º - Se o total de processos julgados pelo Tribunal de Justiça durante o ano anterior, superar o índice ... feitos por juiz e não for proposto o ... o aumento de serviço não exclusiva a ... o ... não terão sido julgados

§ 2º - Para efeito do calculo referido no parágrafo primeiro deste artigo não serão computados os membros do Tribunal ... cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral ... integrarem as Câmaras Reunidas e os juízes ... não tenham sido julgadores

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS JULGADORES

Art. 21 - O Tribunal de Justiça tem como órgãos julgadores o Pleno, as Câmaras Cíveis Reunidas, as Câmaras Cíveis Isoladas, as Câmaras Criminais Reunidas, as Câmaras Criminais Isoladas e o Conselho da Magistratura

§ 1º - Funcionarão três (03) Câmaras Cíveis Isoladas ... Câmaras Criminais Isoladas, ambas ...

§ 2º - Cada uma das Câmaras Isoladas terá ... Desembargadores

§ 3º - As Câmaras Reunidas Cíveis e Criminais são integradas pelos membros das respectivas Câmaras Isoladas

§ 4º - O Conselho da Magistratura tem a composição definida no art. 33, § 1º deste Código

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADORES

Art. 22 - As substituições de desembargadores far-se-ão de acordo com o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça observadas as disposições deste Código

Art. 23 - O Presidente do Tribunal de Justiça é substituído pelo Vice-Presidente e este e o Corregedor pelos demais membros desimpedidos, na ordem decrescente de antiguidade

§ 1º - As normas aqui dispostas a substituição eventual do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, por motivo de impedimento, ausência, licença ou férias ressalvado o caso de vacância estabelecido no artigo 52 deste Código

§ 2º - O Desembargador que exercer a Presidência em substituição por período superior a trinta (30) dias devolverá para redistribuição os feitos em seu poder e aqueles em que tenha lançado relatório bem como os que por ele lhe forem para julgamento, salvo e compensados. Os feitos em que exerça revisão passarão ao substituto legal

Art. 24 - Os membros do Conselho da Magistratura, exceto o seu Presidente, nos casos de ausência ou impedimento serão substituídos pelos respectivos suplentes

Art. 25 - No caso de afastamento de Desembargador a qualquer título por período superior a trinta (30) dias os feitos em seu poder e aqueles em que tenha lançado relatório bem como os que por ele lhe forem para julgamento, salvo e compensados. Os feitos em que exerça revisão passarão ao substituto legal

Art. 26 - Os membros do Conselho da Magistratura, exceto o seu Presidente, nos casos de ausência ou impedimento serão substituídos pelos respectivos suplentes

Art. 27 - No caso de afastamento de Desembargador a qualquer título por período superior a trinta (30) dias os feitos em seu poder e aqueles em que tenha lançado relatório bem como os que por ele lhe forem para julgamento, salvo e compensados. Os feitos em que exerça revisão passarão ao substituto legal

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 28 - Compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições ...

Art. 29 - Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições ...

Art. 30 - Compete às Câmaras Cíveis Reunidas, além de outras atribuições ...

Art. 31 - Compete às Câmaras Criminais Reunidas, além de outras atribuições ...

Art. 32 - Compete às Câmaras Cíveis Isoladas, além de outras atribuições ...

Art. 33 - Compete às Câmaras Criminais Isoladas, além de outras atribuições ...

SEÇÃO IV

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO

Art. 34 - ...

Parágrafo Único - ...

...OFICIAL
... (Poder J) ...
FORTALEZA-Ceará-Brasil
09 de agosto de 1994

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - SECRETARIA - PROTOCOLO - F. S. Nº 218

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO I

DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO EXTERNO

Art. 33 - Ao Tribunal Pleno compete:

I) propor ao Poder Legislativo observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, a alteração, mediante lei da organização e da divisão judiciárias;

II) propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal:

a) a alteração do número de seus membros;

b) a criação e a extinção de cargos de juiz de primeiro grau de jurisdição, auxiliares e de juízes de paz;

c) a fixação de vencimentos dos magistrados, dos servidores de seus órgãos que lhe forem vinculados;

III - propor à Assembléia Legislativa a aprovação ou alteração do Regimento de Custas.

SEÇÃO II

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 33 - Ao Tribunal Pleno compete elaborar seu Regimento Interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem assim emendá-lo e resolver as questões determinadas por sua execução.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Art. 34 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - declarar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público nos casos de sua competência originária e nos que para esse fim lhe forem remetidos pelos demais órgãos julgadores do Tribunal;

II - processar e julgar, originariamente:

a) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face da Constituição Estadual;

b) as representações para intervenção em Municípios;

c) os mandados de segurança e os habeas-data contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Comandante da Polícia Militar, do Comandante do Corpo de Bombeiros e do Chefe da Casa Militar;

d) os mandados de injunção contra omissão das autoridades referidas na alínea anterior;

e) nos crimes comuns e de responsabilidade o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, Juízes Estaduais, membros do Ministério Público e os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

f) os crimes contra a honra em que for querelante o Prefeito da Capital, o Procurador Geral do Estado, o Chefe do Gabinete do Governador, o Chefe da Casa Militar, o Comandante da Polícia Militar, o Comandante do Corpo de Bombeiros, os Deputados Estaduais, o Procurador Geral de Justiça, os Juízes de primeiro grau e os membros do Ministério Público;

g) os habeas-corpus nos processos cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário sujeito à sua jurisdição;

h) as ações rescisórias de seus julgados;

i) as revisões criminais nos processos de sua competência; e

j) os embargos aos seus acórdãos;

l) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

n) as reclamações quanto ao modo de execução de sentenças e atos ilícitos;

o) os conflitos de competência entre as Câmaras Cíveis e Criminais, entre Juízes a elas vinculados ou Regiões, o Conselho da Magistratura e qualquer de seus julgadores;

p) as exceções opostas a Desembargadores, ao Procurador Geral de Justiça ou aos Procuradores de Justiça;

q) as representações contra os membros do Tribunal, nos casos de crime previsto em lei (Código de Processo Civil, art. 496);

r) a restauração de autos extraviados ou destruídos quando o feito for de sua competência originária;

s) os agravos ou outros recursos admissíveis em face de julgados ou atos feitos de sua competência por qualquer membro do Tribunal.

I - julgar em grau de recurso:

a) os embargos infringentes opostos a acórdãos não unânimes proferidos, em ações rescisórias e em mandados de segurança, quando estes forem admitidos;

b) os agravos de despacho do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, salvo se houver concedido.

Parágrafo Único - O mandado de segurança, o habeas-data, o habeas-corpus, o mandado de injunção da competência originária do Tribunal e as ações de Justiça terão prioridade de julgamento.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA

Art. 35 - Em matéria administrativa compete ao Tribunal Pleno, como órgão máximo da administração superior do Poder Judiciário:

I) Processar e julgar os procedimentos administrativos instaurados para apuração de incapacidade dos magistrados;

II) prover, na forma da Constituição Estadual, os cargos da magistratura estadual de carreira, de primeiro e segundo graus;

III) aposentar os magistrados e os servidores da Justiça;

IV) conceder licença, férias e outros afastamentos aos juízes que lhe forem vinculados;

V) encaminhar as propostas orçamentárias do Poder Judiciário Estadual ao Poder Executivo;

VI) solicitar, quando cabível, a intervenção federal no Estado, nas hipóteses de sua competência;

VII) organizar as secretarias e os serviços auxiliares do Tribunal, provendo-lhes os cargos, por intermédio do seu Presidente, na forma da lei;

VIII) baixar regulamento do concurso de provas e títulos de ingresso na magistratura de carreira;

IX) eleger seu Presidente e demais titulares de sua Diretoria, observando o disposto no sistema legal vigente;

X) indicar magistrados, juristas e respectivos suplentes para composição do Tribunal Regional Eleitoral;

XI) conhecer dos pedidos de remoção e permuta de Juízes, bem assim dos serventuários de Justiça;

XII) conceder remoção e permuta aos Desembargadores de uma para outra Câmara;

XIII) proceder a sorteio destinado à convocação de Juiz de Direito da Capital para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal não for possível a substituição na forma prevista neste Código;

XIV) aplicar sanções disciplinares aos magistrados, sem prejuízo das atribuições do Conselho da Magistratura;

XV) declarar a perda do cargo, a remoção ou a disponibilidade de Desembargadores e Juízes de primeiro grau, nos casos e pela forma previstos na lei;

XVI) decidir, mediante Resolução, sobre a denominação de Foruns nas diversas comarcas;

XVII) deliberar sobre outros assuntos encaminhados ao Presidente, desde que o Tribunal Pleno entenda escapar da competência daquele como órgão de decisão singular.

§ 1º - Os Desembargadores indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos por eleição, mediante votação secreta e por maioria absoluta, dentre os Juízes de Direito mais antigos, salvo se não houver quem aceite, observada a ordem de antiguidade, salvo se não houver quem se inscreva no edital de inscrição com prazo de dez dias, que será publicado no Diário da Justiça do Estado, os nomes e integrantes já tenham sido indicados anteriormente, caso em que concorrerão os Juízes de segunda mais antiga e assim sucessivamente.

§ 2º - Os Desembargadores e Juízes de Direito indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos mediante eleição por voto secreto e por maioria absoluta, em sessão [illegible] especialmente convocada para esse fim, dentre os nomes constantes de lista tríplice [illegible] pelo Tribunal Pleno, [illegible] em número igual para cada vaga a ser preenchida.

§ 3º - [illegible] o Tribunal Pleno [illegible] serão nomeados [illegible] pelo Presidente do Tribunal, dentre os advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice [illegible] pelo Tribunal de Justiça, [illegible] para cada vaga a ser preenchida.

§ 4º - [illegible] serão substituídos [illegible] pelo Tribunal Pleno, [illegible] em sessão [illegible] especialmente convocada para esse fim, [illegible] pelo Presidente do Tribunal, dentre os advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice [illegible] pelo Tribunal de Justiça, [illegible] para cada vaga a ser preenchida.

§ 5º - [illegible] o Presidente do Tribunal, [illegible] dentre os Desembargadores, [illegible] dos quais [illegible] em todo o Estado.

§ 6º - [illegible] do Presidente do Tribunal, [illegible] dentre os Desembargadores, [illegible] da Capital, [illegible] sendo [illegible] dois suplentes, [illegible] e Cível.

§ 7º - [illegible] e Vogais, [illegible] que serão nomeados [illegible] pelo Presidente do Tribunal, [illegible] dentre os Juízes de Direito mais antigos [illegible] e assim sucessivamente, com respeito à antiguidade.

§ 8º - As sessões do Conselho serão secretariadas por um Secretário [illegible] do Tribunal de Justiça.

§ 9º - O Conselho reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por semana, na conformidade de tabela anualmente fixada por sua Presidência.

§ 10 - O Procurador Geral de Justiça oficiará junto ao Conselho da Magistratura, podendo requerer o que julgar necessário, inclusive a convocação de sessão extraordinária.

§ 4º - O Regimento Interno do Conselho definirá [illegible] atribuições e a competência e estabelecerá o procedimento respectivo.

Art. 38 - As sessões do Conselho serão abertas [illegible] se o interesse público exigir, limitar a presença [illegible] próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, [illegible] são tomadas por maioria de votos, incluive do Presidente [illegible] qualidade.

§ 1º - Da resenha dos [illegible] conterá o nome do Juiz, quando [illegible] não possa identificá-lo.

§ 2º - As medidas disciplinares [illegible] absoluta de seus membros.

Art. 39 - O Conselho [illegible] suas sessões serão realizadas [illegible] deliberações serão tomadas [illegible] resguardadas [illegible] permitido pedido de reconsideração [illegible].

§ [illegible] - Os assuntos da competência do Conselho [illegible] Presidente, [illegible] sorteio.

§ 2º - Os julgamentos serão reduzidos a acórdão [illegible].

§ 3º - Quando a decisão não for unânime, caberá [illegible] pedido de reconsideração [illegible].

Art. 40 - Os órgãos de segunda instância comunicarão ao Conselho [illegible] sanções impostas a magistrados, bem como erros e irregularidades [illegible] praticados, para anotação e adoção das providências [illegible].

SEÇÃO [illegible]

DA COMPETÊNCIA [illegible]

Art. 41 - Compete ao Conselho da Magistratura:

I - originariamente:

a) exercer a inspeção superior da magistratura, cumprindo-lhe [illegible] que os magistrados negligenciem no cumprimento de suas obrigações [illegible] prazos injustificadamente, ou cometam arbitrariedades no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

b) promover as medidas de ordem administrativa necessárias [illegible] elevação condigna dos serviços judiciários e seu funcionamento;

c) tomar as providências indispensáveis ao bom funcionamento [illegible] judiciários, ao seu prestígio e à disciplina forense;

d) elaborar o seu Regimento Interno;

e) mandar proceder a correições e sindicâncias;

f) assumir a iniciativa do processo de remoção compulsória, disponibilidade, declaração de incapacidade ou aposentadoria por [illegible] ou moléstia incurável de magistrados;

g) apreciar, em segredo de justiça, os motivos de suspeição de natureza íntima declarados pelos juízes;

h) impor penas disciplinares;

i) opinar sobre pedido de remoção e permuta de juízes [illegible] serventuários de justiça;

j) processar e julgar representação contra juiz de primeiro grau por excesso de prazo, prevista no art. 198 do Código de Processo Civil;

l) julgar as representações formuladas contra juízes [illegible] instaurar processo disciplinar contra eles e determinar [illegible] do cargo até decisão final;

m) determinar a sua lavratura de acórdão [illegible] for o caso;

II - conhecer e julgar os recursos:

a) de penas disciplinares impostas, originariamente, pelo Corregedor Geral da Justiça, ou pelos Juízes de primeiro grau;

b) das decisões dos Juízes criminais sobre [illegible] de presos.

CAPÍTULO [illegible]

DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

SEÇÃO [illegible]

DO FUNCIONAMENTO

Art. 42 - As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com a presença [illegible] de nove (09) de seus membros.

SEÇÃO [illegible]

DA COMPETÊNCIA

Art. 43 - Compete às Câmaras Cíveis Reunidas:

I - processar e julgar:

a) as ações rescisórias, salvo as que forem da competência do Tribunal Pleno;

b) as habilitações incidentes nas causas sujeitas ao seu conhecimento;

c) os agravos ou outros recursos cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou relator;

d) a restauração de autos extraviados ou destruídos em feitos de sua competência.

[illegible]

CAPÍTULO [illegible]

DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

SEÇÃO [illegible]

DO FUNCIONAMENTO

Art. [illegible] - As Câmaras Criminais Reunidas funcionarão com a presença [illegible] de seus membros [illegible] Presidente.

SEÇÃO [illegible]

DA COMPETÊNCIA

[illegible]

CAPÍTULO [illegible]

[illegible]

SEÇÃO [illegible]

DO FUNCIONAMENTO

[illegible]

SEÇÃO [illegible]

DA COMPETÊNCIA

[illegible]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROCURADORIA FLS Nº 50

... mandados de segurança contra atos de Juiz, em matéria relativa aos crimes de responsabilidade, os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça, inclusive os lotados na Diretoria do [illegible]

... julgar

... os recursos das decisões dos juízes criminais do Tribunal de ... da Justiça Militar Estadual, bem como o habeas-corpus;
... os conflitos de jurisdição entre os Juízes de Primeiro Grau ... e as atribuições entre estes e as autoridades administrativas ... judiciais;
... os embargos de declaração;
... as reclamações opostas à falta de recurso específico;
... as reclamações interpostas contra a aplicação das penas ... previstas nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal.
... – Determinar a realização do exame previsto no artigo ... do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IX

DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 51 – O Tribunal de Justiça é dirigido por um dos seus membros, o Presidente, desempenhando dois outros as funções de Vice-Presidente e de Corregedor Geral da Justiça.

§ 1º – O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça serão eleitos por seus pares, pela maioria dos membros efetivos, por votação secreta, dentre seus juízes mais antigos, com mandato por 02 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro (04) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Juiz eleito para completar período de mandato inferior a 01 (um) ano.

§ 3º – As eleições realizar-se-ão na última sessão ordinária do ano do Tribunal Pleno, e na mesma oportunidade serão eleitos os membros das Comissões Permanentes do Tribunal, cujo mandato também é de 0[illegible] (dois) anos. Os eleitos tomarão posse em sessão solene, no primeiro dia útil de fevereiro do ano seguinte ao da eleição, prestando compromisso e lavrando-se termo em livro especial, que será assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

DA VACÂNCIA

Art. 52 – Vagando o cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor Geral da Justiça no curso do primeiro ano de mandato, proceder-se-á, dentro de uma semana, à eleição do sucessor para o tempo restante. Aquele que for eleito Presidente não poderá ser reconduzido para o período subseqüente.

§ 1º – Vagando os cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, faltando menos de doze meses para o término do mandato, a substituição far-se-á do Presidente pelo Vice-Presidente, e deste pelo Desembargador mais antigo, podendo concorrer à próxima eleição, na conformidade do § 2º do artigo 5[illegible] deste Código.

§ 2º – Vagando o cargo de Corregedor e faltando menos de doze meses para o término do mandato, realizar-se-á nova eleição, observado o disposto no § 2º do artigo 51 deste Código.

CAPÍTULO X

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 53 – Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I – superintender, na qualidade de chefe do Poder Judiciário do Estado, todo o serviço da Justiça, velando pelo regular funcionamento de seus órgãos e pela observância do cumprimento do dever por parte de magistrados, serventuários e servidores da justiça;

II – dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, das Câmaras Cíveis Reunidas e do Conselho da Magistratura;

III – funcionar como relator nas exceções de suspeição de julgadores, nos conflitos de competência entre Câmaras e nos processos de incapacidade, remoção compulsória e disponibilidade de magistrado;

IV – conceder licenças e vantagens previstas em lei aos magistrados, serventuários e servidores da justiça e apreciar justificativas de faltas, ressalvada a competência específica do Diretor do Fórum da Capital;

V – conceder férias, ressalvada a competência do Diretor do Fórum da Capital, aos magistrados e aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça;

VI – representar o Tribunal de Justiça nas suas relações com os demais Poderes;

VII – apresentar anualmente, por ocasião da reabertura dos trabalhos do Tribunal, relatório das atividades do Poder Judiciário, expondo as condições da administração, suas necessidades e demais problemas relacionados com a regular distribuição da justiça;

VIII – ordenar o pagamento resultante de sentenças proferidas contra a Fazenda do Estado, segundo as possibilidades das dotações orçamentárias e créditos consignados ao Poder Judiciário (Código de Processo Civil, art. 730);

IX – convocar Juízes de Direito da Comarca da Capital ... do Tribunal Pleno para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição de um membro do Tribunal por outro;

X – [illegible] seus servidores auxiliares;

[illegible]

[illegible] Regimento Interno e aplicar a [illegible]

[illegible] ordenar ... edital referente ao preenchimento de ... de Desembargador, no caso do art. 94 da Constituição da República e ... e seu parágrafo único da Constituição Estadual;

[illegible] Tribunal ... das Câmaras Reunidas ... e do Conselho da Magistratura;

[illegible] ... quando ...

[illegible] ... das listas de antiguidade dos Desembargadores e dos Juízes;

[illegible] ... em mandados de segurança, ... de ordem ... e demais ... bem assim ... execução de ... e de ... nos casos previstos ...

[illegible]

[illegible] ... de mais de um ... a função de Diretor do Fórum, ... por mais ... períodos;

[illegible] ... órgão oficial ... dados ... observadas as ... de 4 de março de [illegible]

[illegible] ... quando ...

[illegible]

[illegible]

[illegible] ... As demais ... Código ... Regimento ...

[illegible] ... na Sala das Sessões do Tribunal Pleno ...

CAPÍTULO [illegible]

[illegible]

Art. 55 – [illegible] do Tribunal de Justiça:

[illegible]

[illegible] Presidente do Tribunal;

[illegible]

[illegible] do Tribunal de Justiça;

[illegible]

[illegible]

[illegible] ... com as atribuições ... deste Código.

§ [illegible] – Quando no exercício da Presidência, ... o Vice-Presidente ... na Câmara a que pertence apenas nos ... serão ...

§ [illegible] – ... o Vice-Presidente ... da Câmara ... o mais antigo no Tribunal.

CAPÍTULO [illegible]

DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

SEÇÃO [illegible]

DA ORGANIZAÇÃO

Art. [illegible] – A Corregedoria Geral da Justiça ... em todo o Estado, ... Desembargador com ... de Corregedor Geral ...

Parágrafo Único - A Corregedoria elaborará seu Regimento Interno que será submetido à aprovação do Conselho da Magistratura

Art. 57 - O Corregedor será substituído nos seus impedimentos, férias e licenças, pelo Desembargador mais antigo desimpedido na ordem decrescente de antiguidade

Art. 58 - O Corregedor Geral da Justiça será auxiliado em suas atividades ordinárias, sindicâncias e inquéritos administrativos bem como em correições gerais e especiais ou parciais, por quatro (04) Juízes de Direito da Capital, um para cada entrância, devendo sua escolha ser referendada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária, e por 02 (dois) assessores escolhidos entre Bacharéis em Direito com mais de dois (02) anos de formado, com atribuições definidas no Regimento Interno da Corregedoria

Parágrafo Único - O Corregedor Geral poderá requisitar servidores da justiça ao Presidente do Tribunal para servirem na Corregedoria Geral ou auxiliarem na inspeção do serviço judiciário.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 59 - São atribuições do Corregedor Geral da Justiça

I - supervisionar as atividades administrativas da Corregedoria;

II - integrar o Conselho da Magistratura;

III - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo, em ambos os casos com aprovação do Conselho da Magistratura

IV - processar representação contra Juiz da Capital e do Interior submetendo-a ao Conselho da Magistratura

V - conhecer de representação contra serventuarios e servidores da justiça de primeira instância da Capital ou do Interior ou, ainda, de sua própria secretaria;

VI - exercer vigilância sobre o funcionamento da Justiça, tanto nas Comarcas do Interior e da Capital, quanto à omissão de deveres e a prática de abusos, no que se refere à permanencia dos Juízes em suas respectivas sedes;

VII - propor ao Presidente do Tribunal a realização de concursos destinados ao provimento de cargos de serventuarios e servidores de primeira instância no interior e na Capital do Estado

VIII - superintender e orientar as correições a cargo dos Juízes de D[illegible] requisitados;

IX - ministrar instruções aos Juízes, de ofício ou respondendo a consultas escritas sobre materia administrativa;

X - aplicar penas disciplinares a servidores administrativamente vinculados à Corregedoria;

XI - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo na forma da lei;

XII - baixar, com aprovação previa do Conselho da Magistratura, provimento sobre atribuições dos servidores da Justiça, quando não da competência da Presidência;

XIII - verificar se o Juiz é assíduo e diligente, se cumpre e faz cumprir com exatidão as leis e regulamentos, se observa os prazos legais em suas decisões e despachos;

XIV - adotar providências para que as suspeições de natureza [illegible] sejam devida e imediatamente comunicadas ao Conselho da Magistratura

XV - apresentar, até o dia 31 de dezembro, circunstanciado relatório à Presidência do Tribunal de Justiça a respeito das atividades [illegible] do ano, das medidas adotadas, dos serviços realizados e do grau de eficiência revelado pelos juízes e servidores

XVI - exercer fiscalização sobre os serviços da [illegible]

SEÇÃO III

DAS CORREIÇÕES

Art. 60 - As correições a cargo da Corregedoria Geral da Justiça serão gerais ou parciais e serão realizadas pelo Corregedor Geral, de iniciativa própria ou por determinação do Tribunal [illegible] do Conselho da Magistratura ou a requerimento do Procurador Geral da Justiça

SUBSEÇÃO I

DAS CORREIÇÕES GERAIS

Art. 61 - As correições gerais abrangem os serviços [illegible] e extrajudiciais de uma Comarca ou de apenas uma vara, bem como de ofícios notariais e de registros

§ 1º - As correições gerais serão realizadas na sede da comarca, iniciando por meio de edital do Corregedor, cientificando previamente as autoridades judiciarias, serventuarios e servidores da justiça, com indicação do dia, hora e local em que os trabalhos terão começo

§ 2º - As autoridades judiciarias e servidores da justiça comparecerão com seus títulos, pondo à disposição do Corregedor os autos, livros e papeis sob sua guarda e prestando-lhe as informações de que necessitar

§ 3º - Os autos, livros e papeis serão examinados nas secretarias de varas ou nos notariados e ofícios de registros a que pertencerem, exceto quando sob a guarda de Oficiais de Registro Civil dos distritos nas comarcas do interior, caso em que o serviço correcional far-se-á no local destinado às audiências do Juízo

§ 4º - Em todas as correições obrigatoriamente, será intimado para comparecer o Representante do Ministério Publico

Art. 62 - A primeira correição de cada comarca [illegible] ano [illegible] antepenúltimo ano em que [illegible], podendo versar [illegible] for julgado conveniente pelo Corregedor Geral [illegible] abrangerá os autos, livros e papeis subsequentes à última correição, a respeito [illegible] qual o Corregedor verificará se foram cumpridos [illegible] provimentos e despachos

Art. 63 - [illegible]

I - os processos findos [illegible] em trânsito antes da correição, os pendentes [illegible]

a) os que estiverem com [illegible] se ainda não esgotado o prazo para as razões e defesas;

b) os conclusos para julgamento [illegible] não excedidos os prazos legais

c) os preparados para o júri, salvo quando não houver sessão convocada

II - todos os livros que os serventuarios da justiça são obrigados a possuir, bem como os títulos com que servem os seus cargos, empregos e ofícios

Art. 64 - O Corregedor, nos exames a que proceder, verificará se as recomendações baixadas nos autos e livros pelos Juízes locais foram fielmente cumpridas, aplicando, em caso negativo, as penas disciplinares cabíveis e promovendo a apuração da responsabilidade dos faltosos, na hipótese de reiterada desobediência a determinações superiores

Art. 65 - Findos os trabalhos da correição, o Corregedor, na presença da autoridade judiciaria, membro do Ministerio Publico e serventuarios e servidores da justiça convocados para conhecimento das cotas e despachos proferidos nos autos, livros e papeis examinados, fazendo a leitura dos provimentos expedidos. Em seguida determinará a lavratura, em livro próprio ou no protocolo de audiências, por serventuario designado para secretariar os trabalhos, uma ata em que serão especificadas as ocorrências da correição, os exames feitos, as irregularidades verificadas, as cotas, provimentos expedidos e as medidas adotadas no sentido da correição e normalização das atividades forenses. A referida ata será assinada pelo Corregedor, autoridades e servidores presentes

§ 1º - Os provimentos relativos a atos praticados pelos Juízes não constarão especificamente da ata final, sendo-lhe transmitidos, em caráter reservado, pelo Corregedor

§ 2º - As penas disciplinares em que incorrerem os Juízes serão aplicadas pela autoridade que houver determinado a realização da correição, tendo em vista as conclusões do relatório do Corregedor

Art. 66 - As correições abrangerão também sindicâncias sobre o procedimento funcional das autoridades judiciarias e serventuarios da justiça

Art. 67 - As cotas escritas pelo Corregedor nos autos, livros e papeis servirão como advertência para as emendas ou remissões; os provimentos para instrução de serventuarios e servidores e correção de abusos, com ou sem cominação; os despachos para ordenar qualquer sindicância, emenda de irregularidade, imposição de sanções disciplinares e instauração de processos de responsabilidade

Art. 68 - A qualquer tempo poderá o Corregedor voltar à sede da comarca ou vara em que fizer correição para verificar o cumprimento das ordens e provimentos que houver expedido

Art. 69 - Durante a correição, o Corregedor Geral receberá as reclamações e queixas escritas ou verbais que lhe forem dirigidas por auxiliares da Justiça ou quaisquer pessoas, mandando reduzir a termo as que forem formuladas verbalmente

Parágrafo Único - Se a reclamação referir-se ao Juiz, promoverá sindicância e diligências para apurar os fatos [illegible] elementos colhidos [illegible] Conselho da Magistratura [illegible] [illegible] proceder à [illegible] [illegible] de ate mais [illegible] 5 (quinze) dias [illegible] envio [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] dentro de 15 [illegible] Conselho da Magistratura

Art. [illegible] autos e papeis [illegible] [illegible] (30) [illegible] Corregedor [illegible] remessa ao [illegible]

Art. [illegible] Corregedor [illegible] quando em correições

[illegible] se [illegible] que servem seus cargos e [illegible]

[illegible] cumprimento dos deveres [illegible] e permanência na sede da comarca [illegible]

[illegible] bem [illegible]

[illegible] e administração das [illegible]

[illegible] regulamentos referentes à [illegible]

[illegible] por parte de [illegible] que passarem em suas mãos

[illegible] levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados, do Procurador Geral da Justiça, do Chefe da Defensoria Pública e do Secretário de Polícia e Segurança Pública [illegible] respectivamente, a advogado ou [illegible] representante do Ministério Público, Defensor Público e [illegible]

[illegible] ainda

a) se existem nas serventias todos os livros exigidos por lei

b) se os livros existentes estão devidamente autenticados, bem encadernados e escriturados

c) se os autos, livros e papeis findos ou em andamento estão bem guardados, conservados e catalogados

[illegible] depósitos de coisas são seguros e higiênicos;
[illegible] lugares onde devem permanecer as partes, servidores [illegible] empregados de ofícios notariais e registrais, jurados e [illegible] almente convocadas, há higiene, comodidade, segurança e [illegible]

[illegible] servidores atacados de moléstias contagiosas ou portadores de [illegible] defeito físico que prejudique o exercício das respectivas [illegible]

[illegible] os feitos e escrituras são distribuídos e processados na forma [illegible]

[illegible] processos parados e se são cumpridos os prazos de conclusão [illegible]

[illegible] são regularmente cobrados emolumentos, taxas e outros tributos [illegible] União, ao Estado e ao Município
[illegible] as custas são cobradas nos estritos termos do respectivo [illegible]

[illegible] os Oficiais do Registro Civil processam com regularidade os [illegible] habilitação ao casamento civil;
[illegible] as determinações do Juiz, na marcha dos processos, e as do [illegible] em correições anteriores, foram fielmente executadas

[illegible] - O Corregedor dará audiência aos presos ou internados para [illegible] lhes as queixas ou reclamações, sobre elas providenciando. Duas [illegible] ano, pelo menos, visitará os asilos, cadeias, estabelecimentos [illegible] ciários, correcionais e de reforma, assim como prisões [illegible] [illegible]

[illegible] se os edifícios e dependências são higiênicos, seguros e [illegible] dos para o fim a que se destinam;
[illegible] se há pessoas detidas ou internadas ilegalmente, ou de modo diverso [illegible] crito em lei, provendo acerca de sua soltura;
[illegible] aquelas pessoas detidas ou internadas são alimentadas [illegible] das e tratadas

[illegible] grafo único - Observada a falta de higiene, segurança ou [illegible] mento, representará ao Tribunal de Justiça para a adoção das [illegible] ências indispensáveis

Art. 73 - O Corregedor fixará prazo razoável

[illegible] - para aquisição ou legalização dos livros que faltarem ou estiverem [illegible] lares;

[illegible] II - para organização de arquivos, tombamento de móveis e utensílios

[illegible] III - para a restituição na forma do art. 30 do Código de Processo [illegible] do respectivo Regimento de custas indevidas ou excessivas [illegible] damente atualizadas

[illegible] V - em geral, para emenda de erros, abusos ou omissões verificados

[illegible] rágrafo único - Ordenará o Corregedor:

[illegible] I - que sejam prestadas, ou reforçadas as fianças omitidas ou [illegible] suficientes;

[illegible] II - que sejam registrados e inscritos os testamentos e tomadas [illegible] contas dos tutores, curadores e testamenteiros, síndicos, liquidatários [illegible] administradores de fundações, e mais responsáveis;

III - que sejam nomeados tutores e curadores a menores, ausentes [illegible] e espólios e herança jacente;

IV - que se proceda a especialização da hipoteca legal nos casos [illegible] lhe couber proceder de ofício;

V - que sejam terminados os inventários, arrecadações e partilhas em [illegible] haja interesse do Estado ou de incapazes

VI - que seja dado o destino legal a quaisquer bens ou valores [illegible] irregularmente conservados em poder de funcionários ou particulares

Art. 74 - Ao Corregedor compete, também durante as correições [illegible] dicar:

a) se os Juízes e serventuários de justiça têm residência nos lugares [illegible] servem e se cumprem, com exatidão, todos os seus deveres

b) se tais autoridades costumam ausentar-se, abandonando fora dos [illegible] casos permitidos em lei o exercício de seus cargos, sem os transmitirem ao [illegible] substituto, quando a isso são obrigados
c) se as audiências designadas são realizadas com regularidade
d) se as autoridades judiciárias são assíduas em deferir [illegible] justiça às partes e se têm vida irrepreensível pública e privada;
e) se os feitos são distribuídos equitativa e legalmente
f) se há inquérito paralisado em poder das autoridades policiais [illegible] deixam de instaurá-los, comunicando o fato ao Conselho da [illegible] stratura e ao Secretário de Segurança Pública
g) instaurar processo de abandono de cargo contra Juiz [illegible] Serventuário de Justiça

SUBSEÇÃO I

DAS CORREIÇÕES PARCIAIS

Art. 75 - As correições parciais terão por objeto a averiguação [illegible] fatos que as determinarem, aplicando-se-lhes as mesmas [illegible] gerais, no que for cabível.

Art. 76 - O Conselho da Magistratura, mediante provimento, [illegible] para os casos especiais as instruções que se fizerem precisas [illegible] desempenho das funções do Corregedor

CAPÍTULO X [illegible]

DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 77 - A Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará [illegible] destinada à preparação e aperfeiçoamento de magistrados, será dirigida por [illegible] um Desembargador em atividade, escolhido pelo Presidente do Tribunal de Justiça com anuência do seu Plenário

Parágrafo Único - O mandato do Diretor da Escola terá a mesma duração do mandato do Presidente que o nomear, sendo permitida a recondução

Art. 78 - A Escola Superior da Magistratura é órgão de atuação desconcentrada do Tribunal de Justiça e funcionará com a estrutura e [illegible] relativa autonomia administrativa e financeira que lhe forem estabelecidas [illegible] na Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário, sendo [illegible] Regimento Interno aprovado pelo Tribunal Pleno

Art. 79 - Compete à Escola Superior da Magistratura

[illegible] - Promover cursos de preparação ao ingresso na magistratura, estabelecendo prazo de duração do curso, as disciplinas obrigatórias, a carga horária mínima, a qualificação do pessoal docente, frequência e a avaliação de aproveitamento

[illegible] - Realizar cursos de caráter permanente para a [illegible] aperfeiçoamento e especialização dos magistrados, observando as diretrizes [illegible] [illegible] bem como dos servidores administrativos e [illegible] para os servidores do Poder Judiciário e, ainda, para [illegible] notariais e registrais

[illegible] - Promover congressos, simpósios e conferências sobre temas relacionados à formação dos magistrados, ao aperfeiçoamento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional

[illegible] - Desenvolver estudos [illegible] o encaminhamento de sugestões para melhoria [illegible] de normas propiciadoras de melhor prestação jurisdicional

V - Celebrar convênios com Universidades que mantêm Cursos de Direito [illegible] visando à melhoria da qualidade do pessoal docente [illegible] [illegible] de Direito

§ [illegible] - A [illegible] sob os auspícios da Escola Superior da Magistratura [illegible] [illegible] em Fortaleza [illegible] Justiça do Estado [illegible] interessados

§ [illegible] [illegible] congressos [illegible] outros

estudos [illegible] para [illegible]

Art. 80 - A Escola Superior da Magistratura [illegible] pesquisa e o [illegible] desenvolvimento [illegible]

[illegible] TÍTULO

DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 81 - A Justiça de Primeira Instância compõe-se de:

a) Juízes Substitutos
b) Juízes de Direito Auxiliares ou [illegible]
c) Juízes de Direito
d) Tribunais do Júri
e) Auditoria Militar
f) Juizados Especiais
g) Juizados de Pequenas Causas e
h) Juizados de Paz

CAPÍTULO [illegible]

DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 82 - O Juiz Substituto é nomeado dentre Bacharéis em Direito concursados e, durante o transcurso do estágio probatório destinado à obtenção de vitaliciedade, tem a mesma função, atribuição e competência conferidas aos Juízes de Direito. Sua jurisdição corresponderá à unidade territorial da comarca de primeira entrância para a qual for nomeado

Parágrafo Único - No interior do Estado funcionarão tantos Juízes Substitutos quantas [illegible] comarcas de primeira entrância

SEÇÃO [illegible]

DAS ATRIBUIÇÕES

[illegible] SEÇÃO

[illegible]

Art. [illegible] [illegible]

[illegible]

FLS Nº 153

justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a juízes de paz sem prejuízo de igual procedimento dos demais juízes da comarca nos processos que estes dirigirem;

b) decidir reclamações contra atos praticados por serventuários de justiça, sem prejuízo da competência dos demais juízes;

i) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros utilizados na secretaria administrativa do Foro e nos notariados e ofícios de registro

j) exigir a publicação no Diário da Justiça do nome do substituto do notário, oficial de registro ou escrivão, nas comarcas do interior do Estado;

l) rubricar os balanços comerciais;

m) tomar providências de ordem administrativa que digam respeito à fiscalização, disciplina e regularidade dos serviços forenses;

n) presidir a distribuição das petições iniciais inquéritos policiais, ainda que requerendo prazo para diligência e conclusão, bem como de denúncias, precatórias, rogatórias etc;

o) requisitar à Seção de Material do Tribunal de Justiça o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário, vedada a requisição para uso de escrivães não remunerados pelos cofres públicos;

p) exercer fiscalização permanente em todos os serviços da Justiça, na atividade dos servidores e sobre o não cumprimento de obrigações impostas neste Código;

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art 86 - Ressalvadas as atribuições originárias do Tribunal de Justiça e as demais restrições contidas no presente Estatuto, são as seguintes as atribuições administrativas dos Juízes Substitutos:

a) cumprir as determinações baixadas pela Presidência do Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Justiça, Conselho da Magistratura, Corregedor Geral da Justiça e pelas Câmaras Julgadoras.

b) fiscalizar e conferir as contas de custas judiciais glosando as que forem indevidas ou excessivas;

c) requisitar das repartições públicas informações e diligências

d) exercer qualquer outra atribuição cometida ao Juiz de Primeiro Grau pelas leis em vigor;

e) praticar atos cuja execução lhes for delegada pelas autoridades superiores;

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art 85 - Compete aos Juízes Substitutos:

I - Em matéria cível

a) processar e julgar dentre outros:

1 - os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível, ou comercial e os correlatos processos cautelares e de execução

2 - as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em garantia destas

3) os feitos que por força de lei, devam ter curso no juízo universal de falência ou concordata

4) as ações de acidentes de trabalho;

5) as justificações, vistorias, notificações protestos inter pares e demais processos preparatórios destinados a servir de documentos

b) homologar as decisões arbitrais;

c) liquidar e executar para fins de reparação de dano a sentença criminal condenatória;

d) cumprir as precatórias pertinentes a jurisdição cível

e) dar execução às sentenças que proferir e as que emanarem do juízo superior;

f) julgar embargos de declaração opostos a sentença que proferir

g) julgar as suspeições dos representantes do Ministério Público e serventuários de Justiça e as contra estes argüidas e não reconhecidas nos feitos em que competir o processo e julgamento

h) cumprir os pedidos de informações da instância superior e precatórias recebidas;

i) suprir a aprovação de estatutos de fundações ou sua reforma quando a denegue o Ministério Público

j) processar e julgar as restaurações de autos extraviados ou destruídos quando afetos ao seu juízo.

II - Em matéria da Infância e da Juventude exercer as atribuições constantes da legislação especial de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando-lhes com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação ao esporte ao lazer, à profissionalização à cultura à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária

III - Em matéria de Registros Públicos dentre outras atribuições

a) autorizar o registro das declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal (art. 66, da Lei dos Registros Públicos);

b) processar e julgar os pedidos de alteração de nome (art 57 da Lei dos Registros Públicos);

c) processar e julgar os pedidos de habilitação suprimento retificação de assento no registro civil (artigos e seguintes da Lei dos Registros Públicos)

d) Enviar o despacho de "cumpra-se" nos mandados oriundos de outros órgãos judiciários para abertura restauração ou retificação de assentamento

e) decidir as suscitações de dúvidas nos registros públicos

f) processar e julgar os pedidos de retificação de área

g) tomar as demais providências constantes da legislação específica dos registros públicos

IV - Em matéria criminal dentre outras:

a) processar e julgar as ações penais e seus incidentes, por crimes e contravenções, inclusive as de natureza falimentar não atribuídas a outra jurisdição

b) processar e julgar a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando afetos ao seu juízo

c) julgar embargos de declaração opostos às sentenças que proferir;

d) proceder a instrução criminal e preparar para julgamento processos crime da competência do Tribunal do Júri e outros Tribunais de Primeiro Grau instituídos por lei;

e) determinar a abertura de vista dos autos ao Ministério Público quando, a requerimento deste, houver necessidade de aditamento de denúncia nos crimes de ação pública

f) conhecer das causas extintivas de punibilidade nos crimes que processar

g) aplicar a lei nova por simples despacho, a requerimento da parte ou de representante do Ministério Público;

h) proceder anualmente à organização da lista de jurados e sua revisão

i) convocar o júri e presidi-lo sorteando os jurados para cada reunião

j) conceder habeas-corpus inclusive de ofício exceto em caso de violência ou coação provindas de autoridades judiciárias de igual ou superior jurisdição quando for de competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou de outro Tribunal

l) relaxar a prisão ou determinar ilegal de qualquer pessoa e promover a responsabilidade da autoridade coatora;

m) conceder liberdade provisória nos casos previstos em lei processual;

n) aplicar medidas de segurança

o) determinar remessa ao órgão do Ministério Público de certidões ou documentos indispensáveis à promoção de responsabilidade quando em autos ou papéis do seu conhecimento constar a existência de crime de que caiba ação pública

p) cumprir as precatórias para interrogatórios de seu estado concernentes a seus presos e requisitar as providências necessárias às autoridades competentes

q) comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral as condenações impostas aos eleitores de cujo alistamento estejam ou definitivamente dos seus direitos políticos

r) processar e julgar os crimes cometidos com abuso de liberdade de imprensa praticando os atos que lhes forem atribuídos pelas leis respectivas

s) exercer as funções de Juiz das Execuções Criminais decidindo os incidentes da execução tais como a graça indulto e anistia

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA EM OUTRAS ÁREAS DA JURISDIÇÃO

Art 86 - Aos Juízes Substitutos no exercício no interior do Estado, quando investidos na jurisdição federal compete

a) processar e julgar as causas mencionadas no parágrafo terceiro do art 109 da Constituição Federal de 1988 bem como as mencionadas nos incisos I II e III do art 5 da Lei Nº 5 010 66 O recurso cabível das decisões serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região sediado em Recife

b) mandar cumprir cartas e diligências da Justiça Federal requeridas pelos Juízes Federais e Tribunais e Procuradoria Federais através de ofício ou mandado

Art 87 - Os Juízes Substitutos quando investidos na jurisdição trabalhista têm a mesma competência das Juntas de Conciliação e Julgamento onde não funcione órgão desta Justiça especializada O recurso de suas decisões proferidas em ações trabalhistas deverá ser encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho sediado em Fortaleza

Art 88 - Os Juízes Substitutos quando investidos da jurisdição eleitoral têm a competência estabelecida na legislação eleitoral O recurso das decisões em matéria eleitoral serão encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará

CAPÍTULO I-I

DOS JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES

Art 89 - No interior do Estado haverá doze (12) Juízes de Direito Auxiliares ou Juízes de Direito Zonais de segunda entrância lotados nas comarcas-sede de Zonas Judiciárias

§ 1º - Cabe aos Juízes Auxiliares do interior do Estado, dentro da

a) Os Juízes de comarca de vara única serão substituídos pelo Juiz de Direito Zonal;

b) Nas comarcas com duas varas, desde que não seja sede de zona judiciária cabe, reciprocamente a substituição de um titular pelo outro nas faltas, impedimentos, suspeições e licenças até cinco (05) dias. Nos demais casos, a substituição dar-se-á pelo Juiz de Direito Zonal

c) Nas comarcas de três ou mais varas desde que não seja sede de zona judiciária, a substituição, nos casos de faltas, impedimentos, suspeições e licenças até cinco (05) dias, dar-se-á de forma sucessiva e independentemente de designação, da seguinte forma o Juiz da 1ª vara será substituído pelo Juiz da 2ª vara, o da 2ª pelo da 3ª sendo que o juiz da última vara será substituído pelo juiz da 1ª. Nos demais casos a substituição dar-se-á pelo Juiz de Direito Zonal

d) Os Juízes de Direito Auxiliares durante as férias individuais bem como nos casos de licenças, afastamento suspeição e impedimento serão substituídos por Juízes de Direito ou Juízes Substitutos designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça

II - Na comarca da Capital:

a) Os Juízes de varas especializadas isoladas serão substituídos em suas faltas, férias individuais, licenças impedimentos ou suspeições pelos Juízes das varas indicadas através de portaria do Diretor do Foro expedida anualmente, no mês de dezembro, nada impedindo que o Diretor do Foro, no transcorrer do ano, modifique as indicações

b) Os Juízes de varas especializadas não isoladas substituir-se-ão automática e independentemente de qualquer designação na forma constante da letras b e c, do inciso I, deste artigo, nas faltas afastamentos férias individuais, licenças impedimentos ou suspeições

c) Os Juízes dos Juizados de Pequenas Causas e dos Juizados Especiais serão substituídos na forma do disposto na letra c do inciso I deste artigo

§ 1º - Nas férias coletivas o Presidente do Tribunal de Justiça em relação às comarcas do interior poderá dispor de forma diferente da prevista nas letras do inciso I

§ 2º - Na comarca de Fortaleza, o Diretor do Foro, nos meses de junho e dezembro designará os juízes para responder pelas diversas varas durante os meses de janeiro e julho

Art 101 - O critério de substituição regulado no artigo anterior e seu parágrafo poderá ser alterado por motivo de relevante interesse judiciário cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça fazê-lo

CAPITULO X

DA CORREIÇÃO PERMANENTE

Art 102 - A correição permanente à cargo dos juízes de primeiro grau consiste no exame diário dos processos através de despachos decisões interlocutórias e sentenças bem como no exame dos livros obrigatórios das secretarias das varas das escrivanias e ofícios oficiais ou de registros podendo o juiz na inspeção de [illegible] e demais papéis tomar conhecimento de reclamações ou denúncias apresentadas por escrito ou verbalmente reduzindo estas a termo dando o encaminhamento regular e se for o caso resolvendo-as

§ 1º - Aos Juízes de Primeiro Grau como Corregedores permanentes compete também a atividade fiscalizadora da secretaria de sua vara e das escrivanias dos ofícios extrajudiciais de [illegible] da polícia judiciária e presídios atendendo no desempenho do [illegible] aplicar sanções disciplinares, com recurso para o Conselho da Magistratura nos termos deste Código

§ 2º - Os autos deverão ser examinados [illegible] livro de distribuição e do livro de tombo [illegible] foi dado baixa na distribuição dos autos findos [illegible] forem encaminhados ao arquivo do Foro verificar se todos os processos [illegible] andamento e ao serão apresentados para despachos [illegible] de [illegible] processo o Juiz tomará as providências cabíveis [illegible] apresentação ou se for o caso restauração

§ 3º - Estão sujeitos à correição permanente

a) os processos pendentes

b) os livros que a secretaria da vara ou [illegible] obrigadas a possuir

§ 4º - Durante a correição o Juiz [illegible]

I - [illegible] em geral:

a) se os autos [illegible] e papéis [illegible] regularmente abertos numerados escriturados [illegible] guardados e conservados

b) se não há processos irregularmente parados e se [illegible] prazo que estão sujeitos as partes os defensores públicos e os promotores de [illegible] são cumpridos

c) se os feitos são distribuídos e processados na forma prevista [illegible] lei

d) se há demora injustificada no cumprimento dos [illegible] cartas precatórias procedimentos criminais e nos feitos em que [illegible] dos interessados é beneficiário da gratuidade de justiça

e) se é regularmente publicado o expediente judicial

f) se constar da capa dos processos o nome dos [illegible] advogados

g) se são cobrados os autos em poder dos [illegible] defensores públicos, promotores de justiça, por mais [illegible] que o determinado em lei

h) se são informados nos autos [illegible] oficiais de justiça avaliadores e a não devolução de prazo [illegible] conferidos para seu cumprimento

i) se estão rubricados e enumerados [illegible] se as certidões informações e termos [illegible] pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto designado [illegible]

II - Em matéria criminal

a) se há observância dos prazos [illegible]

b) se no julgamento dos réus presos [illegible] a preferência fixada no art 431 do Código de Processo Penal
c) se há observância do prazo fixado para conclusão de inquérito policial e que somente pode [illegible] diligência [illegible] tornarem imprescindíveis ao oferecimento da denúncia
d) se os inquéritos policiais ainda que [illegible] prazo [illegible] ao chegarem [illegible] são [illegible] registrados como procedimento criminal [illegible]
e) se [illegible] do prazo que devem [illegible] cumprimento de [illegible] penal [illegible] se acharem os réus

[illegible] - Taxa Judiciária e Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário (FERMOJU), Contribuição da Caixa de Assistência aos Advogados, Associação Cearense do Ministério Público e Custas processuais

a) se a cobrança da taxa judiciária, da contribuição para a Caixa de assistência aos advogados da Associação Cearense do Ministério Público, dos valores para o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário (FERMOJU) e das custas processuais são feitas nos percentuais fixados em lei e se estão sendo recolhidas de acordo com o Regimento respectivo

b) Se os valores são recolhidos através das guias próprias e depositados no BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC e ainda se as guias de cada uma daquelas despesas são regularmente juntadas aos autos para permitir a conferência

I - Dos Diretores de Secretaria e Escrivães que nas comarcas do interior são titulares das escrivanias

a) se verifica e informa ao Juiz a não devolução dos autos após o prazo de "vista"

b) se certifica nos autos a falta de devolução do mandado pelo oficial de justiça avaliador quando decorrido o prazo para seu cumprimento

§ 5º - O Juiz enviará a Corregedoria Geral da Justiça até o dia dez (10) de cada mês relatório mensal simplificado contendo os dados atinentes ao movimento processual de sua vara acompanhado de quadro estatístico sobre as ações ou procedimentos distribuídos especificando-os audiências realizadas natureza das decisões interlocutórias e sentenças proferidas, informações sobre os feitos em seu poder cujos prazos para despacho ou decisões estão excedidos além de outros dados que entender convenientes ou que forem exigidos pela Corregedoria através de Provimento específico

TITULO IV

DA COMARCA DA CAPITAL

CAPITULO I

DA DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

Art [illegible] - A [illegible] do Fórum [illegible] será exercida pelo [illegible] que supervisiona os serviços judiciários da primeira instância da Comarca da Capital [illegible]

[illegible]

...lotar os Técnicos Judiciários e Oficiais de Justiça Avaliadores ...mente nas secretarias de varas e, Auxiliares Judiciarios e ...Judiciários na Diretoria do Foro e nas Secretarias de varas ...cidade com a necessidade do serviço;

... apresentar, até o dia 31 de dezembro, circunstanciado ... à Presidência do Tribunal de Justiça a respeito das atividades ...ios do ano, das medidas adotadas, dos serviços realizados e do grau ...ência revelado pelos Juízes e servidores

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA GERAL E DA SUBDIRETORIA DO FORUM

Art. 104 - Vinculado à Diretoria do Forum haverá a Secretaria Geral ... a Subdiretoria do Foro com as atribuições conferidas na Lei de ...nização Administrativa do Poder Judiciário ou em ato do Diretor do

Art. 105 - Vinculados à Secretaria Geral e à Subdiretoria haverá ...amentos, divisões e serviços para descentralização e racionalização ...arefas administrativas.

Parágrafo Único - Os diversos Juízos de Primeiro Grau serão integrados ...secretarias de Varas Vinculados aos Juízos haverá o Departamento de ...viços Judiciais que englobará os serviços de Portaria dos feitos ...minais, de Distribuição judicial, de contadoria, de partilhas e leilões ...Depósito Público de Bens Apreendidos

CAPÍTULO III

DOS JUÍZES DE DIREITO

SEÇÃO I

DA QUANTIDADE E ESPECIALIZAÇÃO DAS VARAS

Art. 106 - Na Comarca de Fortaleza haverá certo e sete (107) Juízes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município atribuições e competência definidas neste Código titulares das seguintes Varas ordinalmente dispostas:

I - Trinta e duas (32) Varas Cíveis (1ª a 32ª);

II - Vinte e uma (21) Varas de Família e Sucessões (1ª a 21ª)

III - Quatro (04) Varas da Fazenda Pública (1ª a 4ª);

IV - Quatro (04) Varas de Execuções Fiscais (1ª a 4ª)

V - Duas (02) Varas de Registros Públicos (1ª e 2ª);

VI - Quatro (04) Varas de Infância e da Juventude (1ª a 4ª);

VII - Cinco (05) Varas de Processos de Rito Sumaríssimo (1ª a 5ª)

VIII - Quinze (15) Varas Criminais (1ª a 15ª)

IX - Duas (02) Varas das Execuções Criminais Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatorias (1ª e 2ª)

X - Seis (06) Varas do Júri (1ª a 6ª)

XI - Quatro (04) Varas do Trânsito (1ª a 4ª)

XII - Uma (01) Vara da Justiça Militar

XIII - Duas (02) Varas de Delitos sobre Tráfico e Uso de Subs... Entorpecentes (1ª e 2ª)

XIV - Uma (01) Vara Privativa de Processar e Julgar Contra ... e Tur...

XV - V E C A D O

XVI - Uma (01) Vara de Processos de Danos e Crimes Ecológicos ... Meio Ambiente e Recursos Minerais

XVII - Uma (01) Vara de Processos de Combate ao Crime Organizado

XVIII - Uma (01) Vara para o processo e julgamento dos delitos contra a ordem tributária

Parágrafo único - Haverá ainda na Comarca de Fortaleza ... Juizados Especiais (1º ao 5º) e cinco (05) Juizados de Pequenas ... 50) que terão como ... atos ... de competência ... secretaria para execução das atividades ... por Oficiais de Justiça

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 107 - Na comarca de Fortaleza as atribuições dos ... de Direito são exercidas mediante distribuição respeitada a ... as jurisdições cível ... criminal e especial

SUBSEÇÃO I

DA JURISDIÇÃO CÍVEL

Art. 108 - Aos Juízes de Direito das Varas Cíveis compete ... as atribuições definidas neste Código não privativas de outro ... por distribuição

Art. 109 - Aos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública compete por distribuição:

I - processar e julgar com jurisdição em todo o território do Estado:

a) as causas em que o Estado do Ceará o Município de Fortaleza e os seus respectivos órgãos autárquicos forem interessados como autores, rés, assistentes ou opoentes, exceituadas falências concordatas acidentes de trabalho e execuções fiscais bem como as definidas nas letras "e" e "f", do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais municipais autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas do Poder Público no que se entender com essas funções ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria de autoridade apontada como coatora bem como a competência dos ... Varas de Direito das Comarcas do Interior onde a autoridade impetrada tiver sua sede

c) as medidas cautelares nos feitos de sua competência

II - dar cumprimento às precatórias em que haja interesse de qualquer Estado do Município suas autarquias empresas públicas sociedades de economia mista ou fundações por eles criadas salvo se elas tiverem de ser cumpridas em comarcas do interior do Estado

§ 1º - Os atos e diligências das dos Juízes das Varas da Fazenda Pública poderão ser praticados em qualquer comarca do interior do Estado pelos juízes locais ou seus auxiliares mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular

§ 2º - Nos casos definidos nas letras a e c deste artigo caso se cuide de ação fundada em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa

Art. 110 - Os Juízes de Direito das Varas de Execuções Fiscais compete por distribuição:

I - processar e julgar

a) as execuções fiscais ajuizadas pelo Estado do Ceará pelo Município de Fortaleza e por suas respectivas entidades autárquicas contra devedores residentes e domiciliados na Capital sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil

b) as ações decorrentes das execuções fiscais como mandados de segurança repetição de indébito anulatória do ato declarativo da dívida ação cautelar fiscal (Lei Nº 8.397/92) e outras

II - cumprir as precatórias extraídas de execuções fiscais ou ações delas decorrentes

Parágrafo único - Nos processos de Execução Fiscal observar-se-á o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior

Art. 111 - Aos Juízes de Direito das Varas de Registros Públicos compete por distribuição:

I - Processar e julgar

a) as causas que se refiram com exclusividade à alteração ou desconstituição dos registros públicos

b) as loteamentos e loteamento de imóveis realizado na conformidade do Decreto Lei Nº 58 de 10 de dezembro de 1937;

c) as causas ... de família

II - responder a consultas e decidir dúvidas levantadas por oficiais ... oficiais do registro ... salvo o caso de execução de sentença proferida por outro juiz

III - proceder quanto à habilitação inclusive por meios precários dos ... dos noivos e dar ciência do Pedido Público que faça ao ato imediata ampeação

IV - promover protestos notificações interpelações ações cautelares e outras medidas ... e documentos para a juntada em processos de sua competência

V - Dirimir as dúvidas entre a sociedade anônima e ... anônima ou qualquer interessado a respeito das averbações ... anteriores ... ações nos livros próprios das referidas sociedades ... das que lhe atinem ... sua área de ...

VI - ...

VII - ... Varas de Família e Sucessões compete ...

VIII - ...

IX - ... de casamento ... de separação ... e ...

X - ... ou ...

XI - ... ou ... ou ...

XII - ... ou ... ou ...

XIII - ... ou ... ou ...

XIV - ... ou ... ou ...

XV - ... ou ... ou ...

XVI - ... ou ... ou ...

XVII - ... ou ... ou ...

XVIII - ... ou ... ou ...

XIX - ... ou ... ou ...

XX - ... ou ... ou ...

XXI - ... ou ... ou ...

XXII - ... ou ... ou ...

XXIII - ... ou ... ou ...

XXIV - ... ou ... ou ...

XXV - ... ou ... ou ...

XXVI - ... ou ... ou ...

XXVII - ... ou ... ou ...

XXVIII - ... ou ... ou ...

XXIX - ... ou ... ou ...

XXX - ... ou ... ou ...

XXXI - ... ou ... ou ...

XXXII - ... ou ... ou ...

XXXIII - ... ou ... ou ...

XXXIV - ... ou ... ou ...

XXXV - ... ou ... ou ...

XXXVI - ... ou ... ou ...

XXXVII - ... ou ... ou ...

XXXVIII - ... ou ... ou ...

XXXIX - ... ou ... ou ...

XL - ... ou ... ou ...

XLI - ... ou ... ou ...

XLII - ... ou ... ou ...

XLIII - ... ou ... ou ...

XLIV - ... ou ... ou ...

XLV - ... ou ... ou ...

XLVI - ... ou ... ou ...

XLVII - ... ou ... ou ...

XLVIII - ... ou ... ou ...

XLIX - ... ou ... ou ...

L - ... ou ... ou ...

LI - ... ou ... ou ...

LII - ... ou ... ou ...

LIII - ... ou ... ou ...

LIV - ... ou ... ou ...

LV - ... ou ... ou ...

LVI - ... ou ... ou ...

LVII - ... ou ... ou ...

LVIII - ... ou ... ou ...

LIX - ... ou ... ou ...

LX - ... ou ... ou ...

LXI - ... ou ... ou ...

LXII - ... ou ... ou ...

LXIII - ... ou ... ou ...

LXIV - ... ou ... ou ...

LXV - ... ou ... ou ...

LXVI - ... ou ... ou ...

LXVII - ... ou ... ou ...

LXVIII - ... ou ... ou ...

LXIX - ... ou ... ou ...

LXX - ... ou ... ou ...

LXXI - ... ou ... ou ...

LXXII - ... ou ... ou ...

LXXIII - ... ou ... ou ...

LXXIV - ... ou ... ou ...

LXXV - ... ou ... ou ...

LXXVI - ... ou ... ou ...

LXXVII - ... ou ... ou ...

LXXVIII - ... ou ... ou ...

LXXIX - ... ou ... ou ...

LXXX - ... ou ... ou ...

LXXXI - ... ou ... ou ...

LXXXII - ... ou ... ou ...

LXXXIII - ... ou ... ou ...

LXXXIV - ... ou ... ou ...

LXXXV - ... ou ... ou ...

LXXXVI - ... ou ... ou ...

LXXXVII - ... ou ... ou ...

LXXXVIII - ... ou ... ou ...

LXXXIX - ... ou ... ou ...

XC - ... ou ... ou ...

XCI - ... ou ... ou ...

XCII - ... ou ... ou ...

XCIII - ... ou ... ou ...

XCIV - ... ou ... ou ...

XCV - ... ou ... ou ...

XCVI - ... ou ... ou ...

XCVII - ... ou ... ou ...

XCVIII - ... ou ... ou ...

XCIX - ... ou ... ou ...

C - ... ou ... ou ...

CI - ... ou ... ou ...

CII - ... ou ... ou ...

CIII - ... ou ... ou ...

CIV - ... ou ... ou ...

CV - ... ou ... ou ...

CVI - ... ou ... ou ...

CVII - ... ou ... ou ...

CVIII - ... ou ... ou ...

CIX - ... ou ... ou ...

CX - ... ou ... ou ...

CXI - ... ou ... ou ...

CXII - ... ou ... ou ...

CXIII - ... ou ... ou ...

CXIV - ... ou ... ou ...

CXV - ... ou ... ou ...

CXVI - ... ou ... ou ...

CXVII - ... ou ... ou ...

CXVIII - ... ou ... ou ...

CXIX - ... ou ... ou ...

CXX - ... ou ... ou ...

CXXI - ... ou ... ou ...

CXXII - ... ou ... ou ...

CXXIII - ... ou ... ou ...

CXXIV - ... ou ... ou ...

CXXV - ... ou ... ou ...

CXXVI - ... ou ... ou ...

CXXVII - ... ou ... ou ...

CXXVIII - ... ou ... ou ...

CXXIX - ... ou ... ou ...

CXXX - ... ou ... ou ...

CXXXI - ... ou ... ou ...

CXXXII - ... ou ... ou ...

CXXXIII - ... ou ... ou ...

CXXXIV - ... ou ... ou ...

CXXXV - ... ou ... ou ...

CXXXVI - ... ou ... ou ...

CXXXVII - ... ou ... ou ...

CXXXVIII - ... ou ... ou ...

CXXXIX - ... ou ... ou ...

CXL - ... ou ... ou ...

CXLI - ... ou ... ou ...

CXLII - ... ou ... ou ...

CXLIII - ... ou ... ou ...

CXLIV - ... ou ... ou ...

CXLV - ... ou ... ou ...

CXLVI - ... ou ... ou ...

CXLVII - ... ou ... ou ...

CXLVIII - ... ou ... ou ...

CXLIX - ... ou ... ou ...

CL - ... ou ... ou ...

CLI - ... ou ... ou ...

CLII - ... ou ... ou ...

CLIII - ... ou ... ou ...

CLIV - ... ou ... ou ...

CLV - ... ou ... ou ...

CLVI - ... ou ... ou ...

CLVII - ... ou ... ou ...

CLVIII - ... ou ... ou ...

CLIX - ... ou ... ou ...

CLX - ... ou ... ou ...

CLXI - ... ou ... ou ...

CLXII - ... ou ... ou ...

CLXIII - ... ou ... ou ...

CLXIV - ... ou ... ou ...

CLXV - ... ou ... ou ...

CLXVI - ... ou ... ou ...

CLXVII - ... ou ... ou ...

CLXVIII - ... ou ... ou ...

CLXIX - ... ou ... ou ...

CLXX - ... ou ... ou ...

CLXXI - ... ou ... ou ...

CLXXII - ... ou ... ou ...

CLXXIII - ... ou ... ou ...

CLXXIV - ... ou ... ou ...

CLXXV - ... ou ... ou ...

CLXXVI - ... ou ... ou ...

CLXXVII - ... ou ... ou ...

CLXXVIII - ... ou ... ou ...

CLXXIX - ... ou ... ou ...

CLXXX - ... ou ... ou ...

CLXXXI - ... ou ... ou ...

CLXXXII - ... ou ... ou ...

CLXXXIII - ... ou ... ou ...

CLXXXIV - ... ou ... ou ...

CLXXXV - ... ou ... ou ...

CLXXXVI - ... ou ... ou ...

CLXXXVII - ... ou ... ou ...

CLXXXVIII - ... ou ... ou ...

CLXXXIX - ... ou ... ou ...

CXC - ... ou ... ou ...

CXCI - ... ou ... ou ...

CXCII - ... ou ... ou ...

CXCIII - ... ou ... ou ...

CXCIV - ... ou ... ou ...

CXCV - ... ou ... ou ...

CXCVI - ... ou ... ou ...

CXCVII - ... ou ... ou ...

CXCVIII - ... ou ... ou ...

CXCIX - ... ou ... ou ...

CC - ... ou ... ou ...

CCI - ... ou ... ou ...

CCII - ... ou ... ou ...

CCIII - ... ou ... ou ...

CCIV - ... ou ... ou ...

CCV - ... ou ... ou ...

CCVI - ... ou ... ou ...

CCVII - ... ou ... ou ...

CCVIII - ... ou ... ou ...

CCIX - ... ou ... ou ...

CCX - ... ou ... ou ...

CCXI - ... ou ... ou ...

CCXII - ... ou ... ou ...

CCXIII - ... ou ... ou ...

CCXIV - ... ou ... ou ...

CCXV - ... ou ... ou ...

CCXVI - ... ou ... ou ...

CCXVII - ... ou ... ou ...

CCXVIII - ... ou ... ou ...

CCXIX - ... ou ... ou ...

CCXX - ... ou ... ou ...

CCXXI - ... ou ... ou ...

CCXXII - ... ou ... ou ...

CCXXIII - ... ou ... ou ...

CCXXIV - ... ou ... ou ...

CCXXV - ... ou ... ou ...

CCXXVI - ... ou ... ou ...

CCXXVII - ... ou ... ou ...

CCXXVIII - ... ou ... ou ...

CCXXIX - ... ou ... ou ...

CCXXX - ... ou ... ou ...

CCXXXI - ... ou ... ou ...

CCXXXII - ... ou ... ou ...

CCXXXIII - ... ou ... ou ...

CCXXXIV - ... ou ... ou ...

CCXXXV - ... ou ... ou ...

CCXXXVI - ... ou ... ou ...

CCXXXVII - ... ou ... ou ...

CCXXXVIII - ... ou ... ou ...

CCXXXIX - ... ou ... ou ...

CCXL - ... ou ... ou ...

CCXLI - ... ou ... ou ...

CCXLII - ... ou ... ou ...

CCXLIII - ... ou ... ou ...

CCXLIV - ... ou ... ou ...

CCXLV - ... ou ... ou ...

CCXLVI - ... ou ... ou ...

CCXLVII - ... ou ... ou ...

CCXLVIII - ... ou ... ou ...

CCXLIX - ... ou ... ou ...

CCL - ... ou ... ou ...

CCLI - ... ou ... ou ...

CCLII - ... ou ... ou ...

CCLIII - ... ou ... ou ...

CCLIV - ... ou ... ou ...

CCLV - ... ou ... ou ...

CCLVI - ... ou ... ou ...

CCLVII - ... ou ... ou ...

CCLVIII - ... ou ... ou ...

CCLIX - ... ou ... ou ...

CCLX - ... ou ... ou ...

CCLXI - ... ou ... ou ...

CCLXII - ... ou ... ou ...

CCLXIII - ... ou ... ou ...

CCLXIV - ... ou ... ou ...

CCLXV - ... ou ... ou ...

CCLXVI - ... ou ... ou ...

CCLXVII - ... ou ... ou ...

CCLXVIII - ... ou ... ou ...

CCLXIX - ... ou ... ou ...

CCLXX - ... ou ... ou ...

CCLXXI - ... ou ... ou ...

CCLXXII - ... ou ... ou ...

CCLXXIII - ... ou ... ou ...

CCLXXIV - ... ou ... ou ...

CCLXXV - ... ou ... ou ...

CCLXXVI - ... ou ... ou ...

CCLXXVII - ... ou ... ou ...

CCLXXVIII - ... ou ... ou ...

CCLXXIX - ... ou ... ou ...

CCLXXX - ... ou ... ou ...

CCLXXXI - ... ou ... ou ...

CCLXXXII - ... ou ... ou ...

CCLXXXIII - ... ou ... ou ...

CCLXXXIV - ... ou ... ou ...

CCLXXXV - ... ou ... ou ...

CCLXXXVI - ... ou ... ou ...

CCLXXXVII - ... ou ... ou ...

CCLXXXVIII - ... ou ... ou ...

CCLXXXIX - ... ou ... ou ...

CCXC - ... ou ... ou ...

CCXCI - ... ou ... ou ...

CCXCII - ... ou ... ou ...

CCXCIII - ... ou ... ou ...

CCXCIV - ... ou ... ou ...

CCXCV - ... ou ... ou ...

CCXCVI - ... ou ... ou ...

CCXCVII - ... ou ... ou ...

CCXCVIII - ... ou ... ou ...

CCXCIX - ... ou ... ou ...

CCC - ... ou ... ou ...

CCCI - ... ou ... ou ...

CCCII - ... ou ... ou ...

CCCIII - ... ou ... ou ...

CCCIV - ... ou ... ou ...

CCCV - ... ou ... ou ...

CCCVI - ... ou ... ou ...

CCCVII - ... ou ... ou ...

CCCVIII - ... ou ... ou ...

CCCIX - ... ou ... ou ...

CCCX - ... ou ... ou ...

CCCXI - ... ou ... ou ...

CCCXII - ... ou ... ou ...

CCCXIII - ... ou ... ou ...

CCCXIV - ... ou ... ou ...

CCCXV - ... ou ... ou ...

CCCXVI - ... ou ... ou ...

CCCXVII - ... ou ... ou ...

CCCXVIII - ... ou ... ou ...

CCCXIX - ... ou ... ou ...

CCCXX - ... ou ... ou ...

CCCXXI - ... ou ... ou ...

CCCXXII - ... ou ... ou ...

CCCXXIII - ... ou ... ou ...

CCCXXIV - ... ou ... ou ...

CCCXXV - ... ou ... ou ...

CCCXXVI - ... ou ... ou ...

CCCXXVII - ... ou ... ou ...

CCCXXVIII - ... ou ... ou ...

CCCXXIX - ... ou ... ou ...

CCCXXX - ... ou ... ou ...

CCCXXXI - ... ou ... ou ...

CCCXXXII - ... ou ... ou ...

CCCXXXIII - ... ou ... ou ...

CCCXXXIV - ... ou ... ou ...

CCCXXXV - ... ou ... ou ...

CCCXXXVI - ... ou ... ou ...

CCCXXXVII - ... ou ... ou ...

CCCXXXVIII - ... ou ... ou ...

CCCXXXIX - ... ou ... ou ...

CCCXL - ... ou ... ou ...

CCCXLI - ... ou ... ou ...

CCCXLII - ... ou ... ou ...

CCCXLIII - ... ou ... ou ...

CCCXLIV - ... ou ... ou ...

CCCXLV - ... ou ... ou ...

CCCXLVI - ... ou ... ou ...

CCCXLVII - ... ou ... ou ...

CCCXLVIII - ... ou ... ou ...

CCCXLIX - ... ou ... ou ...

CCCL - ... ou ... ou ...

CCCLI - ... ou ... ou ...

CCCLII - ... ou ... ou ...

CCCLIII - ... ou ... ou ...

CCCLIV - ... ou ... ou ...

CCCLV - ... ou ... ou ...

CCCLVI - ... ou ... ou ...

CCCLVII - ... ou ... ou ...

CCCLVIII - ... ou ... ou ...

CCCLIX - ... ou ... ou ...

CCCLX - ... ou ... ou ...

CCCLXI - ... ou ... ou ...

CCCLXII - ... ou ... ou ...

CCCLXIII - ... ou ... ou ...

CCCLXIV - ... ou ... ou ...

CCCLXV - ... ou ... ou ...

CCCLXVI - ... ou ... ou ...

CCCLXVII - ... ou ... ou ...

CCCLXVIII - ... ou ... ou ...

CCCLXIX - ... ou ... ou ...

CCCLXX - ... ou ... ou ...

CCCLXXI - ... ou ... ou ...

CCCLXXII - ... ou ... ou ...

CCCLXXIII - ... ou ... ou ...

CCCLXXIV - ... ou ... ou ...

CCCLXXV - ... ou ... ou ...

CCCLXXVI - ... ou ... ou ...

CCCLXXVII - ... ou ... ou ...

CCCLXXVIII - ... ou ... ou ...

CCCLXXIX - ... ou ... ou ...

CCCLXXX - ... ou ... ou ...

CCCLXXXI - ... ou ... ou ...

CCCLXXXII - ... ou ... ou ...

CCCLXXXIII - ... ou ... ou ...

CCCLXXXIV - ... ou ... ou ...

CCCLXXXV - ... ou ... ou ...

CCCLXXXVI - ... ou ... ou ...

CCCLXXXVII - ... ou ... ou ...

CCCLXXXVIII - ... ou ... ou ...

CCCLXXXIX - ... ou ... ou ...

CCCXC - ... ou ... ou ...

CCCXCI - ... ou ... ou ...

CCCXCII - ... ou ... ou ...

CCCXCIII - ... ou ... ou ...

CCCXCIV - ... ou ... ou ...

CCCXCV - ... ou ... ou ...

CCCXCVI - ... ou ... ou ...

CCCXCVII - ... ou ... ou ...

CCCXCVIII - ... ou ... ou ...

CCCXCIX - ... ou ... ou ...

CD - ... ou ... ou ...

CDI - ... ou ... ou ...

CDII - ... ou ... ou ...

CDIII - ... ou ... ou ...

CDIV - ... ou ... ou ...

CDV - ... ou ... ou ...

CDVI - ... ou ... ou ...

CDVII - ... ou ... ou ...

CDVIII - ... ou ... ou ...

CDIX - ... ou ... ou ...

CDX - ... ou ... ou ...

CDXI - ... ou ... ou ...

CDXII - ... ou ... ou ...

CDXIII - ... ou ... ou ...

CDXIV - ... ou ... ou ...

CDXV - ... ou ... ou ...

CDXVI - ... ou ... ou ...

CDXVII - ... ou ... ou ...

CDXVIII - ... ou ... ou ...

CDXIX - ... ou ... ou ...

CDXX - ... ou ... ou ...

CDXXI - ... ou ... ou ...

CDXXII - ... ou ... ou ...

CDXXIII - ... ou ... ou ...

CDXXIV - ... ou ... ou ...

CDXXV - ... ou ... ou ...

CDXXVI - ... ou ... ou ...

CDXXVII - ... ou ... ou ...

CDXXVIII - ... ou ... ou ...

CDXXIX - ... ou ... ou ...

CDXXX - ... ou ... ou ...

CDXXXI - ... ou ... ou ...

CDXXXII - ... ou ... ou ...

CDXXXIII - ... ou ... ou ...

CDXXXIV - ... ou ... ou ...

CDXXXV - ... ou ... ou ...

CDXXXVI - ... ou ... ou ...

CDXXXVII - ... ou ... ou ...

CDXXXVIII - ... ou ... ou ...

CDXXXIX - ... ou ... ou ...

CDXL - ... ou ... ou ...

CDXLI - ... ou ... ou ...

CDXLII - ... ou ... ou ...

CDXLIII - ... ou ... ou ...

CDXLIV - ... ou ... ou ...

CDXLV - ... ou ... ou ...

CDXLVI - ... ou ... ou ...

CDXLVII - ... ou ... ou ...

CDXLVIII - ... ou ... ou ...

CDXLIX - ... ou ... ou ...

CDL - ... ou ... ou ...

CDLI - ... ou ... ou ...

CDLII - ... ou ... ou ...

CDLIII - ... ou ... ou ...

CDLIV - ... ou ... ou ...

CDLV - ... ou ... ou ...

CDLVI - ... ou ... ou ...

CDLVII - ... ou ... ou ...

CDLVIII - ... ou ... ou ...

CDLIX - ... ou ... ou ...

CDLX - ... ou ... ou ...

CDLXI - ... ou ... ou ...

CDLXII - ... ou ... ou ...

CDLXIII - ... ou ... ou ...

CDLXIV - ... ou ... ou ...

CDLXV - ... ou ... ou ...

CDLXVI - ... ou ... ou ...

CDLXVII - ... ou ... ou ...

CDLXVIII - ... ou ... ou ...

CDLXIX - ... ou ... ou ...

CDLXX - ... ou ... ou ...

CDLXXI - ... ou ... ou ...

CDLXXII - ... ou ... ou ...

CDLXXIII - ... ou ... ou ...

CDLXXIV - ... ou ... ou ...

CDLXXV - ... ou ... ou ...

CDLXXVI - ... ou ... ou ...

CDLXXVII - ... ou ... ou ...

CDLXXVIII - ... ou ... ou ...

CDLXXIX - ... ou ... ou ...

CDLXXX - ... ou ... ou ...

CDLXXXI - ... ou ... ou ...

CDLXXXII - ... ou ... ou ...

CDLXXXIII - ... ou ... ou ...

CDLXXXIV - ... ou ... ou ...

CDLXXXV - ... ou ... ou ...

CDLXXXVI - ... ou ... ou ...

CDLXXXVII - ... ou ... ou ...

CDLXXXVIII - ... ou ... ou ...

CDLXXXIX - ... ou ... ou ...

CDXC - ... ou ... ou ...

CDXCI - ... ou ... ou ...

CDXCII - ... ou ... ou ...

CDXCIII - ... ou ... ou ...

CDXCIV - ... ou ... ou ...

CDXCV - ... ou ... ou ...

CDXCVI - ... ou ... ou ...

CDXCVII - ... ou ... ou ...

CDXCVIII - ... ou ... ou ...

CDXCIX - ... ou ... ou ...

D - ... ou ... ou ...

DI - ... ou ... ou ...

DII - ... ou ... ou ...

DIII - ... ou ... ou ...

DIV - ... ou ... ou ...

DV - ... ou ... ou ...

DVI - ... ou ... ou ...

DVII - ... ou ... ou ...

DVIII - ... ou ... ou ...

DIX - ... ou ... ou ...

DX - ... ou ... ou ...

DXI - ... ou ... ou ...

DXII - ... ou ... ou ...

DXIII - ... ou ... ou ...

DXIV - ... ou ... ou ...

DXV - ... ou ... ou ...

DXVI - ... ou ... ou ...

DXVII - ... ou ... ou ...

DXVIII - ... ou ... ou ...

DXIX - ... ou ... ou ...

DXX - ... ou ... ou ...

DXXI - ... ou ... ou ...

DXXII - ... ou ... ou ...

DXXIII - ... ou ... ou ...

DXXIV - ... ou ... ou ...

DXXV - ... ou ... ou ...

DXXVI - ... ou ... ou ...

DXXVII - ... ou ... ou ...

DXXVIII - ... ou ... ou ...

DXXIX - ... ou ... ou ...

DXXX - ... ou ... ou ...

DXXXI - ... ou ... ou ...

DXXXII - ... ou ... ou ...

DXXXIII - ... ou ... ou ...

DXXXIV - ... ou ... ou ...

DXXXV - ... ou ... ou ...

DXXXVI - ... ou ... ou ...

DXXXVII - ... ou ... ou ...

DXXXVIII - ... ou ... ou ...

DXXXIX - ... ou ... ou ...

DXL - ... ou ... ou ...

DXLI - ... ou ... ou ...

DXLII - ... ou ... ou ...

DXLIII - ... ou ... ou ...

DXLIV - ... ou ... ou ...

DXLV - ... ou ... ou ...

DXLVI - ... ou ... ou ...

DXLVII - ... ou ... ou ...

DXLVIII - ... ou ... ou ...

DXLIX - ... ou ... ou ...

DL - ... ou ... ou ...

DLI - ... ou ... ou ...

DLII - ... ou ... ou ...

DLIII - ... ou ... ou ...

DLIV - ... ou ... ou ...

DLV - ... ou ... ou ...

DLVI - ... ou ... ou ...

DLVII - ... ou ... ou ...

DLVIII - ... ou ... ou ...

DLIX - ... ou ... ou ...

DLX - ... ou ... ou ...

DLXI - ... ou ... ou ...

DLXII - ... ou ... ou ...

DLXIII - ... ou ... ou ...

DLXIV - ... ou ... ou ...

DLXV - ... ou ... ou ...

DLXVI - ... ou ... ou ...

DLXVII - ... ou ... ou ...

DLXVIII - ... ou ... ou ...

DLXIX - ... ou ... ou ...

DLXX - ... ou ... ou ...

DLXXI - ... ou ... ou ...

DLXXII - ... ou ... ou ...

DLXXIII - ... ou ... ou ...

DLXXIV - ... ou ... ou ...

DLXXV - ... ou ... ou ...

DLXXVI - ... ou ... ou ...

DLXXVII - ... ou ... ou ...

DLXXVIII - ... ou ... ou ...

DLXXIX - ... ou ... ou ...

DLXXX - ... ou ... ou ...

DLXXXI - ... ou ... ou ...

DLXXXII - ... ou ... ou ...

DLXXXIII - ... ou ... ou ...

DLXXXIV - ... ou ... ou ...

DLXXXV - ... ou ... ou ...

DLXXXVI - ... ou ... ou ...

DLXXXVII - ... ou ... ou ...

DLXXXVIII - ... ou ... ou ...

DLXXXIX - ... ou ... ou ...

DXC - ... ou ... ou ...

DXCI - ... ou ... ou ...

DXCII - ... ou ... ou ...

DXCIII - ... ou ... ou ...

DXCIV - ... ou ... ou ...

DXCV - ... ou ... ou ...

DXCVI - ... ou ... ou ...

DXCVII - ... ou ... ou ...

DXCVIII - ... ou ... ou ...

DXCIX - ... ou ... ou ...

DC - ... ou ... ou ...

DCI - ... ou ... ou ...

DCII - ... ou ... ou ...

DCIII - ... ou ... ou ...

DCIV - ... ou ... ou ...

DCV - ... ou ... ou ...

DCVI - ... ou ... ou ...

DCVII - ... ou ... ou ...

DCVIII - ... ou ... ou ...

DCIX - ... ou ... ou ...

DCX - ... ou ... ou ...

DCXI - ... ou ... ou ...

DCXII - ... ou ... ou ...

DCXIII - ... ou ... ou ...

DCXIV - ... ou ... ou ...

DCXV - ... ou ... ou ...

DCXVI - ... ou ... ou ...

DCXVII - ... ou ... ou ...

DCXVIII - ... ou ... ou ...

DCXIX - ... ou ... ou ...

DCXX - ... ou ... ou ...

DCXXI - ... ou ... ou ...

DCXXII - ... ou ... ou ...

DCXXIII - ... ou ... ou ...

DCXXIV - ... ou ... ou ...

DCXXV - ... ou ... ou ...

DCXXVI - ... ou ... ou ...

DCXXVII - ... ou ... ou ...

DCXXVIII - ... ou ... ou ...

DCXXIX - ... ou ... ou ...

DCXXX - ... ou ... ou ...

DCXXXI - ... ou ... ou ...

DCXXXII - ... ou ... ou ...

DCXXXIII - ... ou ... ou ...

DCXXXIV - ... ou ... ou ...

DCXXXV - ... ou ... ou ...

DCXXXVI - ... ou ... ou ...

DCXXXVII - ... ou ... ou ...

DCXXXVIII - ... ou ... ou ...

DCXXXIX - ... ou ... ou ...

DCXL - ... ou ... ou ...

DCXLI - ... ou ... ou ...

DCXLII - ... ou ... ou ...

DCXLIII - ... ou ... ou ...

DCXLIV - ... ou ... ou ...

DCXLV - ... ou ... ou ...

DCXLVI - ... ou ... ou ...

DCXLVII - ... ou ... ou ...

DCXLVIII - ... ou ... ou ...

DCXLIX - ... ou ... ou ...

DCL - ... ou ... ou ...

DCLI - ... ou ... ou ...

DCLII - ... ou ... ou ...

DCLIII - ... ou ... ou ...

DCLIV - ... ou ... ou ...

DCLV - ... ou ... ou ...

DCLVI - ... ou ... ou ...

DCLVII - ... ou ... ou ...

DCLVIII - ... ou ... ou ...

DCLIX - ... ou ... ou ...

DCLX - ... ou ... ou ...

DCLXI - ... ou ... ou ...

DCLXII - ... ou ... ou ...

DCLXIII - ... ou ... ou ...

DCLXIV - ... ou ... ou ...

DCLXV - ... ou ... ou ...

DCLXVI - ... ou ... ou ...

DCLXVII - ... ou ... ou ...

DCLXVIII - ... ou ... ou ...

DCLXIX - ... ou ... ou ...

DCLXX - ... ou ... ou ...

DCLXXI - ... ou ... ou ...

DCLXXII - ... ou ... ou ...

DCLXXIII - ... ou ... ou ...

DCLXXIV - ... ou ... ou ...

DCLXXV - ... ou ... ou ...

DCLXXVI - ... ou ... ou ...

DCLXXVII - ... ou ... ou ...

DCLXXVIII - ... ou ... ou ...

DCLXXIX - ... ou ... ou ...

DCLXXX - ... ou ... ou ...

DCLXXXI - ... ou ... ou ...

DCLXXXII - ... ou ... ou ...

DCLXXXIII - ... ou ... ou ...

DCLXXXIV - ... ou ... ou ...

DCLXXXV - ... ou ... ou ...

DCLXXXVI - ... ou ... ou ...

DCLXXXVII - ... ou ... ou ...

DCLXXXVIII - ... ou ... ou ...

DCLXXXIX - ... ou ... ou ...

DCXC - ... ou ... ou ...

DCXCI - ... ou ... ou ...

DCXCII - ... ou ... ou ...

DCXCIII - ... ou ... ou ...

DCXCIV - ... ou ... ou ...

DCXCV - ... ou ... ou ...

DCXCVI - ... ou ... ou ...

DCXCVII - ... ou ... ou ...

DCXCVIII - ... ou ... ou ...

DCXCIX - ... ou ... ou ...

DCC - ... ou ... ou ...

DCCI - ... ou ... ou ...

DCCII - ... ou ... ou ...

DCCIII - ... ou ... ou ...

DCCIV - ... ou ... ou ...

DCCV - ... ou ... ou ...

DCCVI - ... ou ... ou ...

DCCVII - ... ou ... ou ...

DCCVIII - ... ou ... ou ...

DCCIX - ... ou ... ou ...

DCCX - ... ou ... ou ...

DCCXI - ... ou ... ou ...

DCCXII - ... ou ... ou ...

DCCXIII - ... ou ... ou ...

DCCXIV - ... ou ... ou ...

DCCXV - ... ou ... ou ...

DCCXVI - ... ou ... ou ...

DCCXVII - ... ou ... ou ...

DCCXVIII - ... ou ... ou ...

DCCXIX - ... ou ... ou ...

DCCXX - ... ou ... ou ...

DCCXXI - ... ou ... ou ...

DCCXXII - ... ou ... ou ...

DCCXXIII - ... ou ... ou ...

DCCXXIV - ... ou ... ou ...

DCCXXV - ... ou ... ou ...

DCCXXVI - ... ou ... ou ...

DCCXXVII - ... ou ... ou ...

DCCXXVIII - ... ou ... ou ...

DCCXXIX - ... ou ... ou ...

DCCXXX - ... ou ... ou ...

DCCXXXI - ... ou ... ou ...

DCCXXXII - ... ou ... ou ...

DCCXXXIII - ... ou ... ou ...

DCCXXXIV - ... ou ... ou ...

DCCXXXV - ... ou ... ou ...

DCCXXXVI - ... ou ... ou ...

DCCXXXVII - ... ou ... ou ...

DCCXXXVIII - ... ou ... ou ...

DCCXXXIX - ... ou ... ou ...

DCCXL - ... ou ... ou ...

DCCXLI - ... ou ... ou ...

DCCXLII - ... ou ... ou ...

DCCXLIII - ... ou ... ou ...

DCCXLIV - ... ou ... ou ...

DCCXLV - ... ou ... ou ...

DCCXLVI - ... ou ... ou ...

DCCXLVII - ... ou ... ou ...

DCCXLVIII - ... ou ... ou ...

DCCXLIX - ... ou ... ou ...

DCCL - ... ou ... ou ...

DCCLI - ... ou ... ou ...

DCCLII - ... ou ... ou ...

DCCLIII - ... ou ... ou ...

DCCLIV - ... ou ... ou ...

DCCLV - ... ou

VIII - As ações que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública

IX - Determinar a abertura de testamento e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando ou não o registro, inscrição e cumprimento deles e dos testamentos públicos

Art. 113 - Aos Juízes das Varas de Processos de Rito Sumaríssimo compete, por distribuição, processar e julgar:

a) As causas definidas no art. 275 do Código de Processo Civil

b) As causas de acidentes do trabalho

c) As demais causas previstas em lei

d) processar e cumprir as precatórias extraídas de processos em matéria de sua competência

Art. 114 - Ao Juiz da Vara de Conflitos Fundiários compete processar e julgar com jurisdição em todo o território do Estado as questões de Direito Agrário, dirimindo questões fundiárias; questões sobre desapropriações, distribuição de terras, programas de acesso à terra e colonização, as ações decorrentes da aplicação do Estatuto da Terra (Lei Nº 4.504/64); as causas pertinentes a contratos agrários entre proprietários de terra, arrendatários, parceiros e ocupantes; servidões prediais e direitos de vizinhança relativos a prédios rústicos

Parágrafo Único - O foro da situação da coisa é o competente para as ações fundadas em direito real sobre imóveis. Nesse caso o Juiz se deslocará para a comarca onde a ação for proposta e ali processará e julgará a causa.

SUBSEÇÃO II

DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

Art. 115 - Compete aos Juízes de Direito das Varas Criminais exercer as atribuições genéricas e plenas na matéria de sua denominação, não privativas de outros juízos, servindo por distribuição

Art. 116 - Aos Juízes de Direito das Varas de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes compete, por distribuição, o processo e julgamento dos delitos decorrentes do tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e/ou psíquica

Art. 117 - Aos Juízes das Varas do Júri, por distribuição, compete:

I - processar as ações dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados;

II - prolatar sentença de pronúncia, impronúncia e absolvição sumária;

III - lavrar sentença condenatória ou absolutória na forma da lei

IV - presidir o Tribunal do Júri;

V - promover o alistamento dos jurados e fazer sua revisão [illegible] da lista de suplentes;

VI - exercer as demais atribuições previstas nas leis específicas.

Art. 118 - Aos Juízes das Varas de Trânsito compete, por distribuição:

I - processar e julgar os delitos culposos resultantes de acidentes de trânsito

II - determinar a remessa de inquérito, quando for o caso, ao órgão competente;

III - adotar todas as providências necessárias e permitidas em lei para o bom andamento dos processos distribuídos

Art. 119 - Ao Juiz da Vara da Justiça Militar compete:

I - funcionar como Auditor nos processos da alçada da Justiça Militar Estadual;

II - praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados pelo Código de Processo Penal Militar, não atribuídos expressamente à jurisdição diversa;

III - providenciar a remessa dos autos à Vara das Execuções Criminais, tão logo transite em julgado a sentença, passando-lhe à disposição os condenados presos e fazendo as devidas comunicações

Art. 120 - Aos Juízes das Varas de Execuções Criminais, Corregedoria dos Presídios, Habeas-Corpus e de Cumprimento de Cartas Precatórias compete, por distribuição:

I - executar as sentenças condenatórias, inclusive as proferidas pelos Juízes das comarcas do interior, quando a pena tenha de ser cumprida em Penitenciária do Estado;

II - aplicar aos casos julgados a lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado;

III - declarar extinta a punibilidade

IV - conhecer e decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;
b) progressão ou regressão nos regimes
c) detração ou remissão da pena ou redução de pena no caso de sua comutação
d) suspensão condicional da pena
e) livramento condicional;
f) incidentes da execução;

V - expedir alvará de soltura em favor de reus que tenham cumprido a pena;

VI - autorizar a expedição de folha corrida;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade, comunicando [illegible] ao Corregedor Geral da Justiça as irregularidades e deficiências [illegible] respeito à administração [illegible]

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei;

IX - processar e [illegible] pedidos de habeas-corpus [illegible] em relação à competência do Juiz da Vara que estiver [illegible] de autoridade [illegible] de inquérito policial, procedimento criminal de qualquer natureza ou ação criminal;

X - cumprir as precatórias destinadas a diligências em matéria criminal, salvo as previstas no art. 55 [illegible] deste Código;

XI - compor e instalar o Conselho da Comunidade;

XII - Autorizar o ingresso e saída de presos tanto os oriundos da Capital quanto do interior do Estado, quanto a estes deverá previamente encaminhar ofício ao Juiz do interior dando conta da concessão da autorização

XIII - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança

XIV - autorizar saídas temporárias

XV - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução
b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade
c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos
d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança
e) a revogação da medida de segurança
f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior
g) o cumprimento da pena ou medida de segurança em outra comarca
h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § [illegible] do art. 86 da Lei de Execução Penal

Art. 121 - Ao Juiz da Vara de Contravenções Penais compete processar e julgar as contravenções penais definidas na legislação [illegible]

Parágrafo Único - Ao Juiz da Vara para o processo e julgamento dos crimes contra a ordem tributária compete processar e julgar os acusados da prática de delitos constantes de sua competência

Art. 122 - [illegible]

SUBSEÇÃO [illegible]

DA JURISDIÇÃO ESPECIAL

Art. 123 - Aos Juízes de Direito das Varas da Infância e da Juventude cabe a competência definida no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação complementar

Art. 124 - Ao Juiz da Vara Única de Processos de Danos e Crimes Ecológicos [illegible] ao meio ambiente e recursos hídricos compete processar e julgar, com jurisdição em todo o território do Estado, as ações decorrentes do Direito Ambiental ou Direito Ecológico destinadas a [illegible] preservação da vida [illegible] das espécies [illegible] e o equilíbrio ecológico, tais como as ações [illegible] interesses [illegible] as ações de reparação dos danos [illegible] as ações [illegible] de responsabilidade [illegible] e as ações [illegible] do Cód. Civil, do Cód. de Pena, da Lei das Contravenções Penais, do Código de Águas, do Código Florestal, do Código de [illegible], do Código de Terras, do Código de Mineração e do Cód. [illegible]

Parágrafo Único - [illegible]

CAPÍTULO [illegible]

DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 125 - [illegible] Comarca de Fortaleza [illegible] (05) [illegible] Juizados [illegible] Juízes de Direito de 3ª entrância

CAPÍTULO [illegible]

DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS

Art. 126 - [illegible] Comarca da Capital com cinco (05) Juizados de Pequenas Causas, providos por Juízes de Direito de 3ª entrância, para o processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico, nos termos do definido no artigo [illegible] da Lei Nº [illegible], bem como reparar [illegible] os atentados à liberdade física na forma definida em lei

CAPÍTULO [illegible]

DOS JUÍZES DE DIREITO DO INTERIOR DO ESTADO

SEÇÃO ÚNICA

DA SUA COMPETÊNCIA [illegible]

CAPÍTULO [illegible]

DAS COMARCAS COM VARA ÚNICA

Art. 127 - Nas comarcas com vara única os Juízes terão competência cumulativa dos processos de natureza cível e criminal.

CAPÍTULO [illegible]

DIÁRIO OFICIAL
...ARIA (Parte I)
FORTALEZA-Ceará-Brasil
09 de agosto de 1994

DAS COMARCAS COM DUAS VARAS

Art. 128 - A competência dos Juízes de Direito das Comarcas com duas varas é exercida com observância das seguintes privatividades:

I - Ao Juiz da 1ª Vara cabe:

a) os processos e medidas relativas aos Juízes da Infância e da Juventude, obedecida a legislação específica
b) os processos-crime da competência do Júri Imprensa e de Economia Popular;
c) as execuções criminais
d) o cumprimento de precatórias

II - Ao Juiz da 2ª Vara cabe:

a) o processo e julgamento das questões trabalhistas onde não haja Junta de Conciliação e Julgamento;
b) o processo e julgamento das questões relativas a acidentes do trabalho;
c) os processos e julgamento dos crimes da competência do Juiz Singular e contravenções penais;
d) o conhecimento de habeas-corpus, ressalvado o disposto no art. 120 inciso IX
e) o conhecimento de processos relativos a registros públicos

CAPÍTULO II.

DAS COMARCAS COM TRÊS VARAS

Art. 129 - A competência dos Juízes de Direito das comarcas com três varas é exercida com observância das seguintes privatividades:

I - Ao Juiz da 1ª Vara cabe:
a) os processos-crime da competência do Júri Imprensa e de Economia Popular;
b) o cumprimento de precatórias
c) as execuções criminais

II - Ao Juiz da 2ª Vara cabe:
a) o processo e julgamento das questões relativas a acidentes do trabalho;
b) o processo e julgamento das questões trabalhistas onde não haja Junta de Conciliação e Julgamento;
c) o conhecimento de processos relativos a registros públicos

III - Ao Juiz da 3ª Vara cabe:

a) o conhecimento dos habeas corpus, ressalvado o disposto no art. 120, inciso IX
b) o processo e julgamento de infrações relativas a contravenções penais;
c) os processos e medidas relativas ao Juízo da Infância e da Juventude, obedecida a legislação específica;

Parágrafo Único - Aos Juízes da 2ª e 3ª Varas competirá por distribuição, os processos e julgamento dos crimes da competência do Juiz Singular

CAPÍTULO IV

DA COMARCA COM QUATRO VARAS

Art. 130 - A competência dos Juízes de Direito das comarcas com quatro varas é exercida com observância das seguintes privatividades

I - Ao Juiz da 1ª Vara cabe:

a) os processos-crime da competência do Juri de Imprensa e de Economia Popular;
b) as execuções criminais

II - Ao Juiz da 2ª Vara cabe

a) o processo e julgamento das questões trabalhistas onde não haja Junta de Conciliação e Julgamento;
b) o processo e julgamento de questões relativas a acidentes do trabalho;
c) o conhecimento de processos relativos a registros públicos

III - Ao Juiz da 3ª Vara cabe:

a) o conhecimento dos habeas-corpus ressalvado o disposto no art. 120, inciso IX
b) o processo e julgamento de infrações relativas a contravenções penais

IV - Ao Juiz da 4ª Vara cabe
a) os processos e medidas relativas ao Juizado da Infância e da Juventude observada a legislação específica;
b) o cumprimento de precatórias

Parágrafo Único - Aos Juízes da 2ª 3ª e 4ª Varas competirá por distribuição os processos e julgamento dos crimes da competência do Juiz Singular

CAPÍTULO V

DA COMARCA COM CINCO VARAS

Art. 131 - A competência dos Juízes de Direito das Comarcas com cinco varas é exercida com observância das seguintes privatividades

I - Ao Juiz da 1ª Vara cabe

a) os processos-crime da competência do Juri de Imprensa e de Economia Popular;

II - Ao Juiz da 2ª Vara cabe:

a) o processo e julgamento das questões relativas a acidentes do trabalho
b) o processo e julgamento das questões trabalhistas desde que a comarca não seja sede de Junta de Conciliação e Julgamento

III - Ao Juiz da 3ª Vara cabe

a) os processos e medidas relativas ao Juizado da Infância e da Juventude obedecida a legislação específica
b) o cumprimento de precatórias

IV - Ao Juiz da 4ª Vara cabe

a) as execuções criminais
b) o conhecimento dos habeas-corpus observado o disposto no inciso X do art. 120 deste Código

V - Ao Juiz da 5ª Vara cabe

a) o conhecimento de processos relativos a registros públicos
b) o processo e julgamento de infrações relativas a contravenções penais

Parágrafo Único - Aos Juízes da 2ª 3ª, 4ª e 5ª Varas competirá por distribuição, os processos e julgamento dos crimes da competência do Juiz Singular

Art. 132 - Nas comarcas com mais de um Juiz de Direito do Foro Penal caberá ao Juiz Diretor do Foro sem prejuízo da atividade disciplinar de cada Juiz

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DOS MAGISTRADOS

SUB TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 - Observadas as formalidades e as garantias previstas na Constituição Federal nas Constituições do Estado e neste Código as atribuições judiciais serão exercidas pelo Chefe do Poder Judiciário, exceto os julgamentos do Tribunal de Justiça que o serão pelo Chefe do Poder Executivo

Art. 134 - Para os fins deste Desembargadores os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos

Parágrafo Único - Os Desembargadores ocupam o mais elevado grau na escala hierárquica do Estado e dos demais Estados.

Art. 135 - A carreira dos Juízes de Primeiro Grau está assim organizada

a) Juízes Substitutos
b) Juízes de Direito de 4ª Entrância
c) Juízes de Direito de 3ª Entrância
d) Juízes de Direito de 2ª Entrância
e) Juízes de Direito de Entrância Especial

Art. 136 - Os cargos da magistratura são providos por:

a) nomeação
b) promoção
c) remoção
d) permuta
e) troca
f) reintegração
g) readaptação
h) aposentadoria
i) reversão

Art. 137 - Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso

Art. 138 - A ascensão na magistratura decorrerá de

a) promoção
b) remoção
c) acesso
d) direito adquirido
e) aposentadoria
f) exoneração
g) demissão
h) falecimento

SUB TÍTULO II

DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

SEÇÃO

DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 139 - O ingresso na magistratura de carreira na derradeira entrância far-se-á no cargo de Juiz Substituto e mediante nomeação após concurso público de provas e de títulos organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça conforme preceitua abaixo com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil indicado pelo Conselho Seccional.

Art. 140 - A Comissão Examinadora do concurso será composta de três (03) Desembargadores dos quais o mais antigo a presidirá e um Advogado de reputação ilibada e notório saber jurídico indicado pelo Conselho Estadual da OAB

Art. 141 - Dos candidatos são exigidos os seguintes requisitos

- ser brasileiro nato ou
- adquirido a nacionalidade exercido o direito de seus direitos políticos;
- ...
- ser bacharel em direito por faculdade oficial ou reconhecida
- contar no mínimo dois anos de prática forense na advocacia na Defensoria Pública no serviço Público no exercício de cargos de ser exercer o de serventuário de Justiça e de ter sido da Polícia Federal ou Estadual
- ... ter ... no mínimo ... e ... (...) anos de idade e não ser maior de sessenta e cinco (65) anos

VII - não registrar antecedentes criminais, comprovando-os através de certidões negativas expedidas pelo Serviço de Distribuição da Justiça Estadual, bem como da Justiça Federal de Primeiro Grau;

VIII - estar em condições de sanidade física e mental

IX - título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura

X - Probidade e boa conduta demonstrado através de atestado fornecido por três autoridades judiciárias ou membros do Ministério Público ou Procuradores do Estado ou do Município de Fortaleza, segundo o qual conheça o candidato e nada tendo a dizer em desabono de sua vida particular, familiar e social.

§ 1º - Os candidatos serão submetidos à investigação relativa aos aspectos moral e social.

§ 2º - O requisito contido no item IX somente será exigido depois de realizada a primeira turma mantida pelo curso ora aludido.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 142 - O concurso de Juiz Substituto será anunciado pelo Tribunal de Justiça mediante publicação de edital no Diário da Justiça. Simultaneamente, o Tribunal fará publicar o regulamento específico no qual serão observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado e neste Código.

Art. 143 - O pedido de inscrição ao concurso formalizado por escrito e datilografado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos mencionados no art. 141 será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - A solicitação poderá ser feita por procurador com poderes especiais.

Art. 144 - O pedido e os documentos que o instruírem serão autuados formando-se um processo cujo número será o de ordem da apresentação.

§ 1º - Para fins de inscrição, não será permitido, sob qualquer pretexto, a juntada de documento posterior ao último dia do prazo previsto no edital de abertura.

§ 2º - O Conselho da Magistratura procederá a investigação dos aspectos sociais e morais do candidato, juntando aos autos respectivos os documentos que colher, fazendo prévia apreciação dos pedidos.

§ 3º - Em seguida, o Presidente do Conselho submeterá as inscrições à apreciação do Tribunal Pleno que motivadamente as deferirá ou não.

§ 4º - Findo a apreciação dos pedidos de inscrição o Presidente do Tribunal de Justiça publicará relação nominal com os nomes dos candidatos que obtiverem deferimento e dos que não o obtiveram.

SEÇÃO III

DO CONCURSO

Art. 145 - O concurso constará de quatro (04) provas escritas e uma (01) oral, sendo que aquelas estão distribuídas em duas fases distintas e subseqüentes, quais sejam uma objetiva e outra subjetiva.

§ 1º - O Presidente baixará edital de realização do concurso designando dia, hora e local para a realização da prova objetiva de caráter eliminatório.

§ 2º - A prova objetiva constará de cem (100) questões versando sobre:

a) Direito Constitucional;
b) Direito Administrativo e Direito Tributário
c) Direito Civil;
d) Direito Processual Civil
e) Direito Penal;
f) Direito Processual Penal
g) Direito Comercial;
h) Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho
i) Direito Eleitoral; e
j) especificamente, sobre Organização Judiciária e Registros Públicos.

§ 3º - Na prova objetiva para cada disciplina e grupo de disciplinas constante das letras do parágrafo anterior, formular-se-ão dez (10) questões.

§ 4º - Publicados os resultados da prova objetiva os candidatos que houverem logrado aprovação serão submetidos a duas (02) provas escritas subjetivas cada uma de caráter eliminatório.

§ 5º - Os candidatos aprovados nas provas escritas serão submetidos à prova oral realizada de acordo com o regulamento do concurso.

§ 6º - Divulgado o resultado da prova oral a comissão em sessão pública procederá a avaliação dos títulos apresentados e proclamará o resultado final, que será publicado no Diário da Justiça.

§ 7º - Os candidatos aprovados no concurso de provas e títulos serão seguidamente submetidos a exame de sanidade física e mental não sendo nomeados os que forem considerados inaptos.

Art. 146 - O prazo de validade do concurso será de dois (02) anos prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo Único - Dentro do período de dois (02) anos ou, se houver no período da prorrogação, ocorrendo novas vagas serão nomeados os remanescentes aprovados, na ordem de classificação do concurso. Estes remanescentes terão prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 147 - Os candidatos classificados no concurso de provas e títulos serão submetidos a exames de sanidade física e mental através de inspeção médica oficial e, os que forem considerados aptos serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para o cargo de Juiz Substituto por 02 (dois) anos.

§ 1º - A nomeação far-se-á pela ordem de classificação permitido o candidato - assim classificado em primeiro lugar a preferência de nomeação dentre aquelas que estiverem vagas.

§ 2º - O Presidente fará a nomeação dentre as duas primeiras vagas, na ordem alternada.

§ 3º - [illegible]

§ 4º - A ordem de classificação para os casos de empate obedecerá a seguinte ordem:

Art. 148 - A nomeação será feita através de ato do Presidente do Tribunal não podendo o nomeado deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

SEÇÃO II

DA POSSE E DO COMPROMISSO

Art. 149 - O nomeado tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno ou em sessão especialmente convocada para esse fim.

Art. 150 - Para o ato de posse o Juiz Substituto apresentará à autoridade competente para lhe dar posse o decreto de sua nomeação, declaração pública de seus bens sua origem e respectivos valores e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo emprego ou função pública.

Art. 151 - O Presidente do Tribunal de Justiça verificará sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura no cargo.

Art. 152 - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça.

Parágrafo Único - Provando o nomeado justo impedimento antes da expiração do prazo será-lhe prorrogação pela autoridade que fez a nomeação, concedida prorrogação por tempo igual ao indicado neste artigo.

Art. 153 - Desde que os motivos sejam relevantes a posse do Juiz Substituto poderá ser prestada por mandado de procurador.

Art. 154 - O Juiz no ato da posse prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do seu cargo cumprindo a Constituição do País e do Estado e as leis.

§ 1º - O termo de compromisso lavrado pela Secretaria Geral do Tribunal de Justiça em livro próprio será lido e assinado pelo Juiz e autoridade competente.

§ 2º - Em seguida o Presidente declarará empossado o Juiz Substituto.

Art. 155 - A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça fará a matrícula em livro especial, dela constando os dados do ato de nomeação e da declaração de bens bem como abrirá os assentamentos individuais do novo Juiz de modo para tal fim colher os dados através de documentos idôneos que se prenderão a sua vida funcional.

§ 1º - Nesse livro se anotarão também as remoções promoções, licenças interrupções de exercício e quaisquer ocorrências que puderem interessar a vida profissional do magistrado.

§ 2º - O início e a interrupção e o retorno do exercício serão registrados no assentamento individual e funcional do magistrado.

§ 3º - O início e as interrupções do exercício das autoridades judiciais serão comunicadas por elas pessoalmente ao Presidente do Tribunal de Justiça e na capital pela Corregedoria Geral da Justiça. Estas comunicações serão endereçadas ao Diretor do Fórum que as transmitirá ao Corregedor Geral.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Art. 156 - O Juiz empossado deverá entrar no exercício efetivo de seu cargo no prazo de trinta (30) dias contados da data da posse.

§ 1º - O Juiz que não entrar em exercício efetivo de seu cargo dentro do prazo fixado perderá o direito de ocupar a vaga, salvo motivo justificado aceito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Considerar-se-á em exercício o Juiz que entrar no efetivo desempenho de suas atribuições ou decorrer de secretaria e passará a desempenhar as atribuições de seu cargo.

§ 3º - Ao Juiz é vedado ausentar-se por mais de quinze dias do território da Comarca sem licença do Presidente do Tribunal de Justiça, salvo motivo de força maior e comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça e Corregedor Geral da Justiça.

Art. 157 - Ao Juiz é assegurado o direito de optar pela Comarca de sua residência, dentre as que forem oferecidas, em lista única, comum e especial, após dois anos de efetivo exercício na Comarca de entrância inicial.

Parágrafo Único - O Tribunal Pleno fixará o critério e o curso especial ou o estágio pelo qual o Superior da Magistratura [illegible] de acordo com a conveniência da Justiça.

DA VITALICIEDADE

Art. 158 - A aquisição da vitaliciedade poderá ser adquirida após dois anos de exercício e quando for o caso o Juiz Substituto poderá ser nomeado Juiz de Direito.

§ 1º - Durante o período necessário à aquisição da vitaliciedade em relação aos Juízes Substitutos serão avaliados:

a) conceituação moral (idoneidade funcional) relativo de conduta probidade e independência)
b) Assiduidade (freqüência ao forum nos dias úteis e plantões cumprimento de horário e supervisão das atividades forenses)
c) Aptidão (qualidade do trabalho eficiência das sentenças atuação eficaz e serena conhecimento prático e teórico diligência e observação dos prazos legais)
d) Disciplina (senso de responsabilidade discrição observância das normas legais e relacionamento com o pessoal de apoio)
e) Produtividade (efetiva atuação no exercício da magistratura, quantidade do trabalho remessa de relatórios mensais à Corregedoria Geral da Justiça)
f) Bom relacionamento com os Advogados Defensores Públicos membros

público e partes (respeito aos direitos dos advogados ... normal nas Audiências, observância das prerrogativas do ... público, tratamento respeitoso e cordial para com os advogados ... públicos e partes)

... Através de cadastro especial dos Juízes em exercício ... Geral da Justiça providenciará sobre a anotação ... atividades ... referidas nesse artigo devendo o registro ... de pasta individual ficha de avaliação e ... anexados à Corregedoria

... A apuração dos requisitos constantes do parágrafo ... deste artigo será feita pela Corregedoria

... No semestre imediatamente anterior ... Juiz Substituto encaminhará ao Presidente ... pedido de aquisição da vitaliciedade instruindo com ... comarca, prova de quitação de suas obrigações ... Geral e ao Conselho da Magistratura e outros documentos ... convenientes

... Os pedidos serão encaminhados ao Conselho da Magistratura ... ano do biênio exceto para os ... Juiz Substituto e a sua efetivação ... desembargador do Quinto ... pela Tribunal de Justiça

... 159 - Constarão do prontuário que ... e parecer do ... documentos encaminhados pelo próprio interessado ... informações recebidas durante o ... Corregedoria, junto à Presidência do Tribunal ... Corregedor ... ... as referências ao Juiz Substituto ... anteriores de aquisição ... votos emitidas pelos respectivos pro atores ... qualquer outras informações idôneas

... 160 - O Tribunal de Justiça em sessão plenária ... dos Desembargadores presentes avaliará a ... e ... indicará pela sua indicação ao cargo de Juiz de Direito

... - Poderá o Tribunal de Justiça recusar ... por decisão ... maioria absoluta de seus membros efetivos

... 2º - Os Juízes Substitutos não poderão perder o cargo senão ... deliberação do Tribunal de Justiça tomada por voto de dois ... dos seus membros efetivos

... 3º - Afastado o Juiz do exercício do cargo, na forma do ... por ... decidindo-se pelo não vitaliciamento a ... Tribunal, ainda que a decisão seja ... pela aposentadoria

... 161 - Antes de decorrido o biênio necessário à aquisição da vitaliciedade, desde que seja apresentada proposta pelo Tribunal ... Presidente, para exoneração do Juiz Substituto este ficará ... funções e perderá o direito à vitaliciedade ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período

... 162 - Aprovado no estágio probatório será o Juiz Substituto ... para o cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância com a expedição do respectivo ato declaratório da vitaliciedade por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, tomando posse e prestando compromisso perante este

Parágrafo Único - Os nomes não indicados à nomeação, para que se considere findo o período de estágio probatório serão objeto de ato de exoneração.

CAPÍTULO I

DA ANTIGUIDADE DOS JUÍZES

Art. 163 - Anualmente na primeira quinzena do mês de janeiro o Presidente do Tribunal de Justiça mandará reorganizar o quadro de Antiguidade dos Desembargadores e Juízes na entrância e no serviço público, e determinará que se proceda à sua leitura na primeira sessão do mês de fevereiro, salvo for sessão solene de posse dos novos ... do Tribunal.

Parágrafo Único - O quadro será publicado até o dia trinta (30) de março seguinte, somente sendo alterado através de reclamação ... informada, ou revisão anual

Art. 164 - A antiguidade na entrância deve ser contada do dia ... do exercício, prevalecendo em igualdade de condições

I - a ... na magistratura
II - a maior ...
III - o maior tempo de serviço público
IV - a idade

Art. 165 - A apuração do tempo de serviço na entrância ... público será feita por dias

Parágrafo Único - Publicadas as listas de antiguidades ... Registradores na entrância e no serviço público terão os interessados ... prazo de trinta (30) dias para reclamação contados da publicação no Diário da Justiça

Art. 166 - Se a reclamação não for rejeitada ... será ... sua ... Diretoria ... pelo Diretor da Justiça ... antes ... interessados, cuja antiguidade possa ser prejudicada pela decisão ... prazo comum de quinze (15) dias ... findo o qual a reclamação será apreciada ... primeira reunião plenária do Tribunal de Justiça

Parágrafo Único - Se a reclamação proceder a lista de antiguidade será republicada em relação à entrância onde houve modificação

Art. 167 - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos legais inclusive para promoção os dias em que o magistrado estiver afastado do exercício de cargo em virtude de:

I - Férias;
II - Licenças:
a) para tratamento de saúde;
b) por motivo de doença em pessoa da família
c) para repouso à gestante;
d) paternidade (por 8 dias) e as correspondentes
... - ... por ... ou companheiro ... dependente ... ou dependentes ... dados ... (oito) ... consecutivos
... - Casamento ...
... - Convocação ...
... - Freqüência ...
... - Para a primeira ... ou ...
... - Para ... de Estudos ... ou ...
... - Para ... ou ...
... - Para ... ou ...
... - Superior ... ou ...

... 168 - ... ou ...

... 169 - ... ou ...

... 170 - ... ou ...

... 171 - ... ou ...

... 172 - ... ou ...

... 173 - ... ou ...

... 174 - ... ou ...

... 175 - ... ou ...

... 176 - ... ou ...

... 177 - ... ou ...

... 178 - ... ou ...

... 179 - ... ou ...

... 180 - ... ou ...

... 181 - ... ou ...

... 182 - ... ou ...

... 183 - ... ou ...

... 184 - ... ou ...

... 185 - ... ou ...

... 186 - ... ou ...

... 187 - ... ou ...

... 188 - ... ou ...

... 189 - ... ou ...

... 190 - ... ou ...

... 191 - ... ou ...

... 192 - ... ou ...

... 193 - ... ou ...

... 194 - ... ou ...

... 195 - ... ou ...

... 196 - ... ou ...

... 197 - ... ou ...

... 198 - ... ou ...

... 199 - ... ou ...

... 200 - ... ou ...

... 201 - ... ou ...

... 202 - ... ou ...

... 203 - ... ou ...

... 204 - ... ou ...

... 205 - ... ou ...

... 206 - ... ou ...

... 207 - ... ou ...

... 208 - ... ou ...

... 209 - ... ou ...

... 210 - ... ou ...

... 211 - ... ou ...

... 212 - ... ou ...

... 213 - ... ou ...

... 214 - ... ou ...

... 215 - ... ou ...

... 216 - ... ou ...

... 217 - ... ou ...

... 218 - ... ou ...

... 219 - ... ou ...

... 220 - ... ou ...

... 221 - ... ou ...

... 222 - ... ou ...

... 223 - ... ou ...

... 224 - ... ou ...

... 225 - ... ou ...

... 226 - ... ou ...

... 227 - ... ou ...

... 228 - ... ou ...

... 229 - ... ou ...

... 230 - ... ou ...

... 231 - ... ou ...

... 232 - ... ou ...

... 233 - ... ou ...

... 234 - ... ou ...

... 235 - ... ou ...

... 236 - ... ou ...

... 237 - ... ou ...

... 238 - ... ou ...

... 239 - ... ou ...

... 240 - ... ou ...

... 241 - ... ou ...

... 242 - ... ou ...

... 243 - ... ou ...

... 244 - ... ou ...

... 245 - ... ou ...

... 246 - ... ou ...

... 247 - ... ou ...

... 248 - ... ou ...

... 249 - ... ou ...

... 250 - ... ou ...

... 251 - ... ou ...

... 252 - ... ou ...

... 253 - ... ou ...

... 254 - ... ou ...

... 255 - ... ou ...

... 256 - ... ou ...

... 257 - ... ou ...

... 258 - ... ou ...

... 259 - ... ou ...

... 260 - ... ou ...

... 261 - ... ou ...

... 262 - ... ou ...

... 263 - ... ou ...

... 264 - ... ou ...

... 265 - ... ou ...

... 266 - ... ou ...

... 267 - ... ou ...

... 268 - ... ou ...

... 269 - ... ou ...

... 270 - ... ou ...

... 271 - ... ou ...

... 272 - ... ou ...

... 273 - ... ou ...

... 274 - ... ou ...

... 275 - ... ou ...

... 276 - ... ou ...

... 277 - ... ou ...

... 278 - ... ou ...

... 279 - ... ou ...

... 280 - ... ou ...

... 281 - ... ou ...

... 282 - ... ou ...

... 283 - ... ou ...

... 284 - ... ou ...

... 285 - ... ou ...

... 286 - ... ou ...

... 287 - ... ou ...

... 288 - ... ou ...

... 289 - ... ou ...

... 290 - ... ou ...

... 291 - ... ou ...

... 292 - ... ou ...

... 293 - ... ou ...

... 294 - ... ou ...

... 295 - ... ou ...

... 296 - ... ou ...

... 297 - ... ou ...

... 298 - ... ou ...

... 299 - ... ou ...

... 300 - ... ou ...

... 301 - ... ou ...

... 302 - ... ou ...

... 303 - ... ou ...

... 304 - ... ou ...

... 305 - ... ou ...

... 306 - ... ou ...

... 307 - ... ou ...

... 308 - ... ou ...

... 309 - ... ou ...

... 310 - ... ou ...

... 311 - ... ou ...

... 312 - ... ou ...

... 313 - ... ou ...

... 314 - ... ou ...

... 315 - ... ou ...

... 316 - ... ou ...

... 317 - ... ou ...

... 318 - ... ou ...

... 319 - ... ou ...

... 320 - ... ou ...

... 321 - ... ou ...

... 322 - ... ou ...

... 323 - ... ou ...

... 324 - ... ou ...

... 325 - ... ou ...

... 326 - ... ou ...

... 327 - ... ou ...

... 328 - ... ou ...

... 329 - ... ou ...

... 330 - ... ou ...

... 331 - ... ou ...

... 332 - ... ou ...

... 333 - ... ou ...

... 334 - ... ou ...

... 335 - ... ou ...

... 336 - ... ou ...

... 337 - ... ou ...

... 338 - ... ou ...

... 339 - ... ou ...

... 340 - ... ou ...

... 341 - ... ou ...

... 342 - ... ou ...

... 343 - ... ou ...

... 344 - ... ou ...

... 345 - ... ou ...

... 346 - ... ou ...

... 347 - ... ou ...

... 348 - ... ou ...

... 349 - ... ou ...

... 350 - ... ou ...

... 351 - ... ou ...

... 352 - ... ou ...

... 353 - ... ou ...

... 354 - ... ou ...

... 355 - ... ou ...

... 356 - ... ou ...

... 357 - ... ou ...

... 358 - ... ou ...

... 359 - ... ou ...

... 360 - ... ou ...

... 361 - ... ou ...

... 362 - ... ou ...

... 363 - ... ou ...

... 364 - ... ou ...

... 365 - ... ou ...

... 366 - ... ou ...

... 367 - ... ou ...

... 368 - ... ou ...

... 369 - ... ou ...

... 370 - ... ou ...

... 371 - ... ou ...

... 372 - ... ou ...

... 373 - ... ou ...

... 374 - ... ou ...

... 375 - ... ou ...

... 376 - ... ou ...

... 377 - ... ou ...

... 378 - ... ou ...

... 379 - ... ou ...

... 380 - ... ou ...

... 381 - ... ou ...

... 382 - ... ou ...

... 383 - ... ou ...

... 384 - ... ou ...

... 385 - ... ou ...

... 386 - ... ou ...

... 387 - ... ou ...

... 388 - ... ou ...

... 389 - ... ou ...

... 390 - ... ou ...

... 391 - ... ou ...

... 392 - ... ou ...

... 393 - ... ou ...

... 394 - ... ou ...

... 395 - ... ou ...

... 396 - ... ou ...

... 397 - ... ou ...

... 398 - ... ou ...

... 399 - ... ou ...

... 400 - ... ou ...

... 401 - ... ou ...

... 402 - ... ou ...

... 403 - ... ou ...

... 404 - ... ou ...

... 405 - ... ou ...

... 406 - ... ou ...

... 407 - ... ou ...

... 408 - ... ou ...

... 409 - ... ou ...

... 410 - ... ou ...

... 411 - ... ou ...

... 412 - ... ou ...

... 413 - ... ou ...

... 414 - ... ou ...

... 415 - ... ou ...

... 416 - ... ou ...

... 417 - ... ou ...

... 418 - ... ou ...

... 419 - ... ou ...

... 420 - ... ou ...

... 421 - ... ou ...

... 422 - ... ou ...

... 423 - ... ou ...

... 424 - ... ou ...

... 425 - ... ou ...

... 426 - ... ou ...

... 427 - ... ou ...

... 428 - ... ou ...

... 429 - ... ou ...

... 430 - ... ou ...

... 431 - ... ou ...

... 432 - ... ou ...

... 433 - ... ou ...

... 434 - ... ou ...

... 435 - ... ou ...

... 436 - ... ou ...

... 437 - ... ou ...

... 438 - ... ou ...

... 439 - ... ou ...

... 440 - ... ou ...

... 441 - ... ou ...

... 442 - ... ou ...

... 443 - ... ou ...

... 444 - ... ou ...

... 445 - ... ou ...

... 446 - ... ou ...

... 447 - ... ou ...

... 448 - ... ou ...

... 449 - ... ou ...

... 450 - ... ou ...

... 451 - ... ou ...

... 452 - ... ou ...

... 453 - ... ou ...

... 454 - ... ou ...

... 455 - ... ou ...

... 456 - ... ou ...

... 457 - ... ou ...

... 458 - ... ou ...

... 459 - ... ou ...

... 460 - ... ou ...

... 461 - ... ou ...

... 462 - ... ou ...

... 463 - ... ou ...

... 464 - ... ou ...

... 465 - ... ou ...

... 466 - ... ou ...

... 467 - ... ou ...

... 468 - ... ou ...

... 469 - ... ou ...

... 470 - ... ou ...

... 471 - ... ou ...

... 472 - ... ou ...

... 473 - ... ou ...

... 474 - ... ou ...

... 475 - ... ou ...

... 476 - ... ou ...

... 477 - ... ou ...

... 478 - ... ou ...

... 479 - ... ou ...

... 480 - ... ou ...

... 481 - ... ou ...

... 482 - ... ou ...

... 483 - ... ou ...

... 484 - ... ou ...

... 485 - ... ou ...

... 486 - ... ou ...

... 487 - ... ou ...

... 488 - ... ou ...

... 489 - ... ou ...

... 490 - ... ou ...

... 491 - ... ou ...

... 492 - ... ou ...

... 493 - ... ou ...

... 494 - ... ou ...

... 495 - ... ou ...

... 496 - ... ou ...

... 497 - ... ou ...

... 498 - ... ou ...

... 499 - ... ou ...

... 500 - ... ou ...

... 501 - ... ou ...

... 502 - ... ou ...

... 503 - ... ou ...

... 504 - ... ou ...

... 505 - ... ou ...

... 506 - ... ou ...

... 507 - ... ou ...

... 508 - ... ou ...

... 509 - ... ou ...

... 510 - ... ou ...

... 511 - ... ou ...

... 512 - ... ou ...

... 513 - ... ou ...

... 514 - ... ou ...

... 515 - ... ou ...

... 516 - ... ou ...

... 517 - ... ou ...

... 518 - ... ou ...

... 519 - ... ou ...

... 520 - ... ou ...

... 521 - ... ou ...

... 522 - ... ou ...

... 523 - ... ou ...

... 524 - ... ou ...

... 525 - ... ou ...

... 526 - ... ou ...

... 527 - ... ou ...

... 528 - ... ou ...

... 529 - ... ou ...

... 530 - ... ou ...

... 531 - ... ou ...

... 532 - ... ou ...

... 533 - ... ou ...

... 534 - ... ou ...

... 535 - ... ou ...

... 536 - ... ou ...

... 537 - ... ou ...

... 538 - ... ou ...

... 539 - ... ou ...

... 540 - ... ou ...

... 541 - ... ou ...

... 542 - ... ou ...

... 543 - ... ou ...

... 544 - ... ou ...

... 545 - ... ou ...

... 546 - ... ou ...

... 547 - ... ou ...

... 548 - ... ou ...

... 549 - ... ou ...

... 550 - ... ou ...

... 551 - ... ou ...

... 552 - ... ou ...

... 553 - ... ou ...

... 554 - ... ou ...

... 555 - ... ou ...

... 556 - ... ou ...

... 557 - ... ou ...

... 558 - ... ou ...

... 559 - ... ou ...

... 560 - ... ou ...

... 561 - ... ou ...

... 562 - ... ou ...

... 563 - ... ou ...

... 564 - ... ou ...

... 565 - ... ou ...

... 566 - ... ou ...

... 567 - ... ou ...

... 568 - ... ou ...

... 569 - ... ou ...

... 570 - ... ou ...

... 571 - ... ou ...

... 572 - ... ou ...

... 573 - ... ou ...

... 574 - ... ou ...

... 575 - ... ou ...

... 576 - ... ou ...

... 577 - ... ou ...

... 578 - ... ou ...

... 579 - ... ou ...

... 580 - ... ou ...

... 581 - ... ou ...

... 582 - ... ou ...

... 583 - ... ou ...

... 584 - ... ou ...

... 585 - ... ou ...

... 586 - ... ou ...

... 587 - ... ou ...

... 588 - ... ou ...

... 589 - ... ou ...

... 590 - ... ou ...

... 591 - ... ou ...

... 592 - ... ou ...

... 593 - ... ou ...

... 594 - ... ou ...

... 595 - ... ou ...

... 596 - ... ou ...

... 597 - ... ou ...

... 598 - ... ou ...

... 599 - ... ou ...

... 600 - ... ou ...

... 601 - ... ou ...

... 602 - ... ou ...

... 603 - ... ou ...

... 604 - ... ou ...

... 605 - ... ou ...

... 606 - ... ou ...

... 607 - ... ou ...

... 608 - ... ou ...

... 609 - ... ou ...

... 610 - ... ou ...

... 611 - ... ou ...

... 612 - ... ou ...

... 613 - ... ou ...

... 614 - ... ou ...

... 615 - ... ou ...

... 616 - ... ou ...

... 617 - ... ou ...

... 618 - ... ou ...

... 619 - ... ou ...

... 620 - ... ou ...

... 621 - ... ou ...

... 622 - ... ou ...

... 623 - ... ou ...

... 624 - ... ou ...

... 625 - ... ou ...

... 626 - ... ou ...

... 627 - ... ou ...

... 628 - ... ou ...

... 629 - ... ou ...

... 630 - ... ou ...

... 631 - ... ou ...

... 632 - ... ou ...

... 633 - ... ou ...

... 634 - ... ou ...

... 635 - ... ou ...

... 636 - ... ou ...

... 637 - ... ou ...

... 638 - ... ou ...

... 639 - ... ou ...

... 640 - ... ou ...

... 641 - ... ou ...

... 642 - ... ou ...

... 643 - ... ou ...

... 644 - ... ou ...

... 645 - ... ou ...

... 646 - ... ou ...

... 647 - ... ou ...

... 648 - ... ou ...

... 649 - ... ou ...

... 650 - ... ou ...

... 651 - ... ou ...

... 652 - ... ou ...

... 653 - ... ou ...

... 654 - ... ou ...

... 655 - ... ou ...

... 656 - ... ou ...

... 657 - ... ou ...

... 658 - ... ou ...

... 659 - ... ou ...

... 660 - ... ou ...

... 661 - ... ou ...

... 662 - ... ou ...

... 663 - ... ou ...

... 664 - ... ou ...

... 665 - ... ou ...

... 666 - ... ou ...

... 667 - ... ou ...

... 668 - ... ou ...

... 669 - ... ou ...

... 670 - ... ou ...

... 671 - ... ou ...

... 672 - ... ou ...

... 673 - ... ou ...

... 674 - ... ou ...

... 675 - ... ou ...

... 676 - ... ou ...

... 677 - ... ou ...

... 678 - ... ou ...

... 679 - ... ou ...

... 680 - ... ou ...

... 681 - ... ou ...

... 682 - ... ou ...

... 683 - ... ou ...

... 684 - ... ou ...

... 685 - ... ou ...

... 686 - ... ou ...

... 687 - ... ou ...

... 688 - ... ou ...

... 689 - ... ou ...

... 690 - ... ou ...

... 691 - ... ou ...

... 692 - ... ou ...

... 693 - ... ou ...

... 694 - ... ou ...

... 695 - ... ou ...

... 696 - ... ou ...

... 697 - ... ou ...

... 698 - ... ou ...

... 699 - ... ou ...

... 700 - ... ou ...

... 701 - ... ou ...

... 702 - ... ou ...

... 703 - ... ou ...

... 704 - ... ou ...

... 705 - ... ou ...

... 706 - ... ou ...

... 707 - ... ou ...

... 708 - ... ou ...

... 709 - ... ou ...

... 710 - ... ou ...

... 711 - ... ou ...

... 712 - ... ou ...

... 713 - ... ou ...

... 714 - ... ou ...

... 715 - ... ou ...

... 716 - ... ou ...

... 717 - ... ou ...

... 718 - ... ou ...

... 719 - ... ou ...

... 720 - ... ou ...

... 721 - ... ou ...

... 722 - ... ou ...

... 723 - ... ou ...

... 724 - ... ou ...

... 725 - ... ou ...

... 726 - ... ou ...

... 727 - ... ou ...

... 728 - ... ou ...

... 729 - ... ou ...

... 730 - ... ou ...

... 731 - ... ou ...

... 732 - ... ou ...

... 733 - ... ou ...

... 734 - ... ou ...

... 735 - ... ou ...

... 736 - ... ou ...

... 737 - ... ou ...

... 738 - ... ou ...

... 739 - ... ou ...

... 740 - ... ou ...

... 741 - ... ou ...

... 742 - ... ou ...

... 743 - ... ou ...

... 744 - ... ou ...

... 745 - ... ou ...

... 746 - ... ou ...

... 747 - ... ou ...

... 748 - ... ou ...

... 749 - ... ou ...

... 750 - ... ou ...

... 751 - ... ou ...

... 752 - ... ou ...

... 753 - ... ou ...

... 754 - ... ou ...

... 755 - ... ou ...

... 756 - ... ou ...

... 757 - ... ou ...

... 758 - ... ou ...

... 759 - ... ou ...

... 760 - ... ou ...

... 761 - ... ou ...

... 762 - ... ou ...

... 763 - ... ou ...

... 764 - ... ou ...

... 765 - ... ou ...

... 766 - ... ou ...

... 767 - ... ou ...

... 768 - ... ou ...

... 769 - ... ou ...

... 770 - ... ou ...

... 771 - ... ou ...

... 772 - ... ou ...

... 773 - ... ou ...

... 774 - ... ou ...

... 775 - ... ou ...

... 776 - ... ou ...

... 777 - ... ou ...

... 778 - ... ou ...

... 779 - ... ou ...

... 780 - ... ou ...

... 781 - ... ou ...

... 782 - ... ou ...

... 783 - ... ou ...

... 784 - ... ou ...

... 785 - ... ou ...

... 786 - ... ou ...

... 787 - ... ou ...

... 788 - ... ou ...

... 789 - ... ou ...

... 790 - ... ou ...

... 791 - ... ou ...

... 792 - ... ou ...

... 793 - ... ou ...

... 794 - ... ou ...

... 795 - ... ou ...

... 796 - ... ou ...

... 797 - ... ou ...

... 798 - ... ou ...

... 799 - ... ou ...

... 800 - ... ou ...

... 801 - ... ou ...

... 802 - ... ou ...

... 803 - ... ou ...

... 804 - ... ou ...

... 805 - ... ou ...

... 806 - ... ou ...

... 807 - ... ou ...

... 808 - ... ou ...

... 809 - ... ou ...

... 810 - ... ou ...

... 811 - ... ou ...

... 812 - ... ou ...

... 813 - ... ou ...

... 814 - ... ou ...

... 815 - ... ou ...

... 816 - ... ou ...

... 817 - ... ou ...

... 818 - ... ou ...

... 819 - ... ou ...

... 820 - ... ou ...

... 821 - ... ou ...

... 822 - ... ou ...

... 823 - ... ou ...

... 824 - ... ou ...

... 825 - ... ou ...

... 826 - ... ou ...

... 827 - ... ou ...

... 828 - ... ou ...

... 829 - ... ou ...

... 830 - ... ou ...

... 831 - ... ou ...

... 832 - ... ou ...

... 833 - ... ou ...

... 834 - ... ou ...

... 835 - ... ou ...

... 836 - ... ou ...

... 837 - ... ou ...

... 838 - ... ou ...

... 839 - ... ou ...

... 840 - ... ou ...

... 841 - ... ou ...

... 842 - ... ou ...

... 843 - ... ou ...

... 844 - ... ou ...

... 845 - ... ou ...

... 846 - ... ou ...

... 847 - ... ou ...

... 848 - ... ou ...

... 849 - ... ou ...

... 850 - ... ou ...

... 851 - ... ou ...

... 852 - ... ou ...

... 853 - ... ou ...

... 854 - ... ou ...

... 855 - ... ou ...

... 856 - ... ou ...

... 857 - ... ou ...

... 858 - ... ou ...

... 859 - ... ou ...

... 860 - ... ou ...

... 861 - ... ou ...

... 862 - ... ou ...

... 863 - ... ou ...

... 864 - ... ou ...

... 865 - ... ou ...

... 866 - ... ou ...

... 867 - ... ou ...

... 868 - ... ou ...

... 869 - ... ou ...

... 870 - ... ou ...

... 871 - ... ou ...

... 872 - ... ou ...

... 873 - ... ou ...

... 874 - ... ou ...

... 875 - ... ou ...

... 876 - ... ou ...

... 877 - ... ou ...

... 878 - ... ou ...

... 879 - ... ou ...

... 880 - ... ou ...

... 881 - ... ou ...

... 882 - ... ou ...

... 883 - ... ou ...

... 884 - ... ou ...

... 885 - ... ou ...

... 886 - ... ou ...

... 887 - ... ou ...

... 888 - ... ou ...

... 889 - ... ou ...

... 890 - ... ou ...

... 891 - ... ou ...

... 892 - ... ou ...

... 893 - ... ou ...

... 894 - ... ou ...

... 895 - ... ou ...

... 896 - ... ou ...

... 897 - ... ou ...

... 898 - ... ou ...

... 899 - ... ou ...

... 900 - ... ou ...

... 901 - ... ou ...

... 902 - ... ou ...

... 903 - ... ou ...

... 904 - ... ou ...

... 905 - ... ou ...

... 906 - ... ou ...

... 907 - ... ou ...

... 908 - ... ou ...

... 909 - ... ou ...

... 910 - ... ou ...

... 911 - ... ou ...

... 912 - ... ou ...

... 913 - ... ou ...

... 914 - ... ou ...

... 915 - ... ou ...

... 916 - ... ou ...

... 917 - ... ou ...

... 918 - ... ou ...

... 919 - ... ou ...

... 920 - ... ou ...

... 921 - ... ou ...

... 922 - ... ou ...

... 923 - ... ou ...

... 924 - ... ou ...

... 925 - ... ou ...

... 926 - ... ou ...

... 927 - ... ou ...

... 928 - ... ou ...

... 929 - ... ou ...

... 930 - ... ou ...

... 931 - ... ou ...

... 932 - ... ou ...

... 933 - ... ou ...

... 934 - ... ou ...

... 935 - ... ou ...

... 936 - ... ou ...

... 937 - ... ou ...

... 938 - ... ou ...

... 939 - ... ou ...

... 940 - ... ou ...

... 941 - ... ou ...

... 942 - ... ou ...

... 943 - ... ou ...

... 944 - ... ou ...

... 945 - ... ou ...

... 946 - ... ou ...

... 947 - ... ou ...

... 948 - ... ou ...

... 949 - ... ou ...

... 950 - ... ou ...

... 951 - ... ou ...

... 952 - ... ou ...

... 953 - ... ou ...

... 954 - ... ou ...

... 955 - ... ou ...

... 956 - ... ou ...

... 957 - ... ou ...

... 958 - ... ou ...

... 959 - ... ou ...

... 960 - ... ou ...

... 961 - ... ou ...

... 962 - ... ou ...

... 963 - ... ou ...

... 964 - ... ou ...

... 965 - ... ou ...

... 966 - ... ou ...

... 967 - ... ou ...

... 968 - ... ou ...

... 969 - ... ou ...

... 970 - ... ou ...

... 971 - ... ou ...

... 972 - ... ou ...

... 973 - ... ou ...

... 974 - ... ou ...

... 975 - ... ou ...

... 976 - ... ou ...

... 977 - ... ou ...

... 978 - ... ou ...

... 979 - ... ou ...

... 980 - ... ou ...

... 981 - ... ou ...

... 982 - ... ou ...

... 983 - ... ou ...

... 984 - ... ou ...

... 985 - ... ou ...

... 986 - ... ou ...

... 987 - ... ou ...

... 988 - ... ou ...

... 989 - ... ou ...

... 990 - ... ou ...

... 991 - ... ou ...

... 992 - ... ou ...

... 993 - ... ou ...

... 994 - ... ou ...

... 995 - ... ou ...

... 996 - ... ou ...

... 997 - ... ou ...

... 998 - ... ou ...

... 999 - ... ou ...

... 1000 - ... ou ...

inscreverem serão tidos como não aceitantes do lugar vago e não [illegible] poderão [illegible], caso haja para a mesma vaga composição da quinta parte subseqüente.

§ 4º - Em caso de não inscrição de qualquer juiz [illegible] será baixado novo edital convocando à inscrição os integrantes da segunda quinta parte da lista de antiguidade e assim sucessivamente.

§ 5º - A presteza e a segurança serão também objeto de [illegible] parte da Corregedoria Geral da Justiça e do Conselho da Magistratura. O Desembargador votante por não se achar adstrito aos [illegible] apresentados, porá à margem do nome do juiz que escolher a [illegible] de seus méritos.

Art. 172 - É obrigatória a promoção do juiz que haja figurado por [illegible] vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 1º - Se dois ou mais juízes figurarem numa mesma lista de promoção por merecimento pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada, terá preferência:

a) o mais antigo na entrância;
b) o mais votado;
c) o mais antigo no serviço público;
d) o mais antigo na carreira;

§ 2º - Em caso de empate, nos critérios de aferição do merecimento, o Presidente considerará:

I) obtenção de maior número de votos, observados os escrutínios.

II em caso de empate na votação

a) antiguidade na entrância;
b) antiguidade na carreira;
c) o mais antigo no serviço público

Art. 173 - Antes da votação e organização da lista tríplice em sessão, o Presidente do Tribunal fará um relatório dos pedidos apresentados no prazo do edital, podendo qualquer Desembargador usar da palavra para encaminhar a votação.

Art. 174 - A lista de merecimento para promoção será organizada pelo Tribunal, em sessão pública e escrutínio reservado, devendo conter os nomes dos três (03) Juízes mais votados, nessa ordem e com indicação do número de votos obtidos pelos magistrados indicados.

§ 1º - Na organização dessa lista somente os Desembargadores efetivos terão direito a voto e poderão sufragar até três (03) nomes.

§ 2º - Serão considerados classificados para a formação da lista os que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores [illegible].

§ 3º - Aos Desembargadores será distribuída com [illegible] antecedência relação de todos os Juízes inscritos, com [illegible] comarcas já ocupadas e das punições disciplinares porventura [illegible] cabendo ao Corregedor Geral prestar ao Tribunal os esclarecimentos [illegible] oportunos sobre a atuação deles.

§ 4º - A Corregedoria Geral da Justiça [illegible] expediente [illegible] as atividades judicantes e culturais de cada [illegible] e elementos contidos nos relatórios, correições e [illegible] forem voluntariamente fornecidos pelos interessados [illegible] instruir o pedido de cada candidato inscrito.

Art. 175 - A lista será entregue ao Presidente do Tribunal [illegible] que fará a escolha, promovendo o juiz [illegible] (03) [illegible] de elaborar o ato e encaminhá-lo para publicação.

Art. 176 - Para efeito da composição da [illegible] apurado na entrância.

Art. 177 - Não haverá promoção por merecimento [illegible] disponibilidade, assim como não poderá figurar em [illegible] o juiz punido com a sanção de censura [illegible] contado da imposição desta.

SEÇÃO [illegible]

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. [illegible] - [illegible] a promoção por antiguidade [illegible] da promoção por merecimento.

Art. [illegible] - No caso de antiguidade, havendo empate [illegible] o mais antigo na carreira. Na apuração da antiguidade [illegible] poderá recusar, motivadamente, o juiz mais antigo [illegible] de seus membros, repetindo-se a votação [illegible] condicionada a recusa à existência de procedimento [illegible] ou a determinação de abertura de [illegible] procedimento [illegible].

Art. 180 - Feita a indicação do juiz [illegible] do Tribunal, no prazo de três (03) dias, expedirá o ato de promoção e o encaminhará para publicação.

Art. 1[illegible] - O juiz em disponibilidade, de caráter [illegible] disciplinar, não poderá ser promovido pelo critério de antiguidade.

CAPÍTULO [illegible]

DO ACESSO AO TRIBUNAL

SEÇÃO I

DO ACESSO PELOS JUÍZES DE CARREIRA

Art. 182 - O acesso ao Tribunal de Justiça dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente, apurados na última entrância.

Art. 183 - Na apuração da antiguidade o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, condicionada a recusa à existência de procedimento administrativo que a recomende ou a determinação de abertura de [illegible] procedimento contra o juiz recusado.

Art. 184 - No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes com mais de [illegible] anos de exercício, na última entrância e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, caso em que concorrerão os integrantes da segunda quinta parte, e assim sucessivamente.

Parágrafo Único - Feita a nomeação e publicação do ato, o Presidente designará dia e hora para a sessão solene de posse do novo Desembargador.

Art. 185 - No acesso por merecimento serão observadas as regras estabelecidas para a promoção por merecimento (Artigos 171 a 177 deste Código) e no que couber as normas sobre posse, compromisso e exercício.

SEÇÃO II

DO ACESSO PELO QUINTO CONSTITUCIONAL

Art. 186 - Na composição do Tribunal de Justiça um quinto (1/5) dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez (10) anos de efetiva atividade profissional, e membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo Único - Enquanto for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será alternada e sucessivamente preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que também sucessiva e alternadamente os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 187 - Verificada vaga que deva ser provida pelo quinto constitucional, o Presidente do Tribunal de Justiça a anunciará mediante publicação no Diário da Justiça e oficiará ao Ministério Público ou à Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, para que, no prazo de trinta (30) dias, indiquem os integrantes da lista sêxtupla, com observância dos requisitos constitucionais e legais exigidos.

§ 1º - Recebida a lista sêxtupla, o Tribunal de Justiça formará a lista tríplice em sessão pública e escrutínio reservado e a enviará ao Chefe do Poder Executivo para que, nos vinte (20) dias subseqüentes à remessa, escolha e nomeie um de seus integrantes para o cargo de Desembargador.

§ 2º - Publicado o ato de nomeação, o Presidente do Tribunal de Justiça designará dia e hora para a sessão solene de posse.

CAPÍTULO [illegible]

DA REMOÇÃO

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible] Tribunal de Justiça [illegible] nomeação por interesse público.

[illegible] requerimento [illegible] do Tribunal de Justiça sobre os seus [illegible] da Corregedoria Geral quanto à [illegible] exercício do cargo.

SEÇÃO [illegible]

DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Art. [illegible] - O procedimento [illegible] decretação da remoção compulsória [illegible] do Tribunal de Justiça de ofício [illegible] representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - O procedimento terá início [illegible] deliberação.

§ 2º - Da decisão que [illegible] tomada será lavrado acórdão nos autos.

§ 3º - Considerando [illegible] urgente e grave, atendida a

...ência da Justiça, o Juiz poderá ser afastado do cargo pelo Conselho ...magistratura com vencimentos integrais

Art. 195 - O procedimento de remoção compulsória será instaurado se o ...ersado deixar de cumprir os deveres constantes do artigo 31§ deste ...digo, ou quais pela sua gravidade, podem incompatibilizá-lo com o ...rolo ...forense

Art. 196 - O Presidente do Tribunal de Justiça remeterá ao Juiz ...ado, nas 48 horas imediatamente seguintes a apresentação da acusação ...cópias do teor da mesma e das provas existentes para que o magistrado ...ponda à sua defesa prévia, que deve ser formulada no prazo de 15 (quinze) ...dias, contados da entrega da acusação

§ 1º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada o ...Presidente no dia útil imediato a sua expiração, convocará o Tribunal para ...ma, em sessão pública, decida sobre a instauração do processo, e caso ...determinada pelo voto da maioria dos seus membros, no mesmo dia distribuirá ...feito a (a) fará entregá-lo ao Relator;

§ 2º - O Tribunal, na sessão em que ordenar a instrução do processo, ...mania como no seu transcorrer, poderá afastar o magistrado do exercício das ...suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens até a decisão ...final.

Art. 197 - As provas requeridas e deferidas bem como as que o Relator ...determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias ...cientes o Ministério Público, o magistrado ou o Procurador por ele constituído a ...fim de que possam delas participar

§ 1º - Finda a instrução, o Ministério Público, o magistrado ou seu ...procurador terão sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias para as ...razões.

§ 2º - O julgamento será realizado em sessão ordinária do Tribunal de ...Justiça, depois de relatório oral, e a decisão no sentido de penalização do ...magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado ...em escrutínio reservado.

§ 3º - Da decisão publicar-se-á somente a conclusão, fazendo-se no ...assento, as anotações devidas nos assentamentos individuais do magistrado

Art. 198 - Verificando-se que o magistrado se acha incurso em alguma ...disposição de lei penal, remeter-se-ão cópias das peças necessárias ao ...Procurador Geral da Justiça

Art. 199 - O magistrado removido compulsoriamente aguardará, fora do ...exercício, com as vantagens integrais do cargo, a designação pelo Tribunal ...nova comarca ou vara sendo considerado em trânsito para todos os ...efeitos.

Art. 200 - Se o juiz não aceitar a remoção compulsória, deixando de ...ir o exercício das funções no prazo de trinta dias será imediatamente ...iniciado o processo de abandono de cargo, suspendendo-se os pagamentos dos ...respectivos vencimentos

CAPÍTULO VIII

DA PERMUTA

Art. 201 - Os Juízes interessados em permutar seus cargos de ...entrância cada um, com pelo menos um (01) ano de efetivo exercício na ...entrância

Art. 202 - Os interessados deverão se dirigir ao Tribunal de ... que deliberará pela maioria dos seus membros a vista dos pedidos

CAPÍTULO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 203 - A reintegração que decorrera de decisão admitir cabível ... judicial, passada em julgado, é o retorno do magistrado ao cargo com ...ressarcimento dos vencimentos e vantagens que deixara de perceber em razão ...do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço

§ 1º - Achando-se ocupado o cargo no qual foi reintegrado o ... o ocupante será reconduzido ao cargo anterior, desde que este esteja ...aguardará com todas as vantagens do cargo ser designado para cargo ... nova vara, sendo considerado em trânsito para todos os efeitos

§ 2º - Extinta a comarca ou transferida a sua sede o magistrado ...reintegrado caso não aceite fixar-se na nova sede ou em comarca de ...entrância, será posto em disponibilidade remunerada

§ 3º - O Juiz reintegrado será submetido a inspeção médica e ... julgado incapaz, será aposentado com as vantagens a que teria direito ...exercício a reintegração

CAPÍTULO X

DA READMISSÃO

Art. 204 - A readmissão é o ato pelo qual o magistrado exonerado ...reingressa nos quadros da magistratura, assegurada a contagem do tempo de ...serviço anterior, para efeito de disponibilidade, gratificação adicional e ...aposentadoria

Parágrafo Único - A readmissão dependerá de prévia inspeção médica e ...comprovada idoneidade moral, não podendo o interessado ter idade superior a ...sessenta e cinco (65) anos e sem mais de vinte e cinco (25) anos de serviço ...público

Art. 205 - A readmissão no cargo inicial de carreira somente será ...concedida quando não houver candidato aprovado em concurso em condições de ...nomeação

CAPÍTULO XI

DA REVERSÃO

Art. 206 - A reversão é o reingresso do magistrado aposentado nos ...quadros da magistratura quando insubsistentes os motivos da aposentadoria

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício em vaga preenchida ... por merecimento na entrância a que pertencia o aposentado

§ 2º - A reversão dependerá de concordância do Conselho da ...Magistratura

§ 3º - A reversão no grau inicial da carreira somente ocorrerá ... havendo candidato aprovado em concurso em condições de nomeação

Art. 207 - O tempo de afastamento por aposentadoria só será computado ...para efeito de nova aposentadoria

CAPÍTULO XII

DO APROVEITAMENTO

Art. 208 - Aproveitamento é o retorno do magistrado em disponibilidade ...ao exercício efetivo do cargo

§ 1º - O magistrado posto em disponibilidade por motivo de interesse ...público somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos 02 (dois) ...anos do afastamento

§ 2º - O pedido devidamente instruído e justificado acompanhado de ...parecer do Conselho da Magistratura será apreciado pelo Tribunal de ...Justiça, após parecer do Procurador Geral da Justiça. Deferido o pedido, o ...aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal podendo ser aproveitado ...pelo critério da remoção ou continuar em disponibilidade com vencimentos ...integrais

§ 3º - O magistrado posto em disponibilidade em razão da mudança da ...sede do Juízo poderá ser aproveitado pelo Tribunal, de ofício ou a seu ...pedido em caso de remoção ou promoção

Art. 209 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e ...mental mediante inspeção médica

Art. 210 - No aproveitamento dos Juízes de Direito em disponibilidade ...quando deliberado pelo Tribunal considerar-se-á, sucessivamente a ...seguinte ordem de preferência dos candidatos:

a) maior tempo de disponibilidade
b) maior tempo de magistratura
c) maior tempo de serviço público ao Estado
d) maior tempo de serviço público

SUBTÍTULO III

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. [illegible] - Será computado para efeito de disponibilidade gratificação adicional e de aposentadoria

a) O tempo de serviço público federal, estadual e municipal bem assim o prestado a entidades autárquicas empresas públicas e sociedades de economia mista

b) o período de serviço militar nas forças armadas computando-se em dobro o tempo de campanha e somente para a graduação de oficial os de serviço de mar e guerra e em operações bélicas ou de comissão de natureza militar em tempo de guerra

c) o período de licença para tratamento de saúde de pessoa da família do magistrado desde que comprovado por médico oficial

Parágrafo único - Ao tempo computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado à empresa privada será computado somente para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. [illegible] - As matérias não tratadas nesta Lei serão regidas pelas disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e, subsidiariamente, pela legislação estadual pertinente, no que couber.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 211 - Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis e fixados em lei em valor certo.

§ 1º - A irredutibilidade dos vencimentos não impede os descontos fixados em lei em base igual a estabelecida para os servidores públicos para fins previdenciários

§ 2º - Os descontos para fins previdenciários são os constantes do art. 231 do Código Tributário Estadual e contribuições de lei para outras instituições previdenciárias

Art. 212 - O Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça perceberão uma gratificação mensal correspondente a vinte por cento (20%) para o Presidente e quinze por cento (15%) para o Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça sobre os seus respectivos vencimentos a título de representação

Art. 213 - Os vencimentos dos magistrados serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo considerando-se que dela nenhum atraso do Poder Judiciário atribua-se aos de serventias ...e não ...

Art. 214 - Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça não serão inferiores aos dos Secretários de Estado não podendo ultrapassar [illegible] fixados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os Juízes Estaduais terão os seus vencimentos fixados com a diferença não excedente a dez por cento (10%) de uma para a outra entrância atribuindo-se aos de entrância ...a ... não ... por cento (5%) dos vencimentos dos Desembargadores

§ 1º - Fica ... [illegible] ...

§ 2º - Os vencimentos dos Magistrados Estaduais são constituídos de duas parcelas: uma correspondente ao padrão vencimental e outra à representação correspondente a duzentos e vinte e dois por cento ([illegible]) calculada sobre o vencimento;

§ 3º - O adicional por tempo de serviço dos Magistrados [illegible] a soma das duas parcelas previstas no artigo anterior.

Art. 217 - Os Juízes Substitutos perceberão vencimentos iguais [illegible] Juízes de Direito de primeira entrância.

Art. 218 - V E T A D O

Art. 219 - Os Magistrados terão vencimentos pagos pelos cofres do Estado.

Art. 220 - O pagamento dos vencimentos dos Desembargadores e Juízes da Capital é efetuado no Tribunal de Justiça, mediante folhas organizadas pela Secretaria competente, com o "pague-se" do Presidente.

Art. 221 - Os Magistrados das demais comarcas perceberão seus vencimentos pelas Exatorias Estaduais da respectiva jurisdição, ou pelo Banco do Estado do Ceará, mediante distribuição de crédito para todo o exercício financeiro.

Art. 222 - Os Juízes das comarcas do interior telegrafarão ao Presidente do Tribunal de Justiça, no último dia de cada mês, dando ciência dos dias de efetivo exercício nas funções de seu cargo. Os Juízes informarão também acerca do exercício dos servidores e serventuários de justiça da comarca e, no caso de informação falsa, ficarão sujeitos às penalidades da lei, sem prejuízo da perda, pelo dobro, dos dias em que se ausentarem da comarca sem prévia autorização do Chefe do Poder; na falta dessa comunicação, o Presidente do Tribunal mandará excluir o juiz da folha de pagamento.

Art. 223 - Além dos casos previstos na legislação comum para o funcionário em geral, os Magistrados não sofrerão qualquer desconto em seus vencimentos quando:

a) chamados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Conselho da Magistratura;

b) para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento de estudos a critério do Tribunal, pelo prazo máximo de 01 (um) ano;

c) para prestação de serviço, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Magistrado poderá afastar-se de suas funções:

I - por oito (08) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;
b) falecimento de cônjuge ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou dependente.

II - até cinco (05) dias consecutivos, por motivo de:
a) paternidade;
b) adoção.

SEÇÃO

DAS VANTAGENS

Art. 224 - Além dos vencimentos, constituem vantagens pecuniárias [illegible] Magistrados:

I - ajuda-de-custo, para despesa de transporte e mudança, equivalente a [illegible] de vencimentos;

II - ajuda-de-custo, para moradia, nas comarcas onde não houver residência oficial para Juiz, exceto na Capital, [illegible] por cento) sobre seus vencimentos;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - V E T A D O

[illegible] - gratificação adicional de um por cento por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a gratificação de representação, computando-se no tempo de serviço o exercício da advocacia até o máximo de 15 anos e observada a garantia constitucional de irredutibilidade.

[illegible] - V E T A D O

Parágrafo Único - A gratificação adicional será concedida automaticamente, independentemente de requerimento.

Art. 225 - Por aula proferida em Curso Oficial de Preparação para a Magistratura ou em Escola Especial de Aperfeiçoamento de Magistrados, será atribuída uma gratificação de magistério, exceto quando receba remuneração específica para esta atividade.

Art. 226 - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 227 - A gratificação adicional, bem como [illegible] atribuídas ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça, incorporar-se-ão aos vencimentos e proventos dos Magistrados [illegible] aposentadoria.

Art. 228 - As gratificações de substituições não [illegible] vencimentos ou proventos dos Magistrados.

Art. 229 - Ao magistrado que for convocado para substituir, no primeiro grau, Juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes durante o período de afastamento do [illegible], inclusive diárias e transporte, se for o caso.

§ 1º - Quando a substituição se verificar entre Juízes da mesma ou de inferior entrância somente serão devidas diárias e transporte, a razão do adiantamento arbitrado pelo Presidente do Tribunal [illegible] magistrado sujeito a posterior prestação de contas.

§ 2º - O juiz que responder por outra vara, por período igual ou superior a trinta (30) dias, fará jus a uma gratificação de [illegible] sobre seus vencimentos, vedada a acumulação em caso de responder por mais de uma vara.

Art. 230 - Ao magistrado será devida uma gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, equivalente a [illegible] sobre seus vencimentos, competindo ao Tribunal de Justiça, mediante provimento, declarar a comarca [illegible], considerando fatores objetivos tais como segurança [illegible] dade.

Art. 231 - [illegible] de Desembargador [illegible] de primeira [illegible] 1/3 [illegible] a diferença entre os seus vencimentos e os de Desembargador.

Art. 232 - Ao [illegible] quando nomeado [illegible] de Direito, quando [illegible] será paga ajuda de custo equivalente a [illegible] de vencimento [illegible] desde que para com [illegible].

Parágrafo Único - A ajuda de custo será paga independentemente de o magistrado [illegible] e restituída [illegible].

Art. 233 - O magistrado [illegible] em órgão [illegible] de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 234 - Os magistrados perceberão salário-família na conformidade da legislação aplicável aos funcionários públicos em geral.

Art. 235 - Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros necessários do magistrado falecido em atividade ou já aposentado, será abonada importância igual a um mês dos proventos ou estipêndio que percebia, para atender às despesas de funeral e luto.

§ 1º - Na falta das pessoas enumeradas neste artigo, quem houver custeado os funerais do magistrado será indenizado das despesas realizadas dentro dos limites traçados neste Código.

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pelo Tesouro do Estado, mediante apresentação de certidão do assento de óbito e, no caso do parágrafo anterior, também com os comprovantes dos gastos realizados.

Art. 236 - Fica assegurado às famílias, pensionáveis ou aos beneficiários dos Magistrados do Ceará, do Secretário, do Sub-secretário do Tribunal de Justiça, do Diretor e do Subdiretor da Secretaria Geral do Forum de Fortaleza, dos Assessores dos Desembargadores, ativos ou inativos, montepio a ser pago pelo Tesouro do Estado.

Parágrafo Único - É obrigatória a inscrição no montepio.

Art. 237 - Mensalmente, mediante consignação em folha de pagamento, em ato de pagamento ou quaisquer outras modalidades, os contribuintes do montepio concorrerão para a Fazenda do Estado com uma cota correspondente a [illegible] dos seus vencimentos ou proventos [illegible] incorporáveis aos vencimentos, nos termos deste Código.

Art. 238 - O montepio corresponderá a uma pensão mensal [illegible] por cento ([illegible]) dos vencimentos e vantagens percebidos pelo contribuinte, à data de seu falecimento.

§ [illegible] - A pensão [illegible] em relação ao cônjuge sobrevivente ou companheira [illegible] ou outros beneficiários [illegible].

§ 2º - [illegible]

[illegible]

§ [illegible]

§ [illegible]

a) [illegible]

b) [illegible]

c) [illegible]

§ [illegible]

a) [illegible]

b) [illegible]

c) [illegible]

d) [illegible]

§ [illegible]

§ [illegible] Tribunal de Justiça.

...O Presidente do Tribunal de Justiça despachará de plano ...ou não o pagamento, que ficará a cargo do Tesouro do Estado

...239 - À família do magistrado falecido em conseqüência de ...trabalho ou de agressão no exercício ou decorrência de suas ...Estado assegurará uma pensão mensal, equivalente aos vencimentos ...cargo que ele percebia do Tesouro do Estado, ao tempo do fato

...240 - Todos os atos referentes aos magistrados inclusive os em ...que devam ser apostilhados, terão as respectivas apostilas ...títulos, assinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

...241 - Os magistrados terão direito a férias anuais por sessenta ...coletivas ou individuais;

...242 - Os membros do Tribunal de Justiça gozarão de férias ...nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho

...243 - Os Juízes do 1º Grau titulares de varas ou comarcas com ...no interior do Estado, gozarão de férias coletivas de 02 a 31 de ... de 02 a 31 de julho, assegurando-se entretanto, o permanente ...pelo menos de um órgão em cada comarca para atendimento de ...qualquer procedimento de caráter urgente

...Art. 244 - Os Juízes de 1º Grau, titulares de varas com exercício na ...da Capital, gozarão de férias coletivas nos meses de janeiro e ..., assegurando-se, entretanto, o permanente funcionamento de pelo menos ...judicante para atendimento de todo e qualquer procedimento de ...urgente

...Art. 245 - Os Juízes de Direito Auxiliares do interior substituirão os ...titulares de varas ou comarcas, durante os períodos de férias ..., fazendo jus, porém, a 60 (sessenta) dias de férias ...individuais.

...Parágrafo Único - Os Juízes Auxiliares do interior substituirão os ...titulares das comarcas das respectivas zonas e durante a substituição ...despacharão os processos cuja tramitação não se interrompe em razão de ...coincidência de férias coletivas

...Art. 246 - O Tribunal de Justiça iniciará e encerrará seus trabalhos ...respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período com a ...realização de sessão

...Art. 247 - Durante as férias coletivas compete ao Presidente do ...Tribunal de Justiça, ou seu substituto legal, decidir pedidos de liminar ...mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou suspensão de ...de prisão e demais medidas que reclamem urgência

...Art. 248 - O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da ...Justiça gozarão de trinta (30) dias consecutivos de férias individuais por ...semestre.

...Parágrafo Único - Ao Vice-Presidente ou na sua falta ou impedimento ...Desembargador mais antigo que, na ordem decrescente o substituir ao ...assumir a Presidência nas férias coletivas, é assegurado o gozo de férias ...individuais pelo tempo em que esteve no exercício

...Art. 249 - As férias individuais não poderão fracionar-se em ...períodos inferiores a trinta (30) dias, e somente podem acumular-se por ...necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) meses

...Art. 250 - As férias individuais serão concedidas:

...a) ao Presidente do Tribunal de Justiça pelo Tribunal Pleno

...b) ao Corregedor Geral e demais Desembargadores pelo Presidente do ...Tribunal de Justiça;

...c) aos Juízes da Capital, pelo Diretor do Fórum

...d) aos Juízes do interior que devam gozar férias individuais e por ...haverem respondido por varas ou comarcas nos períodos de férias coletivas ...pelo Presidente do Tribunal de Justiça

...Art. 251 - As autoridades competentes para o serviço judiciário organizarão as escalas de férias, atendendo quanto possível ...as solicitações dos interessados sem prejuízo da normal marcha do serviço

...§ 1º - As escalas de férias poderão sofrer modificações por motivo justo, a requerimento dos interessados;

...§ 2º - O Juiz que for removido ou promovido em gozo de férias ...interromperá sem prejuízo da parte imediata

...Art. 252 - São feriados forenses

...a) os domingos os dias de festa nacional ou estadual ...estados, a quinta-feira e a sexta-feira da Semana Santa;

...b) o dia 08 de dezembro consagrado a Justiça

...Art. 253 - Os magistrados, nos períodos de férias ... não poderão ausentar-se de suas comarcas senão para lugar de onde ...possível voltar às suas funções dentro de 48 horas e sem ... Presidência do Tribunal a ausência e onde devam ser encontrados

...Art. 254 - Aos magistrados do 1º Grau titulares de varas ... no interior do Estado poderão gozar unicamente de um período de ... coletivas, se, por decisão do Tribunal de Justiça e em ... público houver extrema necessidade da permanência do Juiz à frente da ... normalmente em período de alistamento eleitoral

...§ 1º - Aos Juízes, nas condições referidas neste artigo ... concedido um período de férias individuais equivalente a 30 (trinta) ... consecutivos, para ser gozado no semestre seguinte ou ressalvado para ... em tempo oportuno

...§ 2º - Computar-se-ão em dobro as férias individuais não gozadas por ...motivo de interesse público

...§ 3º - As férias serão remuneradas com acréscimo de um terço (1/3) da ...remuneração global do magistrado e seu pagamento se efetuará até dois (02) ...dias antes do início do respectivo período

...Art. 255 - V E T A D O

...Parágrafo Único - V E T A D O

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

...Art. 256 - Concede-se a licença

...I - para tratamento de saúde

...II - por motivo de doença em pessoa da família;
...III - para o serviço militar;
...IV - para repouso à gestante
...V - especial

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

...Art. 257 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias bem como as prorrogações que importem licença por período ...ininterrupto também superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção por Junta Médica

...Art. 258 - A licença pode ser prorrogada de ofício ou a pedido, em ...casos dependendo das conclusões do laudo médico

...Art. 259 - Terminada a licença o magistrado reassumirá, ...imediatamente, o exercício do cargo ressalvadas as hipóteses de ...prorrogação e aposentadoria

...Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o ...prazo de licença; se indeferido contar-se-á como de licença o período em ...que o magistrado deixou de comparecer ao serviço por desconhecimento ...oficial ou despacho

...Art. 260 - A licença gozada dentro de sessenta (60) dias contados do ...término da anterior será considerada como prorrogação

...Art. 261 - O magistrado não poderá permanecer em licença por prazo ...superior a 24 meses, salvo nos casos de doença em pessoa da família de ...tuberculose ativa, alienação mental neoplasia maligna cegueira lepra ...paralisia os cardiopatia grave

...Art. 262 - Expirado o prazo do artigo anterior o magistrado será ...submetido a novo exame médico e aposentado se for julgado inválido

...Parágrafo Único - O tempo necessário ao exame médico será considerado como de prorrogação

...Art. 263 - Será integral o vencimento do magistrado licenciado para ...tratamento de saúde acidentado em serviço ou a moléstias ...indicadas no art. 241 deste Código

...Art. 264 - O magistrado ao entrar em gozo de licença comunicará à ...autoridade que a conceder o local onde pode ser encontrado

...§ 1º - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas ...funções salvo para o ato de aposentadoria que deva ser lavrado ...pessoalmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça

...§ 2º - Salvo com autorização médica o magistrado licenciado poderá ...ausentar-se do território nacional quando as condições da licença ...forem estabelecidas pela Junta Médica ou pelo médico do serviço oficial ...competente

...Art. 265 - A licença para tratamento de saúde será concedida ...de ofício

...§ 1º - Não é necessário mais de um exame médico

...a) para licença de 15 dias ou menos;

...b) para prorrogação de licença de saúde de 30 dias ou menos ou por ...mais de dois períodos consecutivos;

...§ 2º - A licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser ...concedida mediante atestado médico particular ou de médico oficial

...§ 3º - As licenças para tratamento de saúde ou por motivo de doença ...em pessoa da família deverão ser requeridas dentro de trinta (30) dias ...contados da data em que for passado o atestado médico particular ou ...oficial reconhecido

...Art. 266 - As licenças para tratamento de saúde serão concedidas:

...a) pelo Tribunal de Justiça ao seu Presidente

...b) pelo Presidente do Tribunal de Justiça aos demais Desembargadores e ...magistrados

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

...Art. 267 - O Juiz poderá obter licença por motivo de doença em pessoa ...de ascendente e descendente cônjuge ou companheira irmão ou dependente, ...na forma da lei, provando ser indispensável sua assistência ao enfermo

...Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal de Justiça fará expedir o ...ato concessivo à vista do laudo de exame médico e das informações prestadas ...pelo Juiz

Art. 268 - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida com vencimentos integrais até dois anos. Depois desse prazo não será pago vencimento.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 269 - Ao magistrado que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Sem embargo da regra genérica da cabeça deste artigo descontar-se-á dos vencimentos do magistrado incorporado a importância que vier a receber em razão da incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar;

§ 3º - Ao magistrado desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda dos vencimentos.

Art. 270 - Ao magistrado, oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimentos integrais durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 271 - A licença para repouso à magistrada-gestante será concedida nos termos da legislação pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

SEÇÃO V
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 272 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o magistrado fará jus a três (03) meses de licença especial com a remuneração do cargo efetivo, observados os requisitos definidos em lei.

SUBTÍTULO I

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273 - A vacância do cargo de magistrado dar-se-á nos casos estabelecidos no art. 138 deste Código, observado o disposto nos artigos 93, VIII e 95, I e II, da Constituição da República e 96, X e 9[illegible] da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - A vacância nos casos de promoção, remoção e acesso observará o disposto no Livro II, Título III, Capítulos [illegible] deste Código.

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIDADE

Art. 274 - O magistrado em disponibilidade será classificado em quadro especial, provendo-se imediatamente a vaga que ocorrer.

Art. 275 - A disponibilidade, em caso de mudança da sede do juízo, por não haver o juiz aceito remoção para a mesma comarca ou outra [illegible] entrância, outorga ao magistrado a percepção de vencimentos [illegible] contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício [illegible] declarada por ato do Presidente do Tribunal, independentemente de manifestação do Colegiado, assegurado o seu aproveitamento na forma do § [illegible] do art. 208 deste Código.

Parágrafo Único - Se o magistrado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de mudança, não usar da faculdade de [illegible] remoção, será posto, de ofício, na disponibilidade de que [illegible] artigo.

Art. 276 - O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de juiz de 1º Grau, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

§ 2º - O procedimento para decretação da disponibilidade de magistrados obedecerá ao disposto nos arts. 19[illegible] a 19[illegible] deste Código.

§ 3º - A proporcionalidade dos vencimentos com base no tempo de serviço obedecerá sempre os seguintes percentuais:

I - Até 10 anos de tempo de serviço, 50% (cinqüenta por cento);

II - De 10 a 15 anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);

III - De 15 a 20 anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);

IV - De 20 a 25 anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

V - De mais de 25 anos de tempo de serviço, 90% (noventa por cento).

Art. 277 - O magistrado em disponibilidade continuará sujeito às vedações constitucionais.

Art. 278 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para efeito de disponibilidade, na forma da lei.

Art. 279 - O Desembargador que ao assumir as funções do seu cargo já encontrar, com assento no Tribunal, seu cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como na linha colateral até o 3º grau, não será posto em disponibilidade.

Art. 280 - Decretada a disponibilidade por motivo de interesse público, o Presidente do Tribunal de Justiça formalizará o ato de declaração da disponibilidade.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281 - Com proventos integrais, a aposentadoria dos Magistrados vitalícios será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, ou por invalidez comprovada e facultativa, aos 30 (trinta) anos de serviço, após cinco (05) anos de exercício efetivo na judicatura.

Art. 282 - Para efeito de aposentadoria será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza em cargo ou em função federal, estadual e municipal, bem assim o prestado a entidades autárquicas, empresas ou instituições que tenham passado à responsabilidade do Estado, empresas públicas e privadas e sociedade de economia mista.

Art. 283 - Ao advogado ou membro do Ministério Público nomeado Desembargador é exigida para aposentadoria voluntária a efetividade mínima de cinco (05) anos no Tribunal de Justiça.

Art. 284 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos dos vencimentos concedidos a qualquer título aos magistrados em atividade.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 285 - A aposentadoria compulsória dos magistrados aos setenta anos de idade deverá ser declarada pelo Tribunal de Justiça, à vista dos seus assentamentos individuais, de ofício ou a requerimento do Procurador Geral da Justiça, consoante o estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º - À falta de requerimento do interessado até 35 (trinta) dias antes da data em que o magistrado deverá completar a idade, o Presidente do Tribunal baixará portaria para que se instaure o processo de ofício, atendo-se a relevar a comprovação de idade por meio da certidão de nascimento ou prova equivalente.

§ 2º - É permitido ao interessado provar, através de documentos, de atos ou menções nos assentamentos individuais [illegible]

SEÇÃO [illegible]

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 286 - A aposentadoria compulsória dos magistrados por invalidez obedecerá o que dispõe o Regimento Interno a respeito de verificação de [illegible], com a observância dos seguintes requisitos:

[illegible] - O processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou em cumprimento de deliberação do [illegible], ou ainda por provocação da Corregedoria Geral da Justiça;

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Art. 287 - [illegible]

§ [illegible]

§ [illegible]

Parágrafo Único - [illegible]

CAPÍTULO [illegible]

DA EXONERAÇÃO

Art. 28[illegible] - A exoneração do magistrado dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

a) quando o Juiz Substituto não tomar posse ou não entrar no exercício do seu cargo

b) quando o Juiz Substituto não satisfizer as condições necessárias à aquisição da vitaliciedade

Art. 289 - Na exoneração a pedido o interessado se dirigirá ao Tribunal de Justiça, através de requerimento devidamente firmado e com firma reconhecida. O Tribunal, depois de apreciada e solucionada a exoneração, encaminhará ao Presidente para expedição do respectivo ato

Parágrafo Único - Ao magistrado sujeito a processo judicial não será concedida exoneração enquanto não for julgado e caso aplicada sanção que importe em demissão, enquanto não houver cumprido

CAPÍTULO V

DA DEMISSÃO

Art. 290 - A pena de decisão será aplicada

I - Aos magistrados quando decretada a perda do cargo em ação própria por crime comum ou de responsabilidade ou em procedimento administrativo nas seguintes hipóteses:

a) exercício, ainda que em disponibilidade de qualquer outra função salvo em cargo de magistério público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto de custas ou participação nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária;

II - Aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos enquanto não adquirirem a vitaliciedade, em caso de falta grave apurada nas seguintes hipóteses:

a) quando manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

b) quando de procedimento incompatível com a dignidade a honra e decoro de suas funções;

c) quando de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou cujo procedar funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário

§ 1º - O exercício de cargo do magistério público ou particular somente será permitido se houver compatibilidade de horário vedado em qualquer hipótese, o desempenho de função administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino

§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrado.

Art. 291 - O procedimento para a decretação da perda do cargo será instaurado por determinação do Tribunal de Justiça de ofício, ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo procederá-se-á da defesa prévia do magistrado no prazo de quinze (15) dias, contados da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes que lhe remeterá o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante ofício nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente seguidas à apresentação da acusação

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada o Presidente no dia útil imediato, convocará o Tribunal Pleno para que em sessão, decida sobre a instauração do processo e caso determinada esta no mesmo dia distribuirá o feito e fará entrega-lo ao Relator;

§ 3º - O Tribunal na sessão que ordenar a instauração do processo bem assim no seu decorrer poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens até decisão final

§ 4º - As provas requeridas e deferidas bem como as que o Relator determinar de ofício serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias e nas quais o Ministério Público, o magistrado ou seu procurador e Juiz de que poderão delas participar;

§ 5º - Finda a instrução o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão sucessivamente, vista dos autos por dez (10) dias para razões;

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão pública do Tribunal Pleno de relatório oral e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal em escrutínio reservado;

§ 7º - Da decisão publicar-se-á somente a conclusão

§ 8º - Se a decisão concluir pela perda do cargo o Presidente do Tribunal providenciará a formalização do ato

SUBTÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 292 - No Tribunal, não poderão ter assento na mesma Turma Câmara ou grupo de Câmara, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o 3º grau

Parágrafo Único - Nas sessões do Tribunal Pleno o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar, excluirá a participação do outro no julgamento

Art. 293 - No mesmo impedimento incorrerá o cônjuge e parente consangüíneo ou afim em linha reta de Juiz de Direito ou Substituto para ex vi legis ou afim em grau indicado no artigo anterior

Art. 294 - Não podem exercer nem funcionar como advogados da parte os que forem cônjuges parentes consangüíneos ou afins de Juiz em linha reta e colateral até o segundo grau

§ 1º - Para o fim deste artigo o exercício do advogado se dará em qualquer dos atos judiciais em que se houver de falar em nome da parte ou em qualquer ato de mero expediente praticado

§ 2º - A incompatibilidade não se verá com relação ao advogado que entrar no feito no curso da causa em substituição ou segundo o art.

Art. 295 - São nulos os atos praticados por Juiz depois de se tornar incompatível.

SEÇÃO II

DA SUSPEIÇÃO

Art. 296 - O Juiz deve dar-se por suspeito e se o não fizer poderá ser recusado por qualquer das partes nos casos de lei.

Art. 297 - Também será recusado de funcionar

I - Se houver sido ele na causa como órgão do Ministério Público advogado árbitro ou perito ou nessa atuarem tiver parente em grau proibido

II - Se não for imparcial na causa como Juiz de outro grau pronunciando-se de fato ou de direito sobre a mesma questão submetida a julgamento

Art. 298 - Poderá o Juiz dar-se por suspeito e se a lhe for alegada a existência de motivo de natureza íntima que em consequência o iniba de julgar com isenção a parte qualquer ser seu procurador comunicando ao Conselho de Magistratura os motivos não

SUBTÍTULO II

DA CAPACIDADE DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO ÚNICO

DA APURAÇÃO DA INCAPACIDADE

Art. 299 - O magistrado vitalício não será afastado do cargo senão mediante processo administrativo em que se lhe apure a incapacidade física ou mental

Art. 300 - O procedimento para a verificação da incapacidade dos magistrados será instaurado por determinação do Tribunal de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo do Ministério Público ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil

§ 1º - A instrução do processo correrá perante o Conselho da Magistratura, que concederá ao magistrado o prazo de quinze (15) dias para defesa prévia e nomeará findo esse prazo uma Junta Pericial composta de três (3) especialistas considerada hipótese diversa a fim de proceder ao exame necessário ordenando as diligências que julgar convenientes à completa elucidação do caso

§ 2º - Dentro prazo o perito ou peritos será designado por ofício do Presidente com a cópia da ordem inicial

§ 3º - Tratando-se de incapacidade mental o presidente nomeará desde logo curador idôneo que nos atos do represente o paciente em todos os termos do processo

§ 4º - Quando se tratar de incapacidade penal poderão os interessados requerer até ocasião do pedido assistente e do paciente se ele não houver funcionado como perito

§ 5º - O processo será sempre examinado pelo representante do Conselho da Magistratura

Art. 301 - Se o paciente estiver preso a Junta Pericial examinará-o no estabelecimento onde estiver recolhido a autoridade não o privará de comparecer

Art. 302 - Aos exames e outras diligências assistirão o Procurador Geral da Justiça o paciente e o Curador que poderão requerer o que julgarem da justiça

Parágrafo Único - Em casos excepcionais poderá o Procurador Geral delegar a Procurador de Justiça as funções que lhe competem

Art. 303 - Não comparecendo ou recusando o paciente a submeter-se ao exame ordenado será marcado novo dia hora e local e julgamento baseará-se em qualquer outra prova haja

Art. 304 - Terminado o procedimento poderá o paciente ou seu Curador apresentar alegações no prazo de 10 (dez) dias findo o qual o Procurador Geral serão os autos distribuídos e julgados em sessão pública do Tribunal de Justiça

§ 1º - A decisão será adotada pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal cabendo ao Presidente o direito de voto

§ 2º - Concluindo o Tribunal pela incapacidade do magistrado Presidente expedirá no prazo de vinte (20) dias o ato de aposentadoria.

Art. 305 - Verificando-se no curso do processo que o magistrado está sendo acusado em ação penal de pena determinará o acórdão remessa de cópias das peças necessárias ao Procurador Geral da Justiça

Art. 306 - Correrão por conta do Estado todas as despesas do processo salvo as das diligências requeridas pelo paciente se a decisão lhe for desfavorável

FLS Nº 66

SUBTÍTULO VII

DAS GARANTIAS E PREPROGATIVAS

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DAS GARANTIAS

Art 307 - Os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos salvo as restrições expressas na Constituição Federal e Estadual

§ 1º - São vitalícios:

a) A partir da posse os Desembargadores nomeados pelo quinto constitucional;
b) após dois (02) anos de exercício, os juízes nomeados em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos

§ 2º - O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu consentimento manifestado na forma da lei ressalvada a remoção compulsória

§ 3º - Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais

§ 4º - Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos tão-somente, aos impostos gerais, inclusive o de renda e aos impostos extraordinários.

Art 308 - No caso de prisão em flagrante de qualquer autoridade judiciária os autos respectivos deverão ser encaminhados dentro de 48 horas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que poderá proceder na forma prevista no art 310 do Código de Processo Penal, ouvido em 24 horas o Procurador Geral;

§ 1º - A autoridade judiciária que for detida em flagrante de crime inafiançável ficará detida o momento da detenção sob custódia do Presidente do Tribunal de Justiça;

§ 2º - Se forem necessárias investigações ou diligências complementares o Conselho da Magistratura providenciará a respeito

§ 3º - Os Juízes Substitutos gozarão das mesmas garantias e prerrogativas estabelecidas neste artigo, ressalvadas as restrições constitucionais e as exceções previstas neste Código

SEÇÃO II

DAS PRERROGATIVAS

Art. 309 - São prerrogativas do magistrado

I - Não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade sob pena de responsabilidade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do referido Tribunal a quem remeterá os autos.

II - Ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e a disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final

III - Ser ouvido como testemunha em dia hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior

IV - Não estar sujeito a notificação ou a intimação, sal e se expedida por autoridade judiciária competente

V - Usar carteira funcional expedida pelo Tribunal de Justiça com força de documento legal de identidade e de autorização para porte de arma e defesa pessoal

VI - Portar arma de defesa pessoal

Parágrafo Único - Quando no curso da investigação houver indício de prática de crime por parte do magistrado a autoridade policial civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente, a fim de que prossiga a investigação

Art 310 - Os membros do Tribunal de Justiça têm o título de Desembargador, sendo o de Juiz privativo dos integrantes da Magistratura de primeiro grau

SUBTÍTULO VIII

DOS DEVERES RESPONSABILIDADES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art 311 - São deveres do magistrado:

I - Praticar os atos de ofício cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão

II - Não exceder, sem justo motivo os prazos para decidir ou despachar;

III - Determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais

IV - Tratar com urbanidade as partes os membros do Mirisério Público os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem a qualquer momento quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - Residir na sede da comarca;

VI - Comparecer pontualmente à hora de início dos trabalhos e expediente ou sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término

VII - Exercer permanente vigilância sobre os seus auxiliares subordinados especialmente no que se refere à conservação de custas emolumentos e despesas processuais e impedir e não haja recebimento com antecipação

VIII - Manter conduta irrepreensível na vida pública e particular

IX - Determinar o preenchimento de lugar de serventia e pela dignificação de sua função

X - Indeferir de plano qualquer requerimento de partes advogados ou interessados sobre processo pendente de sua decisão ou despacho que configure abuso de autoridade ofensivo ou depreciativo sobre despachos votos ou decisões de órgãos judiciários ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério

Art 312 - Os magistrados ocupam lugares iguais durante os atos gerais do Tribunal de Justiça do Tribunal de Alçada e das audiências cíveis e criminais

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art 313 - O magistrado responderá por perdas e danos quando

I - No exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude

II - Recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo providência que deve ordenar de ofício ou a requerimento das partes

Parágrafo Único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Diretor de Secretaria ou Escrivão, requerer por escrito ao magistrado que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art 314 - É vedado aos Juízes e Tribunais

a) avocar processo ou causa pendente de outra autoridade cabendo-lhes entretanto suscitar conflito de competência

b) sob escusa de suprir a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, bem como de falta de provas cumprindo-lhes quando autorizados a decidir por eqüidade aplicar a norma que estabeleceriam se fossem legisladores;

c) advogar acorrer bar as partes ou dar-lhes parecer mesmo quarto aos juízes, nas causas em que forem suspeitos ainda que se achem licenciados;

d) recusar fé aos documentos públicos de natureza legislativa, executiva ou judiciária da União dos Estados dos Municípios das entidades autárquicas ou empresas públicas

e) intervir em questões submetidas a outros tribunais ou juízes, bem como a tentar, anular ou suspender sentenças com ordens delas emanadas

f) delegar a própria jurisdição salvo nos casos previstos em lei

g) Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial inclusive de economia mista exceto como acionista ou quotista

h) Exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade salvo de associação de classe de beneficência e sem remuneração

Art 315 - Ao magistrado também é vedado sob pena de perda do cargo por ato de

a) Exercer atividade que em incompatibilidade com o cargo de magistrado ou cargo público ou participar de sociedade comercial de qualquer espécie ou exercer comércio ou participar de gerência ou administração de qualquer empresa que comprometa a isenção de ânimo necessária ao desempenho das funções

b) Receber a qualquer título ou pretexto custas ou participação em honorários

c) Exercer atividade político-partidária

TÍTULO IX

DA DISCIPLINA DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 316 - A administração e a disciplina do Judiciário são exercidas pelos seus vários órgãos competentes na forma das leis e deste Código

Parágrafo Único - Os órgãos judiciários quando for o caso, representarão ao Conselho da Magistratura ao Ministério Público a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados, bem assim ao Secretário de Polícia e Segurança Pública

Art 317 - A atividade correcional do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura será exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado a este sempre assegurada ampla defesa

Art 318 - O magistrado não poderá ser punido ou prejudicado apenas por suas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir em sentença

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES E SUA APLICAÇÃO

Art 319 - As sanções aplicáveis aos magistrados são as seguintes

I - Advertência

XII - Censura,
XIII - Remoção compulsória;
IV - Disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
V - Aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço
VI - Demissão

Parag afo Único - As sanções de advertência e de censura somente são aplicadas aos Juízes da primeira instância

Art. 320 - A advertência aplicar-se-a reservadamente por escrito no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo

Art 321 - A sanção disciplinar de censura será aplicada reservadamente por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave

Art 322 - O Tribunal de Justiça poderá determinar por motivo de interesse público, em sessão pública e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - A remoção compulsória de Juiz de instância inferior;

II - A disponibilidade de membro do próprio tribunal ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço

§ 1º - Na determinação do quorum de decisão aplicar-se-á o disposto no § 1º, do art. 276 deste Código

§ 2º - Obrigatoriamente incorrerá em sanção punitiva com o que preceitua o inciso I deste artigo o magistrado que se manifestar contrário à sua posição político-partidário na comarca de situação

Art 323 - O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito nos artigos 31 [illegible] deste Código

Art 324 - A demissão será aplicada:

I - Aos magistrados vitalícios nos casos previstos no art. 30 [illegible] letras a, b e c desse Código

II - Aos Juízes nomeados mediante concurso de prova e títulos enquanto não adquirirem a vitaliciedade, em caso de falta grave [illegible] nas hipóteses previstas nas alíneas a b e c do [illegible] do artigo 30

Art 325 - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá o procedimento para a aperação de faltas puníveis com advertência ou censura

Art 326 - São competentes para aplicação das sanções disciplinares

I - O Tribunal de Justiça, ao seu Presidente, aos Desembargadores ao Corregedor Geral, aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos nos casos dos incisos III, IV V e VI do art 319 deste Código em virtude de processo judicial ou administrativo, conforme o caso;

II - O Presidente do Tribunal de Justiça aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos nos casos do inciso I do artigo 319 inclusive quando do julgamento de processo de sua competência

III - O Conselho da Magistratura aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos no caso do inciso II do artigo 319;

IV - Os Juízes de Direito e Juízes Substitutos em suas comarcas aos servidores de justiça serventuarios de Justiça e juízes de paz nos casos dos incisos I e II do artigo 319;

V - A Corregedoria Geral, nos casos previstos neste Código

Art 327 - A imposição de sanção disciplinar nos casos dos incisos I e II do art 319 será sempre fundamentada, dela cabendo recurso voluntario no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Pleno, se imposta pelo Presidente ou pelo Conselho da Magistratura

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal conhecerá do recurso interposto, no mesmo prazo deste artigo, das sanções impostas pelo Juiz de Direito ou Juiz Substituto, cabendo ao Tribunal Pleno apreciar o recurso interposto, no mesmo prazo, contra a imposição de sanção por parte do Corregedor Geral

CAPÍTULO III

DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art 328 - O Conselho da Magistratura sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por magistrados tomará as medidas necessárias a sua apuração

Art 329 - No caso dos incisos I [illegible] do art 319 quando [illegible] documentalmente provada, ou manifestamente evidente a falta a [illegible] poderá ser aplicada após sindicância assegurada ao acusado ampla defesa

Art 330 - A sindicância também será [illegible] como preliminar do processo disciplinar nos casos dos incisos I [illegible] do art 319

Parágrafo Único - A sindicancia será realizada pela Corregedoria Geral

Art 331 - O processo disciplinar será [illegible] obrigatoriamente quando a falta funcional ou disciplinar possa determinar a aplicação de qualquer das penalidades previstas nos incisos V e I do art 319 aos juízes de todos

§ 1º - Quando o indiciado for Juiz de 1ª instancia o processo será realizado pela Corregedoria Geral

§ 2º - Quando o indiciado for Desembargador o processo será realizado pelo próprio Conselho da Magistratura

Art 332 - O Corregedor Geral requisitara servidores de justiça para servir como secretário na tramitação do processo podendo [illegible] for necessário, tomar idêntica providência em relação a sindicância

Art 333 - Quando o fato contrario a disciplina constituir em [illegible] violação a lei penal, o procedimento disciplinar será enviado ao Ministerio Público, podendo o Juiz ser afastado preventivamente nos termos desta Lei

Parágrafo Único - Arquivado o expediente, ou julgada improcedente a acusação por não constituir infração [illegible], o fato será administrativo e disciplinarmente apreciado

Art 334 - Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de magistrado mediante representação que não poderá ser arquivada de plano salvo se manifestamente graciosa

§ 1º - Quando não apresentada por autoridade a representação deve ter a forma reconhecida

§ 2º - O representante será admitido a provar o alegado

§ 3º - Em caso de representação graciosa ou [illegible] não apresentada por autoridade o Tribunal ou Conselho, antes de determinar arquivamento mandara extrair cópias da representação e do acordão e enviar peças ao Ministério Público para agir como de direito;

§ 4º - Em caso de arquivamento que deverá ser sempre fundamentado o representante poderá obter certidão da decisão que o Conselho determinar

§ 5º - O andamento do expediente respectivo será [illegible]

Art 335 - No [illegible] como no processo administrativo poderá ser arguida suspeição que se regerá pelas normas da lei [illegible] como

CAPÍTULO IV

DA SINDICÂNCIA

Art 336 - A [illegible] será iniciada pelo encaminhamento da representação ou pela [illegible] portaria do Presidente do Tribunal ou do Conselho da Magistratura ou do Corregedor Geral devendo constar em resumo [illegible]

I - O Corregedor Geral [illegible] ouvirá o [illegible] e a seguir [illegible] o prazo de [illegible] dias para produzir [illegible] [illegible] de ofício, podendo apresentar em [illegible] [illegible]

II - Os [illegible] que em ordem necessitar [illegible] no prazo de cinco [illegible] dias o Corregedor Geral [illegible] prazo de dez (10) dias [illegible] e [illegible] [illegible] dias prorrogável por igual prazo pelo Tribunal ou Conselho

III - Quando se [illegible] falta punível com as sanções dos incisos I e II do art 319 o Conselho da Magistratura decidirá desde logo sobre a punição ou devolverá o expediente para esse fim ao órgão competente

§ 1º - A [illegible] contra Desembargador será regulada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça

§ 2º - A sindicância não deverá ultrapassar o prazo de [illegible] (30) dias

§ 3º - Aplicam-se à sindicância as normas do processo administrativo que não forem incompatíveis com esse procedimento

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art 337 - O processo disciplinar será instaurado por determinação do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura e deverá ser [illegible] dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias após a expedição da portaria respectiva com a designação da autoridade processante e concluído dentro de sessenta (60) dias a partir da citação do indiciado

§ 1º - Mediante requerimento motivado do Corregedor ou eventualmente de qualquer outra autoridade processante o prazo para conclusão do processo poderá ser prorrogado por mais sessenta (60) dias

§ 2º - Somente em casos especiais poderá ser autorizada nova prorrogação

Art 338 - A instrução do procedimento ajustar-se-á forma prescrita para [illegible] [illegible] [illegible] quanto possível, os termos lavrados pelo Secretario

Parágrafo Único - A juntada de peças aos autos far-se-a na ordem cronologica de apresentação as quais serão rubricadas como as demais folhas que os constituem

Art 339 - Nos casos em que a [illegible] da autoridade processante e serão aplicáveis ao processo disciplinar as regras do Código de Processo Penal

Art 340 - Autuada a portaria ou o ato ordenatorio da instauração do processo com as peças que os acompanharem serão designados dia e hora para a audiência de qual o indiciado e intimado o denunciante se houver o caso a pessoa ofendida se houver e as testemunhas

§ 1º - A [illegible] será [illegible] a pessoa mencionada com o prazo mínimo de [illegible] horas sendo acompanhada de extrato da portaria ou ato ordenatório de modo que possa a ao qual [illegible] conhecer o objeto do processo

§ 2º - Achando-se o indiciado ausente do lugar em que se realiza o processo será [illegible] citado pelo meio mais rapido [illegible] [illegible] [illegible] comprovante da [illegible]

§ 3º - Não sendo encontrado o indiciado ou [illegible] o seu paradeiro a citação far-se-a por edital com o prazo de quinze (15) dias publicado por [illegible] vezes seguidas no Diario de Justiça

§ 4º - O prazo a que se refere o paragrafo anterior [illegible] contado da [illegible] publicação [illegible] certificando o secretario no processo as datas em que as publicações foram [illegible]

§ 5º - O [illegible] indiciado [illegible] se citado não poderá sob pena de prosseguir o processo à revelia mudar de residencia ou dela ausentar-se por mais de dez (10) dias sem comunicar a autoridade processante e [illegible] lugar onde poderá ser encontrado

Art 341 - Feita a citação sem que compareça o indiciado prosseguir-se-á no processo [illegible] a sua revelia dando-se-lhe defensor

§ 1º - O indiciado tem o direito de pessoalmente ou por intermedio de advogado assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a autoridade processante requerendo o que julgar conveniente a sua defesa;

§ 2º - A autoridade processante, com a ciência do indiciado poderá indeferir requerimento evidentemente protelatorio ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato

Art. 342 - No dia designado, serão ouvidos o representante e a vítima se existente, seguindo-se o interrogatório do indiciado

§ 1º - A todo o tempo, novo interrogatório poderá ser efetuado.

§ 2º - É defeso ao defensor do indiciado interferir ou influir de qualquer modo, no interrogatório.

Art. 343 - Em prosseguimento serão inquiridas as testemunhas arroladas pela autoridade processante ou pelo representante podendo a defesa requerer perguntas;

§ 1º - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor salvo o caso de proibição legal, nos termos do art 207 do Código de Processo Penal, ou quando se tratar das pessoas mencionadas no art 216 do mesmo diploma;

§ 2º - Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo os Secretários de Estado, os Magistrados, os Deputados, os Prefeitos ou pessoas indicadas no art. 221 do Código de Processo Penal, serão eles ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados com a autoridade processante;

§ 3º - Aos respectivos chefes serão requisitados os servidores públicos civis ou militares arrolados como testemunhas;

§ 4º - Tratando-se de militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo comando, com as indicações necessárias;

§ 5º - As testemunhas residentes em outras localidades poderão ser ouvidas em seus domicílios, por autoridade judiciária, mediante delegação, se assim for entendido conveniente.

Art 344 - O indiciado, dentro do prazo de cinco (05) dias, após o interrogatório, poderá produzir prova documental requerer diligência e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (08), as quais serão notificadas

§ 1º - Havendo mais de um indiciado no processo, o número de testemunhas de cada um não excederá de cinco (05);

§ 2º - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro de três (03) dias, não indicar outras em substituição prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art 345 - Durante o processo, poderá a autoridade processante ordenar toda e qualquer diligência que seja requerida ou se afigure necessária ao esclarecimento do fato

Parágrafo Único - No caso em que se faça mister o concurso de técnicos ou peritos oficiais, a autoridade processante os requisitará a quem de direito

Art 346 - É permitido à autoridade processante tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado caso em que este poderá produzir outras provas em sua defesa

Art 347 - O extrato da ficha funcional do indiciado constará sempre dos autos do processo

Art 348 - Encerrada a instrução o indiciado, dentro de dois (02) dias terá vista dos autos em mãos do Secretário, para apresentar razões no prazo de cinco (05) dias

§ 1º - No relatório a ser apresentado no prazo de oito (08) dias a autoridade processante apreciará as irregularidades, as faltas funcionais imputadas ao indiciado as provas colhidas e as razões de defesa propondo a absolvição ou a punição, e indicando neste caso a sanção a ser aplicada

§ 2º - É facultado à autoridade processante sugerir quaisquer outras providências que lhe pareceram necessárias

Art 349 - Recebendo o processo o Conselho da Magistratura proferirá julgamento, dentro do prazo de quinze (15) dias, prorrogável por igual período

§ 1º - O Conselho poderá determinar a realização de diligências a serem cumpridas pela autoridade processante dentro do prazo mencionado neste artigo;

§ 2º - Quando a imposição da penalidade escapar a sua alçada o Conselho encaminhará o processo a quem de direito;

§ 3º - O Tribunal Pleno, a vista do processo administrativo revelador fato que se apurado em processo judicial, autorizaria a condenação do letrado à perda do cargo, abrirá vista dos autos ao Procurador Geral da Justiça para fins de direito

Art. 350 - A autoridade que presidir ao julgamento promoverá a execução dos atos decorrentes da decisão e as providências necessárias à sua execução

§ 1º - Deverão constar do assentamento individual dos Juízes as sanções que lhes forem impostas, vedada a sua publicação nos casos previstos nos números IV V e VI do art 319, de cuja decisão publicar-se-á somente a conclusão;

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior as decisões serão publicadas no Diário da Justiça dentro do prazo de oito (08) dias, delas cabendo recurso, no prazo de dez (10) dias

CAPÍTULO V.

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art 351 - No caso de abandono de cargo instaurado o processo e feita a citação na forma do § 1º, do art. 340, serão tomadas as declarações do indiciado, marcando-se-lhe, após, o prazo de cinco (05) dias para a produção de provas em sua defesa

§ 1º - Observar-se-á, ao que couber, o disposto no § 5º do artigo 340 e artigos 345 a 350;

§ 2º - No caso de revelia, serão aplicadas as disposições do art 341 e seus parágrafos 1º e 2º

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO POR ACUMULAÇÃO PROIBIDA

Art 352 - No caso de acumulação não permitida (Art. 95 parágrafo único inciso I da Constituição Federal), instaurado o processo procede-se na forma do art 340 e seguintes deste Código

Art 353 - Verificada a acumulação proibida e provada a boa-fé, o Juiz optará por um dos cargos

§ 1º - Provada a má fé será o juiz não vitalício demitido de todos os cargos e funções devolvendo o que indebitamente houver recebido;

§ 2º - Em se tratando de Juiz vitalício, proceder-se-á na forma do art 291

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art 354 - Da aplicação de sanção disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade imediatamente superior a que impôs a sanção

Art 355 - O prazo de interposição do recurso é de dez (10) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento da imposição da penalidade disciplinar

Art 356 - O recurso será interposto mediante petição fundamentada dirigida à autoridade julgadora que, se mantiver a decisão, encaminhará-lo ao órgão julgador de segundo grau e onde a decisão final será proferida no prazo de trinta (30) dias

Art 357 - Quando a sanção disciplinar for aplicada pelo Tribunal Pleno o interessado poderá pedir reconsideração dentro de dez (10) dias.

Art 358 - Da deliberação do Conselho da Magistratura que concluir pela demissão do Juiz não vitalício, caberá recurso para o Tribunal Pleno dentro do prazo de dez (10) dias

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art 359 - A revisão do processo findo será admitida até seis (06) meses após a punição do magistrado

I - Quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos

II - Quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados

III - Quando após a decisão se descobrirem novas provas de inocência do interessado ou de circunstâncias que autorizem diminuição de penalidades disciplinares

Parágrafo Único - Os pedidos que não se fundarem nos casos estabelecidos e artigo serão indeferidos liminarmente

Art 360 - Da revisão não poderá resultar agravação de penalidade.

Art 361 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio interessado ou seu procurador e quando falecido pelo cônjuge descendente ascendente ou irmão

Parágrafo Único - O requerimento será dirigido ao Conselho da Magistratura, que processará a revisão como dispuser o seu Regimento Interno

Art 362 - O requerimento será apenso ao processo marcando o Presidente o prazo de dez (10) dias para que o requerente junte as provas documentais de suas alegações

Art 363 - Concluída a instrução do processo dar-se-á vista dos autos ao requerente em mãos do Secretário pelo prazo de dez (10) dias, para razões finais

Art 364 - Decorrido esse prazo com as razões ou sem elas o processo entrará em pauta do Conselho para seu relatório e decisão ou parecer conforme o caso dentro dos quinze (15) dias seguintes

Parágrafo Único - Quando não for de sua alçada a penalidade aplicada o Conselho remeterá o processo com seu parecer, à autoridade competente.

Art 365 - Julgada procedente a revisão a autoridade revisora mandará anular o processo e modificará a penalidade imposta se não for o caso de anular o processo

§ 1º - Aplica-se o disposto acerca da reintegração do magistrado, se for o caso de demissão

§ 2º - Nos demais casos de procedência da revisão o requerente será indenizado dos danos funcionais que tenha sofrido com o ressarcimento de outros prejuízos que forem apurados

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO RECURSO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art 366 - É assegurado ao magistrado requerer representar, reclamar e recorrer desde que se dirija em termos à autoridade competente

Parágrafo Único - Sempre que esse direito for exercido fora da Judiciário o autor enviará cópia da sua petição ao Conselho da Magistratura

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art 367 - Cabe recurso de reconsideração

I - Ao Tribunal Pleno:

a) da classificação de candidatos aprovados no concurso de ingresso na magistratura;
b) da declaração de incapacidade do magistrado
c) da decisão sobre remoção compulsória de magistrado

II - Ao Presidente do Tribunal de Justiça do indeferimento de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, quando de sua alçada

Art. 368 - O recurso previsto no artigo anterior não tem efeito suspensivo e, salvo disposições em contrário será interposto no prazo de dez (10) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado ou da publicação do ato administrativo no Diário da Justiça

Art. 369 - Para o Tribunal Pleno no prazo de trinta (30) dias da publicação no Diário da Justiça, caberá pedido de reexame da lista de antiguidade.

Art. 370 - Da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça nos casos do artigo 53, IV, deste Código cabe recurso para o Tribunal Pleno sem efeito suspensivo e no prazo de dez (10) dias contado da ciência do ato

Art. 371 - O direito de pleitear se exaure na esfera administrativa com o provimento dos recursos previstos neste Código e a decisão das revisões.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E DISCIPLINA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO

SUBTÍTULO I

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DE SEGUNDO GRAU

Art. 372 - O Tribunal de Justiça terá os seguintes órgãos auxiliares

I - de controle interno da função administrativa: a Auditoria Administrativa de Controle Interno

II - de direção e gerenciamento: Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, desdobrando-se em:

a) Secretaria de Administração e Finanças
b) Secretaria Judiciária

III - de direção e assessoramento superior: Diretorias de Departamento e Unidades Equivalentes

IV - de execução: Divisões Serviços e Seções ou unidades a esses níveis equivalentes

§ 1º - Os órgãos acima terão a composição e funções definidas na Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário

§ 2º - O quadro de pessoal do Poder Judiciário é fixado em lei especial, mediante proposta de seu Presidente

§ 3º - O Regulamento das Secretarias disciplinará dentre outras atribuições:

a) a distribuição dos serviços administrativos e judiciais do Tribunal pelas diversas secretarias departamentos divisões serviços e setores

b) a competência das secretarias e dos seus órgãos;

c) as atribuições do Secretário Geral dos Secretários que ocupam cargos de direção e assessoramento e dos servidores em geral

d) o provimento dos cargos

§ 4º - Os servidores lotados nas Secretarias do Tribunal de Justiça tomarão posse perante o Chefe do Poder Judiciário

§ 5º - A matrícula dos servidores é feita de acordo com as normas previstas na legislação estatutária dos servidores públicos civis do Estado

SUBTÍTULO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU DA COMARCA DE FORTALEZA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 373 - A Diretoria do Foro terá seus serviços auxiliares de natureza administrativa e judicial organizados conforme dispuser este Código e a Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário

Art. 374 - Os servidores da Diretoria do Fórum serão admitidos de conformidade com os preceitos da legislação em vigor e terão as atribuições que lhes forem conferidas pelo respectivo Regulamento

§ 1º - Os servidores cujos cargos forem lotados na Diretoria do Fórum de Fortaleza tomarão posse perante o seu Diretor

§ 2º - A matrícula desses servidores é feita na Secretaria de Administração e Finanças do Tribunal de Justiça, e observará as prescrições da legislação estatutária dos servidores públicos civis do Estado

§ 3º - Caberá ao Diretor do Fórum a designação de servidores preferencialmente do quadro permanente para o exercício dos cargos isolados aos serviços compreendidos no artigo anterior

§ 4º - A Diretoria do Foro estabelecerá rotinas racionalizadas para o fiel cumprimento das tarefas e atividades de cada um dos seus Serviços

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS

Art. 375 - Na estrutura administrativa do Fórum Clóvis Bevilaqua haverá Divisões, Serviços e Seções relacionados com as atividades de Pessoal, Contabilidade, Material e Patrimônio, Conservação e Transportes e os que forem a ser adotados para sua dinamização conforme dispuser a Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário

CAPÍTULO I.I

DOS SERVIÇOS AUXILIARES JUDICIAIS

Art. 376 - Compreende-se como serviços auxiliares judiciais:

a) Portaria dos feitos judiciais
b) Distribuição dos feitos judiciais
c) Contadoria
d) Partições e Leilões e
e) Depósito Público de Bens Apreendidos

Parágrafo Único - O Diretor do Foro poderá localizar extensões dos serviços das letras a b c e d nos anexos do Fórum Clóvis Bevilaqua descentralizando-os por motivo de interesse público

SEÇÃO I

DO SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS CÍVEIS

Art. 377 - Para recebimento dos feitos judiciais haverá um Serviço de Portaria desdobrado em três (03) Seções

a) Seção de recebimento das ações e procedimentos de natureza cível;

b) Seção de recebimento das ações e procedimentos de natureza penal

c) Seção de recebimento de ações de execução fiscal e demais de as decorrentes

§ 1º - Compete a cada uma dessas seções receber as petições iniciais e documentos de matéria de sua atribuição conferindo-os e protocolando-os

§ 2º - O protocolo consistirá na anotação, em livro próprio do número de ordem, data e hora de recebimento natureza da ação ou do procedimento nome das partes espaço para o destinatário apor sua rubrica data e carimbo com seu nome e matrícula

§ 3º - O encarregado do protocolo fornecerá recibo ao interessado do qual constará o número do protocolo, a data e hora do recebimento e assinatura e carimbo com o nome e matrícula do recebedor em modelo fornecido pelo Serviço ou na segunda via da petição inicial cotejando esta com o original

§ 4º - A Seção transcreverá as anotações do número data e hora da entrada da ação no dorso da primeira folha da petição a fim de que reste inteiro o espaço reservado ao despacho judicial.

§ 5º - Em seguida encaminhará a petição com os documentos ao destinatário

§ 6º - Sem prejuízo dos aspectos materiais e finalísticos os serviços descritos nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo deverão ser informatizados por ordem e sob a coordenação de pessoal treinado de preferência e com o apoio e controle dos órgãos judiciários.

§ 7º - A Diretoria do Fórum através do seu Serviço de Portaria entregará aos encarregados de cada um dos ofícios e da Ouvidoria do Fundo Especial de Reparo e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário (FEPOJUS) os relatórios mensais das custas e taxas judiciais bem como das custas de Procedimentos Extrajudiciais, criada a Caixa de Assistência aos Advogados e a Advocacia Geral e do Serviço Público. As guias de pagamento das custas judiciais serão preferencialmente pagas no Banco do Estado do Ceará (BEC) ou em outra instituição que venha a substituí-lo, ou não havendo necessariamente em ofícios para pagamento de custas judiciais por parte do autor e réu. Se a ação for julgada procedente poderá ser adotada Guia Única onde deverão estar discriminados os valores que o réu deverá pagar ao autor e ao advogado bem como os honorários periciais que o réu deverá pagar ao perito e ao assistente técnico.

SEÇÃO

DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 378 - Haverá um Serviço de Distribuição do Foro Judicial com três (03) Seções especializadas uma para os feitos cíveis uma para os feitos de natureza penal e uma para as execuções fiscais e ações de as decorrentes

Art. 379 - Além do disposto no art. 254 do Código de Processo Civil antes de proceder à distribuição dos feitos a Seção tomará as seguintes providências:

I - verificará a partes de seus arquivos ou o sistema computadorizado de existência

a) de prevenção;

b) de dependência

c) verificará mediante consulta aos seus arquivos se

a) há juiz impedido ou suspeito consoante comunicação deste por ofício e arquivado na distribuição

b) o advogado está suspenso de suas atividades consoante comunicação por ofício e da Ordem dos Advogados do Brasil ou se inscrito perante Seccional da OAB não anexou ele prova de haver participado em advocacia eventual a Seccional local da mesma instituição;

c) o advogado e Defensor Público ou Promotor de Justiça consoante relação trimestralmente fornecida pela Defensoria Pública e Ministério Público respectivamente

§ 1º - Constatada as circunstâncias apontadas nos incisos I letras a b e c e II letra a a Seção procederá como de direito fazendo oportuna compensação

§ 2º - Se ocorrer as hipóteses das letras b e c do inciso II a seção certificará a ocorrência mediante aposição de um carimbo no dorso da primeira folha da petição inicial devendo o encarregado datar e assinar a certidão

§ 4º - Compete ao Serviço de Distribuição:

a) Distribuir, em audiência pública, em dia e hora certa, na presença [illegible] do Foro ou do Juiz por este indicado, bem como de representante [illegible] e Ministério Público, os feitos judiciais entre os diversos [illegible] pital, observando-se o disposto no § 1º;

b) Mediante requerimento em formulário próprio [illegible] certidão única, negativa ou positiva de processos [illegible];

c) Encaminhar imediatamente os feitos distribuídos às Varas através [illegible] respectivas Secretarias;

d) Dar baixa nos autos [illegible] para esse fim [illegible] encaminhados pelas [illegible] tarias das Varas por força de despacho judicial.

§ 4º - A Seção de Distribuição não poderá reter quaisquer processos [illegible] destinados à distribuição, tão logo seja procedida esta, em ordem [illegible] rosamente sucessiva, à proporção que lhe forem apresentados [illegible] posto na letra a, do parágrafo terceiro.

§ 5º - Distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza [illegible] relacionarem com outros já distribuídos e ajuizados.

§ 6º - Os atos e processos que não estiverem sujeitos à distribuição [illegible] pertencerem à competência de dois ou mais Juízes serão [illegible] nte, prévia e obrigatoriamente, registrados pelo distribuidor em [illegible] especiais.

§ 7º - O Serviço de Distribuição será informatizado, mantendo banco de [illegible] os dados dos processos para possibilitar a sua distribuição [illegible] ática e a expedição de certidões negativas ou positivas em no máximo [illegible].

Art. 380 - Todos os processos findos serão, por despacho judicial [illegible] de baixa na Distribuição, antes de serem arquivados.

Parágrafo Único - A Distribuição procederá a baixa no prazo máximo de [illegible] (05) dias, certificando-a nos autos, devolvendo-os à Secretaria da [illegible] de origem.

Art. 381 - A Diretoria do Foro expedirá Portaria disciplinando a [illegible] sificação dos feitos para fins de distribuição, observando-se os [illegible] essos de cada uma das varas ou grupos de varas de que trata o artigo [illegible].

Art. 382 - As guias de recolhimento do Fundo Especial de Reforma e [illegible] rização do Poder Judiciário (FERMOJU), da Caixa de Assistência aos [illegible] gados da Associação Cearense do Ministério Público e das custas [illegible], desde que corretamente preenchidas e autenticadas, poderão [illegible] logo juntadas à petição inicial e documentos que a instruem.

Parágrafo Único - Salvo os casos de obtenção de gratuidade de justiça [illegible] juntada a guia de recolhimento aos autos, o juiz deverá [illegible] a parte autora para que efetive o recolhimento no prazo de [illegible] (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SEÇÃO [illegible]

DO SERVIÇO DE CONTADORIA

Art. 383 - O Serviço de Contadoria terá o número de servidores [illegible] ao desempenho de suas atividades nesta área. Os servidores [illegible] terão a função de contador serão submetidos a curso [illegible] de [illegible] aperfeiçoamento e atualização ministrado sob os auspícios da [illegible] Superior da Magistratura.

Parágrafo Único - Compete à Contadoria:

a) elaborar cálculos determinados pelo Juiz em processos em andamento [illegible] fase de liquidação de sentença;

[illegible] proceder à contagem do principal e juros [illegible] de [illegible] certa e nos cálculos aritméticos [illegible] sobre qualquer direito ou obrigação;

c) cumprir qualquer outra determinação judicial.

SEÇÃO I[illegible]

DO SERVIÇO DE PARTILHAS E LEILÕES

Art. 384 - O Serviço de Partilhas e Leilões tem a incumbência de [illegible] as atividades de sua denominação e terá o número de funcionários [illegible] ao regular desempenho de suas atividades, [illegible] o disposto no caput do artigo anterior.

Parágrafo Único - O Serviço terá duas (02) Seções: [illegible] de Partilhas e Seção de Leilões.

SEÇÃO [illegible]

DO SERVIÇO DE DEPÓSITO PÚBLICO DE BENS APREENDIDOS

Art. 385 - Incumbe ao Serviço de Depósito de Bens Apreendidos [illegible] bens apreendidos por determinação judicial, fornecendo [illegible] em quatro (4) vias, contendo os dados do processo [illegible] dos bens apreendidos. A primeira via ficará arquivada no [illegible] serviço, a segunda será destinada aos autos do processo [illegible] vias serão entregues respectivamente ao autor e réu da ação.

Parágrafo Único - O Serviço deverá [illegible] sob sua guarda [illegible] dos bens, relacionando-os e comunicando [illegible] e ao Juiz ordenador da apreensão qualquer [illegible] providências cabíveis.

Art. 386 - As vendas dos bens entregues à guarda [illegible] efetuadas sem prévia autorização judicial.

§ 1º - O Chefe do Serviço, quando se tratar de bens [illegible] apreciáveis, darão o destino adequado [illegible] do processo, ou, se for o caso, pelo Diretor do Foro.

§ 2º - Procederá de igual modo quando se tratar de bens [illegible] nesta hipótese, o Chefe do Serviço [illegible]

processo ou ao Diretor do Foro, quando for o caso, publicando-se edital, com prazo de trinta (30) dias, para conhecimento dos interessados, a fim de requererem o que for de sua conveniência.

§ 3º - Os bens de que trata o parágrafo anterior serão vendidos [illegible] observadas as prescrições de lei, e o produto dos [illegible] depositado em [illegible] no Banco do Estado do Ceará [illegible] diário.

CAPÍTULO [illegible]

DAS SECRETARIAS DE VARAS

Art. 387 - Cada Vara da Comarca de Fortaleza terá sua Secretaria [illegible] dirigida por um Diretor de Secretaria [illegible] nomeado em comissão pelo Presidente do Tribunal de Justiça [illegible] indicação do respectivo Juiz titular da Vara, dentre [illegible] em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia e Ciências Sociais. O Juiz fará a indicação do nomeando, acompanhado do diploma de conclusão do curso superior.

Art. 388 - As Secretarias de Varas deverão registrar os feitos no Livro de Registro de Processos (Livro de Tombo) e autuá-los. Todos os feitos distribuídos serão registrados e autuados, inclusive, no caso das Secretarias das Varas criminais, os inquéritos policiais e outros procedimentos de natureza criminal, como pedidos de fiança quando não haja ainda chegado os autos do inquérito a juízo.

Parágrafo Único - A Secretaria da Vara, enquanto não dispuser de sistema computadorizado para acompanhamento da tramitação dos feitos, deverá elaborar, para cada processo, uma ficha, segundo modelo aprovado pela Diretoria do Foro para cada grupo de varas, destinada ao acompanhamento da tramitação dos autos respectivos.

Art. 389 - Ao Diretor de Secretaria compete:

a) receber da Seção de Distribuição as petições iniciais, inquéritos policiais e outras manifestações. Em seguida procederá o registro (tombamento) e autuação, colocando capa e anotando em ficha ou sistema computadorizado os dados do novo processo, certificará o registro e a autuação e fará conclusão dos autos ao Juiz da Vara;

b) proceder as anotações sobre o andamento dos feitos em fichas próprias ou mediante digitação em sistema de computação;

c) preparar o expediente para despachos e audiências;

d) exibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;

e) expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;

f) elaborar o Boletim contendo os despachos e demais atos judiciais para publicação oficial e intimação das partes, encaminhando-o ao Secretário Geral do Fórum para a devida remessa à Imprensa Oficial;

g) elaborar editais para publicação oficial e em jornal local;

h) expedir mandados, ofícios, cartas precatórias, cartas rogatórias e outros expedientes determinados pelo Juiz da Vara;

i) realizar diligências determinadas pelo Juiz da Vara, Diretor do Foro ou Corregedor Geral da Justiça;

j) lavrar os termos de audiência em duas vias, juntando a original [illegible] Livro de Registro de Termos de Audiência, de folhas soltas, [illegible] mediante anotação do número da [illegible] tomada da rubrica do Juiz da Vara. [illegible] de termos de audiência [illegible] enumeradas;

l) registrar as sentenças no Livro de Registro de Sentenças [illegible] da sentença [illegible] pelo Diretor de Secretaria da Vara, enumerando-se [illegible];

m) [illegible]

n) quando [illegible] dos autos aos advogados, aos Defensores Públicos e ao representante do Ministério Público [illegible] Livro de Carga de Autos [illegible]

[illegible]

[illegible] se faça a entrega [illegible]

[illegible]

Art. 390 - [illegible]

Parágrafo Único - [illegible] da Vara [illegible]

[illegible] Livro de Tombo [illegible]

[illegible] de Termos de Audiência [illegible]

[illegible] Defensores [illegible]

...Livro de Entrega de Autos às Partes, sem traslado, nos casos em ...permitidos";

...Livro para devolução de Cartas Precatórias, com espaço para ...ação dos avisos de recepção;

...Livro de Entrega e Devolução de Mandados;

...Livro de Entrega de Alvarás;

...Livro de Correições realizadas nas Varas, nele lavrando-se os ...de abertura, as ocorrências e provimentos baixados bem como os ...de encerramento;

...Livro "Rol dos Culpados";

...Livro de Registro de Armas, com espaço para anotação do destino ...

...Livro de Atas do Tribunal do Júri;

...Livro para Lavratura de Termos de Reclamação Verbal e ...ências adotadas pelo Juiz da Vara;

...Livro de remessa de autos para a contadoria;

...Outros Livros previstos em lei ou que venham a ser adotados pela ...ria do Foro mediante ato

...§ 1º - Os Livros serão abertos e encerrados mediante termo com a data ...abertura e do encerramento sendo que, ao caso de livro de folhas soltas ...ncia expresso no termo de abertura, a data de encerramento será a do ...ato registrado. Os livros serão também, enumerados em ordem ...mente e terão todas as suas folhas numeradas e rubricadas pelo Juiz de ...rcício da Vara, constando da capa o fim a que se destina e, da lombada, o ...ero da ordem.

...§ 2º - Quando do encerramento do expediente, os Livros de "vista" de ...autos serão diariamente encerrados pelo Diretor de Secretaria através da ...posição de carimbo com o Termo de Encerramento, para fins de servir de ...ro de contagem de prazo;

...§ 3º - Os Livros poderão ser de folhas soltas sem prejuízo das ...alidades previstas no parágrafo primeiro.

...Art. 392 - Poderá o Juiz da Vara adotar pastas ou colecionadores para ...amento de segundas-vias de ofícios expedidos e que não devam ser ...juntadas aos autos e, ainda, sobre outros expedientes.

...Art. 393 - A Secretaria manterá um fichário onde será anotado o ...amento dos processos, até que venha a ser instituído sistema ...computadorizado para digitação e consult dos dados armazenados.

...Art. 394 - A citação pelos correios bem como as demais ...correspondências oficiais expedidas pelas Secretarias das Varas juntamente ...com os recibos de postagem e/ou avisos de recebimento serão entregues na ...Subdiretoria para seleção e remessa aos Correios.

CAPÍTULO V

DOS AUXILIARES DAS SECRETARIAS DAS VARAS

SEÇÃO I

DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

Art. 395 - Os cargos de Técnico Judiciário, da comarca de Fortaleza, providos mediante concurso público de provas podendo concorrer candidatos formados em qualquer curso superior compreendem a execução de atividades judiciárias de nível superior pouco repetitivas e de certa complexidade em nível de assistência aos Juízes e ao Diretor do Foro relacionados com a elaboração de relatórios ou informações de natureza jurídica ou judiciária, pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais bem como a supervisão e execução dos atos formais da prática da secretaria de Vara, abrangendo todos os encargos referentes ao processamento das causas.

Parágrafo Único - Observado o disposto neste Código a descrição avaliação, classificação e codificação, bem como a estrutura da carreira e a fixação dos vencimentos e vantagens dos cargos de Técnico Judiciário serão objeto de previsão na Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário inclusive a lotação do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

DOS ASSISTENTES TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

Art. 396 - Os cargos de Assistentes Técnicos Judiciários compreendem a execução de atividades judiciárias de nível médio de natureza processual judiciária e, eventualmente administrativa, serão providos à luz dos institutos da transposição e transformação de atuais cargos de provimento com princípio de economia e incentivo à ascensão funcional, dos atuais Escreventes e, por concurso público de provas as quais dele participando a sua descrição estruturação em carreira, avaliação de vencimentos e vantagens objeto da Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário, observadas as disposições deste Código.

§ 1º - Os atuais cargos de Escreventes serão extintos mediante transposição para a última classe e referência do cargo de Assistente Técnico Judiciário.

§ 2º - V E T A D O

§ 3º - Atos expedidos pelo Tribunal de Justiça e pelo Diretor do Foro, respectivamente sobre os critérios de enquadramento e atribuições dos Assistentes Técnicos Judiciários no exercício nas Secretarias de Vara e Diretoria do Foro.

§ 4º - As atividades dos Assistentes Técnicos Judiciários lotados nas Secretarias de Varas envolve a execução de trabalhos de natureza processual judiciária.

SEÇÃO III

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES

Art. 397 - Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador da comarca de Fortaleza, em número de duzentos e vinte e quatro (224), serão descritos e lotados no Tribunal de Justiça e o restante nas Secretarias das Varas compreendem a execução de atividades judiciárias de nível médio de formação especializada e específica relacionadas com o cumprimento exclusivo de mandados judiciais bem como avaliação de bens e cumprimento de outras tarefas correlatas que lhes forem cometidas pelo Juiz pertinentes ao serviço judiciário.

Art. 398 - Ao Oficial de Justiça Avaliador incumbe de modo específico:

I - cumprir os mandados, fazendo citações intimações notificações e outras diligências emanadas do Juiz;

II - fazer avaliação dos bens penhorados e lavrar termos de penhora;

III - lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticarem;

IV - convocar pessoas idôneas que testemunhem atos de sua função quando a lei exigir anotando obrigatoriamente, os respectivos nomes número da carteira de identidade ou outro documento e endereço;

V - exercer cumulativamente quaisquer outras funções previstas neste Estatuto e dar cumprimento as ordens emanadas do Juiz, pertinentes ao serviço judiciário;

§ 1º - Nenhum Oficial de Justiça Avaliador poderá cumprir o mandado por outrem sem que antes seja substituído expressamente pelo Juiz da Vara a que estiver vinculado mediante despacho nos autos. Em caso de transgressão o Juiz mandará instaurar sindicância e o conseqüente processo disciplinar.

§ 2º - Os meirinhos somente entrarão em gozo de férias estando os mandados aos mesmos distribuídos devidamente cumpridos ou devolvidos à Secretaria da Vara cabendo a esta expedir certidão negativa destinada à Diretoria do Foro.

§ 3º - No cumprimento das diligências do seu ofício o oficial de justiça avaliador obrigatoriamente, deverá exibir sua cédula de identidade funcional, não podendo proceder com desvio de poder.

§ 4º - Nas certidões que lavrar, o meirinho, após subscrevê-las e datá-las, apore um carimbo com seu nome completo e matrícula.

Art. 399 - Os atuais cargos de Oficial de Justiça passam a denominar-se de Oficial de Justiça Avaliador e serão dispostos nas diversas classes da carreira mediante ato do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO IV

DOS ATENDENTES JUDICIÁRIOS

Art. 400 - Os Atendentes Judiciários da Comarca de Fortaleza em número equivalente ao dobro das varas da Capital, serão admitidos por concurso público podendo concorrer candidatos com o primeiro grau completo e terão suas atividades relacionadas com o atendimento dos juízes e eventualmente a Diretoria do Foro, nos gabinetes e salas de audiência, no tocante a tramitação dos feitos realização de pregões de abertura e encerramento de audiências chamada das partes, advogados e testemunhas tramitação de processos guarda e conservação de bens e processos judiciais.

Parágrafo Único - A descrição das classes de Atendente Judiciário sua estruturação em carreira formas de promoção e acesso avaliação e referências vencimentais serão objeto de previsão em norma específica conforme dispuser a Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário.

SUBTÍTULO III

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DA COMARCA DE FORTALEZA EXERCIDOS EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E SOB SUA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 401 - Haverá na Comarca de Fortaleza um Ofício de Registro de Distribuição de Protestos.

Art. 402 - Compete ao Ofício de Registro de Distribuição de Protestos:

...

...

...

...

...

...

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS E DO REGISTRO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 403 - Na Comarca de Fortaleza dez (10) Notariados com as denominações de primeiro segundo terceiro quarto ... sexto sétimo oitavo nono e décimo competindo privativamente e ao ... e ao ... a averbação e o registro de títulos ao 3º 4º e 5º e demais privativas do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e as atribuições concernentes ao Ofício de Notas.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 404 - Haverá na Distrito-sede da Comarca de Fortaleza cinco (05) Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais servindo cada um deles nos limites de suas zonas com as denominações de primeiro segundo terceiro quarto e quinto.

§ 1º - Para os serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais a

dade de Fortaleza se divide em cinco (05) zonas, observando-se os limites aqui descritos, respeitada a jurisdição territorial dos distritos de Antônio Bezerra, Messejana, Mondubim, Parangaba e Mucuripe

PRIMEIRA ZONA - Começa na orla marítima, na Avenida Desembargador Moreira, lado do poente, e por esta segue até encontrar a Avenida Desembargador Pontes Vieira, lado do norte, pela qual prossegue até chegar Avenida Treze de Maio, pela qual continua até atingir a Rua Senador Pompeu; daí segue por esta Rua, no rumo do norte lado do nascente, até chegar novamente à orla marítima;

SEGUNDA ZONA - Tem início na Avenida Desembargador Moreira no sentido, pelo lado do nascente seguindo por esta Rua até encontrar a Avenida Desembargador Pontes Vieira lado sul por onde prossegue

encontrando a Avenida 13 de Maio, por onde continua até encontrar a Rua Senador Pompeu; parte nesse ponto na direção do sul pela Avenida dos Expedicionários, lado nascente, até atingir os limites do sudoeste dos distritos de Parangaba e Messejana; daí, ao atingir a Estrada que liga a Capital ao Distrito de Messejana, retornar pelo lado poente até atingir a Estrada de Ferro que liga Parangaba a Mucuripe, prossegue indo por esta via passa pelos lados norte e poente até a orla marítima

TERCEIRA ZONA - Inicia-se na Rua Senador Pompeu, na orla marítima, pelo lado do poente, até chegar na Rua Dr Heton de Alencar, por onde prossegue, nesta parte norte, até chegar na Avenida Bezerra de Menezes, pela qual continua até encontrar o limite noroeste do Distrito de Antônio Bezerra;

QUARTA ZONA - Começa na confluência da Rua Senador Pompeu com a Rua Dr Heton de Alencar, seguindo por esta até encontrar a Avenida dos Expedicionários, no rumo do sul; prosseguindo por esta Avenida do seu lado nascente, até encontrar os limites do distrito de Parangaba;

QUINTA ZONA - Tem início na orla marítima, seguindo pela Estrada de Ferro que liga Parangaba ao Mucuripe, lados nascente e sul até encontrar a Estrada que liga a Capital ao distrito de Messejana; por esta Estrada lado nascente, prossegue até alcançar os limites do sudoeste do distrito de Messejana

§ 2º - Para a execução dos mencionados serviços serão ainda observadas as seguintes normas:

a) São da competência do 1º Ofício os serviços do Registro Civil especificados nos artigos 89, 92 e 94 da Lei Nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973;

b) São da competência do 2º Ofício os serviços do Registro Civil especificados nos artigos 84, 88 e seu parágrafo único da Lei Nº 6 015 de de dezembro de 1973,

c) São da competência do 3º Ofício os serviços do Registro Civil especificados nos artigos 66, 85 e 87 da Lei Nº 6 015 de 31 de dezembro de

d) São da competência do 4º Ofício os serviços do Registro Civil especificados nos artigos 51, 62 e 63 da Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de

§ - Os Ofícios do Registro Civil da sede e dos distritos da Comarca da Capital, bem como das sedes das comarcas da Região Metropolitana Fortaleza poderão também realizar os serviços de reconhecimento de firmas, autenticação de documentos e procurações, mencionados no art 541 presente Lei

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Art 405 - Haverá na Comarca de Fortaleza seis (06) Ofícios de Registro de Imóveis, com as denominações de primeiro, segundo terceiro quarto, quinto e sexto

Parágrafo Único - Os Ofícios de Registro de Imóveis exercerão suas funções dentro dos limites de suas respectivas zonas, as quais possuem as seguintes delimitações:

a) Primeira Zona - Constitui parte do Leste da cidade de Fortaleza sendo na Foz do Rio Coco, seguindo por esse rio lados nascente e sul encontrar a BR 116 Prossegue por essa BR na direção Sul até alcançar o limite de Fortaleza seguindo essa linha divisória até a barra do Rio Cocó

b) Segunda Zona - Tem início no Norte da cidade a partir da orla marítima, seguindo pela Avenida Barão de Studart lado poente até encontrar a Rua Coronel Alves Teixeira, segue por essa rua no sentido oeste até a Avenida Visconde do Rio Branco e por essa avenida lado do poente prosseguir e alcançar a BP 116, dobrando à direita no trevo que dá acesso a Avenida Paulino Rocha; Segue pelas Avenidas Paulino Rocha, Pinto Brasil a rua Carlos Vasconcelos dobrando à direita na Rua 7 de Setembro seguindo pelas Avenidas João Pessoa, Universidade e Rua General Sampaio lado leste até encontrar a orla marítima

Terceira Zona - Constitui parte do poente da cidade de Fortaleza sendo na orla marítima seguindo pela Rua General Sampaio Avenida Dedé Brasil Avenida João Pessoa e Rua 7 de Setembro lado oeste até a Rua Coronel 11, dobrando nessa rua no sentido oeste até encontrar a Avenida Presidente / Augusto dos Anjos), por onde segue numa reta até encontrar o limite sul da cidade;

d) Quarta Zona - Inicia na orla marítima seguindo pela Av Barão de Studart, lado do nascente até encontrar a rua Coronel Alves Teixeira Seguir essa rua na direção oeste até a Avenida Visconde do Rio Branco e por essa Avenida lado do nascente até encontrar a estrada de Ferro que liga Parangaba ao Porto do Mucuripe seguindo por essa via ferrea lados norte e leste até a orla marítima

e) Quinta Zona - Tem início na Foz do Rio Cocó seguindo esse rio lados este e norte até encontrar a BR 116; Segue pela BR 116 na direção norte seguindo pela Avenida Visconde do Rio Branco lado leste até encontrar a estrada de Ferro Parangaba-Porto do Mucuripe, seguindo por essa via ferrea lados sul e leste até a orla marítima

f) Sexta Zona - Inicia no limite sul de Fortaleza seguindo pela BR 116 lado oeste até o trevo que dá acesso à Avenida Paulino Rocha Segue por essa Avenida e pela Avenida Dedé Brasil e Rua Carlos Vasconcelos lado sul até a Rua 7 de Setembro, dobrando nessa rua na direção sul até a rua Gomes Parente sul por onde segue dobrando nessa rua até encontrar a Avenida Presidente Augusto dos Anjos (Avenida Augusto dos Anjos) lado leste por onde segue até encontrar o limite sul da cidade

SUBTÍTULO IV

DOS SERVIÇOS AUXILIARES DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO

CAPÍTULO ÚNICO

Art 406 - Em cada comarca do interior do Estado haverá um cargo de Distribuidor-Contador-Partidor-Depositário Público não remunerado pelos cofres públicos com as atribuições de proceder a distribuição dos processos entre juízes e escrivães; elaborar as contas antes da sentença ou decisão interlocutória bem como cálculos determinados pelo juiz elaborar as partilhas judiciais realizar os leilões determinados pela autoridade judiciária e ter, sob sua guarda direta e inteira segurança com obrigação legal de restituir na oportunidade própria os bens corpóreos apreendidos judicialmente, salvo os que forem confiados a depositários particulares

Parágrafo Único - À medida que o cargo constante do caput deste artigo for vagando nas comarcas onde houver servidor de justiça o juiz a este confiará aquelas funções Os juízes poderão também valer-se de pessoas idôneas nomeando-a ad hoc para elaboração de cálculos especializados a realização de partilhas judiciais

Art 407 - Haverá na sede de cada comarca do interior do Estado pelo menos dois Cartórios de Notas com a designação de Primeiro (1º) e Segundo (2º), com as funções cumulativas exercidas por distribuição de Escrivania do crime e do cível

§ 1º - Nas comarcas do interior do Estado o Primeiro Escrivão e Tabelião exercerá as funções de Oficial de Registro Civil e o Segundo Escrivão e Tabelião as funções de Oficial do Registro de Imóveis, ressalvados os direitos adquiridos dos atuais serventuários

§ 2º - Os Notários do interior do Estado têm, igualmente as funções cumulativas do Registro de Títulos e Documentos e Oficial de Protestos, respeitados eventuais direitos adquiridos

§ 3º - Além dos Ofícios mencionados no caput, haverá nas comarcas de Caninde Limoeiro do Norte, Maranguape e Itaú, respectivamente uma Escrivania de Assistência Judiciária aos Necessitados, com a atribuição de realizar o expediente judicial de todos os processos cíveis nos quais o provovente haja requerido e obtido a gratuidade de justiça

§ 4º - As Comarcas mencionadas no parágrafo anterior conterão também, com uma Escrivania Privativa de Crime

§ 5º - Os protestos de títulos serão obrigatório e equitativamente

distribuídos entre os ofícios de notas da Comarca do interior pelo servidor mencionado no art 406, competindo a ele as mesmas funções cometidas ao distribuidor extrajudicial da Comarca de Fortaleza

Art 408 - Haverá por igual, em cada comarca dois Oficiais de Justiça Avaliadores salvo naquelas onde existir mais de uma vara quando, então haverá um seminário para cada vara

Parágrafo Único - Os oficiais de justiça avaliadores do interior além das atribuições definidas no art 398 deste Código procederão as avaliações judiciais fixando em tudo o valor do que for objeto do respectivo mandado e ainda poderão ter imediata designação específica do Juiz Diretor do Foro presidir as aberturas e encerramento de audiências, chamada das partes procuradores e testemunhas

Art 409 - A comarca de Iguatu contará com três (03) Auxiliares Judiciários de 1ª entrância As comarcas de Caucaia Crato Juazeiro do Norte, Maranguape e Sobral, contarão cada uma com seis (06)

SUBTÍTULO V

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DOS TERMOS DOS DIÁRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art 410 - Todo Termo Judiciário terá pelo menos dois Cartórios de Notas Privativos e Regulares denominados Primeiro e Segundo Ofício de Notas Privativos e Regulares respectivamente Ambos acumularão o registro civil de pessoas jurídicas e o registro de títulos e documentos O Primeiro terá a seu encargo o registro civil de pessoas naturais O Segundo o registro de imóveis

Parágrafo Único - Os cartórios serão preenchidos por concurso público e serão ocupados em vencimentos estabelecidos no Regimento de Custas do Estado

SUBTÍTULO VI

DOS SERVIÇOS DE REGISTRO DOS DIÁRIOS JUDICIÁRIOS

Art 411 - Nas áreas definidas no artigo 16 deste Código cada Distrito Judiciário terá um Ofício Único de Registro Civil das Pessoas Naturais com as atribuições definidas no art 29 da Lei de Registros Públicos

Parágrafo Único - Quanto aos cargos aplicam-se as normas definidas no parágrafo único do artigo anterior

SUBTÍTULO VII

DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA E SERVENTUÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA

Art 412 - Os deveres e sanções atinentes aos servidores de justiça são regulados pelas normas constantes deste Código pelos Regimentos Internos de Secretaria de Tribunais de Justiça e do Foro Judicial e Leis e Resoluções e subsidiariamente pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

CAPITULO .I

DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 413 - Aos titulares incumbe a chefia dos respectivos ofícios e a livre indicação dos seus Escreventes Substitutos

§ 1º - O titular de serventia não remunerado pelos cofres públicos poderá admitir tantos empregados quantos forem necessários aos serviços do ofício, subordinando-se as relações empregatícias à legislação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho

§ 2º - Aos Escrivães em geral compete a prática judicial às respectivas autoridades judiciárias, de todos os atos privativos em lei de acordo com os preceitos estabelecidos e nas formas, usos, estilos e costumes seguidos no foro;

§ 3º - É permitido,aos escrivães notarios e registradores quando for o caso:

I - A utilização de microfilmagem nos registros e arquivamento de A os Cartórios ou Registros de Protesto, Títulos e Documentos ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado;

II - A utilização nos Ofícios de Notas da Capital de livros de folhas soltas cujos modelos, encadernações usos e números de páginas sejam aprovados pelo Diretoria do Fórum nos Ofícios de Notas da Capital e pelos Juízes de Direito, nos Ofícios de Notas das comarcas do interior inclusive para testamentos, observado o disposto no inciso I do art. 1632 do Código Civil;

III - O uso de máquina datilográfica eletrônica nos atos de Ofícios de Notas ou quando o uso assim o permitir, como nos traslados de escrituras e procurações, com a impressão no livro de Notas e Registros por processo mecânico dispensando-se neste caso a lavratura do ato em manuscrito

IV - O uso, pelos notários, de livros necessários ao serviço do cartório, além dos obrigatórios, mediante autorização da autoridade judiciária a que estejam subordinados, até o máximo de três (03) para uso simultâneo, apondo-se aos números respectivos as letras alfabéticas A - B ou C;

V - Utilizar cópia a carbono do original datilografado bem como a obtida em máquina copiadora ou fotocópia como traslado quando devidamente assinada e conferida sua autenticidade pelo titular do ofício

Art. 414 - Os escreventes dividem-se em duas categorias:

a) substitutos
b) compromissados

§ 1º - Compete ao Escrevente Substituto substituir o serventuário nas suas licenças, férias e impedimentos

§ 2º - A substituição será determinada pelo Juiz de Direito mediante Portaria, sem implicar em direito à qualquer titularidade do ofício respectivo

Art. 415 - Aos registradores do Registro Civil das Pessoas Naturais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Títulos e Documentos e do Registro de Imóveis incumbe as atribuições inerentes aos respectivos ofícios, segundo as disposições legais especialmente as contidas nos Títulos II III IV e V da Lei nº 6 015 de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), observados quanto ao primeiro e quanto ao último, os limites circunscricionais

CAPITULO III

DOS CONCURSOS NOMEAÇÕES, REMOÇÕES E PERMUTAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 416 - Os serventuários e servidores de Justiça serão nomeados com absoluta observância das formalidades e exigências estabelecidas na Constituição da República na Constituição do Estado e neste Código

Art. 417 - Para a inscrição em concurso a qualquer dos cargos de serventuários e servidores de Justiça deve o candidato provar

a) ser brasileiro nato ou naturalizado
b) quitação ou isenção do serviço militar;
c) idoneidade moral;
d) gozo dos direitos políticos
e) inexistência de culpa ou pena por meio de folha corrida;
f) ausência de moléstia infecto-contagiosa ou de doença mental provada com exame médico oficial;
g) ser eleitor
h) condição de idade e demais requisitos especiais que a lei prescrever

Art. 418 - Os Ofícios de Justiça são acessíveis aos brasileiros maiores de vinte e um (21) anos que se habilitarem em concurso

Art. 419 - O Ofício de Justiça não fica sujeito a desanexação enquanto não ocorrer vacância

§ 1º - Não se considera desanexação para efeito do disposto neste artigo, a criação de ofício idêntico destinado a ser exercido por outro serventuário, quando o exigir o interesse da coletividade mediante Proposta do Tribunal de Justiça;

§ 2º - Aos titulares de Ofícios de Justiça não remunerados pelos cofres públicos além das garantias conferidas neste artigo serão assegurados os direitos atribuídos pelo Instituto de Previdência do Estado fixando-se em lei especial os proventos da aposentadoria a forma de pagamento das contribuições, e os recursos destinados a este fim

§ 3º - Os atuais escreventes contribuirão para o INSS ou o órgão previdenciário de direito e não mais para o IPEC ficando assegurado o direito de aproveitamento do tempo de contribuição para o IPEC para fins de aposentadoria

SEÇÃO II

DOS CONCURSOS

Art. 420 - Os concursos para os cargos de serventuário e servidor de Justiça serão de provas ou de provas e títulos nos termos deste Código

Art. 421 - Os concursos serão organizados por edital publicado no Diário da Justiça com prazo entre quinze (15) e trinta (30) dias a critério do Presidente do Tribunal

Art. 422 - Fixado o prazo do limite do art. do anterior poderá ser prorrogado uma vez a critério do Presidente do Tribunal considerando o número de vagas a preencher e o de candidatos inscritos no prazo inicial

Art. 423 - No caso de concursos para preenchimento de vagas em comarcas do interior do Estado compete ao juiz determinar a afixação de editais nos cartórios da sede do Juízo

Art. 424 - O Tribunal de Justiça fará aprovar regulamentos dispondo as condições para realização dos concursos de que trata este capítulo

SEÇÃO III

DAS NOMEAÇÕES

Art. 425 - Os serventuários da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça e da Diretoria do Fórum de Fortaleza serão nomeados pelo Presidente do Tribunal após aprovação do Tribunal de Justiça

Art. 426 - Os cargos de Secretario Geral e de Secretario de Administração e Finanças e Secretario Judiciário do Tribunal de Justiça serão de livre nomeação e exoneração dando-se o seu provimento em comissão dentre Serventuários ou Bacharéis em Direito com de 4 (2) anos pelo menos de prática forense como magistrado, membro do Ministério Público ou advogado bem como por Serventuário de Justiça com mais de dez (10) anos de serviço depois de aprovada a indicação pelo Tribunal Pleno

Art. 427 - Os Ofícios e do Registro Civil de Nascimentos Casamentos e Óbitos dos Distritos que não forem sede de comarca serão nomeados depois de aprovados em concurso público de provas regulamentado em provimento pelo Tribunal de Justiça

SEÇÃO IV

DAS REMOÇÕES E PERMUTAS

Art. 428 - Os titulares de ofício de justiça poderão ser removidos para o ofício de igual natureza da mesma ou de outra comarca mediante requerimento ao Tribunal de Justiça ouvido o Conselho da Magistratura

§ 1º - Vago o ofício o Juiz de Direito comunicará o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça que determinará a Secretaria a expedição de edital convocando os interessados a requerer no prazo de quinze (15) dias contados a partir da primeira publicação do edital

§ 2º - Os pedidos deverão dar entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça no prazo previsto no parágrafo anterior e após dos em que só autuados serão encaminhados ao Conselho da Magistratura para apreciação

Art. 429 - A permuta será processada na forma do caput do artigo anterior cabendo ao Tribunal de Justiça concedê-la ou não

Parágrafo Único - A remoção ou permuta só poderá ser pleiteada após dois (02) anos de efetivo exercício como titular do ofício

CAPÍTULO V

DO COMPROMISSO POSSE EXERCÍCIO E MATRÍCULA

Art. 430 - Os serventuários e servidores da Justiça somente em razão no exercício de seus cargos exibindo o título de sua nomeação dev devidamente anotado na Secretaria de Administração e Finanças do Tribunal à autoridade competente para lhes dar posse

§ 1º - Prestará a posse o compromisso que prestará o nomeado de desempenhar com honra e lealdade as funções do cargo

§ 2º - O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes especiais e mais em qualquer hipótese a posse acontece em completeira com o exercício das respectivas funções

§ 3º - Aceitado o compromisso prestado no prazo de nomeação será este registrado na Secretaria de Administração e Finanças do Tribunal de Justiça

§ 4º - Não haverá novo compromisso nos casos de promoção de desistência de função exercida de remoção ou de permuta

Art. 431 - A autoridade que der posse de e exercer sob pena de responsabilidade se forem atendidas as condições exigidas na lei ou regulamento para investir num cargo ou função inclusive declaração de bens e idade

§ 1º - O compromisso e a posse no cargo deverão efetuar-se no prazo de trinta (30) dias contados da data em que ocorrer a publicação do ato de nomeação;

§ 2º - Provando o nomeado impedimento legítimo antes da expiração do prazo estabelecido pela autoridade que expedir o título concedida prorrogação por tempo igual ao fixado neste art. ou

§ 3º - Perderá o direito ao cargo que será declarado vago aquele que não prestar o compromisso e não entrar em exercício dentro do prazo acima ou ato escrito

Art. 432 - Os servidores e serventuários de Justiça são obrigados a residir na cidade onde servirem não podendo ausentar-se nos dias úteis sem prévia autorização da autoridade competente nem exceder o tempo de licença ou de férias

Art. 433 - O início e a interrupção e o restabelecimento do exercício do cargo serão registrados no assentamento individual do serventuário ou servidor de Justiça

Parágrafo Único - O início e as interrupções de exercício dos

serventuários da Justiça devem ser comunicados, imediatamente à Presidência do Tribunal de Justiça pelo Juiz da respectiva comarca e na Capital, pelo Diretor do Fórum

Art. 434 - Será declarado vago o cargo se o nomeado não entrar em exercício no prazo da lei, e no caso de remoção será lavrada a declaração do removido, após a feitura do processo de abandono

Art. 435 - A posse dos serventuários de Justiça é dada na Capital pelo Diretor do Fórum e no interior, pelo Juiz da Comarca

Parágrafo Único - A matrícula dos escreventes deve ser procedida também, em livro próprio, nos respectivos cartórios

Art. 436 - Para entrar em exercício além dos requisitos acima adotados, deve os notários e registradores provar perante quem lhe der posse conforme o caso:

a) achar-se o prédio do cartório em condição de oferecer segurança à guarda e conservação dos livros, autos e papéis que lhe forem entregues ou que possua por dever de ofício

b) haver lançado em livro especial, rubricado encerrado e guardado pela autoridade que lhe der posse, a sua assinatura e o sinal público de que fará uso, nas funções de notário e depositário o sinal público na Secretaria da Administração e Finanças do Tribunal de Justiça

c) haver providenciado o registro de seu título de nomeação na Secretaria de Administração e Finanças do Tribunal

Art. 437 - Antes de assumir o exercício, aquele que assumir as funções de depositário público deve apresentar fiança ou seguro de fidelidade cujo limite será arbitrado pela autoridade competente para dar-lhe posse

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS E CUSTAS

Art. 438 - Os vencimentos dos servidores da Justiça, remunerados pelos cofres públicos, não poderão ultrapassar o que percebe um Desembargador a título de vencimento e representação.

Art. 439 - O oficial de justiça avaliador que, no interior acumular as funções de porteiro de auditório, perceberá uma gratificação de função, equivalente a um terço de seus vencimentos.

Art. 440 - O auxiliar judiciário têm vencimentos fixados nas leis em vigor.

Art. 441 - Os vencimentos são pagos, mensalmente, mediante folhas organizadas pela Secretaria Geral do Tribunal e pela Diretoria do Foro com o "pague-se" de autoridade competente, em relação:

I - ao pessoal lotado no Tribunal de Justiça
aos servidores de Justiça

§ 1º - O pagamento a que se refere este artigo é feito na pagadoria do Tribunal de Justiça, salvo outro critério a ser adotado pelo órgão competente;

§ 2º - Os vencimentos dos servidores de Justiça no interior serão pagos mediante distribuição de crédito à Coletoria Estadual da Comarca em que servirem, ou agências do Banco do Estado do Ceará

Art. 442 - Mediante folha, também visada pelo Presidente do Tribunal de Justiça serão pagas as gratificações a servidores de Justiça

Art. 443 - Ressalvadas as disposições da justiça gratuita as despesas dos feitos judiciais serão adiantadas pelas partes, na forma prevista no Código de Processo Civil e no Regimento de Custas e Emolumentos

§ 1º - Nenhum servidor da justiça receberá custas diretamente das partes sujeitando-se os infratores às penalidades previstas neste Código ou no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e ainda a ser processado criminalmente, se for o caso

§ 2º - As despesas processuais terão limites mínimo e máximo previstos no Regimento de Custas

§ 3º - Cada feito judicial terá uma conta bancária própria com rendimento diário, aberta e movimentada por ordem exclusiva do juiz da causa

§ 4º - Todos os valores referentes à ação custas honorários do perito, honorários de advogados serão depositados mediante guia expedida pela secretaria da vara e assinada pelo juiz do feito

§ 5º - As custas processuais serão recolhidas ao FERMOJU nas comarcas onde estão implantadas as secretarias de varas

§ 6º - Os notários e registradores perceberão emolumentos fixados no Regimento de Emolumentos

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 444 - As licenças até três (03) meses para tratamento de saúde serão concedidas

a) Pelo Presidente do Tribunal de Justiça aos serventuários de Justiça do interior e aos servidores de Justiça lotados no Tribunal

b) Pelo Diretor do Fórum, aos serventuários servidores de Justiça lotados na Diretoria do Foro e nas secretarias de varas

Parágrafo Único - Excedendo esse prazo as licenças aos serventuários e funcionários de Justiça acima especificados serão concedidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 445 - As licenças para tratamento de saúde até trinta (30) dias serão concedidas mediante simples atestado médico e as que ultrapassarem esse prazo, após inspeção de saúde pelo órgão competente

Parágrafo Único - No interior do Estado, a inspeção será feita por repartição de saúde do Estado onde houver, ou por médicos oficiais ou em caso excepcional, por médico particular

Art. 446 - As licenças dos auxiliares judiciários serão concedidas pela autoridade judiciária sob cuja jurisdição servirem e na Capital, pelo Diretor do Fórum

Art. 447 - Aos magistrados, aos servidores de Justiça e aos que couber, aos serventuários de Justiça quanto às outras, fora dadas de licenças, as normas da Lei e ainda estatuto único do regime jurídico único dos servidores do Estado

§ 1º - Os magistrados e serventuários de Justiça em direito à licença especial prevista no art. 16º, X, da Constituição Estadual a qual somente será concedida mediante a comprovação de contar o requerente 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupção e de não haver gozado licença a título de férias (03) meses para tratamento de saúde durante o quinquênio;

§ 2º - A licença especial poderá ser gozada a pedido do servidor e do serventuário de uma só vez ou em duas sendo irretratável sua desistência;

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular após dois anos de exercício e sem vencimentos somente poderá ser concedida por um período não superior a Quatro (04) anos; sua renovação só poderá ocorrer após a decorrência de cinco (05) anos da última concessão

§ 4º - Não será considerado afastamento de suas funções a licença do serventuário para cursar mestrado ou doutorado mesmo em comarca diferente da sua.

Art. 448 - As férias dos serventuários e servidores de Justiça serão concedidas depois de um (01) ano de efetivo exercício e de acordo com as seguintes normas:

I - Terão direito em cada ano civil, a trinta (30) dias consecutivos de férias individuais;

II - É vedada a acumulação de férias que, não gozadas por motivo de interesse do serviço poderão ser ressalvadas e contadas em dobro para todos os efeitos

Art. 449 - As férias serão concedidas

a) aos servidores e serventuários de Justiça, pelo Juiz sob cuja jurisdição servirem, sendo essa atribuição na Capital conferida ao Diretor do Fórum Clóvis Bevilácqua

b) ao pessoal lotado no Tribunal de Justiça pelo seu Presidente ou por delegação deste ao Secretário Geral ou Secretário perante o qual tiver exercício o servidor ouvida a chefia imediata;

c) aos servidores lotados e em exercício na Diretoria do Fórum pelo seu Diretor, permitida a delegação

Art. 450 - As autoridades competentes, antes do início do ano civil, organizarão a escala das férias atendendo quanto possível a solicitação de preferência do período sem prejuízo da conveniência do serviço público. Na Capital os juízes encaminharão ao Diretor do Fórum os pedidos de férias dos servidores lotados em suas respectivas varas

Art. 451 - A escala não impedirá a renúncia às férias ou a permuta dos períodos fixados mediante requerimento ordenação à autoridade competente

§ 1º - Nesses casos e quando não especificados na tabela de férias o servidor aguardará em exercício a sua vez;

§ 2º - O servidor promovido ou removido no gozo de férias não as interromperá se assim entender

Art. 452 - Não poderão gozar férias simultaneamente o titular da serventia de Justiça e seu substituto legal.

Parágrafo Único - Na Capital o Diretor de Secretaria das Varas do Júri e do anterior o Escrivão do Juri não entrarão em gozo de férias nos dois quando convocada a reunião do Tribunal do Júri a que tenha de servir.

Art. 453 - Em casos excepcionais a autoridade que concedeu as férias poderá determinar o regresso do servidor ou serventuário assegurando-lhe o direito de gozá-las noutra oportunidade

Art. 454 - Quem entrar em gozo de férias deve comunicar o fato ao seu substituto legal e à autoridade que as concedeu

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I

DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 455 - No caso de falta e impedimento do titular ou em suas férias e afastamento por qualquer motivo, o titular da serventia de Justiça será substituído pelo escrevente substituto ou na falta deste, por escrevente compromissado designado pelo escrevente ou estando este impedido por serventuário designado de outro ofício da sede da comarca competindo a designação em qualquer das hipóteses ao Diretor do Fórum ou ao seu substituto

§ 1º - Nas comarcas onde houver mais de um juízo a designação de que trata este artigo competirá ao que exercer as funções de Diretor do Fórum

§ 2º - Na comarca da Capital o diretor de secretaria de vara será substituído pelo técnico judiciário ou auxiliar judiciário designado pelo respectivo juiz fazendo jus à gratificação de um terço sobre os vencimentos caso a substituição se dê por período igual ou superior a trinta dias

Art. 456 - O Distribuidor-Contador-Partidor-Leiloeiro-Depositário será substituído por pessoa designada pelo Juiz Diretor do Foro devendo para o substituto o direito a percepção das respectivas custas

Art. 457 - Os Oficiais do Registro Civil dos distritos judiciários serão substituídos nos seus impedimentos e suspeições pelo Oficial do Registro Civil que o Juiz designar excetuados os da Capital

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA

Art. 458 - O pessoal da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça será substituído na forma indicada no seu Regulamento

FLS. Nº

Parágrafo Único - As substituições dos demais servidores de Justiça serão processadas na conformidade da legislação específica

CAPÍTULO VIII

DAS INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÕES

Art. 459 - As incompatibilidades dos servidores de Justiça regulam-se pelo disposto no presente Código quanto aos Juízes no que couber

Art. 460 - Ficam por motivo de suspeição, impedidos de servir conjuntamente, no mesmo Juízo, dois escrivães, notários e registradores quando entre eles haja o seguinte parentesco:

I - Pai ou filho
II - Sogro ou genro
III - Irmão ou cunhado, durante o cunhadio
IV - Tio ou sobrinho
V - Cônjuge ou companheiro

Parágrafo Único - Se o motivo de impedimento for anterior à nomeação será tornado sem efeito o provimento do último nomeado se pertencer ao cartório que deu causa à incompatibilidade; se este for anterior, a mais do mais novo no cargo

Art. 461 - Aos servidores e serventuários de Justiça serão aplicadas as prescrições sobre suspeição do Juiz naquilo em que lhes forem aplicáveis, ou impedimentos relativos à nomeação

Art. 462 - Quando impedidos ou incompatíveis, deverão os servidores de Justiça declarar os motivos nos autos

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E GARANTIAS

Art. 463 - Os direitos e garantias dos serventuários e dos servidores de Justiça são os constantes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Ceará e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado no que lhes for aplicável

CAPÍTULO X

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 464 - Devem os serventuários de Justiça exercer com diligência e compostura seus ofícios obedecendo às ordens dos seus superiores cumprindo as disposições legais e provimentos baixados pelo Tribunal de Justiça e observando fielmente o Regimento de Custas

Art. 465 - Pelos ilícitos cometidos no exercício de suas funções os serventuários ficarão sujeitos conforme a sua gravidade às seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal

I - Repreensão;
II - Censura
III - Suspensão até sessenta (60) dias com perda total das vantagens do cargo;
IV - Multa, até o valor de um salário mínimo vigente da região
V - Demissão
VI - Perda da delegação para os notários e os registradores através de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente de primeiro ou segundo grau, assegurado amplo direito de defesa

Parágrafo Único - As sanções disciplinares serão impostas pelo Corregedor Geral, pelos Juízes e pelo Diretor do Foro

Art. 466 - As penas do artigo anterior são aplicadas

I - A de repreensão, nos casos de negligência
II - A de censura, na falta de cumprimento dos deveres, em virtude de atos reiterados de negligência ou procedimento público incorreto ou indecoroso desde que a infração não seja punida com pena mais grave
III - A de suspensão, quando a falta for de natureza grave e nos casos de reincidência já punidos com censura ou quando a lei, taxativamente a determinar;
IV - A de multa, nos casos previstos nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, além de casos determinados em outras leis
V - A de demissão nos casos de:

a) crime contra a Administração Pública;
b) crime comum praticado em detrimento de dever inerente ao cargo quando de natureza grave, a critério da autoridade competente
c) abandono do cargo, considerando-se como tal a deliberada ausência do serviço sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante doze meses;
d) incontinência pública e escandalosa e prática de jogos proibidos
e) insubordinação grave em serviço;
f) ofensa física ou moral em serviço contra as partes e terceiros
g) aplicação irregular dos dinheiros públicos que tenha em seu poder para o Erário Estadual ou dilapidação de seu patrimônio;
h) quebra do dever de sigilo funcional,
i) corrupção passiva nos termos da lei penal;
j) desídia funcional e descumprimento de dever especial inerente ao cargo

VI - A de demissão a bem do serviço público nos casos de:

a) procedimento irregular falta grave ou defeito moral que incompatibilize o serventuário com o desempenho do cargo
b) incontinência pública escandalosa vícios de jogos proibidos ou de embriaguez habitual
c) condenação definitiva por crime a que sejam cominadas as penas de detenção, por mais de quatro (4) anos, ou de reclusão por mais de dois (2)

§ 1º - A pena de demissão só será aplicada ao serventuário nos casos de perda do cargo em virtude de sentença judiciária ou de decisão em processo administrativo na conformidade da lei;

§ 2º - A pena de demissão será aplicada ao serventuário titular de ofício de justiça quando apurada a falta mediante inquérito administrativo pelo Tribunal Pleno

§ 3º - Aos demais serventuários será competente o Conselho da Magistratura para aplicar a pena de demissão;

§ 4º - Deverão constar dos assentamentos individuais dos serventuários as penas que lhes forem impostas

Art. 467 - Concluído o inquérito administrativo e havendo responsabilidade criminal, que apurar serão remetidas as peças necessárias ao Ministério Público para o processo respectivo

Art. 468 - O serventuário de justiça poderá preventivamente ser afastado por crime cometido por crime funcional ou ainda por crime inafiançável e será afastado do exercício do cargo até decisão final transitada em julgado

Art. 469 - As penas disciplinares quando impostas por autoridades devem ser comunicadas ao Tribunal de Justiça para os fins regulares

Art. 470 - Os escrivães e serventuários civis e criminais são responsáveis pelas ações que por culpa no exercício de suas funções [illegible] responsabilidade somente será do serventuário pelas [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA

Art. 474 - Os direitos deveres responsabilidades sanções e proibições referentes aos servidores de justiça são os estabelecidos no Regulamento da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça e na legislação acima referida para o que relativa ao regime jurídico único dos servidores públicos do Estado

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I

DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 475 - A aposentadoria dos serventuários que não recebem remuneração dos cofres públicos obedecerá as disposições da legislação especial

Art. 476 - Em caso de invalidez comprovada a aposentadoria de serventuário de justiça far-se-á a qualquer tempo

§ 1º - O Tribunal de Justiça em vez de comprovada a incapacidade do serventuário mediante inspeção médica encaminhará o processo ao Chefe do Poder Judiciário para efeito de expedição do ato de aposentadoria

§ 2º - Verificada como comprovada a invalidez no caso de escusar-se o serventuário a inspeção de saúde oficialmente imposta

§ 3º - Ao serventuário de justiça cujo estado de saúde não lhe permita o exercício do cargo sem agravamento do seu mal risco de contaminação ou prejuízo de serviço público por efeito de enfermidade contagiosa será concedida licença com vencimentos integrais quando a critério médico a que for submetido não comprovar de cada vez a necessidade de aposentadoria

§ 4º - Efetivar-se-á esta se dentro de um (01) ano não houver perda da capacidade de cura

Art. 477 - A aposentadoria dos serventuários de justiça declarar-se-á em compulsória precedendo obrigatoriamente a liquidação de tempo de serviço pelo Tribunal de Justiça mediante solicitação do interessado ou de terceiros no caso de aposentadoria por invalidez

Parágrafo Único - Não se admitirá pedido com prazo de vigência inferior a seis (6) meses de serviço e de aposentadoria devendo o interessado juntar o segundo pedido com a certidão referente àquele ato

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA

Art. 478 - A aposentadoria e a disponibilidade dos servidores de Justiça da competência do Presidente do Tribunal de Justiça são regulados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado ou leis especiais respeitadas as normas do capítulo anterior

Parágrafo Único - A aposentadoria ou a disponibilidade dos servidores de Justiça será da competência do Presidente do Tribunal de Justiça após decisão do Tribunal Pleno e será processada pela Secretaria Geral do Tribunal de Justiça que remetera o processo devidamente instruído à autoridade competente para a decisão final e expedição dos respectivos decretos

CAPÍTULO XII

DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art 479 - Sempre que a autoridade judiciária receber representação sobre faltas cometidas por quem esteja sob sua jurisdição mandará autuá-la, ouvindo sobre a mesma, o acusado, no prazo de quinze (15) dias e em seguida, o Ministério Público. Nessa hipótese a sindicância como medida preliminar do inquérito administrativo, somente será determinada se a defesa liminar do acusado não demonstrar, de logo, sua inocência

Parágrafo Único - Se a autoridade judiciária a que alude este artigo for o Presidente do Tribunal de Justiça, mandará este remeter a representação à Corregedoria Geral da Justiça, para o competente procedimento disciplinar

Art 480 - Aplicar-se-ão aos serventuários da justiça as normas sobre sindicância e inquérito administrativo constante do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art 481 - Das penas aplicadas e da revisão do procedimento disciplinar, cabem os recursos estabelecidos neste Código

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA

Art 482 - Os processos administrativos referentes aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Diretoria do Fórum de Fortaleza, reger-se-ão, também, pelas normas do citado Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que não colidirem com os preceitos do Regimento Interno da Secretaria do Tribunal de Justiça

§ 1º - Cabe ao Presidente do Tribunal ou ao Diretor do Fórum, conforme se trate de servidor da Secretaria do Tribunal ou da Diretoria do Fórum, a nomeação da competente comissão;

§ 2º - Independentemente da responsabilidade criminal do acusado se provada a falta, deverá ser imposta sanção administrativa prevista inclusive demissão

CAPÍTULO XIII

DO REGIME FUNCIONAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
(DISTRIBUIÇÃO EXTRAJUDICIAL NOTARIADOS E REGISTROS)

Art 483 - A Distribuição Extrajudicial, os Notariados e os Registros (Civil e de Imóveis) além do titular, será composto pelo substituto, aqui denominado de oficial bem como pelos escreventes substitutos ou compromissados, e os auxiliares

§ 1º - Compete ao Titular as atribuições de seu ofício

§ 2º - Compete ao oficial substituir o Titular da serventia nas suas ausências e impedimentos, podendo praticar simultaneamente com o titular os atos que lhe forem atribuídos.

§ 3º - Cabe ao Corregedor Geral da Justiça fixar a lotação de cada ofício extrajudicial, nomear o oficial substituto, dentre os escreventes da serventia, dispor sobre os atos que possam ser praticados pelo oficial substituto e velar pela observância da legislação relativa ao pessoal Nas comarcas do interior, o Corregedor poderá delegar essas atribuições ao Juiz Diretor do Foro A nomeação do oficial será objeto de registro na Corregedoria

Art 484 - A habilitação dos escreventes de caráter público na Comarca da Capital, dar-se-á perante comissão organizada e presidida pelo Juiz de Direito indicado pelo Corregedor Geral da Justiça dentre os seus auxiliares da Corregedoria; nas comarcas do interior perante comissão presidida pelo Juiz Diretor do Foro A habilitação será objeto de registro na Corregedoria Geral

§ 1º - A inscrição para o exame será requerida pelo serventuário conjuntamente com o candidato, observados os requisitos legais

§ 2º - O exame constará de duas provas: uma manuscrita e outra, datilografada Ambas versarão sobre matéria atinente aos serviços da serventia para a qual a habilitação esta ocorrendo No julgamento a comissão, além dos conhecimentos do candidato, apreciará a caligrafia redação e apresentação do trabalho

§ 3º - A comissão deverá declarar inabilitado o candidato se este não atender o requisito da ilibada conduta

§ 4º - Uma vez habilitado o candidato prestará compromisso na Capital, perante o Juiz indicado pelo Diretor do Foro nas comarcas do interior, perante o Juiz Diretor do Foro

Art 485 - Os auxiliares serão admitidos pelos titulares com aprovação dos Juízes indicados no caput do artigo anterior

§ 1º - A exoneração dar-se-á à pedido e será publicada portaria de qualquer das autoridades mencionadas neste artigo

§ 2º - Na demissão será observada a legislação trabalhista

Art 486 - Em relação ao regime disciplinar aplicar-se-á ao pessoal das serventias extrajudiciais o disposto neste Código

Art 487 - Os salários do oficial substituto, dos escreventes e dos auxiliares serão ajustados com o titular da serventia cabendo sua homologação ao Corregedor Geral ou ao Juiz de Direito Diretor do Foro para fins de verificação do atendimento da legislação trabalhista

LIVRO III

TÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art 488 - Ao Poder Judiciário é assegurada além da [illegible] administrativa a autonomia financeira

Art 489 - [illegible]

§ 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário serão entregues até o dia vinte de cada mês em importância nunca inferior ao duodécimo

§ 2º - A entrega do numerário correspondente aos créditos adicionais autorizados por lei deverão ser entregues, no máximo quinze (15) dias após a sanção ou promulgação e respectiva publicação

§ 3º - Essas verbas ficarão a ordem do Presidente do Tribunal, a quem caberá a apreciação da prestação de contas referente à sua aplicação para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas;

§ 4º - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido ou dificultado por falta de recursos decorrentes da injustificada redução de sua proposta orçamentária ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam caberá ao Tribunal de Justiça pela maioria absoluta de seus membros solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado

SEÇÃO II

DOS PAGAMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL

Art 490 - A proposta anual orçamentária do Tribunal de Justiça incluirá na rubrica "Sentenças Judiciárias" a quantia correspondente ao total das condenações impostas à Fazenda do Estado e cujos precatórios tenham entrado e sido processados na Secretaria do Tribunal até primeiro de junho, data em que seus valores serão atualizados sem prejuízo de outras atualizações que sejam necessárias em virtude da desvalorização da moeda fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte

§ 1º - No orçamento de cada Município deverá ser consignada dotação destinada ao pagamento de débitos oriundos de condenações judiciais que lhe sejam impostos

§ 2º - A não inclusão no orçamento da dotação a que se refere o parágrafo anterior obrigará o Prefeito a solicitar abertura de crédito especial para atender o pagamento dos débitos sob pena de ser requerida a intervenção no Município

Art 491 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal em virtude de condenação judicial serão feitos exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios e da conta dos respectivos créditos proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim a exceção daqueles de natureza alimentar

Parágrafo Único - Os recursos para atender as despesas de que trata este artigo serão requisitados pelo Presidente da Secretaria da Fazenda cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir diretamente as ordens de pagamento

SEÇÃO III

DO ÓRGÃO OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO

Art 492 - O Estado editará o Diário do Poder Judiciário em publicação autônoma

Art 493 - São órgãos oficiais das publicações do Poder Judiciário o Diário da Justiça a Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará e outros especialmente autorizados pelo Tribunal de Justiça

Parágrafo Único - As publicações de qualquer natureza inclusive editais e atos administrativos ordenados do Tribunal de Justiça e dos Juízes de primeiro grau em órgão oficial do Estado serão isentas de pagamento ou outro ônus

Art 494 - A Imprensa Oficial do Estado (IOCE) enviará gratuitamente ao Tribunal de Justiça e à Diretoria do Foro da Capital exemplares do Diário da Justiça do Estado em número suficiente às necessidades de seus serviços e a cada secretaria de vara da Capital dois (02) exemplares do Diário da Justiça e um (01) exemplar do Diário Oficial e a cada vara das comarcas do interior dois(02) exemplares do Diário da Justiça e um (01) do Diário Oficial do Estado

SEÇÃO IV

DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SECRETARIAS DE VARAS

Art 495 - A partir da data da vigência desta Lei nos serviços judiciais da Comarca de Fortaleza fica automaticamente instituído o sistema de Secretaria de Varas com as atribuições definidas nos artigos 388 e 389 deste Código

§ 1º - A Diretoria do Foro adotará as providências cabíveis para a implantação racional do sistema de Secretarias de Varas de modo a não prejudicar o andamento dos feitos nem causar prejuízo aos direitos dos litigantes

§ 2º - Provimento do Tribunal de Justiça estabelecerá as rotinas dos serviços forenses

Art 496 - O Cartório de Distribuição judicial as serventias judiciais ou escrivanias inclusive as da Assistência Judiciária aos necessitados bem como as atividades próprias de escrivanias anexadas aos atuais cartórios extrajudiciais do registro civil da comarca de Fortaleza à partir da data da vigência desta lei ficam automaticamente, desativadas

...quela data, a distribuição dos feitos judiciais passará a ser ...pelos serviços próprios definidos no art 378, com observância ...tigos 378 a 382 deste Código e os processos distribuídos serão ...ente encaminhados as secretarias de varas

...§ 1º - Os Livros da Distribuição serão encerrados pelo Diretor do Foro ...rário, juntamente com as fichas e demais papeis para os novos

...§ 2º As Escrivanias desativadas, no prazo de vinte (20) dias, ...ntada da vigência desta Lei, encaminharão todos os Livros ao ...do Foro para lavratura de termo de encerramento, bem como pastas ...outros documentos, salvo os que digam respeito diretamente a uma

...vara quando, então, para estas serão encaminhados Outrossim, ...relação em duas vias, encaminharão as respectivas secretarias os ...processos em tramitação, acompanhados das respectivas fichas ...encarregado do recebimento passar recibo.

...§ 3º As Escrivanias entregarão ao Diretor do Foro uma relação dos ...arquivados de cada vara que atendiam

...§ 4º - Os titulares das Escrivanias Extrajudiciais anexadas aos ...Cartórios de Registro Civil da Comarca de Fortaleza, que serão ...desativadas, ficarão em disponibilidade remunerada pelos cofres públicos ...remuneração equivalente ao que perceber os Diretores de Secretarias de ...continuando a exercer, entretanto, a titularidade de Oficial do ...Registro Civil respectivo.

...Art. 497 - Recebidos os autos com as relações dos processos, cada ...Secretaria da Vara fará a devida conferência e dará recibo Constatando ...discrepância entre a relação de processos recebidos e a efetiva entrega dos ...o Juiz de Direito, de plano, tomará as providências cabíveis

...Art. 498 - Recebidos os autos e conferidos, a Secretaria os ordenará ...ordem cronológica e providenciará o registro dos mesmos no Livro de ...nº 01 da Vara, com nova numeração e autuação, colocando uma pró-cepa, ...modelo mandado confeccionar pela Diretoria do Foro, que, para tanto, ...requisitará do Presidente do Tribunal de Justiça verba do Fundo de ...Aparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FEMOJU), instituído ...Lei Estadual Nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991

...Art. 499 - Os titulares das escrivanias judiciais desativadas da ...Comarca de Fortaleza, que forem legalmente investidos por concurso ...público, integrarão quadro em extinção, podendo ser aproveitados em funções ...pelo Tribunal de Justiça, Diretoria do Fórum Clóvis Bevilaqua ou ...Secretarias de Varas, bem como, ainda, se aposentar com vencimentos ...proporcionais ao tempo de serviço ou ficar em disponibilidade remunerada

...§ 1º - V E T A D O

...§ 2º - V E T A D O

...§ 3º - Os titulares das escrivanias da Assistência Judiciária aos ...necessitados e das escrivanias do crime das comarcas de Caucaia, qual...Juazeiro do Norte e Sobral, legalmente investidos, integrarão quadro em ...extinção, podendo ser aproveitados em função outras pelo Tribunal de ...Justiça ou Secretaria de Vara

...Art. 500 - O Diretor do Fóro providenciará a designação dos locais ...para funcionamento das Secretarias, as quais serão localizadas de ...preferência, em sala anexa ao Gabinete do Juiz

...Art. 501 - O Diretor do Foro, no prazo de vinte (20) dias contados da ...vigência desta Lei, prorrogáveis por sessenta (60) dias, ouvidos os Juízes ...de Direito, redistribuirá, entre as diversas Secretarias de Varas os ...funcionários lotados nas escrivanias desativadas salvo os que não ...percebiam pelos cofres públicos

...Art. 502 - A Diretoria do Foro, de imediato, realizará concurso para ...preenchimento dos cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário ...Atendente Judiciário e Oficial de Justiça Avaliador para preenchimento das ...vagas que sobejarem

...Art. 503 - Os processos já arquivados pelas escrivanias judiciais ...desativadas em decorrência desta Lei passarão para o arquivo do Foro ...sendo catalogados por vara e em ordem cronológica

...Art. 504 - A partir da data da vigência desta lei as custas judiciais ...serão recolhidas em favor do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do ...Poder Judiciário (FEMOJU) na forma do Regimento de Custas

...Art. 505 - A Diretoria do Foro mandará confeccionar carimbos ...formulários, capas de processo e demais papeis necessários para o ...funcionamento das Secretarias de Varas

...Art. 506 - Quando da implantação do sistema de informática os ...feitos serão resolvidos pelo Diretor do Foro, podendo este declarar ...feitos como lavrados somente assegurando-se a continuidade da prestação ...e funcionamento de órgãos judiciários para atendimento a causas ...novas

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES FINAIS DIVERSAS

...Art. 507 - As cópias das petições destinadas a citação fornecidas ...pelas partes, datilografadas em xerox, ou fotocopias autenticadas podem ...ser utilizadas como parte integrante do mandado e como contrafé sem ...prejuízo do que estabelece o art 225 do Código de Processo Civil

...Art. 508 - Os juízes, advogados, jurados, serventuários, servidores de ...justiça e representantes do Ministério Público devem usar vestes talares ...nas sessões do Tribunal do Júri e, facultativamente nas audiências de ...juízo.

...Art. 509 - Nos casos omissos, aplicam-se aos magistrados, ...subsidiariamente, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça e o Estatuto ...dos Funcionários Públicos Civis do Estado

...Art. 510 - O provimento inicial ou em face de vacância dos cargos da ...atividade notarial e de registro dar-se-á somente por meio de concurso ...público de provas e títulos a ser obrigatoriamente realizado no prazo de ...três (03) meses.

...Art. 511 - Todos os direitos e vantagens previstos neste Código no ...que couber serão extensivos aos servidores e serventuários da Justiça ...Militar do Estado

...Art. 512 - Ressalvados os atuais ocupantes, não poderá ser nomeado ...para cargo em comissão o cônjuge e os parentes até o terceiro (3º) grau ...qualquer membro do Poder Judiciário

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FLS. Nº

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA IMPLANTAÇÃO DE NOVAS COMARCAS

...Art. 513 - Serão imediatamente implantadas, como comarcas de 1ª ...entrância as Comarcas de Amontada, Aratuba, Caridade, Carnaubal, Catarina, ...Cruz, Eusébio, Forquilha, Fortim, Graça Hidrolândia, Horizonte, Icapuí, ...Ipaporanga, Irauçuba Itarema Madalena, Morrinhos, Palmácia, Paraipaba, ...Porangá, Quixelô, Quixeré e Uruóca, todas de vara única, e, como comarca ...de 3ª entrância a Comarca de Maracanaú, com duas varas a 1ª e a 2ª ...devendo a instalação obedecer ao disposto no artigo 12 e seus parágrafos

...Art. 514 - Lei de iniciativa do Tribunal e Justiça criará e fixará os ...cargos necessários para a implantação das comarcas mencionadas no caput ...deste artigo.

...Parágrafo Único - Os cargos serão de Diretor de Secretaria Técnico ...Judiciário Auxiliar Judiciário Oficial de Justiça Avaliador e Atendente ...Judiciário, todos de primeira entrância

SEÇÃO II

DA ELEVAÇÃO DE ENTRÂNCIA DE COMARCAS

...Art 515 - São elevadas a categoria de comarca de 2ª entrância as ...unidades judiciárias de Guaraciaba do Norte, Jaguaruana Paracuru, ...Tamboril Taboleiro do Norte e Trairi

...Art. 516 - São elevadas a categoria de comarca de 3ª entrância as ...unidades judiciárias de Boa Viagem Camocim e Pacajus

SEÇÃO III

DA CRIAÇÃO DE VARAS

SUBSEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DE VARAS EM COMARCAS DE 2ª e 3ª ENTRÂNCIA

...Art. 517 - Fica criada a 2ª Vara na Comarca de Pacatuba de 2ª ...Entrância ficam criadas a 2ª Vara nas Comarcas de Acopiara Brejo Santo, ...Camocim Crateús Granja Limoeiro do Norte Morada Nova Nova Russas, ...Tianguá Quixeramobim Santa Quiteria e Uruburetama, todas de 3ª Entrância; ...fica criada a 3ª Vara na comarca de Quixadá de 3ª Entrância ficam criadas ...a 3ª e 4ª Varas na comarca de Caucaia, a 4ª Vara na Comarca do Crato a 5ª ...Vara na Comarca de Juazeiro do Norte e Sobral

SUBSEÇÃO II

DA CRIAÇÃO DE VARAS NA COMARCA DE FORTALEZA

...Art. 518 - Ficam criadas na comarca de Fortaleza a 2ª Vara de ...Registros Públicos a 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais, a 4ª Vara da ...Infância e da Juventude as 13ª, 14ª e 15ª Varas Criminais e 2ª Vara de ...Execuções Criminais Corregedoria de Presídios Habeas Corpus e Cumprimento ...de Cartas Precatórias e a Vara única para o processo e julgamento dos ...crimes contra a ordem tributária

SEÇÃO IV

DA CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE MAGISTRADOS

...Art. 519 - Ficam criados os seguintes cargos no Quadro de Magistrados ...do Poder Judiciário

...I - Sete (07) cargos de Desembargador;

...II - Dez (10) cargos de Juiz de Direito de Entrância Especial para ...exercício nas 2ª Vara de Registros Públicos a 3ª e 4ª Varas de ...Execuções Fiscais a 4ª Vara da Infância e Juventude as 13ª, 14ª e 15ª ...Varas Criminais a 2ª Vara de Execuções Criminais Corregedoria de ...Presídios Habeas-Corpus e Cumprimento de Cartas Precatórias e para a Vara ...única para o processo e julgamento dos crimes contra a ordem tributária

...III - Vinte e três (23) cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância a ...assim distribuídos:

...a) cinco (05) na Comarca de Fortaleza (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Juizado ...Especial);
...b) um (01) na Comarca de Juazeiro do Norte (5ª Vara);
...c) um (01) na comarca de Sobral (5ª Vara);
...d) dois (02) na comarca de Caucaia (3ª e 4ª Varas);
...e) um (01) na comarca de Crateús (3ª Vara);
...f) dois (02) na comarca de Maracanaú (1ª e 2ª Varas);
...g) um (01) em cada comarca adiante nominada: Acopiara (1ª Vara) Brejo Santo (2ª Vara) Camocim (2ª Vara) Crateús (2ª Vara) Granja (2ª Vara) Morada Nova (2ª Vara) Nova Russas (2ª Vara) Tianguá (2ª Vara) Quixeramobim (2ª Vara) Santa Quiteria (2ª Vara) e Uruburetama (2ª Vara)

...IV - Sete (07) cargos de Juiz de Direito de 2ª entrância sendo um (01) para exercício na 2ª Vara da Comarca de Pacatuba e seis (06) para exercício nos Juizados Especiais das comarcas de Caucaia Crato, Iguatu Juazeiro do Norte Maracanaú e Sobral.

...V - Vinte e quatro (24) cargos de Juiz Substituto sendo um (01) para cada comarca, nas comarcas judiciárias de Amontada, Aratuba, Caridade, Carnaubal Catarina, Cruz Eusébio, Forquilha, Fortim Graça Hidrolândia, Horizonte Icapuí Ipaporanga Irauçuba Itarema Madalena Morrinhos, Palmácia, Paraipaba, Porangá Quixelô Quixeré e Uruóca todas comarcas de vara única e que serão implantadas a partir da data da vigência desta lei

SEÇÃO V

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DE 1º GRAU

Art. 520 - Em decorrência da elevação de 2ª para 3ª entrância das comarcas de Coaraciaba do Norte, Jaguaruana, Parambu Tabuleiro do Norte Russas e Trairi, os respectivos cargos de Juiz Substituto ou Juiz de Direito de 1ª Entrância, conforme o caso, são transformados em cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância, assegurada aos atuais Juízes Substitutos ou Juízes de Direito de 1ª Entrância, nelas em exercício, a permanência até que sejam removidos ou promovidos, em virtude da garantia da inamovibilidade.

Parágrafo Único - Fica transformado o atual cargo de Juiz de Direito da Comarca de Pacatuba em cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara da mesma Comarca.

Art. 521 - Em decorrência da elevação de 2ª para 3ª entrância das comarcas de Boa Viagem, Canindé e Pacajús, os respectivos cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância são transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância, assegurada aos atuais Juízes de Direito de 2ª Entrância, nelas em exercício, a permanência até que sejam removidos ou promovidos, em virtude da garantia de inamovibilidade.

SEÇÃO VI

DA CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE SERVIDORES DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 522 - Ficam criados seis (06) cargos de Assessor de Desembargador, DAS-2, de provimento em comissão, com vencimento e representação fixado em lei, a serem providos por Bacharéis em Direito à indicação dos Desembargadores nomeados em face do aumento da composição do Tribunal de Justiça;

SUBSEÇÃO II

DA COMARCA DA CAPITAL

Art. 523 - Ficam criados os seguintes cargos no quadro de servidores da justiça da comarca da Capital:

I - cento e sete (107) cargos de Diretor de Secretaria de Vara da comarca da Capital, DAS-3, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, com vencimento e representação fixado em lei, a serem providos por Bacharéis em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia e Ciências Sociais, mediante indicação do Juiz de Direito titular da Vara e nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

cinco (05) cargos de Diretor de Secretaria de 3ª entrância, DAS-3, de provimento em comissão nas Secretarias dos Juizados Especiais da comarca da Capital, quando forem instalados, observando-se o disposto no inciso I quanto à forma de provimento e indicação;

III - cento e vinte e cinco (125) cargos de Técnico Judiciário Classe A, AJD-NS, Referência 17, sendo 107 para as Secretarias de Varas da Capital e 18 para o Fórum Clóvis Bevilácqua, a serem preenchidos por concurso público, podendo concorrer candidatos formados em qualquer curso superior;

IV - seiscentos e quatorze (714) cargos de Atendente Judiciário Classe A, AJD-NS, Referência 9, para lotação nas Secretarias de Varas da Capital dois para cada uma, a serem preenchidos mediante concurso público;

V - quarenta e seis (46) cargos de Oficiais de Justiça Avaliador Classe A, AJN, Referência 17, a serem preenchidas por concurso público

SEÇÃO VII

DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES NA COMARCA DA CAPITAL

Art. 524 - São criados na Comarca da Capital, sem remunerados pelos cofres públicos:

I - dois (02) cargos de Notários (9º e 10º Notários de Fortaleza);

II - dois (02) cargos de Oficial do Registro de Imóveis (5º e 6º Oficiais do Registro de Imóveis de Fortaleza);

III - um (01) cargo de Oficial do Registro Civil do Distrito do Mucuripe.

SEÇÃO VIII

DA CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE SERVIDORES DE JUSTIÇA NAS COMARCAS DO INTERIOR

525 - Ficam criados os seguintes cargos no quadro de servidores de justiça das comarcas do interior:

I - Cargos de Diretor de Secretaria de 3ª Entrância, DAS 3 observando-se o disposto no art. 387:

a) quatro (04) para exercício na comarca de Crato (1ª 2ª 3ª e 4ª Varas);

b) dois (02) para exercício na comarca de Iguatu (1ª e 2ª Vara);

c) cinco (05) para exercício na comarca de Juazeiro do Norte (1ª 2ª 3ª 4ª e 5ª Varas);

d) dois (02) para exercício na comarca de Maracanaú (1ª e 2ª Varas);

e) cinco (05) para exercício na comarca de Sobral (1ª, 2ª 3ª 4ª e 5ª Varas);

f) quatro (04) para exercício na comarca de Caucaia (1ª, 2ª 3ª e 4ª Varas).

II - seis (06) cargos de Diretor de Secretaria de 2ª entrância DAS 2 para exercício nos Juizados Especiais das comarcas de Caucaia, Crato Iguatu, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral

III - vinte e quatro (24) cargos de Diretor de Secretaria de 1ª entrância, DAS 1, para exercício nas Comarcas de primeira entrância definidas no artigo 513

IV - Cargos de Técnico Judiciário:

a) de 1ª Entrância, Referência AJD-NS, A-08: vinte e dois (22) cargos, sendo quatro (04) para a comarca do Crato, dois (02) para Iguatu cinco (05) para Juazeiro do Norte, dois (02) para Maracanaú cinco (05) para Sobral e quatro (04) para Caucaia, sendo um para cada vara;

b) de 1ª Entrância, Referência AJD-NS, A-06: vinte e quatro (24), sendo um (01) para cada comarca mencionada no art. 513;

V - Cargos de Auxiliar Judiciário:

a) De 3ª Entrância, Referência AJD-NM, A-08: Vinte e dois (22) cargos, sendo quatro (04) para a comarca do Crato, dois (02) para Iguatu; cinco (05) para Juazeiro do Norte; dois (02) para Maracanaú, cinco (05) para Sobral e quatro (04) para Caucaia, sendo um para cada vara;

b) De 1ª Entrância, Referência AJD-NM, A-06: Vinte e quatro(24), sendo um (01) para cada comarca mencionada no art. 513;

VI - Cargos de Atendente Judiciário:

a) De 3ª Entrância, Referencia AJD-NM, A-08: Vinte e dois (22) cargos, sendo quatro (04) para a comarca do Crato, dois (02) para Iguatu; cinco (05) para Juazeiro do Norte; dois (02) para Maracanaú, cinco (05) para Sobral e quatro (04) para Caucaia, sendo um para cada vara;

b) De 1ª Entrância, Referência AJD-NM, A-06: Vinte e quatro (24), sendo um (01) para cada comarca mencionada no art. 513;

VII - Cargos de Oficial de Justiça Avaliador:

a) De 3ª Entrância, Referência AJD-NM, A-13; dezoito (18) cargos sendo um (01) para cada comarca mencionada no art. 517.

b) De 1ª Entrância, Referência AJD-NM, A-9: quarenta e oito (48) cargos, sendo dois (02) para cada comarca mencionada no art 513;

Parágrafo Único - Para exercício nas escrivanias da Assistência Judiciária e do Crime das comarcas de Limoeiro do Norte e Tauá, são criados os seguintes cargos, remunerados pelos cofres públicos:

a) Escrivania da Assistência Judiciária de Limoeiro do Norte: Um (01) cargo de Técnico Judiciário e dois (02) cargos de Auxiliar Judiciário, todos de 3ª entrância;

b) Escrivania do Crime de Limoeiro do Norte: Um (01) cargo de Técnico Judiciário e dois (02) cargos de Auxiliar Judiciário todos de 3ª entrância;

c) Escrivania da Assistência Judiciária da comarca de Tauá Um (01) cargo de Tecnico Judiciario e dois (02) cargos de Auxiliar Judiciário todos de 3ª entrância

d) Escrivania do Crime da comarca de Tauá: Um (01) Tecnico Judiciario e dois (02) cargos de Auxiliar Judiciario, todos de 3ª entrância

SEÇÃO IX

DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES NAS COMARCAS DO INTERIOR

Art 526 - Ficam criados os seguintes cargos, não remunerados pelos cofres publicos e sem a acumulação da função de escrivão e serem preenchidos por concurso publico de provas e titulos:

I - Cargos de Primeiro Notario

a) vinte e quatro (24) nas comarcas definidas no art. 513

b) um (01) na comarca de Maracanaú;

II - Cargos de Segundo Notar o

a) vinte e quatro (24) nas comarcas definidas no art 513;

b) um (01) na comarca de Maracanaú

II. - Cargo de Terceiro Notario: Um (01) na comarca de Juazeiro do Norte

IV - Cargo de Quarto Notario Um (01) na comarca de Sobra.

SEÇÃO X

DA CRIAÇÃO DE SECRETARIAS DE VARAS EM COMARCAS DO INTERIOR

Art 527 - Ficam criadas as Secretarias de Varas das Comarcas de Caucaia Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte Maracanaú e Sobra com a mesma estrutura das secretarias de varas da comarca de Fortaleza

Art 528 - Os anexos das escrivanias das comarcas referidas no artigo anterior passam para as secretarias das varas observando-se o disposto em relação a implantação do sistema de secretaria de Varas da Capital

Art 529 - A criterio do Tribunal de Justiça serão instaladas as Secretarias de Varas nas demais comarcas do interior

SEÇÃO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DIVERSAS

Art 530 - Fica criado o Ofício do Registro Civil no Distrito do Mucuripe, em Fortaleza não remunerado pelos cofres publicos

Art 531 - Os atuais ocupantes dos cargos de Notário e Oficial dos Registros Publicos em geral dos Termos Judiciários criados em Comarca por esta lei, serão os titulares do 2º Ofício de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Imoveis.

Art 532 - Os Notários e Oficiais dos Registros Públicos em Geral dos Termos Judiciarios exercerão cumulativamente as funções de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais resguardado o direito dos atuais ocupantes dessa ultima função em gozo da estabilidade

Art. 533 - Os titulares dos Cartórios do Registro Civil dos Termos [illegible] exigidos em comarca por esta Lei, no gozo de estabilidade e [illegible] escolaridade mínima de segundo grau completo, assumirão na nova comarca [illegible] atribuições do 1º Ofício de Notas, Registro de Títulos e Documentos e [illegible] Civil das Pessoas Naturais.

Art. 534 - Para atender a necessidade temporária de excepcional [illegible] público em virtude da implantação do sistema de secretaria de [illegible] comarca da Capital, a partir da data da vigência da presente lei [illegible] de Direito de entrância especial poderá solicitar ao Tribunal de [illegible] requisição de dois (02) servidores públicos estaduais de qualquer [illegible] Poderes, para exercício na respectiva vara, indicando o nome, [illegible] de origem, sendo atribuída aos servidores requisitados a [illegible] prevista no artigo 132, inciso IV, do Estatuto dos [illegible] Públicos Civis do Estado do Ceará a nível de DAS-1, vedada a [illegible] de cônjuge, companheiro ou parente de magistrado até o terceiro [illegible]

Art. - Os escreventes que atuavam nas escrivanias do Cível, Comércio e [illegible], Ofício de Órfãos, Menores, Ausentes e Interditos e apenas das [illegible] do Registro Civil da sede desta Capital e no Cartório de [illegible] de Feitos Judiciais, que a data da promulgação da vigente [illegible] Federal tinham cinco anos de exercício, serão considerados [illegible] na nova estrutura funcional do Poder Judiciário e serão lotados [illegible] Secretarias de Varas com salários equivalentes aos pagos aos ocupantes [illegible] de atividades de nível médio (ANM) referência A.

§ 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse [illegible] no sentido de não haver prejuízo das atividades do Poder [illegible] na comarca da Capital, em decorrência da instalação das [illegible] de Varas, fica o Tribunal de Justiça autorizado a contratar [illegible] prazo de seis meses, pessoal [illegible] escreventes que não preenchem os [illegible] do parágrafo 1º

[illegible]

§ 2º - Antes de expirado o prazo de seis (06) meses, o Tribunal fará [illegible] concurso público de provas e de títulos, podendo concorrer todos [illegible] escreventes de que trata este artigo, ao cargo de auxiliar judiciário, [illegible] C, referência 18, valendo como título a prática do serviço na forma [illegible] no regulamento do concurso.

Art. 535 - Ficam desativados o Cartório de Distribuição dos Feitos [illegible], bem como a Escrivania de Órfãos, Menores Ausentes e Interditos, [illegible] Escrivanias da Assistência Judiciária aos Necessitados, as Escrivanias [illegible] Juizado da Infância e da Juventude, as Escrivanias da Fazenda Pública, [illegible] Escrivanias das Execuções Fiscais, a Escrivania de Procedimentos [illegible] e as Escrivanias dos Juizados de Pequenas Causas devendo os [illegible] livros serem encerrados pelo Diretor do Foro e os processos e respectivas [illegible] fichas encaminhados às varas por onde tramitavam, através das secretarias destas.

Art. 536 - A inscrição dos Magistrados no IPEC é facultativa. Dos [illegible] servidores é obrigatória. Poderá a inscrição ser requerida no prazo [illegible] noventa (90) dias, contados da vigência da data desta Lei.

Art. 537 - Ficam extintos os cargos de Distribuidor Judicial, Escrivão, Partidor, Avaliador, Depositário Público e Leiloeiro da Comarca de Fortaleza, ficando os atuais titulares, em quadro especial, poderão ser aproveitados pela Diretoria do Foro e por sua opção em outro cargo ou função, ou colocados em disponibilidade.

Art. 538 - Dez por cento (10%) dos cargos a serem preenchidos por concurso público ficam destinados à portadores de deficiência física, [illegible] o regulamento prever condições especiais tais como existência de [illegible] prova de datilografia e conhecimentos de Direito ao nível do concurso.

Art. 539 - O Tribunal de Justiça e a Diretoria do Foro da Comarca de Fortaleza poderão baixar atos para fiel execução desta Lei.

Art. 540 - O atual cartório do 2º Ofício da comarca de [illegible] do Norte, resalvada a função de escrivania fica desdobrado em dois (02), passando o que resulta do desdobramento a denominar-se de 4º Ofício, com as funções de Tabelionato de Notas, Registro Civil das pessoas naturais e jurídicas e Registro de Títulos e Documentos.

Art. 541 - Os Oficiais do Registro Civil da sede e dos Distritos da comarca da Capital, bem como das sedes das comarcas da Região Metropolitana de Fortaleza, poderão lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos.

Art. 542 - Os Oficiais de Justiça Avaliadores não farão jus a percepção de qualquer despesas ou custas.

Parágrafo Único - Os Oficiais de Justiça Avaliadores farão jus a uma gratificação para locomoção correspondente a dois terços (2/3) dos seus vencimentos, compreendendo este o vencimento básico e a gratificação adicional.

Art. 543 - Os processos serão redistribuídos sempre que instalada uma nova vara, observando-se a sua especialização e proporcionalidade.

Parágrafo Único - Na Comarca de Fortaleza, as atas da Distribuição ou Redistribuição dos Feitos Judiciais em Primeiro Grau de Jurisdição serão numeradas e encaminhadas no prazo de 3 (Três) dias para publicação no Diário da Justiça do Estado. Da nota de distribuição ou redistribuição constará obrigatoriamente, o número do processo, a vara, a natureza do processo, os nomes das partes, os nomes dos advogados dos demandantes e se for o caso, os nomes dos advogados dos demandados.

Art. 544 - Nas comarcas onde for implantado o sistema de secretarias de varas, as funções de distribuição, contadoria, depositário de bens apreendidos por ordem judicial, partidor e leiloeiro serão exercidas preferencialmente por servidores do próprio quadro permanente do Poder Judiciário, indicados pelo Diretor do Foro, resguardados os superiores interesses da Justiça.

Parágrafo Único - A Escola Superior da Magistratura ministrará cursos específicos para essas atividades.

Art. 545 - O Tribunal de Justiça estabelecerá normas para reversão em benefício da Justiça das fianças de natureza criminal após seis (06) meses da ocorrência das hipóteses previstas em lei para suas devoluções, sem que os interessados as requeiram, bem como nos casos de perda total ou parcial da fiança.

Art. 546 - V E T A D O.

Art. 547 - O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora da Comarca para a qual recebeu delegação, cabendo ao Corregedor Geral da Justiça, em ofício ou mediante comunicação ou reclamação providenciar junto ao Tribunal de Justiça a aplicação da desobediência, para fins de cassação da delegação, assegurada ampla defesa.

Art. 548 - Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local vedada a instalação de sucursal, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 549 - Os editais tornando público a realização de concurso público para o preenchimento de cargos, remunerados ou não pelos cofres públicos, criados por esta Lei, serão publicados com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação das provas através do Diário Oficial da Justiça.

Art. 550 - As comarcas implantadas por esta Lei deverão ser instaladas no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 551 - Tão logo restem vagos os cargos de notários e registradores de comarcas, termos ou distritos judiciários o Juiz de Direito da comarca deverá comunicar essas circunstâncias ao Presidente do Tribunal de Justiça para que seja realizado o preenchidos os cargos vagos no prazo máximo de 90 (noventa) dias sob pena de responsabilidade administrativa tanto do Juiz de Direito quanto do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 552 - V E T A D O.

Art. 553 - V E T A D O.

Art. 554 - V E T A D O.

Art. 555 - O pagamento dos proventos da aposentadoria dos serventuários de justiça é efetuado no Tribunal de Justiça do Estado mediante folha organizada pelo órgão competente da Secretaria e o despacho de autorização do Presidente.

Art. 556 - Os atuais cargos de Escrevente de 3ª entrância das comarcas do interior do Estado são transformados em cargos de Auxiliar Judiciário Referência AJD-XV, Especial-22, assegurada a não redução dos vencimentos.

Art. 557 - Os atuais cargos de Oficial de Justiça de 3ª 2ª e 1ª entrância das comarcas do interior, são transformados em cargos de Oficial de Justiça Avaliador, Referências AJD-XV Especial 2º AJD-XV Especial 24 AJD-XV Especial 22 respectivamente assegurada a não redução dos vencimentos.

Art. 558 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em [illegible] aos 22 de julho de 1994

CIRO FERREIRA GOMES
FRANCISCO EDSON CAVALCANTE PINHEIRO
PEDRO BRITO DO NASCIMENTO

Procuradoria Geral do Estado

GOVERNADORIA

CHEFIA DE GABINETE

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DO [illegible]

Contratação dos serviços da empresa Sociedade de Taxi Aereo Weston Ltda. Pedido de declaração de inexigibilidade de licitação decorrente de inviabilidade de competição prevista no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Escolha da empresa motivada pela disponibilidade de aeronave adequada para utilização imediata, a par de qualificação e segurança. Custo compatível com a natureza dos serviços e dentro da faixa de preços do mercado. José Roberto Milhome Brasil, Presidente da Comissão de Licitação. Declaro a inexigibilidade de licitação e submeto ao Sr. Chefe do Gabinete do Governador, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93, c/c o Decreto nº 19.951/89 alterado pelo Decreto nº 21.981/92. Fortaleza, 18/07/94. Paulo César Moreira de Sousa, Secretário Geral do Gabinete do Governador. Ratifico a decisão do Secretário Geral do Gabinete do Governador, referente à declaração de inexigibilidade de licitação para contratar os serviços da empresa Sociedade de Taxi Aereo Weston Ltda., em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, e nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º do Decreto nº 19.951/89, com/a redação dada pelo Decreto nº 21.981/92. Fortaleza, 21/07/94. Lúcio Ferreira Gomes. Chefe do Gabinete do Governador.

LÚCIO FERREIRA GOMES
Chefe do Gabinete do Governador

★★★

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DO Nº 04194

Contratação dos serviços da empresa Taxi Aereo Fortaleza Ltda. Pedido de declaração de inexigibilidade de licitação decorrente de inviabilidade de competição, prevista no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Escolha da empresa motivada pela disponibilidade de aeronave adequada para utilização imediata, a par de qualificação e segurança. Custo compatível com a natureza dos serviços e dentro da faixa de preços do mercado. José Roberto Milhome Brasil, Presidente da Comissão de Licitação. Declaro a inexigibilidade de licitação e submeto ao Sr. Chefe do Gabinete do Governador, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93, c/c o Decreto nº 19.951/89, alterado pelo Decreto nº 21.981/92. Fortaleza, 27/07/94. Paulo César Moreira de Sousa. Secretário Geral do Gabinete do Governador

78

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 80 - LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 6.408

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Maísa Serafini
Comissão de Justiça, em 25 de Maio de 97
Presidente

PARECER

Em anexo

34

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
81

PARECER

Designado pelo senhor Presidente da CCJ para relatar o PL que acompanha a Mensagem N°6 408 de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social Dos Servidores Públicos Civís e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências..

Pretende o Legislador promover adaptações à recente modificação introduzida na Constituição Estadual, através da Emenda N°38, que reorganizou o sistema de previdência e assistência social dos servidores públicos estaduais

Analisando o processo, não encontrei vícios de inconstitucionalidade na mátéria, pela qual posiciono-me favorável à sua admissibilidade

Este é meu parecer
SMJ

Fortaleza 26 de Maio de 1999

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 28 DE maio DE 1999
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 28 de maio de 1999
Presidente

35

09

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

82

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem nº 6437 | 6440

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 30 de novembro de 1999

Presidente

PARECER

Pauta Fauri -

1. 30-11-99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 30 DE 11 DE 1999

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 30 de 11 de 1999

Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
83

Favorável.

5

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O INCISO III DO ART. 12 DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº **6408/99**.

Fortaleza, 27 de maio de 1999

Manoel Veras

Carlomano Marques

Moésio Loiola

Mauro Filho

Fernando Hugo

Marcos Cals

37

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 84 - LEGISLATIVO

REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE DEPUTADO TOMÁS BRANDÃO

PROPOSIÇÃO MENSAGEM Nº 6 408, COM 5(CINCO) EMENDAS

RELATOR DESIGNADO DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

PARECER DO RELATOR. FAVORÁVEL AO PROJETO E AS EMENDAS Nº 01,02,03 E 05, E CONTRÁRIO A EMENDA Nº 04

FORTALEZA, 28 DE MAIO DE 1999

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO E AS EMENDAS Nº 01,02,03 E 05 E CONTRÁRIO A EMENDA Nº 04

FORTALEZA, 28 DE MAIO DE 1999

PRESIDENTE

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 01 de junho de 1999
Presidente

ENCAMINHE-SE A MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 01 de junho de 1999
Presidente

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
85

83

11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 6408

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO
Moesio Loiola
Comissão de Justiça, em 01 de junho de 1995
Presidente

PARECER

38

Favorável ao Projeto e as Emendas Nºs 01-02-03 e 05 (Um, dois, tres e cinco) e contrário a emenda Nº 04 (quatro

Relator
e 1º

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 01 de junho de 1995
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 01 de junho de 1995
Presidente

39

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 02 de JULHO de 99

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 02 de 06 de 99

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
86

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.408/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
Em, 02 de JUNHO de 1999
1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas

Art. 2º. A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo e inativo, e militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado, e dos pensionistas, inclusive os beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos de acordo com o Art 12 desta Lei Complementar

Art. 3º. A contribuição do Estado para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos contribuintes, indicados no Art 4º desta Lei Complementar, garantida a contribuição mensal mínima equivalente ao valor arrecadado dos demais contribuintes

§ 1º. Observado o limite previsto no *caput*, a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida do Estado, conforme disposição da Lei nº 9 717, de 27 de novembro de 1998, a ser calculada conforme a Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995

§ 2º. Entende-se como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC e a contribuição dos contribuintes indicados no Art 4º desta Lei Complementar

§ 3º. O plano de benefícios e custeio do SUPSEC deverá ser ajustado sempre que exceder, no exercício, os limites previstos neste artigo

40

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
87

Art. 4°. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC

I - os servidores públicos ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão,

II - os servidores públicos militares ativos, da reserva remunerada e os reformados,

III - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual,

IV - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ativos e inativos,

V - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8° do Art 331 da Constituição Estadual,

VI - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nos termos desta Lei Complementar, excetuando os pensionistas amparados pela Leis Estaduais n°s 7 955, de 5 de abril de 1965, e n° 9 786, de 4 de dezembro de 1973,

VII - as pensionistas da extinta Carteira Parlamentar,

VIII - as pensionistas a que se refere a Lei Estadual n° 1 776, de 16 de maio de 1953

§ 1°. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social

§ 2°. Os contribuintes indicados nos incisos VI a VIII deste artigo não são segurados do SUPSEC, contribuindo a título de diversificação da base de financiamento, para preservação da capacidade de pagamento dos benefícios patrocinados pelo sistema, nos termos do Art 194, inciso VI da Constituição Federal

§ 3°. Excluem-se da contribuição obrigatória do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos, assim como os aposentados por invalidez, neste caso após nova perícia

§ 4°. A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo não incidirá sobre o valor da representação dos servidores estaduais efetivos quando em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão

Art. 5°. Observado o disposto no Art 331, § 12 da Constituição Estadual, a contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão

§ 1°. A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo será acrescida dos seguintes adicionais

42

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 88

I - nove pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R$ 1 200,00 (Hum mil e duzentos reais), até o limite de R$ 6 000,00 (seis mil reais),

II - quatorze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a R$ 6 000,00 (seis mil reais)

§ 2°. A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso V do Art 4° desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão, acrescida de um adicional de dezoito pontos percentuais sobre a parcela da base da cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R$ 1 200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R$ 6 000,00 (seis mil reais), e de um adicional de vinte e oito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R$ 6 000,00 (seis mil reais)

§ 3°. Entende-se como remuneração para fins de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei , os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas

I - as diárias para viagens,

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem,

III - o salário-família;

Art. 6°. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, em favor de seus respectivos dependentes, observado o disposto no § 2° do Art 4° desta Lei Complementar, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre o Estado e seus Municípios

Parágrafo único. Os dependentes de que trata o *caput*, são

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira,

II - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado,

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado

Art. 7° O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios

I - pagamento de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma,

II - pensão por morte do segurado,

III - auxílio-reclusão aos dependentes do segurado

Parágrafo único. Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem ser distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n° 8 213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal

Art. 8° Os proventos serão calculados com base na remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria e corresponderão à totalidade do subsídio ou vencimentos, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável

42

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
89
87

Parágrafo único. Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994, terão os proventos de sua aposentadoria fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado

Art. 9º. A pensão por morte do segurado, concedida na conformidade dos §§ 2º a 7º do Art 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, agente público ou membro de Poder falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável

Art. 10. O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social

Art. 11. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema

Parágrafo único. O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública

Art. 12. Ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ficam extintos, a partir da data em que se tornar exigível a contribuição instituída nesta Lei Complementar para o custeio do SUPSEC

I - a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10 972, de 10 de dezembro de 1984,

II - a pensão instituída pela Lei nº 8 425, de 3 de fevereiro de 1966,

III - a pensão de que trata a Lei nº 9 381, de 27 de julho de 1970,

IV - a pensão de que trata a Lei nº 7 072 de 27 de dezembro de 1963,

V - a pensão especial de que trata o Art 151 da Lei 9 826, de 14 de maio de 1974, com suas atualizações,

VI - as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC e a respectiva contribuição

VII - o Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estaduais, regulado pela Lei nº 11 001, de 2 de janeiro de 1985, e alterado pelas Leis nºs 11 060, de 15 de julho de 1985, e nº 11 289, de 6 de janeiro de 1987, inclusive a respectiva contribuição,

VIII - o Montepio de que trata a Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, com alterações posteriores, inclusive a respectiva contribuição

Parágrafo único. Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VII deste artigo, farão jus à restituição mensal das contribuições recolhidas, em igual prazo e número de

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 90

ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

parcelas que contribuíram, sendo cada parcela restituída no valor igual a 1/30 (hum trinta avos) do valor da remuneração do servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais

Art. 13. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente as constantes das Leis indicadas no Art 12, bem como a Lei nº 8.430, de 3 de fevereiro de 1966, e as alíneas "a" *e* "b" do inciso I do Art 2º da Lei nº 10 776, de 17 de dezembro de 1982

Art. 14. Fica o Poder Executivo, autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseado em normas gerais e contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o disposto no Art 6º da Lei Federal nº 9 717, de 27 de novembro de 1998

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída o disposto no § 6º do Art 195 da Constituição Federal

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de junho de 1999

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____

_____

_____

_____

_____

44

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 23.06.99

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS

Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas

Art. 2º. A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo e inativo, e militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado, e dos pensionistas, inclusive os beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos de acordo com o Art 12 desta Lei Complementar

Art. 3º. A contribuição do Estado para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos contribuintes, indicados no Art 4º desta Lei Complementar, garantida a contribuição mensal mínima equivalente ao valor arrecadado dos demais contribuintes

§ 1º. Observado o limite previsto no *caput*, a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida do Estado, conforme disposição da Lei nº 9 717, de 27 de novembro de 1998, a ser calculada conforme a Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995

§ 2º. Entende-se como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC e a contribuição dos contribuintes indicados no Art 4º desta Lei Complementar

§ 3º. O plano de benefícios e custeio do SUPSEC deverá ser ajustado sempre que exceder, no exercício, os limites previstos neste artigo

Art. 4º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC

I - os servidores públicos ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão,

II - os servidores públicos militares ativos, da reserva remunerada e os reformados,

III - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual,

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO
92
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA CEARÁ

IV - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ativos e inativos,

V - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8° do Art 331 da Constituição Estadual,

VI - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nos termos desta Lei Complementar, excetuando os pensionistas amparados pela Leis Estaduais n°s 7 955, de 5 de abril de 1965, e n° 9 786, de 4 de dezembro de 1973,

VII - as pensionistas da extinta Carteira Parlamentar,

VIII - as pensionistas a que se refere a Lei Estadual n° 1 776, de 16 de maio de 1953

§ 1°. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social

§ 2°. Os contribuintes indicados nos incisos VI a VIII deste artigo não são segurados do SUPSEC, contribuindo a título de diversificação da base de financiamento, para preservação da capacidade de pagamento dos benefícios patrocinados pelo sistema, nos termos do Art 194, inciso VI da Constituição Federal

§ 3°. Excluem-se da contribuição obrigatória do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos, assim como os aposentados por invalidez, neste caso após nova perícia

§ 4°. A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo não incidirá sobre o valor da representação dos servidores estaduais efetivos quando em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão

Art. 5°. Observado o disposto no Art 331, § 12 da Constituição Estadual, a contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão

§ 1°. A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo será acrescida dos seguintes adicionais

I - nove pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R$ 1 200,00 (Hum mil e duzentos reais), até o limite de R$ 6 000,00 (seis mil reais),

II - quatorze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a R$ 6 000,00 (seis mil reais)

§ 2°. A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso V do Art 4° desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão, acrescida de um adicional de dezoito pontos percentuais sobre a parcela da base da cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R$ 1 200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R$ 6 000,00 (seis mil reais), e de um adicional de vinte e oito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R$ 6 000,00 (seis mil reais)

§ 3°. Entende-se como remuneração para fins de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei , os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas·

I - as diárias para viagens,

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem,

III - o salário-família;

Art. 6°. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, em favor de seus respectivos dependentes, observado o disposto no § 2° do

DIVISÃO DE INF E DOCUMENTAÇÃO
93
ASSEMBLEIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

Art 4° desta Lei Complementar, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre o Estado e seus Municípios

Parágrafo único. Os dependentes de que trata o *caput*, são

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira,

II - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado,

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado.

Art. 7° O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios.

I - pagamento de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma,

II - pensão por morte do segurado,

III - auxílio-reclusão aos dependentes do segurado

Parágrafo único. Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem ser distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n° 8 213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal

Art. 8° Os proventos serão calculados com base na remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria e corresponderão à totalidade do subsídio ou vencimentos, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável

Parágrafo único. Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC anteriormente ao advento da Lei Federal n° 8 935, de 18 de novembro de 1994, terão os proventos de sua aposentadoria fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado

Art. 9°. A pensão por morte do segurado, concedida na conformidade dos §§ 2° a 7° do Art 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, agente público ou membro de Poder falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável

Art. 10. O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social

Art. 11. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema

Parágrafo único. O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública

Art. 12. Ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ficam extintos, a partir da data em que se tornar exigível a contribuição instituída nesta Lei Complementar para o custeio do SUPSEC

I - a pensão policial militar, regulada pela Lei n° 10 972, de 10 de dezembro de 1984,

II - a pensão instituída pela Lei n° 8.425, de 3 de fevereiro de 1966,

III - a pensão de que trata a Lei n° 9 381, de 27 de julho de 1970,

IV - a pensão de que trata a Lei n° 7 072 de 27 de dezembro de 1963,

V - a pensão especial de que trata o Art 151 da Lei 9 826, de 14 de maio de 1974, com suas atualizações;

VI - as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC e a respectiva contribuição

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
ASSEMBLEIA CEARÁ LEGISLATIVA

VII - o Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estaduais, regulado pela Lei nº 11 001, de 2 de janeiro de 1985, e alterado pelas Leis nºs 11 060, de 15 de julho de 1985, e nº 11 289, de 6 de janeiro de 1987, inclusive a respectiva contribuição;

VIII - o Montepio de que trata a Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, com alterações posteriores, inclusive a respectiva contribuição

Parágrafo único. Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VII deste artigo, farão jus à restituição mensal das contribuições recolhidas, em igual prazo e número de parcelas que contribuíram, sendo cada parcela restituída no valor igual a 1/30 (hum trinta avos) do valor da remuneração do servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais

Art. 13. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente as constantes das Leis indicadas no Art 12, bem como a Lei nº 8 430, de 3 de fevereiro de 1966, e as alíneas "a" *e* "b" do inciso I do Art 2º da Lei nº 10 776, de 17 de dezembro de 1982

Art. 14. Fica o Poder Executivo, autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseado em normas gerais e contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o disposto no Art. 6º da Lei Federal nº 9 717, de 27 de novembro de 1998

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída o disposto no § 6º do Art 195 da Constituição Federal

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de junho de 1999.

DEP WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO

DEP ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO

DEP DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
L. LEI Nº 03 DE 02 / 06 / 99

LEI Nº Comp. nº 12 de 23.6.99
PUBLICADA 28 6 / 99

ARQUIVE-SE
DIV EXP. LEGISLATIVO
M 5 , 8 , 99